



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 19

Brasília - DF, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional.....	33
Ministério da Justiça.....	33
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	42
Ministério da Previdência Social.....	42
Ministério da Saúde.....	45
Ministério das Cidades.....	53
Ministério das Comunicações.....	53
Ministério de Minas e Energia.....	54
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	57
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	58
Ministério do Meio Ambiente.....	61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	61
Ministério do Trabalho e Emprego.....	62
Ministério dos Transportes.....	63
Conselho Nacional do Ministério Público.....	65
Ministério Público da União.....	66
Poder Legislativo.....	70
Poder Judiciário.....	71

ÓRGÃO	DESIGNAÇÃO	REPRESENTANTE
MINISTÉRIO DA FAZENDA	TITULAR	SÉRGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA
MINISTÉRIO DA FAZENDA	1º SUPLENTE	JOSENILSON TORRES VERAS
MINISTÉRIO DA FAZENDA	2º SUPLENTE	GILBERTO OLIVEIRA NETTO
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	TITULAR	CHARLES FERNANDO ALVES
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	SUPLENTE:	LUCAS DE OLIVEIRA SOUTO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO	TITULAR	JOSÉ NEY DE OLIVEIRA LIMA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO	SUPLENTE	NÚBIA MOREIRA DOS SANTOS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	TITULAR	MICHEL GOMES NOGUEIRA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	SUPLENTE	HENRIQUE EITI OTAGUIRI NAGAZAWA
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	TITULAR	ANTONIO CARLOS FERNANDES NUNES
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	SUPLENTE	MARCELO ANDRE DE BARROS OLIVEIRA
GSI/PR - GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	TITULAR	JOSÉ ANTONIO CARRIJO BARBOSA
GSI/PR - GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	SUPLENTE	MAJOR JEFERSON DIAS BARBOSA
FEBRABAN	TITULAR	WANDER BLANCO NUNES
FEBRABAN	SUPLENTE	JOSÉ WANDERLEI GAVA GALVES
CAMARA E-NET	TITULAR	PAULO KULIKOVSKY
CAMARA E-NET	SUPLENTE	FABIANO MENKE
AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil	TITULAR	MARCUS VINÍCIUS TINOCO GONÇALVES QUINTELLA RIBEIRO
AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil	SUPLENTE	RÊNIA ALVES MACHADO CARLINI
SBC - Sociedade Brasileira de Computação	TITULAR	JEROEN ANTONIUS MARIA VAN DE GRAAF
SBC - Sociedade Brasileira de Computação	SUPLENTE	DIEGO DE FREITAS ARANHA
CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo	TITULAR	LUIZ CLÁUDIO DE PINHO ALMEIDA
CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo	SUPLENTE	ALLAN FERREIRA GOMES

Ficam revogadas as portarias de n°s: 163/2006, 755/2006, 123/2008, 568/2008, 01/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI
Secretário Executivo CG ICP-Brasil
Diretor Presidente
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI

Presidência da República

CASA CIVIL
COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE
CHAVES PÚBLICAS
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA N° 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA- CG ICP-BRASIL, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do art. 4º da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e considerando o Decreto n° 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da ICP-Brasil e fixa a competência, prevista em seu § 2º art. 4º, para designar os membros de sua Comissão Técnica Executiva - COTEC, resolve:

Designar os membros titulares e suplentes para compor a Comissão Técnica Executiva do Comitê Gestor da ICP-Brasil, conforme relação abaixo:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA N° 47, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Constitui grupo de trabalho para apresentação de proposta de reestruturação das Carreiras Jurídicas da Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

CONSIDERANDO a competência acrescida ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pelo art. 1º da Portaria n° 1.643, de 9 de novembro de 2009, passando a atuar como órgão de consulta do Advogado-Geral da União em assuntos de alta relevância relacionados à gestão, ao planejamento estratégico e à atuação jurídica da AGU e seus órgãos vinculados, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho - GT Carreira, para elaboração de estudo voltado à adequação da atual estrutura das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central.

Art. 2º O GT Carreira terá a finalidade de apresentar estudo relativo à organização das carreiras nas categorias e critérios para promoção e progressão funcional.

Art. 3º O GT Carreira terá a seguinte composição:

I - um representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, que o coordenará; e

II - quatro representantes indicados pela Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 4º É facultado ao membro eleito junto ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a indicação de representante para participação nos trabalhos do GT Carreira.

Parágrafo único. A participação prevista no *caput* não poderá implicar ônus para a Administração.

Art. 5º O Coordenador do GT Carreira encaminhará, periodicamente, relatório das atividades desenvolvidas à Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU.

Art. 6º Fica definido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando os resultados do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, homologado pela Portaria nº 2.053/ AGU, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, págs. 3 a 5, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido do candidato abaixo relacionado que, aprovado no concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, solicitou a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso.

I - Rafael Ângelo Slomp (Processo nº 00407.000356/2012-12).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

Institui, no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da CAMEX - GECEX, o Grupo Técnico sobre Alterações Temporárias da Tarifa Externa Comum do MERCOSUL - GTAT-TEC.

O **CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XIV, e pelo inciso IV do § 5º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nas Decisões Conselho Mercado Comum - CMC nºs 58/10 e 39/11, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da CAMEX - GECEX, o Grupo Técnico sobre Alterações Temporárias da Tarifa Externa Comum do MERCOSUL - GTAT-TEC.

Parágrafo único. O GTAT-TEC analisará pleitos relacionados à Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL - LETEC, ao amparo da Decisão CMC nº 58/10, e à Lista de Elevações

Transitórias da Tarifa Externa Comum por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional, ao amparo da Decisão CMC nº 39/11.

Art. 2º O GTAT-TEC será composto por representantes dos Ministérios que integram a CAMEX e presidido pela Secretaria Executiva dessa Câmara.

Parágrafo único. Os Ministérios referidos no caput deste artigo indicarão representantes titulares e suplentes para participar das reuniões desse grupo.

Art. 3º A secretaria do GTAT-TEC será exercida pela Secretaria Executiva da CAMEX, que proverá os meios necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O GTAT-TEC reunir-se-á por convocação da sua secretaria, a qual poderá convidar a participar de suas reuniões representantes de outros órgãos do governo federal quando estiver em pauta matéria de sua esfera de atuação.

Art. 4º Para pleitear a alteração tarifária os solicitantes deverão apresentar formulário preenchido conforme o modelo do Anexo I desta Resolução, acompanhado de literatura técnica e/ou catálogos sobre o objeto do pedido.

§ 1º Quando a elevação for pleiteada para produtos que necessitem de criação de Ex tarifário à Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser apresentado adicionalmente formulário preenchido conforme modelo do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser entregues em duas vias, sendo uma eletrônica, ao Protocolo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco J, térreo - Brasília - DF, CEP 70.053-900 e destinados à Secretaria Executiva da CAMEX.

Art. 5º A secretaria do GTAT-TEC enviará a documentação aos participantes do Grupo Técnico, para subsidiar a sua manifestação sobre a alteração tarifária pretendida.

Parágrafo único. A secretaria do GTAT-TEC dará conhecimento das manifestações apresentadas a todos os membros integrantes do Grupo Técnico e aos órgãos do governo federal envolvidos na matéria, respeitada a antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis à data da reunião do Grupo, ocasião em que deverão ser examinadas.

Art. 6º As solicitações dos demais Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo da Decisão CMC nº 39/11, recebidas pelo Ministério de Relações Exteriores, serão encaminhadas à secretaria do GTAT-TEC, que as enviará aos participantes do Grupo Técnico, para subsidiar a sua manifestação a respeito, quando pertinente.

§ 1º A secretaria do GTAT-TEC dará conhecimento das manifestações apresentadas a todos os membros integrantes do Grupo Técnico e aos órgãos do governo federal envolvidos na matéria, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis da data da reunião do Grupo.

§ 2º No caso de urgência, os membros do GECEX ou do Conselho de Ministros da CAMEX poderão ser consultados por via eletrônica e disporão de 3 dias úteis, após o recebimento da comunicação da secretaria do Grupo, para se manifestar acerca dos pleitos.

§ 3º A ausência de manifestação no prazo indicado no §2º implicará aceitação das medidas propostas.

Art. 7º O GTAT-TEC poderá utilizar a consulta pública ou outro mecanismo que contribua para reunir subsídios adicionais para o exame dos pleitos.

Art. 8º A secretaria do GTAT-TEC encaminhará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para deliberação do GECEX ou do Conselho de Ministros da CAMEX, recomendação referente aos pleitos analisados.

Parágrafo Único. O GTAT-TEC poderá recomendar a alocação de pleitos em Lista diferente daquela assinalada no formulário do Anexo I.

Art. 9º No que tange especificamente à elevação tarifária transitória da TEC ao amparo da Decisão CMC nº 39/11, a Secretaria Executiva da CAMEX encaminhará as deliberações do GECEX ou do Conselho de Ministros da CAMEX ao Coordenador Nacional da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM, para apresentação aos demais Estados Partes.

§ 1º A Seção Nacional da CCM poderá efetuar, por consenso, os ajustes necessários nas propostas encaminhadas pela Secretaria Executiva da CAMEX, com vistas a obter sua aprovação pela CCM.

§ 2º Uma vez aprovado o pleito nacional nas condições previstas na Decisão CMC nº 39/11, será expedida Resolução CAMEX, dispensando-se nova aprovação do GECEX ou do Conselho de Ministros da CAMEX.

Art. 10 O instrumento previsto na Decisão CMC nº 39/11 entrará em vigor 30 dias após comunicação da Secretaria do MERCOSUL informando a incorporação da referida norma pelo ordenamento jurídico nacional de todos os Estados Partes do Mercosul, conforme o Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

ANEXO I

**FORMULÁRIO BÁSICO PARA A SOLICITAÇÃO
DE ALTERAÇÕES TARIFÁRIAS TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO
DAS DECISÕES CMC Nºs 58/10 E 39/11**

1) DATA:

2) DADOS DO SOLICITANTE

- Nome;
- Endereço;
- Telefone/Fax;
- Pessoa para contato/cargo/e-mail.

3) CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

- Nome comercial ou marca;
- Nome técnico ou científico;
- Código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e descrição;
- Tarifa de importação: alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC);
- Tarifa de importação no Brasil: alíquota atual (se diferente da informada no item anterior);
- Função principal (e secundária se for o caso);
- Descrição sucinta da forma de uso do produto;
- Princípio e descrição de funcionamento;
- Processo de obtenção;
- Matérias ou materiais de que é constituído, com indicação de suas respectivas NCMs e percentagens em peso;
- Bens substitutos;
- O produto está ou já esteve amparado por alguma medida de alteração temporária da TEC ou medida de defesa comercial? Se afirmativo, qual o mecanismo, período e alíquota? Se negativo, há solicitação formal nesse sentido?

m) O produto está em análise ou já foi objeto de solicitação de alteração definitiva da TEC no âmbito do Comitê Técnico nº 1 do Mercosul (CT 1)?

n) O produto está coberto por acordos internacionais nos quais o Brasil conceda ou receba preferência tarifária?

Acordo	País	Margem de Preferência (%)	
		Concedidas pelo Brasil	Recebidas pelo Brasil
ACE 35	CHILE		
ACE 36	BOLÍVIA		
ACE 53	MÉXICO		
ACE 58	PERU		
ACE 59	COLÔMBIA		
ACE 59	EQUADOR		
ACE 59	VENEZUELA		
ACE 62	CUBA		
ACE 38	GUIANA		
MERCOSUL/ÍNDIA			
MERCOSUL/ISRAEL			
APTR 04			
...			

4) INFORMAÇÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA

- Informar alíquota de importação pretendida;
- Lista pretendida (selecionar apenas uma):

LETEC

Lista de elevações transitórias da TEC por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional

- Período de vigência solicitado;
- Justificativa da necessidade de alteração tarifária;

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



e) Impactos da Alteração Pretendida (indicar os impactos estimados pelo pleiteante sobre aspectos como produção, produtividade, vendas, geração de divisas, emprego de mão-de-obra, competitividade, rentabilidade, preços finais do produto, nível de utilização da capacidade instalada, balança comercial, etc.);

5) INFORMAÇÕES SOBRE A OFERTA E DEMANDA DO PRODUTO

a) Capacidade nominal instalada nacional e regional (Mercosul) em unidades físicas e em valor;

b) Produção nacional e regional (Mercosul) - informar dados dos últimos três anos, por empresa, e os disponíveis para o ano em curso, em unidades físicas e em valor;

c) Resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais;

d) Tarifa dos componentes da cadeia produtiva;

e) Estrutura de custos do bem final (utilizar os formatos indicado nos itens 4 "i" e 4 "j");

7) OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

(Relacionar outras informações que justificam o mérito e a relevância econômica do pleito, dentre informações setoriais importantes como: capacidade produtiva atual e existência de investimentos para ampliá-la, organização da cadeia produtiva, presença de monopólios ou oligopólios, barreiras à importação e exportação etc.).

ANEXO II

FORMULÁRIO COMPLEMENTAR PARA A SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÕES TARIFÁRIAS TEMPORÁRIAS PARA PRODUTOS QUE NECESSITEM DE CRIAÇÃO DE EX TARIFÁRIO À NCM

- 1) Nome vulgar, comercial, científico e técnico;
- 2) Marca registrada, modelo, tipo e fabricante;
- 3) Função principal e secundária;
- 4) Princípio e descrição resumida do funcionamento;
- 5) Aplicação, uso ou emprego;
- 6) Forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso;
- 7) Dimensões e peso líquido;
- 8) Peso molecular, ponto de fusão e densidade (para produtos do capítulo 39 da NCM);
- 9) Forma (líquido, pó, escamas, etc) e apresentação (tambores, caixas, etc., com respectivas capacidades em peso ou em volume);
- 10) Matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;
- 11) Processo detalhado de obtenção;
- 12) Código do produto, de acordo com a NCM;
- 13) Sugestão de descrição para o produto, utilizando o padrão da NCM, sem incluir marca comercial, modelo ou tipo de equipamento ou procedência;
- 14) Especificações técnicas detalhadas, acompanhadas de catálogos técnicos originais ou literatura técnica pertinente;
- 15) Composição qualitativa e quantitativa*;
- 16) Fórmula química bruta e estrutural*;
- 17) Componente ativo e sua função*.

* Apenas para produtos das empresas químicas e conexas.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 meses, às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, originárias da República Popular da China.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.025919/2010-90, resolve:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de ácido cítrico, citratos de sódio, citratos de potássio, citratos de cálcio e misturas de ácido cítrico com citratos de sódio, citratos de potássio ou citratos de cálcio, misturas desses sais de ácido cítrico, ou ainda mistura destes com açúcar, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produção											
	Antepenúltimo ano (*)			Penúltimo ano (*)			Ano Anterior (*)			Ano Atual (*)		
	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.
Brasil												
Argentina												
Paraguai												
Uruguai												

(*) Especificar claramente a que ano se refere (Ex.: 2009, 2010, 2011 ...) e a unidade física de medida adotada (quilos, litros, frascos, peças, caixas, comprimidos, etc.)

c) Empregos diretos;

d) Principais fabricantes no Brasil e no Mercosul - informar nome para contato, endereço, telefone e fax;

e) Consumo nacional e regional (Mercosul) - informar dados dos últimos três anos e os disponíveis para o ano em curso, em unidades físicas e em valor;

País	Consumo											
	Antepenúltimo ano (*)			Penúltimo ano (*)			Ano Anterior (*)			Ano Atual (*)		
	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.
Brasil												
Argentina												
Paraguai												
Uruguai												

(*) Especificar claramente a que ano se refere (Ex.: 2009, 2010, 2011...) e a unidade física de medida adotada (quilos, litros, frascos, peças, comprimidos, etc.)

f) Principais consumidores no Brasil e no Mercosul - informar nome para contato, endereço, telefone e fax;

g) Importações e exportações brasileiras - informar dados dos últimos três anos e os disponíveis para o ano em curso, em unidades físicas e em valor (US\$ FOB);

Origem	Importações											
	Antepenúltimo ano (*)			Penúltimo ano (*)			Ano Anterior (*)			Ano Atual (*)		
	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.
País 1												
País 2												
País 3												
...												
TOTAL												

(*) Especificar claramente a que ano se refere (Ex.: 2009, 2010, 2011...) e a unidade física de medida adotada (quilos, litros, frascos, peças, comprimidos, etc.)

Destino	Exportações											
	Antepenúltimo ano (*)			Penúltimo ano (*)			Ano Anterior (*)			Ano Atual (*)		
	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.	US\$	Unid.	US\$/unid.
País 1												
País 2												
País 3												
...												
TOTAL												

(*) Especificar claramente a que ano se refere (Ex.: 2009, 2010, 2011...) e a unidade física de medida adotada (quilos, litros, frascos, peças, comprimidos, etc.)

h) Evolução de preços nos mercados nacional e internacional (especificar local de referência e fonte de dados) - informar valores por unidade em US\$ (especificar a unidade), nos três anos anteriores e no ano em curso;

i) Estrutura de custos de fabricação do produto;

Item	Origem	US\$	%
Matéria Prima 1 (*)	Participação Nacional: Participação Importada:		
Matéria Prima 2	Participação Nacional: Participação Importada:		
Matéria Prima 3	Participação Nacional: Participação Importada:		
...	Participação Nacional: Participação Importada:		
Mão de obra direta			
Mão de obra indireta			
Gastos gerais de fabricação			
Gastos administrativos			
Gastos comerciais			
Gastos financeiros			
Custo total			100

(*) Listar as principais matérias-primas, indicando, na coluna de Origem, os percentuais de importação e de fornecimento nacional do insumo.

j) Custos de Internação (Em US\$ por unidade física de medida; especificar local de origem e internação);

Item	Valores com a Tarifa Vigente	Valores com a Tarifa Solicitada
Preço FOB		
Preço CIF		
Imposto de Importação devido		
Taxas e demais gravames (especificar)		
Gastos Aduaneiros		
IPI		
ICMS		
PIS		
COFINS		
Outros Impostos		
Preço do Produto internado		

6) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES para o BEM FINAL, no caso de o produto ser insumo ou matéria-prima (se disponíveis)

a) Listar os bens finais aos quais o produto é incorporado (indicar NCM) e percentual de participação do insumo ou matéria-prima;

b) Produção, Importações e exportações brasileiras dos principais bens finais - informar os dados dos últimos três anos e os disponíveis para o ano em curso em unidades físicas e em valor (utilizar o formato indicado no item 4 "b" e "g");

Produtor Exportador	Direito antidumping provisório (US\$/t)
BBCA Biochemical	526,81
Lianyungang Natiprol	699,37
RZBC	616,55
TTCA	602,43
Weifang	569,01
Wenda	587,73
Demais empresas chinesas identificadas	741,46

Art. 2º O produto objeto da investigação não inclui ésteres de ácido cítrico e outros sais de ácido cítrico, comumente classificados no item 2918.15.00 da NCM/SH.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 12 de agosto de 2010, por meio de seu representante legal, a Associação Brasileira dos Produtores de Ácido Cítrico e Derivados - ABIACID, doravante denominada peticionária ou ABIACID, em nome das empresas Tate & Lyle do Brasil S.A. ("T&L") e Cargill Agrícola S.A. ("Cargill"), protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações da República Popular da China, doravante denominada China ou RPC, para o Brasil, de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após exame preliminar da petição, foram solicitadas em 1º de setembro de 2010, informações adicionais à peticionária, as quais foram respondidas tempestivamente.

Analisadas as informações fornecidas, a peticionária foi informada em 19 de outubro de 2010, que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da República Popular da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de que trata o presente processo.

1.3. Da abertura da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações dos China para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 6 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 7 de abril de 2011.

1.4. Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a peticionária, as produtoras nacionais, os importadores e fabricantes/exportadores da China - identificados por meio das estatísticas oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - e o governo da China e da Colômbia, país escolhido como terceiro país de economia de mercado para efeito de apuração do valor normal, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 14, de 2011.

Além disso, também foram enviados questionários destinados à investigação aos produtores nacionais, importadores brasileiros, fabricantes/exportadores da RPC, com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Ao governo da RPC foi enviado texto completo da petição que deu origem à investigação, nos termos do § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes da RPC que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas às quais correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto investigado, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

É sabido que o art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, determina, como regra geral, o estabelecimento de margem individual de dumping para todos os fabricantes/exportadores do produto investigado. No entanto, caso seja impraticável examinar todos os fabricantes/exportadores conhecidos a já mencionada alínea "b" do § 1º deste dispositivo legal autoriza que seja examinado o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão, como ocorreu na presente investigação. Efetivamente, quando da abertura da investigação, ficou evidenciado, por meio das estatísticas oficiais brasileiras de importação, que seria impraticável determinar margem individual de dumping para todos os fabricantes/exportadores da RPC ali indicados, caso todos respondessem ao questionário da investigação.

Assim, com base nas próprias estatísticas oficiais brasileiras, foram identificados os produtores/exportadores chineses que representavam o maior volume investigável de exportações do produto investigado para o Brasil no período de janeiro a dezembro de 2010.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

As duas únicas empresas nacionais produtoras do produto similar nacional, T & L e Cargill, responderam ao questionário dentro do prazo inicial de 40 dias. Foram solicitadas informações complementares à resposta deste questionário, as quais foram respondidas dentro do prazo estipulado.

Diversas empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro. Outras tantas responderam ao questionário dentro do prazo de extensão para resposta.

Responderam tempestivamente ao questionário do produtor/exportador chinês as empresas Anhui BBCA Biochemical Co. Ltd., Lianyungang Natiprol (Intl) Co. Ltd., RZBC Group, Weifang Ensign Industry Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Wenda Co. Ltd.

As empresas produtoras chinesas Gansu Xuejing Biochemical Co. Ltd., Huangshi Xinghua Biochemical Co. Ltd., Juxianhongde Citricid Co. Ltd., Laiwu Taihe Biochemistry Co. Ltd., Shihezi City Changyun Biochemical Co. Ltd., Yixing-Union Biochemical Co. Ltd., embora tenham solicitado que lhes fosse remetido o questionário, foram informadas que apenas tinham recebido o questionário aquelas que corresponderam ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto investigado, dado o elevado número de empresas fabricantes chinesas do referido produto. Isso não obstante, foi indicado que o fato de não receber o questionário não afetava sua habilitação no processo como produtor/exportador do produto sob investigação.

Como a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal proposto teve como base de preços do produto similar na Colômbia. Assim, foi remetido questionário à produtora colombiana Sucromiles S.A. que respondeu dentro do prazo inicial de 40 dias. Foram solicitadas informações complementares à resposta do questionário, as quais foram respondidas dentro do prazo estipulado.

1.6. Das investigações *in loco*

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada investigação *in loco* nas instalações das produtoras nacionais, Tate & Lyle, no período de 25 a 29 de julho de 2011, e Cargill, no período de 22 a 26 de agosto de 2011, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi realizada, de 20 a 23 de setembro de 2011, investigação *in loco* nas instalações da empresa produtora de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico Sucromiles S.A. na Colômbia, país escolhido como terceiro país de economia de mercado para efeito de apuração do valor normal, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes.

1.7. Da solicitação de aplicação de medida antidumping provisória

Registre-se que a peticionária solicitou na petição, aplicação de direito antidumping provisório às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico originárias da China durante o período de investigação, sob a justificativa de que o dano material se tornaria ainda maior ao longo da investigação.

2. Do produto

2.1. Definição

O produto investigado consiste no ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas (doravante denominado "ACSM"), importado da China.

O ACSM é normalmente comercializado nas seguintes formas: a) ácido cítrico - ácido cítrico anidro (C₆H₈O₇) e mono-hidrato de ácido cítrico (C₆H₈O₇.H₂O); b) citrato de sódio - citrato de sódio anidro ou citrato trissódico anidro (Na₃C₆H₅O₇), de-hidrato de citrato de sódio ou de-hidrato de citrato trissódico (Na₃C₆H₅O₇.2H₂O) e citrato monossódico (NaH₂C₆H₅O₇); c) citrato de potássio - mono-hidrato de citrato de potássio ou mono-hidrato de citrato tripotássico (K₃C₆H₅O₇.H₂O) e citrato de monopotássio (KH₂C₆H₅O₇); e d) citrato de cálcio - o citrato tricálcico (Ca₃(C₆H₅O₇)₂), citrato dicálcico monohidratado (Ca₂H₂(C₃H₅O₇).2H₂O) e tetra-hidrato de citrato tricálcico (Ca₃(C₆H₅O₇)₂.4H₂O).

O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio apresentam-se na forma de cristais inodoros, translúcidos. Estes cristais são normalmente comercializados em três formas de apresentação, a saber: em grânulos, grânulos finos e em pó. O ácido cítrico também se apresenta na forma de solução. Os próprios consumidores de ácido cítrico podem adquirir o produto seco e transformá-lo em solução, ou contratar um conversor independente para fazê-lo. Tais produtos têm apenas pequenas diferenças moleculares que não alteram significativamente seu uso ou características essenciais.

O ácido cítrico é produzido pela fermentação de glicose a partir de um substrato, tal como açúcar, milho, melaço, batata doce, mandioca ou trigo. Ele pode ser produzido tanto na forma de mono-hidrato como na forma de anidro. Ambas as formas são isoladas e purificadas por meio de recristalizações sucessivas.

O citrato de sódio é um pó branco granular cristalino com um agradável sabor ácido, sendo vendido apenas em sua forma seca. O citrato de sódio é produzido pela mistura de borra de ácido cítrico com hidróxido de sódio (ou carbonato de sódio) e, em seguida, cristalizando-se o citrato de sódio resultante.

O citrato de potássio é produzido pela reação de borra de ácido cítrico com hidróxido de potássio (ou carbonato de potássio), sendo vendido somente em sua forma seca.

O citrato de cálcio bruto é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino (segundo estágio) da produção de ácido cítrico, quando é utilizado o método de cal/ácido sulfúrico, utilizado pela maioria dos produtores chineses. Sua única função é ser convertido em ácido cítrico. O citrato de cálcio bruto pode ser transferido para outra instalação, para transformação posterior em ácido cítrico refinado.

As misturas de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio e citrato de cálcio incluem as misturas dos produtos entre si, bem como com outros ingredientes, tais como açúcar, em que sua(s) forma(s) em estado puro constitui(em) 40% (quarenta por cento) ou mais, em peso, da mistura.

O ácido cítrico é produzido em um processo de dois estágios. No primeiro estágio, os açúcares são fermentados por meio do emprego de organismos de fermentação, como fungos ou leveduras. No segundo estágio, o ácido cítrico bruto é recuperado e refinado.

O citrato de sódio e o citrato de potássio, por sua vez, são produzidos por reação de borra de ácido cítrico com uma solução contendo determinados compostos de sódio ou de potássio (por exemplo, hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio). A produção de citrato de sódio e citrato de potássio é realizada por meio de alguns dos mesmos fatores de produção (equipamentos e mão-de-obra) utilizados na fabricação do ácido cítrico.

Os três produtos são utilizados basicamente para os mesmos fins, vendidos nos mesmos mercados e produzidos nas mesmas instalações de produção.

2.2. Do produto investigado

De acordo com os produtores chineses, no que diz respeito à produção de ácido cítrico, primeiramente o milho deve ser considerado como ingrediente principal para ser moído em pequenos grãos pelo moinho. Em seguida, os grãos devem ser liquidificados com amilase no liquidificador e depois esperar a dextrose nos ingredientes para ser fermentados em ácido cítrico em frascos de fermentação com a enzima diastase. Na etapa seguinte, os ingredientes líquidos devem ser pressionados a fim de separar-se em ácido cítrico e subprodutos, como hifas e dextrose com ajuda de perlita no filtro da máquina. Encerrada tal etapa, o ácido cítrico líquido separado deve ser neutralizado com carbonato de cálcio e acidose com ácido sulfúrico para reduzir a impureza. Em sequência, o ácido cítrico líquido deve ser finamente deduzido do pigmento, colóides, íons metálicos e ácido sulfúrico, sob a ajuda de perlita, carbonato e soda. Por fim, o ácido cítrico líquido deve ser cristalizado em sólido, se a temperatura está acima 36,6°C, ele sairá de ácido cítrico anidro, e caso contrário, sairá o ácido cítrico monohidratado.

Para a produção de citrato de sódio, o ácido cítrico deve ser neutralizado com um líquido refrigerante e ser filtrado com diatomita.

Como os diferentes tipos do produto investigado (ácido e determinados sais) possuem as mesmas características técnicas e químicas e são usados basicamente para os mesmos fins, considerou-se que constituem um único produto para efeito deste processo.



2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar ao objeto da investigação pode ser definido como todas as qualidades e tamanhos de granulação de ácido cítrico, citrato de sódio e citrato de potássio, em suas formas em estado puro, seja seco ou em solução, independentemente do tipo de embalagem.

O ácido cítrico é produzido e vendido no mercado brasileiro em ambas as suas formas (sólido e em solução), podendo ser fácil e reversivelmente convertido nessas duas formas. Sólido ou dissolvido em água, as propriedades químicas do produto são as mesmas. A maior parte das vendas do produto ocorre em sua forma sólida (96%). O citrato de sódio e o citrato de potássio são vendidos apenas na forma sólida.

No Brasil, a produção de ácido cítrico começa com a fermentação de açúcar e dextrose pelo método de "tanque profundo". No segundo estágio, o refino é geralmente realizado pelo método de extração com solvente. Esse processo não envolve a produção de citrato de cálcio ou gesso. Em vez disso, os solventes separam a borra de ácido cítrico a partir da biomassa gasta. Em seguida, o ácido cítrico é purificado por evaporação, cristalização, centrifugação e secagem.

2.4. Dos principais usos e aplicações do produto

O ACSM é utilizado na produção e formulação de uma grande variedade de produtos. O maior segmento de utilização final do mercado brasileiro é o de alimentos e bebidas (em especial, refrigerantes), seguido pelo segmento de aplicações industriais (particularmente, detergentes e produtos de limpeza domésticos) e aplicações farmacêuticas (incluindo produtos de beleza e para higiene bucal/cosméticos).

O ácido cítrico é utilizado na indústria alimentícia e de bebidas como um acidulante, conservante e intensificador de sabor, por causa de seu sabor ácido, alta solubilidade, acidez e capacidade de tamponamento. É comumente utilizado em bebidas gaseificadas e não-gaseificadas, bebidas na forma de pó seco, vinhos e coolers, refrigerantes à base de vinho, compotas, geléias, conservas, gelatinas, doces, alimentos congelados e conservas de frutas e legumes. O ácido cítrico é usado também em produtos farmacêuticos e cosméticos, bem como em detergentes domésticos para lavar roupa, produtos para dar acabamento em metais, limpadores, produtos para tratamentos têxteis, entre outras aplicações industriais.

O citrato de sódio, além de ter aplicações semelhantes às do ácido cítrico, é usado em queijos e produtos lácteos para melhorar as propriedades emulsificantes, a textura e as propriedades de fusão, agindo como um conservante e um agente de envelhecimento. Tal produto também tem aplicações farmacêuticas, como diurético e expectorante em xaropes para tosse. Em produtos de limpeza para uso doméstico, atua como um agente tamponante e sequestrador de íons de metal.

O citrato de potássio é usado como antiácido, diurético, expectorante e como alcalinizante sistêmico e urinário. Em aplicações industriais, o citrato de potássio pode ser usado em eletro-polimento e como um agente tamponante. Em alimentos e bebidas, o citrato de potássio tem substituído o citrato de sódio como um meio para reduzir o teor de sódio em produtos sem sal ou com baixo teor de sal.

Embora existam algumas aplicações ou usos finais em que o citrato de sódio ou o citrato de potássio sejam preferidos, há uma série de aplicações e usos finais em que o ácido cítrico pode ser usado em substituição ao citrato de sódio ou ao citrato de potássio.

2.5. Da similaridade dos produtos

Há elementos indicando que os produtos possuem a mesma composição química básica, sendo que as características físicas dos produtos são suficientemente semelhantes e ainda há coincidência nos usos e aplicações de tais produtos. Portanto, para fins de determinação preliminar o produto fabricado pela indústria doméstica foi considerado similar ao produto investigado, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.6. Da classificação e do tratamento tarifário

O ACSM é comumente classificado nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM/SH, que apresentam as seguintes descrições:

2918.14.00: Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. --Ácido cítrico

2918.15.00: Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. --Sais e ésteres do ácido cítrico

A alíquota do Imposto de Importação aplicável aos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM/SH se manteve inalterada em 12%, de janeiro de 2006 a dezembro de 2010.

3. Da indústria doméstica

Para fins de análise de determinação preliminar da existência de dano, foram consideradas como indústria doméstica as linhas de produção de ACSM das empresas T&L e Cargill, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Da determinação preliminar de dumping

4.1. Do pedido de reconhecimento de status de economia de mercado

Todas as empresas chinesas que responderam ao questionário requereram ser reconhecidas como empresas que operariam em setor em que prevaleceriam as regras de livre mercado.

As informações apresentadas pelas empresas para esse fim foram:

BBCA Biochemical: alvará de funcionamento empresarial de maio de 2010, estatuto social de 2007, certidão de uso de terras do país de 2002, dois contratos de trabalho novembro de 2009, um contrato de compra de milho de dezembro de 2010 e relatório de verificação de capital de 1999;

Wenda: alvará de funcionamento empresarial de maio de 2010, estatuto social de dezembro de 2009, um contrato de venda da China para o Brasil de 2010, uma nota promissória de venda para o Brasil de 2011, demonstrativo de resultado e balanço patrimonial de 2010 da empresa Wenda de Mexico, SA de CV;

Weifang: nomenclatura contábil de 2009 e 2010, alvará de funcionamento empresarial de maio de 2010, relatório de auditoria referente ao balanço patrimonial de 2010, demonstração de distribuição de lucro e tabela de fluxo de caixa de 2010, balanço consolidado de ativos e passivos, tabela de lucros e prejuízos e de fluxo de caixa de dezembro de 2009 e 2010, juntamente com um relatório contábil;

Jianyungang Natiprol: relatório de auditoria referente ao balanço de 2010, balanço de 2010, licença para operação para sociedades de parceria de janeiro de 2010, fluxograma de gestão financeira e fluxograma de operações de exportação;

RZBC Group: declaração de taxa de câmbio de junho de 2011, duas faturas comerciais de venda da China para o Brasil de agosto de 2011, contrato de venda da China para a Espanha de agosto de 2011, dois contratos de venda da China para o Brasil de agosto de 2011, contrato de venda da China para a Itália de agosto de 2011, fatura comercial de venda da China para Turquia de agosto de 2011, fatura comercial acompanhando mercadorias sujeitas a uma caução de venda da China para a Espanha de agosto de 2011, alvará de funcionamento empresarial de setembro de 2010, certidão de uso de terras do país de 2006, relatório de auditoria referente ao balanço de 2009 e balanço de 2009; e

TTCA: lista de sócios, plano de contas, descrição do processo financeiro, relatório de auditoria referente ao balanço patrimonial de 2009, balanço patrimonial de 2009.

Embora a documentação apresentada pelas empresas possa indicar que elas supostamente seguem procedimentos comerciais normais e mantenham balanços auditados, as empresas nada apresentaram comprovando que elas produziram em condições de mercado, tais como dados em relação à formação de preço de insumos relevantes e salários, por exemplo, conforme prevê a Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001. Dessa maneira, não foi considerado apropriado o pedido das empresas e entendeu-se que não se justificava seu reconhecimento de que estas operavam em setor no qual prevaleceriam condições de mercado.

4.2. Do valor normal

Para efeito de análise da determinação preliminar de dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2010.

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal teve como base de preços o produto similar na Colômbia, importante produtor, consumidor e exportador mundial de ACSM.

Deste modo, a apuração do valor normal, para efeitos da determinação preliminar, foi obtido partir dos dados de vendas de ácido cítrico e citrato de sódio da empresa colombiana Sucromiles S.A. no mercado colombiano, em 2010, cujo preço médio ponderado, obtido por meio de resposta ao questionário e confirmado na investigação *in loco*, alcançou US\$ 1.826,18/t (mil oitocentos e vinte e seis dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada).

O valor das vendas refere-se ao valor da mercadoria entregue ao cliente, deduzidos os descontos e abatimentos, convertido em dólar estadunidense pela taxa de câmbio do dia de cada operação.

4.3. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da China, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação FOB, em 2010, obtido a partir das informações fornecidas pelas empresas produtoras chinesas Anhui BBCA Biochemical Co Ltd, Lianyungang Natiprol

(Intl) Co., Ltd, RZBC Group, TTCA Co Ltd, Weifang Ensign Industry Co Ltd, Wenda Co Ltd.. Para cada empresa, foi calculado o preço médio ponderado de exportação de ácido cítrico anidro e de citrato de sódio, dois tipos de produtos incluídos no escopo da investigação.

Os preços de exportação médios ponderados obtidos para cada empresa alcançaram US\$ 911,46/t (novecentos e onze dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada) para a Anhui BBCA Biochemical Co Ltd, US\$ 902,86/t (novecentos e dois dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada) para a Lianyungang Natiprol (Intl) Co., Ltd, US\$ 884,33/t (oitocentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada) para o RZBC Group, US\$ 923,51/t (novecentos e vinte e três dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada) para a TTCA Co Ltd, US\$ 904,10/t (novecentos e quatro dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada) para a Weifang Ensign Industry Co Ltd e US\$ 1.007,23/t (mil e sete dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada) para a Wenda Co Ltd.

4.4. Da margem de dumping

Para fins de apuração da margem de dumping, foram considerados como comparáveis o preço FOB das exportações chinesas incluindo o frete interno até o porto e despesas portuárias e o preço de venda da empresa colombiana Sucromiles no mercado colombiano entregue ao cliente.

Para determinação da margem de dumping de cada uma das empresas chinesas que responderam ao questionário, foi calculada a margem absoluta ponderada pela quantidade exportada de ácido cítrico anidro e de citrato de sódio, em relação ao valor normal de cada tipo de produto. Desse modo, a margem de dumping absoluta e relativa apurada para cada empresa chinesa alcançou, respectivamente: US\$ 823,64/t (oitocentos e vinte e três dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada), equivalente a 90,4%, para a Anhui BBCA Biochemical Co Ltd; US\$ 829,20/t (oitocentos e vinte e nove dólares estadunidense e vinte centavos por tonelada), equivalente a 91,8%, para a Lianyungang Natiprol (Intl) Co. Ltd; US\$ 861,50/t (oitocentos e sessenta e um dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada), equivalente a 97,4%, para a RZBC Group; US\$ 803,61/t (oitocentos e três dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada), equivalente a 87%, para a TTCA Co Ltd; US\$ 823,04/t (oitocentos e vinte e três dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada), equivalente a 91%, para a Weifang Ensign Industry Co Ltd.; e US\$ 723,46/t (setecentos e vinte e três dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada), equivalente a 71,8%, para a Wenda Co Ltd.

Para obtenção da margem de dumping para as empresas chinesas identificadas, mas não selecionadas para receber o questionário, foi calculada a margem de dumping média ponderada, a partir das margens individuais de dumping apuradas para cada uma das empresas selecionadas, resultando em uma margem absoluta ponderada US\$ 823,84/t (oitocentos e vinte e três dólares e oitenta e quatro centavos por tonelada) e uma margem relativa de 90,3%.

4.5. Da conclusão sobre o dumping

Considerando o anteriormente exposto, concluiu-se preliminarmente pela existência de dumping nas exportações de ACSM das empresas da China para o Brasil, no período de janeiro a dezembro de 2010. Tais margens não se caracterizaram como *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Do mercado brasileiro

De acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise dos indicadores de mercado e das importações brasileiras deve corresponder ao período considerado para fins de determinação da existência de dano à indústria doméstica. Desse modo, considerou-se o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - 2006; P2 - 2007; P3 - 2008; P4 - 2009; e P5 - 2010.

5.1. Das importações

Para fins de apuração do volume de importação de ACSM importado pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações. Conforme ressaltado anteriormente, o ACSM classifica-se nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM.

5.1.1. Do volume importado

Tendo em vista que o item 2918.15.00 da NCM/SH inclui produtos distintos daquele considerado na análise, foi necessária a depuração dos dados para exclusão dos ésteres e outros sais não incluídos no escopo desta investigação, tais como citrato de amônio e de magnésio.

Observou-se que o volume das importações totais brasileiras de ACSM cresceu 201,1% de P1 para P5. Houve redução de 22,6% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes foram observados crescimentos: 42,8%, 65,7% e 64,5%, respectivamente.

No que se refere às importações originárias da China, de P1 para P5, o aumento no volume importado alcançou 221,5%. De P1 para P2, houve redução de 18,1%, seguida de aumentos sucessivos no volume importado de 38,2%, de P2 para P3, de 74,6%, de P3 para P4; e 62,6%, de P4 para P5.

No período considerado, a China sempre foi a principal fornecedora do produto em questão para o Brasil, responsável por mais de 90% do ACSM importado pelo Brasil em todos os períodos. Em P4, a China atingiu o ápice durante o período considerado, tendo respondido por 98,6%. Em P5, mesmo tendo ocorrido uma redução 1,2 p.p., sua posição ainda se manteve.

5.1.2. Do valor das importações

Em termos de valor CIF das importações, de P1 para P5, observou-se crescimento do montante das importações totais de 280,9%. De P1 para P2, houve redução de 15,4%, seguida de aumentos sucessivos no montante importado: 122,3%, de P2 para P3, 18,1%, de P3 para P4; e 71,4%, de P4 para P5.

As importações em base CIF de ACSM da China cresceram 314,1% de P1 para P5. De P1 para P2, houve redução do valor importado de 10,1%, seguida por aumentos de 116,5%, de P2 para P3; de 26,8%, de P3 para P4; e de 67,8%, de P4 para P5.

5.1.3. Do preço das importações

O preço CIF das importações brasileiras de ACSM cresceu 26,5% de P1 para P5. Entretanto, não ocorreu crescimento em todos os períodos. De P1 para P2 e de P2 para P3, houve aumentos de 9,4% e de 55,7%, respectivamente. De P3 para P4, o preço médio de importação decresceu 28,7%, enquanto de P4 para P5, ocorreu elevação de 4,2%. Considerando a elevada participação das importações originárias da China no total importado pelo Brasil de ACSM, o comportamento dos preços das importações totais brasileiras seguiu a tendência observada nos preços do produto chinês.

O preço CIF médio ponderado das importações originárias da China aumentou 28,8% durante o período analisado. De P1 para P2 de P2 para P3, ficaram evidenciadas elevações de 9,7% e de 56,6%, respectivamente. Já de P3 para P4, este preço caiu 27,4% e, de P4 para P5, cresceu 3,2%.

5.1.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

Ao analisar a evolução da relação entre as importações de origem chinesa e a produção nacional, observou-se que, em P1, tais importações representavam 13,9% do total de ACSM fabricado nacionalmente. Em P2, esta participação caiu para 10,4% e em P3 aumentou para 12,1%. Entretanto, em P4, a participação das importações de ACSM originárias da China aumentou para 20,7%, tendo significado uma elevação de 8,6 p.p. Finalmente, atingiu 33,7% em P5, quando cresceu 13,0 p.p. em relação ao período anterior. Assim, ao considerar todo o período de investigação, essa relação apresentou aumento acumulado de 19,8 p.p.

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

A fim de mensurar o consumo nacional aparente (CNA) de ACSM, foram consideradas as vendas no mercado brasileiro do produto fabricado no Brasil e as importações totais.

Foi observado crescimento do CNA de ACSM durante o período analisado de 50,1% (P1-P5). De P1 a P5, houve sucessivos crescimentos: 6,9% de P1 para P2, 12,1% de P2 para P3, 5,4% de P3 para P4, e 18,8% de P4 para P5.

5.2.1. Da participação das importações no CNA

Observou-se que a participação das importações oriundas da China no CNA de ACSM diminuiu 4 p.p. de P1 para P2. Em seguida, aumentou 3,1 p.p. de P2 para P3, 10,7 p.p. de P3 para P4 e 9,9 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, a participação das importações de origem chinesa no CNA aumentou 19,7 p.p.

5.3. Da conclusão acerca do mercado brasileiro

Verificou-se que, no período sob investigação: a) o volume das importações brasileiras de ACSM da China aumentou 221,5% de P1 para P5 e 62,1% de P4 para P5. Entretanto, de P3 para P5, foi o período em que se observou o maior aumento nas importações, com uma elevação de 183,9% no volume importado da China; b) de 2006 a 2010, a China foi o principal país exportador de ACSM para o Brasil, tendo aumentado sua participação no total importado de 91,3% em P1 para 93,5% em P3, 98,6% em P4 e 97,4% em P5; c) a participação das importações de origem chinesa no CNA aumentou de 17,2% em P1 para 26,9% em P4 e 36,9% em P5, enquanto as importações de outras origens se reduziram de 1,65% em P1 para 0,4% em P4 e 1% em P5. Ou seja, de P1 para P5, as importações originárias da China absorveram 19,7 p.p. do mercado brasileiro de ACSM e de P4 para P5, 10 p.p. deste. Ao se comparar P3 com P5, ficou evidente uma elevação de 20,6 p.p. da participação chinesa no CNA; d) a relação entre as importações brasileiras originárias da China e a produção nacional de ACSM passou de 13,9% em P1 para 20,7% em P4 e 33,7% em P5. Isto significou um aumento de 19,8 p.p. nessa relação, de P1 para P5, e de 13 p.p., de P4 para P5. Da mesma forma, tal relação de P3 para P5, aumentou 21,6 p.p.; e) o preço médio de importação do produto chinês aumentou 28,8% de P1 para P5, e 3,2% de P4 para P5. Por outro lado, a comparação de P3 com P5, evidenciou uma redução de 25,1% nesse preço médio. Em que pese a China ter fornecido a quase totalidade do ACSM adquirido pelo Brasil no exterior, o preço de importação do produto fornecido pelos demais países sempre foi bastante superior ao do produto chinês.

Ficou constatado, portanto, aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil, bem como em relação ao total importado. Além disso, o preço das importações investigadas situou-se abaixo do preço das demais origens em todos os períodos considerados na análise.

6. Do dano e do nexo de causalidade

Estabelece o art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a determinação de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações brasileiras de ACSM originárias da China, no consequente impacto dessas importações sobre os indicadores da indústria doméstica e de possível efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no Brasil.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção linha de produção de ACSM das empresas T&L e Cargill. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção e foram verificados e retificados por ocasião da investigação *in loco* nos produtores doméstico.

6.1.1. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

De P1 para P4, a produção cresceu de forma contínua. Verificou-se aumento de 33,3% nesse intervalo. Já de P4 para P5, a produção manteve-se praticamente constante (decréscimo de 0,2%). De P1 para P2, a produção cresceu 9,6% e, de P2 para P3, ocorreu o maior incremento da produção entre períodos subsequentes - 18,7%. Em P4, houve forte redução no ritmo de crescimento da produção, com elevação de somente 2,4% em relação ao período anterior. A comparação de P3 com P5 revelou que a produção aumentou 2,2% nesse intervalo.

Ao longo do período analisado, a capacidade produtiva da indústria doméstica se encontrou em dois patamares, sendo que a mudança de patamar ocorreu de P2 para P3, quando a capacidade produtiva se expandiu em 12,4%. Uma vez que a produção deu um salto ainda maior nesse mesmo intervalo (aumento de 18,7% de P2 para P3), crescendo de forma contínua de P1 a P4, o grau de ocupação da capacidade produtiva também se elevou sucessivamente de P1 a P4.

De P4 para P5, tendo em conta que produção e capacidade instalada permaneceram praticamente inalteradas, o grau de ocupação não apresentou variação significativa nesse mesmo intervalo.

A produção da fábrica ocorre ininterruptamente, não havendo necessidade de paradas para manutenção ou tempo ocioso nas etapas de produção. Os aumentos na capacidade produtiva deveram-se a medidas adotadas para otimização do processo produtivo.

Deve ser observado, entretanto, que, desde P3, a indústria doméstica vem operando praticamente com plena capacidade. Isto significa que a elevação de produção só se tornaria possível com aumento da capacidade instalada da indústria doméstica. Observou-se que as exportações aumentaram sucessivamente no período considerado: 16,9%, de P1 para P2; 27%, de P2 para P3; 6,1%, de P3 para P4; e 6,8% de P4 para P5. Portanto, o aumento da produção, evidenciado de P3 para P5, resultou da elevação das exportações e não das vendas no mercado interno.

Aliás, já ao se comparar P2 com P5, o aumento da produção observado nesse intervalo se deveu ao crescimento das exportações, visto que as vendas internas e os estoques não apresentaram variações significativas se compararmos esses dois períodos.

As outras saídas/entradas se referem em geral a reprocesso, perdas e conciliação com o inventário físico.

6.1.2. Das vendas

O volume vendido no mercado interno cresceu de P1 para P3 (13,8%, de P1 para P2, e 7,2%, de P2 para P3), reduzindo-se em P4 (queda de 7,3% em relação a P3). No último período, tais vendas apresentaram ligeiro aumento de 1,6% em relação ao período precedente, mas insuficiente para a retomada do patamar de P3. De P3 para P5, as vendas internas caíram 5,8%.

Considerando os períodos extremos, verificou-se aumento de 15% nas vendas destinadas ao mercado interno brasileiro. No entanto, tais vendas cresceram somente 1% de P2 até P5, uma vez que o aumento mais acentuado ocorreu de P1 para P2.

6.1.3. Da participação das vendas no CNA

No período analisado, verificou-se queda na participação da indústria doméstica no CNA. Houve aumento somente de P1 para P2. Nos períodos seguintes, tal participação diminuiu sucessivamente.

Nos últimos dois períodos, foram observadas as maiores perdas de participação da indústria doméstica no mercado interno. Em P4, a despeito do aumento de 5,4% no CNA em relação ao período anterior, as vendas da indústria doméstica diminuíram 7,3% e esta perdeu 9,9 p.p. de participação no mercado brasileiro de ACSM. No último período, o CNA experimentou sua maior expansão no intervalo analisado (18,8%, se comparado ao período precedente). Ainda que as

vendas internas da indústria doméstica tenham crescido, o aumento de 1,6% não foi suficiente para manter a fatia de mercado anteriormente por ela atendida e sua participação no CNA caiu 10,5 p.p.

Dessa maneira, ao se comparar P3 com P5, a fatia do mercado brasileiro atendido pela indústria doméstica sofreu redução de 20,4 p.p.

6.1.4. Do estoque

O estoque também se reduziu em relação à produção de P1 para P5, a despeito do aumento de P3 para P5. Tal redução foi superior à observada em termos absolutos, em virtude do aumento da produção. Ao se considerar os períodos extremos, a relação entre estoque e produção caiu 7,1 p.p. De P4 para P5, houve redução de 2,1 p.p.

Verificou-se redução do estoque de P1 a P3, seguido de aumento em P4 e de nova retração em P5. Não obstante a redução observada neste último período, o estoque cresceu 10,4% de P3 para P5, devido à redução das vendas internas e ao aumento da produção nesse intervalo, em que pese o crescimento das exportações. De P1 para P5, o estoque final reduziu-se em 39,4%, decorreu muito mais da elevação de 68,2% nas exportações nesse intervalo.

6.1.5. Do faturamento líquido

A receita líquida gerada com as vendas ao mercado doméstico caiu de P1 para P2, cresceu nos dois períodos seguintes, e declinou novamente no último período, retornando a patamar semelhante de P1. Assim, de P1 para P2, diminuiu 4,8%, de P2 para P3 e de P3 para P4, cresceu, respectivamente, 3,4% e 13% e, de P4 para P5, caiu 10,6%.

Em P2 a receita se retraiu em função da depressão dos preços. No período seguinte, o aumento do faturamento decorreu do incremento do volume de vendas. Já em P4, o novo crescimento da receita foi reflexo da elevação dos preços.

De P4 para P5, como já apontado, a receita derivada das vendas internas teve redução de 10,6%, em decorrência da queda dos preços nesse mesmo intervalo. Já ao se comparar P3 com P5, tal receita aumentou 1,1%, como consequência do aumento de preço, conjugado com queda no volume de vendas.

6.1.6. Do preço médio

O preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno apresentou a seguinte evolução: quedas de 16,3%, de P1 para P2; e de 3,5%, de P2 para P3; aumento de 21,9%, de P3 para P4; e nova queda, de 12% de P4 para P5. Ao se comparar os extremos da série, muito embora o volume vendido no mercado interno tenha aumentado em 15%, o preço médio diminuiu 13,4%. Desse modo o faturamento decorrente de tais vendas não apresentou variação significativa ao se confrontar esses dois períodos.

Ao se comparar P3 com P5, observou-se uma elevação de 7,3% no preço médio de venda da indústria doméstica. Contudo, em contrapartida com a queda de 5,8% no volume de vendas, a indústria doméstica praticamente não logrou aumento em sua receita, a qual variou positivamente apenas 0,7%.

6.1.7. Do custo de produção

Verificou-se redução do custo unitário de produção de P1 a P3, seguido de elevação em P4 e ligeira queda em P5. Comparando-se os períodos extremos, tal custo caiu 14,4%.

A retração do custo unitário de produção nos três primeiros períodos resultou da queda nos preços da matéria-prima e ao aumento do volume produzido, o que, por sua vez, reduziu os custos fixos unitários.

Em P4, os preços da matéria-prima se elevaram de forma expressiva, provocando um aumento de 17% no custo unitário de produção, quando comparado ao período anterior. Já em P5, esse custo reduziu-se em 1,9%, devido à diminuição dos custos com insumos e depreciação.

Os custos totais seguiram a mesma tendência dos custos de produção, evoluindo de forma semelhante ao longo do período analisado. Em P5, o custo total unitário caiu 3,2% em relação a P4 e 15,6% quando comparado a P1.

6.1.8. Da comparação entre o custo total e o preço médio

Verificou-se inicialmente que, em P2, os preços foram insuficientes para cobrir os custos. Nos demais períodos o mesmo não ocorreu. Observou-se, no entanto, uma redução da diferença em termos percentuais entre preço e custo em P5, quando comparado aos dois períodos anteriores.

6.1.9. Da Demonstração de Resultados do Exercício e do lucro

Após sofrer redução de 37,2% de P1 para P2, o resultado bruto da indústria doméstica com vendas no mercado interno cresceu 92%, de P2 para P3, e 22,4% de P3 para P4. De P4 para P5, o lucro bruto caiu 45,3%.

Após auferir lucro operacional no primeiro período sob investigação, a indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em P2, devido à queda no faturamento provocada pela redução dos preços.



Nos dois períodos seguintes, a indústria doméstica se recuperou, obtendo lucros operacionais crescentes e consideravelmente maiores que em P1. Em P3, o aumento do lucro se deveu ao incremento do volume vendido e à redução dos custos e, em P4, ao crescimento da receita em função da alta dos preços. Ao se comparar P3 com P1, observou-se uma elevação de 126,7% no lucro operacional da indústria doméstica. Em P4, este foi 30,3% superior ao auferido em P3.

Já no último período, devido à retração no faturamento gerada pela queda nos preços, verificou-se redução expressiva do lucro operacional, tendo caído a patamar inferior ao de P1. Em P5, o lucro operacional caiu 79,7% em relação a P4, 40,0% se comparado a P1 e 73,5%, a P3.

Ao serem isolados os efeitos dos resultados financeiros e dos outros resultados operacionais, ficou evidenciada a mesma tendência observada anteriormente, ou seja, queda nos resultados de P1 para P2, recuperação em P3 e em P4 e nova queda em P5. Tal como evidenciado anteriormente, em P5, o resultado operacional exclusivo resultados financeiros e de outros resultados operacionais situou-se em patamar inferior ao observado em P1.

A margem operacional, de P1 para P2, variou negativamente 6,8 p.p. No período subsequente, de P2 para P3, aumentou 12,6 p.p. e continuou sua escalada positiva de P3 para P4, tendo crescido 1,6 p.p. Contudo, recuou 9,2 p.p. de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, tal margem diminuiu 1,8 p.p.

Ao se excluir os impactos dos resultados financeiros e dos resultados com outras receitas e despesas operacionais, não houve mudança de tendência na margem operacional: de P1 para P2, redução 5,3 p.p.; de P2 para P3 e de P3 para P4, aumentos de 10,2 p.p. e 4,2 p.p., respectivamente; e redução de 9,7 p.p. de P4 para P5. Como resultado, de P1 para P5, tal margem recuou 0,6 p.p.

Já a margem bruta, que considera somente os efeitos dos custos fixos e variáveis de produção, apresentou semelhante tendência. De P1 para P2, caiu 6 p.p. Nos dois períodos subsequentes, de P2 para P3 e de P3 para P4, aumentou 10 p.p. e 1,8 p.p., respectivamente. Em P5, comparativamente a P4, diminuiu 9,1 p.p. Dessa maneira, ao se comparar os extremos da série, tal margem sofreu redução de 3,3 p.p.

6.1.10. Do fluxo de caixa

A demonstração do fluxo de caixa evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades da empresa, em um determinado período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

As atividades operacionais dizem respeito a todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e às atividades que não englobam investimento e financiamento. O caixa líquido consumido nas atividades operacionais aumentou 265,6% de P1 para P2. De P2 para P3, houve redução de 74,4%. De P3 para P4, cresceu 991,9%. Já de P4 para P5, caiu 30,4%. Considerando os períodos extremos, aumentou 421,7%.

As atividades de investimento referem-se ao aumento e diminuição dos ativos de longo prazo utilizados pelas empresas para produzir bens e serviços. O caixa líquido consumido nas atividades de investimento foi negativo em todos os períodos sob investigação. Isto significou que as empresas precisaram recorrer a empréstimos e financiamentos para exercer suas atividades. Observou-se que o resultado negativo em P5, quando comparado com o resultado em P1, denotou melhora na situação das empresas, ainda que o resultado atingido ainda não seja suficiente.

Já as atividades de financiamento relacionam-se com os empréstimos de credores e investidores às empresas. O caixa líquido gerado nas atividades de financiamento foi negativo em quase todos os períodos, à exceção de P4.

Observou-se que, com relação ao aumento líquido de caixa, este se manteve negativo em quase todos os períodos, à exceção de P4, indicando que as atividades operacionais, recorrentemente, não foram suficientes para cobrir as atividades de investimento e de financiamento. Cabe ressaltar que, de P1 a P4, houve incremento do resultado das empresas, como aponta o fato do resultado ter passado a ser positivo em P4 devido ao aumento relativo de 211,7% em relação a P1. Todavia, de P4 para P5, essa rubrica voltou a ficar negativa com redução de 106,7%. Deste modo, de P1 para P5, não houve aumento líquido das disponibilidades das empresas. Ainda que a situação em P5 tenha sido melhor do que a situação em que as empresas se encontravam em P1, ela ainda é insatisfatória.

6.1.11. Do retorno sobre investimentos

Esclareça-se que as informações do retorno sobre investimentos referem-se a toda a empresa, não apenas ao produto sob investigação. De P1 a P4 houve recuperação gradual do retorno sobre investimentos, que passou de uma taxa negativa em P1, para uma taxa positiva em P3. Neste período, a evolução foi equivalente a 7,3 p.p. De P3 para P4, houve evolução correspondente a 6,9 p.p. Entretanto, de P4 para P5, registrou-se redução da taxa de retorno sobre investimentos da ordem de 6,4 p.p. Deste modo, a evolução acumulada, de P1 para P5, foi equivalente a 7,8 p.p.

O *payback* foi negativo nos dois primeiros períodos. Já em P3 alcançou 50 anos. No período seguinte (P4) caiu para quase 1/5 do observado em P3. Contudo, em P5 quase quadruplicou em relação P4.

6.1.12. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

As contas de ativo e passivo utilizadas para o cálculo dos índices referem-se às vendas totais da indústria doméstica e não somente às vendas do produto similar.

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram analisados os balanços dos produtores nacionais, por meio dos Índices de Liquidez Geral e Corrente. O índice de Liquidez Geral (ILG) foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações, de curto e longo prazo e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

O ILG apresentou queda de 0,05 de P1 para P3. Entretanto, de P3 para P5, este índice apresentou elevação correspondente a 0,2. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, houve elevação de 0,15.

O ILC, como já explicado, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, por meio dos bens e créditos circulantes. Este índice aumentou 0,48 de P1 para P3. De P3 para P4, decresceu 0,21. De P4 para P5, houve aumento de 0,23. Desta forma, de P1 para P5, este indicador aumentou 0,5.

A respeito dos dados anteriormente apresentados, observou-se, de P1 para P5, alteração da estrutura da dívida da indústria doméstica. Desde P3, o ILC passou a ser superior a 1, indicando ter aumentado sua capacidade de cumprir suas obrigações de curto prazo (ILC > 1).

6.1.13. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Considerando o emprego na produção direta, de P1 para P5, houve elevação de 13,3%. De P1 para P2, o número de empregados aumentou 2,4% e de P2 para P3, 3,5%. De P3 para P4 caiu 3,4%. Por outro lado, de P4 para P5, aumentou 10,6%.

No total, o número de empregados cresceu 3,9% de P1 para P5. De P1 para P2, o número de empregados foi reduzido em 2,3%. Após este período, cresceu de forma sucessiva, sendo que o crescimento acumulado, de P3 para P5, alcançou 2,9%. Cabe ressaltar que, de P4 para P5, o número de empregados pouco variou (acréscimo de 0,6%).

A produção por empregado direto cresceu sucessivamente de P1 a P4, sendo que o acumulado do período registrou elevação de 30,4%. Cabe ressaltar que a elevação da produção por empregado foi acompanhada por elevação do número de empregados e por elevação da produção. Entretanto, de P4 para P5, houve redução 10,1% na produção por empregado, o que pode ser explicado pelo aumento do número de empregados, dado que a produção se manteve praticamente inalterada neste período.

Considerando a massa salarial na produção direta ao longo do período analisado, de P1 para P5, houve queda de 5,1%. De P1 para P3, essa rubrica recuou 17,6%. De P3 para P4, aumentou 12,7% e, de P4 para P5, 2,1%.

6.2. Dos efeitos do preço do produto investigado sobre o preço da indústria doméstica

O preço CIF médio das importações brasileiras de ACSM da China foi obtido por meio de consulta às estatísticas oficiais brasileiras disponibilizadas pela RFB.

Acrescentaram-se a esse preço os montantes referentes ao Imposto de Importação de 12%, ao AFRMM e às despesas de internação no Brasil. As despesas de internação do Brasil foram calculadas com base nos dados fornecidos pelos importadores brasileiros que responderam ao questionário. Os valores das importações, frete e seguro em dólares dos EUA foram convertidos em reais utilizando a taxa de câmbio do Banco Central referente ao dia de registro de cada declaração de importação.

O preço médio da indústria doméstica, na condição *ex fabrica*, foi obtido por meio da razão entre a receita líquida de vendas e as quantidades vendidas no mercado brasileiro em cada período.

Com base nessa metodologia, observou-se que o preço das importações originárias da China esteve subcotado em relação ao preço do similar nacional em todos os períodos, exceto P3.

Em P3, conforme já explicado anteriormente houve um aumento dos preços de exportação chineses do produto investigado, em razão da redução de oferta. Entretanto, em P4 o preço de exportação chinês sofreu uma redução de 29,8%, voltando a ficar subcotado em relação ao similar nacional.

O maior nível de subcotação do produto chinês ocorreu em P4, quando o preço médio do produto similar nacional aumentou 21,9% em relação ao período anterior. Já em P5, embora a indústria doméstica tenha promovido uma redução de 12% em seu preço médio, o preço médio do produto chinês internado no país sofreu queda de 13,5%, o que resultou em uma subcotação relevante.

Verificou-se, outrossim, ter ficado evidenciada depressão dos preços da indústria doméstica de P4 para P5. Além disso, a comparação de P3 com P5 revelou a existência de supressão de preços. Conquanto o custo das vendas tenha aumentado 16,4%, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro cresceu apenas 7,2%, impactando negativamente sua rentabilidade.

6.3. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida as magnitudes das margens de dumping da Anhui BBKA Biochemical Co Ltd, Lianyungang Natiprol (Intl) Co., Ltd, RZBC Group, Weifang Ensign Industry Co Ltd, TTCA Co Ltd, Wenda Co Ltd afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de ACSM da China para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Para tanto, aos respectivos preços médios CIF de exportação em P5, foram acrescentados 12% de Imposto de Importação, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (25% do valor do frete internacional) e as despesas de internação fornecidas pelos importadores brasileiros, sendo assim obtidos seus os preços CIF internados.

Comparando esses preços CIF internados com o preço da indústria doméstica em P5, ajustado e convertido para dólares estadunidenses, pela taxa média publicada pelo Banco Central para 2010, verificou-se que os preços de exportação das empresas chinesas investigadas estiveram subcotados.

É importante registrar que o ajuste realizado no preço da indústria doméstica referiu-se à recomposição da margem de lucro operacional, sem considerar os resultados financeiros, aos níveis de P3 e P4, já que, em P5, o preço da indústria doméstica sofreu depressão e a margem operacional foi comprimida, evidenciando deterioração desse indicador, ou seja, perda de rentabilidade no negócio de ácido cítrico. Como todas as subcotações foram inferiores às margens absolutas de dumping apuradas para cada empresa chinesa, é possível inferir que, caso não houvesse prática de dumping por parte desses produtores/exportadores, o ACSM da China teria ingressado no Brasil a preços superiores aos preços de venda da indústria doméstica. Como consequência, não teriam sido evidenciados efeitos sobre os preços da indústria doméstica.

6.4. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise precedente, verificou-se que, durante o período de investigação de dano: a) embora o consumo nacional aparente tenha se expandido em 18,8% de P4 para P5 e 50,1% de P1 para P5, o volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno aumentou somente 1,6% de P4 para P5 e 15% de P1 para P5. Com isso, a participação da indústria doméstica nesse mercado, que era de 81,1% em P1, caiu para 72,7% em P4 e 62,2% em P5; b) embora a produção tenha aumentado 32,9% durante o período sob investigação, esse aumento só tornou-se possível pois parte dessa produção foi direcionada para o mercado externo, considerando que as exportações aumentaram 68,2% durante o mesmo período, mesmo com preços de venda desfavoráveis durante a maior parte dos períodos; c) o mesmo ocorreu com a utilização de capacidade instalada: o aumento da utilização só foi possível devido ao aumento das exportações; d) o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro recuou 12% de P4 para P5 e 13,4% de P1 para P5. Desse modo, não obstante o aumento do volume dessas vendas em tais intervalos, a receita líquida declinou 10,6% de P4 para P5 e 0,4% de P1 para P5; e e) a despeito da redução dos custos unitários de P4 para P5 e de P1 para P5, a margem operacional caiu 77,3% de P4 para P5 e 39,7% de P1 para P5, e o lucro operacional, mesmo com o aumento do volume vendido nesses intervalos, retraiu-se 79,7% de P4 para P5, e 40% de P1 para P5.

Do exposto, concluiu-se preliminarmente pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

O preço de exportação da China, analisado por meio do preço CIF internado, encontra-se subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos sob investigação, à exceção de P3.

6.5. Do nexo de causalidade

6.5.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O volume das importações brasileiras de ACSM originárias da China cresceu 221,5% de P1 para P5 de 67,8% de P4 para P5. Entre P1 e P3, as importações se mantiveram mais ou menos estáveis. Sua relação com a produção nacional se manteve em 13,9%, 10,4% e 12,1%, em cada um dos períodos, respectivamente. Em P4, as referidas importações aumentaram 74,6%, seguida de outro aumento significativo em P5 de 62,6%. Com isso, sua relação com a produção nacional passou para 20,7% em P4 e 33,7% em P5.

Do mesmo modo, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 22% de P1 para P3, isto é, enquanto as importações chinesas se mantiveram estáveis. A partir de então, houve redução de 7,2% de P3 para P4 nas vendas da indústria doméstica, período em que esta aumentou seu preço para manter sua rentabilidade, frente ao aumento da participação das importações chinesas do mercado brasileiro, que passou de 16,3% em P3 para 26,9% em P4. De P4 para P5, embora a indústria doméstica tenha reduzido seu

preço médio de venda no mercado interno em 12%, conseguindo aumentar suas vendas em 1,6%, acabou por ter sua rentabilidade comprometida, já que sua margem operacional sofreu redução de 9,2 p.p. E mais, mesmo com redução de preço e compressão das margens de lucro, a indústria doméstica continuou perdendo participação no CNA para o produto chinês que avançou mais 10 p.p. neste, ingressando no Brasil a preço subcotado em relação ao preço daquela.

Com relação às importações originárias dos demais países, a participação no CNA diminuiu 5,6 p.p. de P1 para P2. Em seguida, houve crescimento de 0,7 p.p. de P2 para P3, redução 0,7 p.p. de P3 para P4 e novo aumento de 0,6 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de investigação, a participação das importações das demais origens no consumo nacional diminuiu 0,7 p.p.

Dito isto, concluiu-se que as importações originárias a preços de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica contribuíram de forma significativa para o dano à indústria doméstica.

6.5.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período em análise.

Ao analisarem-se as importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, pois em percentual reduzido em relação ao volume total importado pelo Brasil. As importações dos demais países corresponderam a 8,7%, 3,4%, 6,5%, 1,4% e 2,6%, em cada período investigado.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações de ACSM pelo Brasil no período em análise. Deste modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Houve crescimento do consumo nacional aparente durante o período investigado, o que descarta qualquer influência de queda na demanda ou mudança nos padrões de consumo sobre as reduções no preço de venda da indústria doméstica ou na queda de sua rentabilidade.

Também não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

Embora as exportações da indústria doméstica tenham crescido 68,2% durante o período sob investigação, essas vendas para o mercado externo apenas ocorreram como forma de se manter a utilização da capacidade instalada, já que durante a maior parte do período seu preço foi desvantajoso em relação a seu preço de venda no mercado interno.

De P1 a P3, o preço médio de exportação da indústria foi inferior ao seu preço de venda no mercado interno. Já em P4 e P5, observou-se uma inversão, com o preço médio de exportação se situando apenas um pouco acima do preço médio de venda no mercado interno. Deve ser registrado, entretanto, que, em P5, os preços da indústria doméstica sofreram depressão em razão das importações a preços de dumping. Além disso, como as exportações foram crescentes no período considerado, não se pode a elas atribuir nenhum efeito negativo sobre os custos da indústria doméstica.

6.6. Da conclusão

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a existência de subcotação e o aumento significativo da participação do produto chinês no mercado brasileiro de ACSM, concluiu-se pela existência denexo causal entre as importações a preços de dumping originárias da China e o dano ocasionado à indústria doméstica.

7. Das considerações finais

Consoante a análise precedente, ficou determinado, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de ACSM da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, propõe-se a aplicação de direito antidumping provisório pelo prazo de até seis meses, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995. Tal medida é necessária tendo em conta a elevação das importações objeto de dumping no período investigado e o consequente impacto sobre a indústria doméstica.

7.1 Dos direitos antidumping provisórios

Nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil.

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram superiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço *ex fabrica* (líquido de impostos e livre de despesas de frete e seguro interno). O valor obtido foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5, calculada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão dos preços da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse 11% do preço de venda no mercado interno, em P5.

Em relação às exportações das produtoras/exportadoras, o CIF Internado foi calculado com base nas estatísticas da RFB e nas respostas dos questionários importadores. Assim, agregou-se, ao preço CIF, o percentual de 3,2% de despesas de internação sobre o CIF, 25% sobre o valor do frete internacional a título de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e 12% sobre o CIF referente ao Imposto de Importação.

Obtidos os preços CIF internados, foram calculadas as respectivas subcotações: US\$ 526,81/t (quinhentos e vinte e seis dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada) para a BBKA Biochemical, US\$ 699,37/t (seiscentos e noventa e nove dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada) para Lianyungang Natiprol, US\$ 616,55/t (seiscentos e dezesseis dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por tonelada) para a RZBC Group, US\$ 602,43/t (seiscentos e dois dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada) para TTCA, US\$ 569,01/t (quinhentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e um centavo por tonelada) para a Weifang e US\$ 587,73/t (quinhentos e oitenta e sete dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada) para a Wenda. Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8. Da conclusão final

Consoante a análise precedente, ficou determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de ACSM da China para Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

A proposta de aplicação da medida antidumping provisória, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, visa impedir a ocorrência de dano no curso da investigação, considerando que os volumes de importação a preços de dumping, subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, continuaram aumentando.

De forma a permitir a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de 6 meses, propõe-se a aplicação da subcotação como direito antidumping provisório. Para as demais empresas, não incluídas na seleção, aplicou-se um redutor de 10% sobre a margem de dumping apurada para esse grupo.

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 50/2011, realizado no dia 05.01.2012 (Processo Licitatório nº 3844/2011), referente a aquisição de sacos plásticos para coleta seletiva das Unidades Portuárias de Belém, Vila do Conde, Terminal Petroquímico de Miramar, Terminal Portuário de Outeiro e Edifício Sede da Companhia Docas do Pará - CDP, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa COMERCIAL AVANT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 07.241.626/0001-39, no valor global de R\$ 37.394,50 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos); III - encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Não serão autorizadas, até o dia 31 de dezembro de 2012, novas cessões de servidores do quadro permanente de pessoal do IPEA, nos termos dos arts. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 134 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, excetuados os casos previstos em leis específicas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 165 - Homologar o curso Piloto Comercial de Avião, parte prática, e o curso Voo por Instrumentos, parte prática, da REALIZAR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA;

Nº 166 - Homologar os cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, nas habilitações Aviônicos, Célula e Grupo Motopropulsor, partes teórica e prática, do SEST SENAT;

Nº 167 - Homologar os cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial / IFR Avião, Voo por Instrumentos e Instrutor de Voo Avião, partes teórica da QNE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.;

Nº 168 - Homologar o curso de Comissário de Voo, parte teórica e prática da AEROSCHOOL - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.;

Nº 169 - Autoriza a mudança de endereço do CEMAH - Curso Especializado em Manutenção de Aviões e Helicópteros Ltda. para a Rua Bemvinda Aparecida de Abreu Leme, números 223 à 227, Santana, CEP 02038-010, São Paulo, SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

PORTARIA Nº 170, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Portaria 88/SSO, que autorizou o funcionamento e homologou os cursos da Minas Helicópteros Escola de Aviação Civil

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria ANAC nº 88/SSO, de 12 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União Nº 10, seção 1, página 9, de 13 de janeiro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 1º Autorizar o funcionamento da Minas Helicópteros Escola de Aviação Civil, situada à Rua Ocidente, nº 100, hangar 09, sala 05, bairro: Padre Eustáquio, Belo Horizonte - MG CEP: 30730-560, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.0271106/2011-28.

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Delega competência à Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Delegar à Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural competência específica para:

- I - instituir e coordenar o Observatório Nacional da Economia Criativa, bem como designar os respectivos comitês; e
- II - executar projetos e ações relacionados às suas atividades.



Parágrafo único. É permitida a subdelegação na hipótese do inciso II deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, V, Anexo I, Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando:

A Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que em seu Art. 1º preconiza que "É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação";

A Resolução nº 1, do Arquivo Nacional, de 18/10/1995, que dispõe sobre a necessidade da adoção de planos e ou códigos de classificação de documentos nos arquivos correntes;

A Resolução nº 7, do Arquivo Nacional, de 20/05/1997 que dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Público;

A Resolução nº 14, do Arquivo Nacional, de 24/10/2001, que em seu Art. 3º afirma: "Art. 3º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência, conforme determina o art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e de acordo com a Resolução nº 7, de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), que dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Público";

Considerando o Decreto nº 4.073, de 03/01/2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, determina, em seu art. 18, a constituição de Comissão Permanente de Avaliação de Documentos em cada entidade da Administração Federal, visando à orientação e realização do processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, incluindo a aplicação e elaboração da tabela de temporalidade, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor secundário;

O Decreto nº 4.915, de 12/12/2003, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, em seu Art. 2º diz que o sistema tem por finalidade, em seus incisos IV, V e VI a racionalização da produção documental e, a redução dos custos operacionais e de armazenagem da documentação arquivística pública, bem como preservar o patrimônio arquivístico da administração pública federal;

As recomendações contidas na NBR 10519, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sobre Critérios de avaliação de documentos de arquivo;

Que na Oficina de Bases de Dados dos Acervos Arquivísticos do IPHAN, realizada entre 04 e 08 de agosto de 2008 foi deliberada a criação de uma Comissão para elaboração de normas e procedimentos para avaliação de documentos da área meio do Instituto, tidos como fundamentais para racionalização e redução de custos operacionais, organização do espaço e para a preservação da documentação que constitui efetivo patrimônio documental do IPHAN, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor.

Art. 2º A Comissão será integrada pelos seguintes membros e seus suplentes:

- um representante da Copedoc/DAF e seu suplente;
- um representante do DPA e seu suplente;
- um representante do DPI e seu suplente;
- um representante do Depam e seu suplente;
- um representante da Procuradoria Federal e seu suplente;
- um representante de Superintendência Estadual e seu suplente;

Art. 3º A coordenação da Comissão será feita pelo representante da Copedoc/DAF.

Art. 4º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN compete:

- I - avaliar os documentos da área meio segundo as normas e procedimentos do Conarq/Arquivo Nacional;
- II - orientar a aplicação da tabela de temporalidade dos documentos das atividades meio;
- III - revisar periodicamente a tabela de temporalidade dos documentos das atividades meio;
- IV - designar um Grupo de Trabalho que será responsável pela elaboração do Código de Classificação da Área-Fim e respectiva Tabela de Temporalidade. Após a finalização das atividades do Grupo de Trabalho, caberá à Comissão proceder às alterações necessárias, seguida de sua aprovação na íntegra.

V - submeter à aprovação do Arquivo Nacional as Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-fim, nos termos do art. 18 do Decreto nº 4.073, de 03 de janeiro de 2002;

VI - cumprir os procedimentos estabelecidos para eliminação de documentos, nos termos da Resolução nº 07/97 do Conselho Nacional de Arquivo - Conarq, obedecendo aos padrões de guarda e de destinação estabelecidos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo do IPHAN;

VII - orientar as subcomissões a serem instituídas no âmbito das Unidades Descentralizadas do IPHAN, na forma do art. desta portaria;

VIII - avaliar o resultado das atividades das subcomissões, manifestando-se sobre as propostas das subcomissões das Unidades Descentralizadas do IPHAN a serem encaminhadas ao Arquivo Nacional para aprovação;

IX - providenciar a divulgação no Diário Oficial da União das Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-fim;

X - aprovar seu regimento interno;

XI - promover treinamentos técnicos em todo o IPHAN a fim de que os servidores das Unidades executem corretamente os trabalhos arquivísticos.

Art. 5º O coordenador da Comissão poderá convocar colaboradores e consultores para decisões sobre assuntos pertinentes aos trabalhos desta Comissão;

Art. 6º As Unidades Descentralizadas do IPHAN deverão num prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta portaria, constituir subcomissões permanentes, com representantes indicados pelas respectivas chefias;

Art. 7º As subcomissões caberá a realização do processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação e submeter à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do IPHAN;

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA NASCIMENTO SANTOS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo I, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 1915 - Festa do Povo, Feita Pelo Povo
Os Três Marketeiros Comunicação e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 07.551.463/0001-90
Processo: 01400.005556/20-11
RJ - Mesquita
Valor do Apoio R\$: 520.260,00
Prazo de Captação: 26/01/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 52 minutos, sobre o dia-dia de uma escola de samba, desde o desenvolvimento do enredo até o desfile na Marquês de Sapucaí.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 9832 - Oscar e a Senhora Rosa
Estamos Aqui Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.149.994/0001-02
Processo: 01400.034779/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 511.800,00
Prazo de Captação: 26/01/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:

Realizar a montagem e temporada do espetáculo teatral Oscar e a Senhora Rosa, de Eric Emmanuel Schmitt. O projeto prevê temporada de 03 meses do espetáculo (36 espetáculos).

11 11987 - 1º Ato Manutenção - Espaço de Acervo e Criação

Compartilhada

Grupo de Dança 1º Ato
CNPJ/CPF: 20.446.332/0001-01
Processo: 01400.038624/20-11
MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 1.032.250,00
Prazo de Captação: 26/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto 1º Ato Manutenção - Espaço de Acervo e Criação Compartilhada propõe a permanência das atividades culturais nos dois núcleos do Grupo de Dança 1º Ato, o primeiro em Belo Horizonte espaço de formação e aperfeiçoamento técnico artístico dos bailarinos, pesquisa e criação de espetáculos. O segundo em Nova Lima que tem a característica de ser um espaço dedicado ao fazer artístico em diálogo com a comunidade e artistas convidados. Serão realizadas 4 apresentações artísticas e 4 oficinas.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 7149 - Circuito de Arte e Cultura nas Agulhas Negras Associação de Amigos do Ballet de Câmara
CNPJ/CPF: 02.901.678/0001-70
Processo: 01400.026714/20-11
RJ - Barra Mansa

Valor do Apoio R\$: 542.705,00
Prazo de Captação: 26/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Circuito de Arte e Cultura visa valorizar a identidade cultural de Penedo-RJ associada às suas raízes como Colônia Finlandesa, através da promoção de intercâmbio com o país de origem e os imigrantes ali remanescentes, será resgatado o patrimônio cultural e histórico por meio de atrativas manifestações culturais, além da valorização de artistas regionais e da cultura nacional. Estão previstas 17 apresentações musicais, 06 de dança e 04 teatrais.

11 0184 - Holoconcerts 2011

RADHA - Rede de Amigos da Holoarte
CNPJ/CPF: 07.499.506/0001-36
Processo: 01400.000319/20-11
DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 150.941,00
Prazo de Captação: 26/01/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:

Difundir a música instrumental, consciente, em instalação itinerante montada em parques e jardins públicos.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

11 4340 - A Mineração de Ouro no Brasil, Ontem e Hoje AHPCE Aníbal Henrique Promoções Culturais e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 02.275.511/0001-41
Processo: 01400.019857/20-11
MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 637.769,00
Prazo de Captação: 26/01/2012 a 30/06/2012
Resumo do Projeto:

O projeto "A Mineração de Ouro no Brasil, Ontem e Hoje" tem como escopo principal a prensagem de 2.000 livros, que resultará de extensa pesquisa sobre o nascimento da mineração no País, do ponto de vista do valioso metal que lhe deu origem - o ouro, e as consequências econômicas, políticas e culturais que provocou. Secundariamente, o projeto prevê (podendo ser alterado) como complemento 07 exposições nas principais cidades do ciclo do ouro.

11 11652 - Teatro Aventura no Parque Duomo Comunicação e Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 08.544.554/0001-61
Processo: 01400.036411/20-11
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.074.955,00
Prazo de Captação: 26/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O teatro aventura, gênero criado por Ricardo Karman tem características inovadoras para a linguagem teatral porque demanda aos participantes uma nova maneira de vivenciar um espetáculo teatral. O espetáculo envolve os participantes numa divertida expedição no Parque Ecológico da Represa Guarapiranga (SP). Ao longo do espetáculo, público e atores transformam-se num único elenco e vivem uma excitante aventura em busca salvação da água, o bem mais precioso de todos.

11 8503 - FESTIVAL ANUAL DA CULTURA JAPONESA

DE SALVADOR VI EDIÇÃO
Associação Cultural Nippo - Brasileira de Salvador
CNPJ/CPF: 13.265.855/0001-96
Processo: 01400.028334/20-11
BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 367.153,00
Prazo de Captação: 26/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar, na cidade de Salvador, A 6ª. edição do Festival Anual da Cultura Japonesa, apresentando performances nas áreas de Música Instrumental, Teatro e Exposições de Artes Plásticas de grandes nomes da cultura oriental e brasileira, reunindo público de aproximadamente 120.000 pessoas. Serão realizadas 15 apresentações musicais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 3615 - Noite da rabeça
ADRIANO SIMÕES SALHAB
CNPJ/CPF: 025.284.164-66
Processo: 01400.008400/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 325.400,00
Prazo de Captação: 26/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realização do terceiro encontro de rabequeiros a ser realizado em São Paulo e Recife em duas semanas de evento envolvendo 10 rabequeiros de vários estados com seus músicos acompanhantes. O encontro propõe realizações de oficinas sobre a construção e maneiras de tocar o instrumento, além das apresentações dos rabequeiros.

11 11462 - Prisma 30 anos - Turnê Brasil
HR ASSESSORIA, PRODUÇÃO ARTÍSTICA, PESQUISA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.319.462/0001-40
Processo: 01400.036143/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.968.596,00
Prazo de Captação: 26/01/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

Realização de turnê com 26 concertos, nas capitais dos estados brasileiros. UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MÚSICA BRASILEIRA COM O GÊNERO GOSPEL. Incluirá cantores, instrumentistas, regente, técnicos de áudio e som, assessores de imprensa. Conterá música acústica e eletrônica. Comemorar-se-ão os 30 anos de existência do Grupo Prisma.

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE JANEIRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 4486 - PE FESTIVAL 2011
ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.649.116/0001-68
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012
10 12034 - Brasil Folies
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4645 - Ceará Teatral
Instituto Solaris de Arte de Cultura
CNPJ/CPF: 05.556.714/0001-02
CE - Fortaleza

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12686 - Blue Man Group
T4F Entretenimento S.A
CNPJ/CPF: 02.860.694/0001-62
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 5011 - Caminhando com Dinossauros - A
Experiência Viva
T4F Entretenimento S.A
CNPJ/CPF: 02.860.694/0001-62
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4838 - FESTIVAL DE TEATRO DE SANTA
BÁRBARA MG - 1ª. EDIÇÃO - 2011
Âncora Companhia de Teatro
CNPJ/CPF: 03.517.666/0001-00
MG - Santa Bárbara

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4670 - TATI NA RODA DA FORTUNA
Fortunee Joyce Safdie Produções
CNPJ/CPF: 71.980.841/0001-50
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4658 - TRÍXXIDS - NO CAMINHO DAS ARTES
Fixação Marketing Cultural Ltda. ME
CNPJ/CPF: 06.016.008/0001-22
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 4492 - Taboão vai ao teatro
Marcelo Rodrigues pessoa
CNPJ/CPF: 260.265.168-08
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4683 - Drácula - O Musical
Maria Angélica de Castro Neuhaus
CNPJ/CPF: 052.559.858-80
SP - Valinhos

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 8531 - Páparutas
Maria das Graças Quaresma dos Santos
CNPJ/CPF: 864.201.605-10
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 6596 - TURNÊ CIRQUE ÉLOIZE - RAIN
Thor Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.433.013/0001-05
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012
10 5646 - Patrocínio Grupo Corpo 2011
Corpo Ltda.
CNPJ/CPF: 18.719.369/0001-14
MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2012 a 28/02/2012
11 4659 - CISCOS EM PAPEL BRANCO
ROBERTO FUNGER
CNPJ/CPF: 821.477.367-91
RJ - Petrópolis

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4500 - Centro Cultural Banco do Brasil
Bonecos por toda parte.
Associação de Teatro de Bonecos do Estado de Minas Gerais - ATEBEMG
CNPJ/CPF: 22.641.120/0001-00
MG - Nova Lima

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4809 - Peça de teatro musical do Grupo
Uirapuru-Orquestra de Barro - Piu e o acorde mitológico
INSTITUTO 3 ARTE - ARTE TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO
CNPJ/CPF: 11.607.029/0001-52
CE - Cascavel

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -
(ART.18, §1º)
11 4660 - Quinteto Villa-Lobos 50 Anos de Música Bra-

sileira

Quinteto Villa Lobos Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 03.467.853/0001-26
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4475 - Excelência Sonora - The Berlin Quartet
R&R Classic
CNPJ/CPF: 07.476.912/0001-83
SC - Florianópolis

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4911 - PROJETO CD IVAN ROSA - MUSICA
INSTRUMENTAL
César de Almeida Braga
CNPJ/CPF: 037.197.756-82
MG - Patos de Minas

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4924 - Xingüfest - 1º Encontro de Etnias
R. H. PRODUÇÕES MUSICAIS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 04.467.020/0001-28
RS - Sagrada Família

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4651 - Orquestra Sinfônica de Montes Claros - Con-

certos

E atividades regulares
Fundação Cultural Marina Lorenzo Fernandez
CNPJ/CPF: 03.563.825/0001-02
MG - Montes Claros
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0014 - Bachianas
Valéria Marcondes Consultoria Cultural
CNPJ/CPF: 08.359.545/0001-09
DF - Brasília

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 5690 - CAIXA DE MÚSICA
Valéria Marcondes Consultoria Cultural
CNPJ/CPF: 08.359.545/0001-09
DF - Brasília

Período de captação: 01/01/2012 a 14/05/2012
10 2799 - Encontro com a música segunda edição
Valéria Marcondes Consultoria Cultural
CNPJ/CPF: 08.359.545/0001-09
DF - Brasília

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 4461 - PROJETO EXPOSIÇÃO "A VIDA QUE VEM
DAS ROCHAS"
Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias - ADESAF
CNPJ/CPF: 04.468.581/0001-41
SP - São Vicente

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 4664 - IMAGEM e SOM DO BRASIL

Aprazível Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 03.484.461/0001-75
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0224 - Renot pintor
ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0305 - Alberto Teixeira - uma aventura de pintor
ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0563 - Escola paulista de pintura
ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0167 - PAULO MARANCA
ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0381 - João Simeone
ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12655 - Grupo Santa Helena - os artistas proletários
ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 3975 - Irmãos O Xingu dos Villas Bôas
Magnetoscópio Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77
SP - Santana de Parnaíba

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 10726 - OIR - Outras Idéias para o Rio
Magnetoscópio Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77
SP - Santana de Parnaíba

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 11751 - Exposição "Opinião: O que o Brasil acha do
Brasil"
Magnetoscópio Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77
SP - Santana de Parnaíba

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 11951 - Exposição - Cai Guo Quian
Magnetoscópio Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77
SP - Santana de Parnaíba

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 11638 - EXPOSIÇÃO ANTONY GORMLEY
Magnetoscópio Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77
SP - Santana de Parnaíba

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 13205 - Exposição Interativa Palavras Palacianas
Magnetoscópio Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77
SP - Santana de Parnaíba

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4534 - MAAT- Mostra de Artes do Alto Tietê
MONA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 09.170.557/0001-45
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
06 7408 - Restauro e Revitalização do Complexo
Arquitetônico do Morro de Convento de Santo Antônio -

400

400
Anos
Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil
CNPJ/CPF: 62.340.203/0001-84
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 6308 - Centro de Arte Corpo
Instituto Cultural Corpo
CNPJ/CPF: 07.224.449/0001-82
MG - Belo Horizonte

Período de captação: 25/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 6 HUMANIDADES - LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 4748 - Saneamento em Curitiba uma História
Adherbal Fortes de Sá Junior
CNPJ/CPF: 003.073.789-34
PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 10878 - Princesas e Joaninhas
Hamilton Borges da Silva
CNPJ/CPF: 532.382.491-34
DF - Brasília

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012



11 4477 - Lembranças Perdidas
PANATI PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E
ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 86.782.372/0001-32
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4648 - Na Rota dos Diamantes
José Flávio Rena Leão
CNPJ/CPF: 055.536.366-04
MG - Ouro Branco
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4930 - Os Banquetes do Imperador
Editora Boccato Ltda.
CNPJ/CPF: 07.838.739/0001-16
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4813 - Casarões de Botafogo
M & B PRODUCOES FONOGRAFICAS, ARTISTICAS E
ENTRETENIMENTO LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.363.316/0001-64
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4532 - Edição de livro de crônicas denominado Tesão
Recolhido.
Marco Aurélio Ferrari
CNPJ/CPF: 074.298.355-20
SP - Embu
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4680 - Projeto de Incentivo à Leitura no Cerrado
Editora Tanta Tinta Ltda.
CNPJ/CPF: 01.941.826/0001-18
MT - Cuiabá
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4784 - Memórias de Belo Horizonte
Sílvia Rubião Resende
CNPJ/CPF: 175.660.536-04
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4528 - Baixada Santista: Patrimônio Cultural
Sylvio Carneiro de Farias
CNPJ/CPF: 093.760.758-46
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 6281 - GIACOMETTI
Base Sete Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4454 - Guardas de Congado de Brumadinho
Manutenção e Festejos
Maria Lúcia Videira Guedes
CNPJ/CPF: 494.576.086-15
MG - Brumadinho
Período de captação: 01/01/2012 a 25/07/2012
11 4812 - O AMOR ACIMA DAS PAIXÕES
ISRAEL FLORISVALDO BORTOLIN
CNPJ/CPF: 777.424.438-72
PR - Londrina
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4860 - Livro Tereza Costa Régio Volume II
PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
CNPJ/CPF: 05.688.475/0001-36
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 4767 - Espetáculo Musical MPB Para Todos Banda Clã
Brasil e o Cantor Maciel Melo
SCRIPTILIS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.704.447/0001-90
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

SI

11 4706 - Espetáculo Musical MPB Para Todos ZIZI POS-
SCRIPTILIS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.704.447/0001-90
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4760 - Espetáculo Musical MPB Para Todos MARINA
LIMA
SCRIPTILIS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.704.447/0001-90
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4662 - ENCONTRO DE CATIREIROS E FOLIÕES

DE

SILVÂNIA
ASSOCIAÇÃO DE CATIREIROS E FOLIÕES DO
MUNICÍPIO DE SILVÂNIA - GOIÁS
CNPJ/CPF: 13.279.608/0001-49
GO - Silvânia
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4666 - ENCONTRO DE FOLIÕES E CATIREIROS

DE

CEZARINA - GO
ASSOCIAÇÃO DOS CATIREIROS E FOLIÕES DE
CEZARINA - GOIÁS
CNPJ/CPF: 13.060.866/0001-30
GO - Cezarina
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12636 - Lagoa Jazz
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12640 - Lavie Musical
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12530 - Goa Musical
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12647 - Lagoa Lounge Arts
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12643 - Boate Praia DJs
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12648 - Lavie By Night
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12662 - Boate Praia Music Show
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12817 - House Connection Festival
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12431 - GOA SHOW
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12646 - Lagoa Sound
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12638 - Lagoa In Concert
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12639 - Lagoa Tropical
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12644 - Boate Praia Sound
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4926 - Sarau do Marcelo Mira
Carolina Villalobos dos Santos Coelho
CNPJ/CPF: 023.969.951-38
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4482 - DVD EDUARDO PIRES & LINDOMAR
LINDOMAR PIMENTA PIRES
CNPJ/CPF: 799.113.071-15
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4752 - PROJETO RECRIAR
GRUPO DE ASSISTENCIA A SAUDE E EDUCACAO
CNPJ/CPF: 07.443.004/0001-93
SP - Taubaté
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4775 - Casuarina: 10 anos de Lapa
MKT Mury Promoções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 10.822.596/0001-69
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4786 - Turnê Pensemsalvar
Ricardo Ferretti Romão
CNPJ/CPF: 029.717.107-00
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2916 - FEITIÇO MINEIRO - 22 ANOS - TUDO
DE BOM
Valéria Marcondes Consultoria Cultural
CNPJ/CPF: 08.359.545/0001-09
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4795 - Wanddy - Pop New
Wanderley Santos Martins
CNPJ/CPF: 142.141.768-55
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
11 3658 - REFORMA DO PRÉDIO CCIQ - CENTRO
CULTURAL IRMÃOS QUAGLIATO
APACCIQ - ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO
CULTURAL IRMÃOS QUAGLIATO
CNPJ/CPF: 12.061.083/0001-08
SP - Ourinhos
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4681 - CultivArte - Centro Cultural Itinerante
Fundação de Cultura e Turismo de Sacramento
CNPJ/CPF: 12.997.716/0001-94
MG - Sacramento
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 6 HUMANIDADES - (ART.26)
11 7957 - Seminários Internacionais Museu
Vale 2012: se essa rua fosse minha sobre desejos e cidade
Suzy Muniz Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.862.360/0001-16
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 4383 - PROJETO SAMBA DE RODA - BAHIA DE
TODOS OS SAMBAS.
Tecnodados Projetos e Pesquisa Ltda.
CNPJ/CPF: 03.688.568/0001-35
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE ENSINO****PORTARIA DEPENS Nº 29-T/DE-2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

Approva as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade "B") ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2012 (IE/EA CFT B 2012).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2012 (IE/EA CFT B 2012).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

Ministério da Educação**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR****PORTARIA Nº 40, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de atribuições decorrentes da Lei nº 12.101/2009, considerando (i) o disposto na Ação Popular nº 2011.51.02.002774-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Niterói, que visa anular a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 118, item 11, de 13.07.2006, publicada no DOU de 18.07.2006, que concedeu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) à Fundação Educacional Guaxupé no processo nº 71010.000650/2003-35; (ii) o princípio de autotutela da administração previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999; (iii) os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 05/2012 -CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo para promover a apuração dos fatos descritos como ilegais no processo e manifestações sob referência, ocorridos no âmbito do CNAS.

Art. 2º Designar a Coordenadora-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior, para a condução do processo, com o apoio técnico do Grupo de Trabalho instaurado pela Portaria nº 02 de 27 de maio de 2010.

Art. 3º Determinar a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do seu recebimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 24 de janeiro de 2012

Nº 4 - Interessado: Centro Universitário Campos de Andrade - Unian-drade. UF: PR. Processo: 23000.011169/2010-71.

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 41/2012-CGSUP/SERES/MEC/ID, inclusive como motivação, nos termos dos arts 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, 46 da LDB, e com fulcro no art 48, do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

1.O Centro Universitário Campos de Andrade - UNIAN-DRADE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Despacho, apresente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior relação nominal, por curso, dos alunos - de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu - que se formaram nos últimos 06 (seis) anos pela IES e ainda não retiraram o diploma ou certificado, identificando se o diploma ou certificado já foi solicitado, expedido e/ou registrado.

2.O Centro Universitário Campos de Andrade - UNIAN-DRADE, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Despacho, entregue os diplomas, devidamente registrados, a todos os alunos que concluíram seus respectivos cursos superiores nos últimos 06 (seis) anos, priorizando-se alunos que dependam de referida documentação com urgência em razão de aprovação em concurso público e em programas de pós-graduação.

3.O Centro Universitário Campos de Andrade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a entrega de diplomas e certificados dos alunos que concluíram seus respectivos cursos superiores nos últimos 06 (seis) anos, independente de qualquer enquadramento específico, no mínimo por meio de lista de controle assinada pelo aluno, identificado por nome, matrícula, curso, número de CPF, endereço, telefones, contato eletrônico, ano de colação de grau.

4.O Centro Universitário Campos de Andrade seja notificado da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 48, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006.

Nº 6 - Interessado: FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC PASSO FUNDO. UF: RS. Processo nº 23000.017363/2011-41.

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 47/2012-CGSUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e com fulcro nos arts 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, nos arts. 2º, parágrafo único, IV, 5º, 45 e 52 da Lei nº 9.784/99, e nos arts. 45 a 57, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1. Seja arquivado o Processo de Supervisão em face da Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo, protocolado sob o nº 23000.017363/2011-41;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares do item 1 do Despacho nº 238/2011-SERES/MEC aplicadas em face da Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo;

3. Seja a Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo notificada do teor do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO****PORTARIA Nº 504, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

A Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Profª. Angela Rocha dos Santos, no uso de suas atribuições, resolve:

Retificar a Portaria nº 8.412, de 7 de novembro de 2011, que trata da homologação do resultado do processo seletivo para provimento de uma vaga de Professor Temporário para o setor de Hematologia Clínica e Biossegurança, do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, observado o disposto no Edital nº89 de 22 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº162, seção 03, de 23 de agosto de 2011.

Onde se lê: " 2º Colocado: Fernanda Kengen Vasconcelos Leon de Oliveira";

Leia-se: " 2º Colocado: Reinaldo Barros Geraldo".

ANGELA ROCHA DOS SANTOS

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE NUTRIÇÃO JOSUÉ DE CASTRO****PORTARIA Nº 497, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

A Diretora do Instituto de Nutrição Josué de Castro do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2399 de 21/06/2010, publicada no DOU nº 117, de 22/06/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário de Expansão do Curso de Graduação em Gastronomia, referente ao edital nº 148 de vinte e dois de dezembro de dois mil e onze, publicado no DOU nº 03, de quatro de janeiro de dois mil e doze, Seção 3, divulgando o nome da única candidata aprovada:

Departamento de Gastronomia
Setor: Culinária Internacional
1º Ana Luísa Teixeira Salles

ELIANE FIALHO DE OLIVEIRA

**CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS****PORTARIA Nº 508, DE 25 DE JANEIRO DE 2012.**

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 06, de 06/01/2012, publicado no DOU nº 06, de 09/01/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Neolatinas
Setorização: Letras Francesas
Marianna Fernandes de Vasconcellos
Maxuel de Souza Rodrigues
Danielle Grace Rego de Almeida

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

PORTARIA Nº 509, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 06, de 06/01/2012, publicado no DOU nº 06, de 09/01/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Vernáculas
Setorização: Literaturas Africanas
Vanessa Ribeiro Teixeira

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

Autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a realizar programa de gestão com fundamento no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a realizar programa de gestão nos termos do que dispõe o §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, nas atividades de análise e julgamento de processos administrativos fiscais e desenvolvimento de sistemas corporativos na área de tecnologia da informação, condicionado à efetiva mensuração dos seus resultados.

§ 1º A RFB editará os atos necessários à implantação do programa.

§ 2º A implantação autorizada ocorrerá a título de experiência-piloto, com duração de até 18 (dezoito) meses, devendo a RFB nos 2 (dois) últimos trimestres do período da experiência-piloto apresentar propostas de continuidade ou descontinuidade do programa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I, II, e IV, da Constituição, e tendo em vista os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando o disposto na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º A Portaria MF nº 468, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 40-A. Fica delegada ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração as competências para definir a composição e designar os representantes da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, criada pelo art. 28 desta Portaria".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de janeiro de 2012

Processo nº: 10951.000030/2012-72.

Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT.

Assunto: Acordo judicial a ser celebrado entre a União e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, para por fim à liquidação de julgado processado nos autos nº 2006.71.00.047783-2, bem como das demais ações e recursos relacionados à lide, no valor de R\$ 3.023.261.110,07 (três bilhões, vinte e três milhões, duzentos e sessenta e um mil e cento e dez reais e sete centavos), com fundamento na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, na Constituição Federal, artigo 100, § 9º, e nas demais normas legais e regulamentares em vigor.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.001294/2007-14.

Interessado: Caixa Econômica Federal.

Assunto: Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços (Contrato nº 27/TN), celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, em 31 de agosto de 2007, tendo por objeto o acompanhamento, controle e cobrança administrativa dos créditos da União relativos ao Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE. Aditamento visando a indicar as dotações orçamentárias para atender as despesas do contrato no exercício corrente.

Com fundamento no disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem assim no art. 30 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e considerando, ainda, as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA



BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.574, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece período de entrega da declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) referente às datas-base de 31 de dezembro de 2011, de 31 de março de 2012, de 30 de junho de 2012 e de 30 de setembro de 2012.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e com base nos arts. 2º, § 2º, e 11 da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º As declarações de bens e valores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, deverão ser prestadas ao Banco Central do Brasil, por meio do formulário de declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br>, nos seguintes períodos:

I - a declaração anual referente à data-base de 31 de dezembro de 2011, no período compreendido entre as 9 horas de 6 de fevereiro de 2012 e as 20 horas de 5 de abril de 2012;

II - a declaração trimestral referente à data-base de 31 de março de 2012, no período compreendido entre as 9 horas de 30 de abril de 2012 e as 20 horas de 6 de junho de 2012;

III - a declaração trimestral referente à data-base de 30 de junho de 2012, no período compreendido entre as 9 horas de 30 de julho de 2012 e as 20 horas de 6 de setembro de 2012;

IV - a declaração trimestral referente à data-base de 30 de setembro de 2012, no período compreendido entre as 9 horas de 29 de outubro de 2012 e as 20 horas de 7 de dezembro de 2012.

Art. 2º Fica o Departamento Econômico (Depec) autorizado a divulgar o Manual do Declarante e a adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento desta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS
ARAÚJO
Diretor de Política Econômica

ALTAMIR LOPES
Diretor de Administração

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÕES DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Participantes: MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
Objeto do inquérito: Irregularidades nas operações de conversão de ações preferenciais em ações ordinárias de emissão de VCP e de ARACRUZ, durante o processo de reestruturação societária envolvendo as companhias.

ACUSADOS	ADVOGADOS
ALEXANDRE SILVA D'AMBROSIO	MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
GILBERTO LARA NOGUEIRA	NAO CONSTITUIU ADVOGADO
JOAO CARVALHO DE MIRANDA	NAO CONSTITUIU ADVOGADO
JORGE EDUARDO MARTINS MORAES	NAO CONSTITUIU ADVOGADO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS	NAO CONSTITUIU ADVOGADO
RAUL CALFAT	LUIZ LEONARDO CANTIDIANO
SERGIO DUARTE PINHEIRO	NAO CONSTITUIU ADVOGADO
WANG WEI CHANG	NAO CONSTITUIU ADVOGADO

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/9941 - FIBRIA CELULOSE S.A.

Reg. nº 7782/11

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes nos Termos de Compromisso celebrados pelos Srs. Paulo Henrique de Oliveira Santos, João Carvalho de Miranda, Jose Luciano Duarte Penido, Raul Calfat, Sergio Duarte Pinheiro, Gilberto Lara Nogueira, Wang Wei Chang, Jorge Eduardo Martins Moraes e Alexandre Silva D'Ambrosio, aprovados na reunião de Colegiado de 02.08.11, no âmbito do PAS RJ2010/9941.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos nos Termos de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2010/9941, por terem sido cumpridos os Termos de Compromisso firmados pelos únicos acusados.

Participantes: MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2010/2554 - BANCO SAFRA BSI S.A.
Reg. nº 7223/10
Relatores: SAD/SIN

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Banco J. Safra S.A. (sucessor por incorporação de Banco Safra BSI S.A.) e Carlos Alberto Torres de Melo Junior, aprovado na reunião de Colegiado de 22.03.11, no âmbito do PAS RJ2010/2554.

A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 2ª do Termo de Compromisso, informou que os pagamentos à CVM ocorreram na forma convencionada. Por sua vez, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, área responsável por atestar o cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 1ª do Termo de Compromisso, manifestou-se no sentido de que tal obrigação não restaria cumprida integralmente pelos compromitentes, à medida que dos avisos de recebimento apresentados não constam as assinaturas dos cotistas da Safra Multicarteira Conservador Fundo de Investimento Multimercado (incorporado pelo Safra Absoluto 30 - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado), demonstrando que as correspondências não foram enviadas na modalidade "AR de mão própria", consoante ajustado no Termo de Compromisso.

Baseado na manifestação da SIN, o Colegiado decidiu pela necessidade de os compromitentes reenviarem aos cotistas a correspondência individual de que trata a cláusula 1ª do Termo de Compromisso, na modalidade de Aviso de Recebimento (AR) de mão própria, isto é, AR com a assinatura do cotista, concedendo-lhes novo prazo de trinta dias, contado a partir da sua data de recebimento, para solicitação de resgate das cotas caso não desejem permanecer no fundo incorporador. Deste modo, foi devolvido aos compromitentes o prazo de até três meses, contado da comunicação da presente decisão, para, nos termos do § 4º da citada cláusula, encaminharem à Coordenação de Controle de Processos Administrativos - CCP os comprovantes de envio das correspondências, na forma acima, e a relação dos cotistas que eventualmente comparecerem para exercer o direito de retirada.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2012.
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretária Executiva

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.139, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARIO MAGALHAES CARVALHO MESQUITA, C.P.F. nº 752.129.357-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.140, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS TADEU MOREIRA RIBEIRO, C.P.F. nº 551.417.817-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.141, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. VITOR GRÜNPETER CORRÊA, C.P.F. nº 353.359.658-35, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.142, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DAN COHEN, C.P.F. nº 185.183.378-33, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.143, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RODRIGO MARCONI MORATELLI, C.P.F. nº 174.265.218-26, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.144, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALEXANDRE YOCHIHITO SABANA, C.P.F. nº 253.377.178-39, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.145, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCELO FARIA DE LIMA, C.P.F. nº 715.269.947-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.146, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DAVID KIM, C.P.F. nº 345.299.828-23, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.147, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALEXANDRE EDUARDO KERSMAN, C.P.F. nº 061.681.587-58, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.148, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a DIAMOND MOUNTAIN INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS, C.P.F. nº 14.400.791, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.149, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MARSUPIAL CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., C.N.P.J. nº 12.598.234, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.150, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a QTK PÊSQUISA E CONSULTORIA S/S LTDA., C.N.P.J. nº 05.458.707, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.151, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALCIDES ALVES NETO, C.P.F. nº 083.513.948-40, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO****EMENTÁRIO**

Processo nº 10976.000394/2009-79
Recurso nº 520.661 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.425 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CHAPERFIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1995
OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.
Caracteriza-se como omissão de receita a manutenção de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.
OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO FIXADO EM INTIMAÇÃO.

A presunção de omissão de receitas com base em créditos em conta bancária de origem incomprovada pressupõe a regular intimação do contribuinte fiscalizado, no regime do art. 42 da Lei 9.430/1996. A autoridade fiscal deve aguardar o prazo fixado na intimação para, só então, realizar a lavratura do auto de infração.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. A presunção legal de omissão de receitas não autoriza, por si só, a imposição de multa qualificada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL PIS COFINS).
No lançamento decorrente, a relação de causa e efeito que informa o procedimento leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele foi dado ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a parcela do crédito tributário correspondente à omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator).

Processo nº 16327.001718/2005-93
Recurso nº 156.811 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1103-00.453 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrentes Fazenda Nacional, Banco Itaú S/A
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2000, 2001
Ementa: LÚCRO REAL. USUFRUTO DE AÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITA APROPRIADA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O valor correspondente à contrapartida pela constituição de usufruto de ações avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, recebido integralmente no início da vigência do contrato, constitui receita operacional da proprietária das ações, devendo ser apropriada ao longo do prazo de vigência do usufruto segundo o regime de competência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002
Ementa: RATEIO DE CUSTOS COMUNS ENTRE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.

A indicação da infração pelo Fisco deve vir acompanhada dos seus elementos caracterizadores. Não prospera o lançamento que rejeite rateio de custos e despesas comuns entre integrantes de conglomerado empresarial sem o necessário exame dos critérios adotados pelo contribuinte fiscalizado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2000, 2001
Ementa: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS.

As perdas ocorridas na recuperação de créditos resultantes de acordos extrajudiciais são dedutíveis como despesas operacionais na apuração do lucro real de instituições financeiras.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003
Ementa: MULTA QUALIFICADA.

A aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/1996 pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003
Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, por unanimidade, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir os itens de autuação relativos a (i) rateio de custos/despesas (TVI2), por unanimidade, e (ii) perdas no recebimento de créditos (TVI3), inclusive os juros isoladamente exigidos, por maioria, vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes, e (iii) determinar a adequação ao regime de competência das receitas decorrentes de usufruto de ações (TVI1), pelo voto de qualidade, ven-

cidos os Conselheiros José Ricardo da Silva, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero, que votaram pelo provimento integral quanto a este item (TVI1).

Processo nº 16327.003480/2002-98
Recurso nº 156.388 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.485 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e ITAU CAPITALIZAÇÕES S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1999
IRPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 10.637/2002. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A regra do art. 74, § 40, da Lei no. 9.430/96, que determina a conversão dos pedidos de compensação pendentes de apreciação na data da promulgação da Lei nº. 10.637/2002, somente se aplica aos pedidos de compensação que se referiam a créditos próprios, não abrangendo aqueles formalizados para aproveitamento de créditos de terceiros.

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE DA REGRA DO ART. 18 DA LEI 10.833/2003.

Nos termos da regra do art. 18 da Lei nº. 10.833/2003, na hipótese de não homologação de compensação requerida pelo contribuinte, o lançamento aplicará exclusivamente multa isolada quando verificada falsidade da declaração, não havendo autorização legislativa para imposição de multa de ofício em hipóteses de indeferimento de pedidos de compensação.

Precedentes deste Conselho.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 16327.002416/2002-90
Recurso nº 158.709 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.493 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO FORD S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1999
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

Não se desincumbindo o contribuinte, no curso do processo de revisão de benefícios fiscais, de comprovar sua regularidade fiscal, é de ser indeferido o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 15586.001163/2007-28
Recurso nº 511.982 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.497 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS
Recorrente APOIO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2004, 2005, 2006
Ementa: DCTF "ZERADAS" CUJAS APRESENTAÇÕES SÃO CONTESTADAS PELA CONTRIBUINTE.

Em que pese o ônus da prova ser da contribuinte do quanto por ela alegado, prova diabólica é a sua de que não transmitira as indigitadas DCTF, "zeradas", nem as foram por terceiro autorizado pela contribuinte, ou de que ela fora diligente o suficiente para impedir que terceiros tivessem acesso ao número do recibo de entrega da DCTF original. Sem a devida perícia, a prova que merece ser acolhida é a indireta, por indícios. Os dados coletados pela DITEC da SRRF da 7ª Região Fiscal, analisados em conjunto, indicam verossimilhança do afirmado pela contribuinte. Nesse quadro, tem lugar a aplicação indireta do art. 112, II e III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Processo nº 10880.008342/98-96
Recurso nº 153.934 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.498 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente POLIN VEST - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1994
IRPJ. REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE. LANÇAMENTO FUNDADO EM COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO DE FATO. DILIGÊNCIA. OBRIGATORIA CONSIDERAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

No procedimento de revisão sumária da declaração de ajuste diante de impugnação do contribuinte indicando erro de fato, torna-se obrigatória a análise da totalidade do fato gerador do tributo exigido, não podendo a cognição do processo administrativo se restringir à aferição de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração, devendo abarcar a totalidade dos elementos de fato que compõem o fato impositivo. Constatando a autoridade preparadora, em diligência, a existência de valores de imposto retido na fonte não considerados pela autoridade lançadora, faz-se obrigatória a consideração destes valores no procedimento de apuração do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para determinar a dedução do IRRF no valor de R\$ 7.569,56 na apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 1993, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 13629.000179/2006-63
Recurso nº 154.533 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.502 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente LAFRUTTI ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2002, 2003, 2004
IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. DECLARAÇÕES ZERADAS. CONSTATAÇÃO DO AUFERIMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS.

Caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis escriturados pelo contribuinte, mas não declarados, correto o lançamento.

MULTA AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE.
A apresentação de declarações inexatas, por si só, não comporta a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada.

Descabe a aplicação da multa agravada quando, mesmo tendo informado receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados no livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75%. Vencido o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva que votou pela manutenção da multa qualificada (150%). O Conselheiro Marcos Shigueo Takata acompanhou o relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10510.005613/2007-11
Recurso nº 167.600 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.508 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS
Recorrente H M COMERCIAL LTDA RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS JOSÉ

HILTON MENEZES, MARTA IVANILDE ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - ART. 148 DO CTN - ARBITRAMENTO.

O art. 148 do CTN se presta às hipóteses em que o arbitramento e o critério para tanto são definidos pela autoridade fiscal. Afirma em jogo a contestação e a avaliação contraditória, mediante processo regular próprio. Inexiste ofensa ao preceito quando a lei define as hipóteses de arbitramento do lucro, no caso, a ausência de escrituração contábil, e delimita os critérios de arbitramento, interditando o fisco de arbitrá-lo a seu talante.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - ILEGALIDADE.
O autuante utilizou a Declaração de Informações do Contribuinte, o Livro de Apuração do ICMS e os dados do sistema de Informações de Trânsito da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe (entradas de mercadorias), para levantar a omissão de receitas e arbitrar o lucro com base em receita conhecida e não conhecida. Inexistência de ilegalidade. Arbitramento do lucro com emprego de coeficientes corretos, de 9,6%, 12%, e de 0,4 sobre o valor das compras (receita não conhecida).

PIS, COFINS.
Exigência desses tributos quando conhecida a receita omitida. Ilegalidade inexistente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - JOSÉ HILTON MENEZES.

Do depoimento se vê que a pessoa física só possui uma conta corrente em nome da pessoa jurídica. Confusão patrimonial que denuncia aquela ser sócia de fato da pessoa jurídica e administrador com amplos poderes de direção. Constatação de haver interesse comum da pessoa física com a contribuinte, para situações jurídicas e de fato conformadoras de fato gerador dos tributos, conforme o art. 124, I, do CTN.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MARIA IVANILDE ROCHA.**

Não há nos autos dados que denunciem ser essa pessoa sócia de fato da contribuinte, após sua saída do quadro societário dessa, nem ser administradora com prática de atos geradores das obrigações tributárias em virtude de excesso de poderes. Inexistência de responsabilidade solidária.

MULTA QUALIFICADA.

A falta de apresentação de declarações ou suas apresentações com conteúdo incorreto, por si, não informam dolo específico. Por outro lado, em relação à maior parte de 2004 e de 2005 não houve emissão de notas fiscais, tampouco registro de apuração de ICMS. Além disso, não há escrituração contábil. Conjunto de dados presentes nos autos que dá qualificação de um cenário que indica haver dolo específico no comportamento infracional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para: (i) excluir do lucro arbitrado do 4º (quarto) trimestre de 2003 as parcelas de R\$ 6.465,02, para fins de IRPJ, e de R\$ 8.081,28, para efeitos de CSLL? (ii) afastar as exigências de PIS e de COFINS relativas a novembro e dezembro de 2003, e afastar a imputação de solidariedade passiva a Maria Ivanilde da Rocha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A imposição de multa qualificada quanto aos períodos de dezembro de 2002 a outubro de 2003 foi mantida por maioria, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes.

--

Processo nº 10530.000869/2009-66

Recurso nº 912.235 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.509 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente ARLEI MOITINHO DOURADO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO VICENTE COSMO ANDRIOLA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2004

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - ART. 142 DO

CTN.

Do que se vê dos autos, inexistiu arbitrariedade do autuante. A questão da discricionariedade invocada pelo contribuinte faz vista com o mérito da questão. Mas, admitindo-se a localização da questão fora da de mérito, não há ofensa ao art. 142 do CTN, enquanto exigência de atividade vinculada.

Tampouco há carência de certeza e de liquidez na materialização dos lançamentos.

AGENTE COMPRADOR CREDENCIADO - FIRMA INDIVIDUAL (EMPRESÁRIO) OU REPRESENTANTE.

A Portaria SEFAZ/BA 482/01 não empregou o termo "representá-los na aquisição de mercadorias" na aceção jurídica e técnica de representação, mas sim em sua conotação vulgar, como se extrai da interpretação sistemática. O credenciamento dos agentes compradores das matérias-primas pelo substituto tributário do diferimento do ICMS é medida de facilitação e simplificação de obrigações acessórias na cadeia de diferimento. Também, não se trouxe aos autos nenhum elemento indicativo de que a relação da pessoa natural com o substituto tributário do ICMS seja de emprego. O contribuinte exercia atividade de empresário (antiga firma individual), promovendo a compra e revenda de bagas de mamona.

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

A quantificação da omissão de receitas, consideradas como receitas conhecidas para fins de arbitramento do lucro, deu-se com base nos valores das notas fiscais de entrada no fornecimento de mercadorias pelo contribuinte. A apuração de omissão de receitas não se apoiou na presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96. Os valores de depósitos bancários foram usados somente para confirmação dos valores das referidas notas fiscais. Inexistência de vício na apuração e quantificação das receitas omitidas, seja para arbitramento do lucro, seja para determinação de PIS e de COFINS.

SOLIDARIEDADE - VICENTE COSMO ANDRIOLA - SOCIEDADE EM COMUM NÃO PERSONIFICADA.

O único motivo para imputação de responsabilidade solidária de Vicente Cosmo Andriola é a existência de uma sociedade em comum não personificada, em que pese serem invocados os arts. 124, I, 135, I e II, do CTN. Inexistência de elementos bastantes para se concluir que referida pessoa era sócio de fato do contribuinte e da esposa deste, tampouco para se dizer que havia uma sociedade em comum não personificada.

Responsabilização solidária insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar a responsabilidade solidária de Vicente Cosmo Andriola, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos o Conselheiro José Sérgio Gomes, que votou pela manutenção da imputação de responsabilidade, e a Conselheira Cristiane Silva Costa, que votou pelo não conhecimento dessa questão.

--

Processo nº 16045.000537/2007-78

Recurso nº 173714 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.511 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente CDN COM. LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS PAINEIS ELETRON

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa:MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

--

Processo nº 10735.001846/2003-87

Recurso nº 156.884 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.512 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2011

Matéria IRPJ, CSLL

Recorrente USIMED PETRÓPOLIS RJ COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Recorrida 6ª TURMA DA DRJ/RIO DE JANEIRO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM QUESTÃO QUE NÃO SE TORNOU CONTROVER-TIDA.

Alegação de que, se acolhida a tese principal da recorrente (não tributação das vendas feitas a consumidores cooperados ou usuários das Unimed), a glosa de custos por subavaliação de estoques resultará alcançada, de modo que a questão se tornara controversa na impugnação. A diferença de estoque entre o valor contábil e a inventariança física feita pela recorrente fora lançada a débito nas contas de custo de mercadorias vendidas a associados e a não associados, em contrapartida a crédito de estoque de mercadorias. Contra intimação, não se apresentou justificativa na fase de lançamento, para a majoração de custo. Nada há nos autos que autorize concluir que a majoração de custo de mercadorias vendidas a não associados está correta. A matéria da glosa não é alcançada pela tese principal da recorrente, de modo que não se tornara controversa. Inexistência de nulidade do acórdão a quo.

IRPJ, CSLL MOTIVO DOS LANÇAMENTOS - ALCANCE DOS CONSUMIDORES COOPERADOS OU ASSOCIADOS.

O motivo dos lançamentos é a caracterização da recorrente como cooperativa de consumo. Do que se constata dos autos, quase toda a receita da recorrente decorre da revenda de produtos aos consumidores, associados ou não da recorrente, usuários da Unimed Petrópolis e de outras Unimed, ou outros. Caracterização como cooperativa de consumo. O art. 69 da Lei 9.532/97 alcança o produto da venda feita a consumidores cooperados ou associados. O produto da venda a consumidores não cooperados ou associados já era tributável antes do referido preceito legal. Pretensão fiscal que não merece reparos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10166.010525/2003-75

Recurso nº 137.157 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.513 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS TECNOLÓGICOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1997, 1998

IRPJ. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. RESTABELECIMENTO-ISENÇÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10166.002095/2003-18

Recurso nº 137.081 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.514 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Exercício: 1997, 1998

Ementa: CSLL. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. RESTABELECIMENTO DAISENÇÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10166.015085/2002-61

Recurso nº 150.235 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.515 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria SUSPENSÃO ISENÇÃO/PIS

Recorrente FUNDAÇÃO EMPREEDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Suspensão de Isenção. Contribuição para o PIS/Pasep.

Exercício: 1997, 1998

Ementa: SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DO IRPJ. FUNDAÇÃO DE CARÁTER CIENTÍFICO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO EM FACE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IM-POSSIBILIDADE.

A regra insculpada no art. 15, caput, da Lei Federal nº. 9.532/1997 deixa claro que a isenção é outorgada As instituições e não As atividades; gozam da isenção as entidades (associações civis sem fins lucrativos), não havendo, na regra, critério objetivo a ser perquirido, salvo a destinação dos "serviços" ou atividades ao grupo de pessoas que compõem a associação. O exercício de "atividade econômica", com a conseqüente percepção de receitas, encontra-se expressamente chancelado pelo § 3º do art. 12 da referida Lei nº. 9.532/1997. Da interpretação conjugada dos artigos 12 e 15 da Lei nº. 9.532/1997 se conclui que a origem dos recursos auferidos pelas associações sem fins lucrativos é questão irrelevante para fins de outorga e manutenção da isenção do IRPJ e CSLL, sendo relevante, apenas, sua destinação, consoante a parte final do § 3º do art. 12 ("destine referido resultado, integralmente, manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais"), fato ignorado pela fiscalização.

PIS. LANÇAMENTO REFLEXO. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Tendo o crédito tributário do PIS (apenas ao processo 10166.015085/2002-61/ Suspensão de isenção) sido lançado em decorrência do IRPJ, exigido em face da suspensão da isenção ora discutida e afastada, deve o mesmo ser exonerado Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep por se tratar de tributação reflexa. Exercício: 1997, 1998

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 14120.000041/2008-18

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1103-00.517 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2011

Matéria IRPJ e reflexos

Recorrente Buriti Comércio de Carnes Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2005

Ementa: MULTA QUALIFICADA.

A aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, I, §1º, da Lei 9.430/1996 pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

--

Processo nº 16327.002088/2007-36

Recurso nº 168.573 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.097 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria CSLL

Recorrente VOLKSWAGEN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recorrida 10ª Turma/DRJ-SÃO PAULO I-SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPERVENIÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Os ajustes contábeis comandados pelos atos das autoridades monetárias com naturezas assemelhadas h antecipação de receitas e provisão de expectativa de perdas, devido a suas características peculiares. Apesar de ser permitido o seu trânsito pelo resultado do exercício, como é o caso dos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciação, é necessário que exista a expressa previsão legal para produzir qualquer efeito tributário. No caso, invertido a lógica comumente aceita de que tudo o que compõe o lucro líquido já seria o ponto de partida natural para gerar efeitos tributários. Se faltar essa previsão legal, os efeitos tributários devem ser anulados por suas contrapartes, extra-contabilmente. Tratando-se da CSLL, apesar de não ter sido previsto isso explicitamente no Ato Declaratório nº 34/87, vale o mesmo raciocínio utilizado para o IRPJ, pois o ponto de partida de ambos os tributos o mesmo (lucro líquido).

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. RECOMPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Cancelada a exigência a título de superveniência de depreciação, deve ser também cancelada a exigência dela decorrente referente a compensação indevida de base negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que negava provimento e fará declaração de voto.

--
Processo nº 10070.000656/2003-11
Recurso nº 178.229 Voluntário
Acórdão nº 1201-00307 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003
COMPENSAÇÃO.

A partir de 01/10/2002 os créditos de tributos e contribuições federais passíveis de ressarcimento somente poderão ser objeto de compensação mediante a apresentação da competente declaração (DCOMP), sendo insuficiente pata tanto a mera informação da compensação em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13808.004740/96-51
Recurso nº 160.437 Embargos
Acórdão nº 1201-00.320 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria Multa de MOM
Embargante CIBIE. DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos quando verificada a omissão na fundamentação do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 16832.000236/2008-59
Recurso nº 882.053 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-00.548 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ e CSLL - Auto de Infração
Recorrentes ALE COMBUSTÍVEIS S.A. e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004
Infração 001. Super-avaliação de compras. Não ocorrência. Ausência de estorno dos valores a título de ressarcimento de ICMS substituição tributária não realizada pelo contribuinte quando da aquisição das mercadorias como substituto tributário. Devolução de valores mediante autorização das secretarias de fazenda através de crédito em conta gráfica e ressarcimento em dinheiro (legislação estadual própria). O procedimento a ser adotado quanto à escrituração fiscal dos ressarcimentos do ICMS-ST é o de regime de caixa.

Reconhecimento do estorno em razão do critério temporal quanto a devolução dos valores.

Infração 002. Amortização indevida de ágio. Não ocorrência. Operação de aproveitamento de ágio regular, como previsão de rentabilidade futura fundada em laudo produzida por empresa de auditoria independente, fulcrada apenas no aspecto monetário (valor em caixa), e não em ativos. Operação que se originou na cisão de postos de combustíveis da BR Distribuidora e possuía propósito comercial e negocial específico pela empresa autuada, qual seja entrar no mercado de distribuição de combustíveis. Troca de ativos envolvendo empresas distintas (Petrobrás e Repsol). Utilização de empresa veiculo, não ocorrência em razão do propósito negocial e comercial que envolveram a operação (existência de justificativa que não para economizar tributos). Falha no trabalho fiscal quando imputou todo o ágio aproveitado como de fundo de comércio.

Infração 003. Recuperação ou devolução de custos. Falta de contabilização de ressarcimento de ICMS. Não ocorrência. Decisão da DRJ que reconheceu a exclusão da tributação em razão dos procedimentos de ressarcimento do ICMS substituição tributária de ICMS. Inalterabilidade. Devem ser contabilizados como custo, os tributos incidentes na aquisição de mercadorias que não sejam recuperáveis. O ICMS incidente sobre combustíveis e lubrificantes compõe o custo de aquisição da mercadoria nos Estados em que a legislação elegeu como contribuinte substituto o distribuidor, uma vez que não se trata na espécie de recuperação de tributo, mas sim, dependendo das circunstâncias do mercado, de ressarcimento. Valor do crédito ressarcimento (parte em dinheiro parte em crédito de conta gráfica) similar àquele que deveria ter sido estornado nas compras descritas na Infração 1.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2003, 2004
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Não se sustentando a exigência do IRPJ, não há como manter a cobrança da contribuição social, considerando os critérios de relação e identidade desses dois tributos.

Recurso de Ofício conhecido e não provido. Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencido o conselheiro João Bellini Júnior que DAVA provimento parcial para restabelecer a exigência relativa a glosa do ágio amortizado indevidamente. Quanto ao recurso voluntário, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10920.001029/2007-65
Recurso nº 520.494 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.355 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente ENGETERME TEC. EM CLIMATIZAÇÃO LT-DA EPP

Recorrida DRJ - CURITIBA/PR
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Exercício: 2003
Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADES DE ENGENDHARIA - LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

As atividades de instalação, manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado refrigeração ventilação são vedados ao SIMPLES, conforme disposto no inciso XIII, do art. 9º, da lei nº 9.317/96, com a redação dada pela lei 9.732/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13971.000296/2001-12
Recurso nº 158.944 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.101 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente TEXTIL RENAUX
Recorrida 4a TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Ementa.
Compensação. Decadência.

O direito de compensar extingue-se em cinco anos contados da data em que o contribuinte poderia exercer tal direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a decadência do direito de compensar o saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 1995 e determinar o retorno dos autos A repartição de origem para os devidos fins, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10580.003567/2006-10
Recurso nº 139.928 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.322 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES - SEM CT EM LITÍGIO
Recorrente JANUSA SILVA PINHO (CNPJ 00.991.325/0001-83)

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR-BA
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2001, 2002
EXCLUSÃO. EFEITOS A PARTIR DE 01/03/2003.

Exercício de Atividades Simultânea de Ensino Fundamental e de Transporte Escolar. Vedação Legal.

PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/SÓCIO NA PGFN.
Mantêm-se a exclusão do Simples quando a pessoa jurídica não apresenta prova de regularidade fiscal junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10768.014987/2002-00
Recurso nº 500.289 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.478 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente Repsol Brasil S.A.
Recorrida Fazenda Nacional
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001
REVISÃO DE SALDOS NEGATIVOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE.

A redução do saldo negativo do IRPJ somente representa revisão do lançamento, submetida ao limite temporal de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, se decorrer de alteração da matéria tributável (base de cálculo após a compensação de prejuízos de períodos anteriores) e da apuração do imposto devido (resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo apurada).

FONTE - COMPENSAÇÃO.
Tendo sido comprovado via diligência fiscal que o contribuinte ofereceu a tributação os rendimentos decorrentes de juros sobre o capital próprio, bem como, que não houve utilização de valores em compensações anteriores, por força do disposto no art. 9º, §§ 2º e 6º da Lei nº 9.249/95, há de se reconhecer o direito creditório comprovado.

RETENÇÃO NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ONUS DA PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento do crédito e a homologação da compensação estão condicionados à confirmação da existência e da liquidez do direito, cujo ônus cabe ao contribuinte. A alegação de erro no preenchimento da declaração só pode ser aceita se acompanhada de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 267.352,24, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11845.000491/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.492 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Real Comércio e Representação de Bebidas LT-da

Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília
Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário 2004
ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA BRUTA CONHECIDA POR MEIO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL.

As informações prestadas nas Giam ao Fisco Estadual, prestam-se à determinação da receita bruta para fins de determinação do lucro arbitrado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário 2004
LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido para o lançamento de IRPJ, vez que decorrentes de mesmas matérias e elementos de prova, bem assim em virtude de os argumentos de defesa serem os mesmos.

Assunto: PIS e COFINS.
Ano-calendário: 2004
LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Por constituir elemento componente da apuração da base de cálculo de todas as exações, o decidido para o lançamento do IRPJ, quanto A. apuração da receita, aplica-se ao lançamento do PIS e da COFINS.

ALÍQUOTA ZERO.
A partir de abril de 2004, as alíquotas de PIS e de COFINS nas atividades de comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante foram reduzidas a zero.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
MULTA QUALIFICADA.
A utilização pessoas de reconhecida incapacidade econômica e financeira ("laranjas") para ocultar os verdadeiros sócios e administradores de fato da empresa constitui ação dolosa para impedir conhecimento das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar o crédito tributário, caracterizadores da sonegação, conforme definido no art. 71, II, da Lei nº 4.502/64, justificando a qualificação da multa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A introdução, no contrato social, de sócios de reconhecida incapacidade econômica e financeira ("laranjas"), com a retirada formal dos verdadeiros sócios, seguida da criação, por esses, de nova empresa, funcionando no mesmo endereço e com os mesmos empregados e patrimônio da antiga (com o desaparecimento da antiga), representa, sem dúvida, dissolução irregular da sociedade, o que, nos termos da jurisprudência sem dissonância do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza infração à lei, a justificar a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências de PIS e de COFINS, correspondentes aos meses de janeiro a março de 2004.

--
Processo nº 10680.020361/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.556 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPEPREJUIZOS/EXCLUSÕES
Recorrente ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Exercícios: 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007
EXAUSTÃO DE RECURSOS FLORESTAIS - DEDUÇÃO DOS DISPÊNDIOS COM FORMAÇÃO DE FLORESTAS.

O benefício consistente na dedução integral dos valores dos bens do ativo permanente imobilizado no próprio ano de aquisição não inclui a amortização nem a exaustão de recursos florestais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

--
Processo nº 10320.003110/2002-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.593 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente INTERCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002
MULTAS ISOLADAS. BALANÇETES IMPRESTÁVEIS PARA SUSPENDER/REDUZIR OS RECOLHIMENTOS MENSIS DE ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS.

Ao optar pela apuração anual do lucro real, o contribuinte deve se sujeitar às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente a obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. No caso concreto, os balançetes apresentados não atendiam aos requisitos legais para suspender ou reduzir os pagamentos mensais, especialmente quanto aos períodos de apuração. Consubstanciou-se, assim, a insuficiência de recolhimento das estimativas com base na receita bruta e acréscimos, para o que a sanção cabível é a aplicação das multas isoladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte, vencidos o Conselheiro Relator Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e os Conselheiros Valmir Sandri e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

--
Processo nº 10650.000381/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.603 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFER-TIL

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2003, 2004
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Conforme determina a Súmula Carf nº 11, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

REALIZAÇÃO INCENTIVADA. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

O artigo 111, I do CTN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário. Artigo 9º da Lei nº 9.532/1997 permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, não permitindo a extensão de tal benefício a outras formas de extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 13807.001528/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.622 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente ITAU RENT ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL
PAF - INCENTIVO FISCAL - RECONHECIMENTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/1995.

PAF - INCENTIVO FISCAL - DIPJ RETIFICADORA - EFEITOS.

A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 094, de 24 de dezembro de 1997.

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais (FINAM) o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 11610.009099/2006-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.623 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente ITAUCORP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 16327.000898/2006-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.624 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 e agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO ITAUCORP S.A. (sucessora de ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CRED IMOBILIARIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação ou regularidade em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 16327.001764/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.625 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação ou regularidade em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 16327.001765/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.626 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação ou regularidade em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

PAF - REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL.

Provando a Recorrente que as pendências junto à PGFN, óbice a revisão do PERC, encontrava-se suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, deve ter reconhecido seu direito à fruição do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 16327.001808/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.627 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO ITAU BBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de

Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação ou regularidade em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

PAF - REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL.

Provando a Recorrente que as pendências junto à PGFN, óbice a revisão do PERC, encontrava-se suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, deve ter reconhecido seu direito à fruição do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 16327.001766/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.628 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO ITAUCORP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação ou regularidade em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF37).

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

PAF - REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL.

Provando a Recorrente que as pendências junto à PGFN, óbice a revisão do PERC, encontrava-se suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, deve ter reconhecido seu direito à fruição do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10183.005596/2004-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.629 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente AGROPECUÁRIA POTRILLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. EMISSÃO DE CERTIFICADOS. PRAZO PARA REVISÃO.

Na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a tempestividade do PERC e determinar a remessa dos autos à repartição de origem (DRF) para o deslinde do mérito.

--
Processo nº 16327.000885/2006-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.630 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO TRICURY S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Se o sujeito passivo, restringindo-se a alegar que se enquadra na situação descrita na lei, não traz aos autos elementos capazes de comprovar o atendimento das condições estabelecidas para usufruir do benefício fiscal, há que se indeferir o pedido de revisão, passando os valores recolhidos a título de incentivo fiscal a ser reconhecido como imposto de renda pago, não cabendo, neste caso, lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 16327.001125/2007-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.631 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS

Recorrente BANCO TRICURY S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Se o sujeito passivo, restringindo-se a alegar que se enquadrava na situação descrita na lei, não traz aos autos elementos capazes de comprovar o atendimento das condições estabelecidas para usufruir do benefício fiscal, há que se indeferir o pedido de revisão, passando os valores recolhidos a título de incentivo fiscal a ser reconhecido como imposto de renda pago, não cabendo, neste caso, lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10920.004127/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.634 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011.
Matéria SIMPLESEXCLUSÃO
Recorrente Refracom Manutenção e Com. de Produtos Refratários Ltda.ME

Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTESIMPLES.

Ano-calendário: 2006
EXCLUSÃO DO SIMPLES EXCESSO DE RECEITAS.
Deve ser excluída de ofício do SIMPLES a empresa que, tendo ultrapassado o limite de receitas admitido para a opção, não promoveu a alteração cadastral para fins de exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
Para efeitos de exclusão do Simples, aplica-se a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

EXCLUSÃO - EFEITOS.
Nos casos de excesso de receitas, os efeitos da exclusão se produzem a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente àquele em que ultrapassado o limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10940.000053/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.636 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Alceu Garlet e Cia Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2002
EXERCÍCIO DE ATIVIDADES IMPEDITIVAS NÃO COMPROVADO.

Não comprovado que a empresa exercia a atividade de locação de mão de obra, não prospera a exclusão do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10920.001057/2007-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.637 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO
Recorrente Soft & Soft do Brasil Ltda. EPP
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2003
SITUAÇÃO EXCLUDENTE.
Comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma das situações excludentes impostas pela norma que rege o Simples, é de se manter os efeitos do Ato Declaratório.

EXCLUSÃO AO SIMPLES. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999.

LEI REVOGADA. APLICABILIDADE.
A legislação aplicável ao Simples se afere por lei vigente ao tempo do fato gerador, eis que a legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e pendentes, somente retroagindo quando for interpretativa, ou que deixa de definir ato como infração, ou contrário à exigência de ação ou omissão, ou cominar penalidade menos severa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10880.005899/2005-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.638 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente R & R Instalações Elétricas S/C Ltda. ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2002
ATIVIDADES IMPEDITIVAS - RETROATIVIDADE.
A norma jurídica tributária projeta sua eficácia para o futuro, devendo o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor há época de sua ocorrência, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses prevista no art. 106, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 16143.000149/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.639 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BNCI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para determinar a remessa dos autos à repartição de origem (DRF) com o fim de que seja dado seguimento à análise do PERC.

--
Processo nº 13502.001115/2009-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.640 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria CSLL MULTAS ISOLADAS
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 2006, 2007
APURAÇÃO ANUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual do tributo, deixam de recolher as antecipações devidas com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes por ele próprio levantados, impõe-se a aplicação de multas exigidas isoladamente sobre as parcelas não pagas, em face do descumprimento do dever legar de antecipar as estimativas. Tal penalidade não se confunde com outra, a ser aplicada pela falta de pagamento do tributo eventualmente apurado ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

--
Processo nº 16327.001299/2006-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.642 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria CSLL
Recorrente BANCO FIAT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 2004
PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

--
Processo nº 10650.001065/2005-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.643 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFER-TIL

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000, 2001
LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Conforme determina a Súmula Carf nº 11, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

REALIZAÇÃO INCENTIVADA. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.
O artigo 111, I do (TN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário. O artigo 9º da Lei nº 9.532/1997 permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, não permitindo a extensão de tal benefício a outras formas de extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Os membros da Turma decidem, por unanimidade, afastar a preliminar de decadência suscitada, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

--
Processo nº 14751.000010/2005-80
Recurso nº 163.443 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.644 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRIANA LTDA (contribuinte), JOSÉ WILSON SANTIAGO, MARIA NILDA SANTIAGO SILVA e MARIA SUELY ALVES DE OLIVEIRA (responsáveis solidários)

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2001, 2002, 2003
DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTA FISCAL CALÇADA. PRESENÇA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 173, I, DO CTN. DECISÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543C DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 62º DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733, no regime do art. 543C do CPC.

Aplicabilidade do art. 62º do Regimento Interno do CARF. No caso concreto, a prova nos autos da conduta dolosa do contribuinte, consubstanciada na prática conhecida como "nota calçada", foi decisiva para que a contagem do prazo decadencial fosse feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTA CALÇADA. CABIMENTO.
Comprovadas nos autos condutas que evidenciam o intuito de impedir o conhecimento da Autoridade Fazendária do fato gerador da obrigação principal tributária, é de se manter a multa qualificada no percentual de 150%. No caso concreto, o contribuinte alterou os valores das diferentes vias das notas fiscais, contabilizando apenas dez por cento das receitas auferidas, em prática dolosa conhecida como "nota calçada".

IRPJ. CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO.
Diante de receitas omitidas em percentuais, em média, acima de 500% daquelas escrituradas, da impossibilidade de reconstituição da escrita e de indícios de que haveria outros custos, de imprecisa quantificação e comprovação, além daqueles escriturados (conforme diligências levadas a efeito pela Fiscalização), deveria o Fisco ter adotado o critério de arbitramento dos lucros. A escrita da interessada, nessas condições, é imprestável para a apuração do lucro real. Da forma como foi feito o lançamento, a tributação incide sobre as receitas e não sobre o lucro, não podendo assim subsistir as exigências de IRPJ e CSLL. O mesmo não se aplica, entretanto, aos lançamentos de PIS e COFINS, cuja incidência é sobre o faturamento.



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Exercício: 2001, 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU SUA CAUSA.

Procedente o lançamento que exige imposto de renda na fonte na situação em que o contribuinte, devidamente intimado, não logrou identificar os beneficiários de pagamentos e, cumulativamente, comprovar a operação correspondente e/ou sua causa. Não há dúvidas sobre a efetividade dos pagamentos, diante das provas de que as receitas auferidas pela empresa eram recebidas mediante cheques descontados "na boca do caixa". Do total recebido, 10% eram depositados na conta-corrente da própria empresa e contabilizados como receitas. Os 90% restantes eram destinados a terceiros, sem contabilização nem identificação dos destinatários e/ou das operações que teriam dado causa aos pagamentos. Em tal situação, compete ao contribuinte o ônus de comprovar as operações ou causas correspondentes a cada pagamento realizado, sob pena de se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2001, 2002, 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade tributária de que trata o art. 135 do CTN é também atribuída aos administradores e mandatários da sociedade, independentemente de sua condição de sócios ou não, desde que comprovado que tenham exorbitado de suas atribuições estatutárias ou dos limites legais e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias. No caso concreto, quando comprovado que as pessoas indicadas como responsáveis solidários praticaram atos de gestão da empresa e o efetivo exercício dos amplos poderes de administração da sociedade que lhes foram outorgados, deve ser mantida a responsabilidade. Ao contrário, quando não se comprova a prática de qualquer desses atos, a mera condição de mandatário é insuficiente para a caracterização da responsabilidade tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Exercício: 2001, 2002, 2003

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PARA INTERVIR NO PROCESSO.

São partes legítimas para intervir no processo administrativo fiscal não apenas o contribuinte, mas também as pessoas apontadas pelo Fisco como responsáveis tributários.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se considerá-la desnecessária, indeferir motivadamente o pedido. Tal é a situação dos autos, em que a prova a ser produzida é de natureza documental, a cargo do interessado. Não há, pois, a nulidade arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade: não conhecer dos argumentos acerca das multas isoladas, por falta de objeto? rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento e da decisão recorrida? acolher, parcialmente, os argumentos atinentes à sujeição passiva, para afastar a responsabilidade tributária solidária imputada à Sra. Maria Suely Alves de Oliveira e à Sra. Maria Nilda Santiago Silva, sendo que, para esta última, apenas quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 03/04/2002? e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar apenas as exigências do IRPJ e CSLL.

Processo nº 19515.002979/2005-00

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-000.645 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BAN-

CÁRIO

Recorrente EDEWEISS CONS. EMP. E PARTICIPAÇÕES

LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM DE-

POSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Ano-calendário: 2000, 2001 e 2002

INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário

protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da

decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº

70.235/72. É válida a ciência da notificação por via postal realizada

no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assina-

tura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o

representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACOR-

DAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO

CONHECER do recurso voluntário.

Processo nº 10680.020362/2007-43

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.647 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria CSLL

Recorrente ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA, nova

denominação societária de ARCELORMITTAL ENERGÉTICA JE-

QUITINHONHA LTDA, anteriormente denominada ACESITA

ENERGÉTICA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

EXAUSTÃO DE RECURSOS FLORESTAIS. DEDUÇÃO DOS DISPÊNDIOS COM FORMAÇÃO DE FLORESTAS.

O benefício consistente na dedução integral dos valores dos bens do ativo permanente imobilizado no próprio ano de aquisição não inclui a amortização nem a exaustão de recursos florestais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade,

negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10245.000101/2007-46

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-000.650 - 3ª Câmara / 1ª Turmaordi-

nária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECITA. DEPÓSITO BAN-

CÁRIO

Recorrente BITTENCOURT & ALMEIDA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ.

Exercícios: 2002, 2003 e 2004

Ementa: OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

INOCORRÊNCIA.

Não há ofensa a princípios constitucionais quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte. Não ocorre nulidade do lançamento quando não tipificadas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas e o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das Contribuições Sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o conselheiro Edwal Casoni de Paula Freitas Junior.

Processo nº 10650.900027/2008-69

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-000.651 - 3ª Câmara / 1ª Turmaordi-

nária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria DCOMP ELETRONICO SALDO NEGATIVO

Recorrente FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFER-

TIL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ.

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os

membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir

Sandri.

Processo nº 10218.000794/2007-02

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.655 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria CSLL

Recorrente FRIGORÍFICO INDUSTRIAL ELDORADO LT-

DA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 2004, 2005

COEXISTÊNCIA DO LUCRO REAL COM O LUCRO AR-

BITRADO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o lançamento em questão foi feito exclusivamente segundo o critério do lucro arbitrado, não procedem as alegações de coexistência, em um mesmo período de apuração, do lucro arbitrado com o lucro real. Não se há de cogitar, pois, da nulidade do lançamento por esse motivo.

BASE DE CÁLCULO. IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES INESPECÍFICAS. IMPROCEDÊNCIA.

Ao efetuar o levantamento das receitas omitidas com base no Livro Registro de Apuração do ICMS, o Fisco corretamente segregou as rubricas correspondentes às vendas de mercadorias segundo o CFOP. Se o contribuinte considera que as bases de cálculo apuradas pelo Fisco contém incorreções, caberia a ele apontá-las de forma específica e individualizada, e não genericamente como o fez. Em tais condições, suas alegações devem ser rejeitadas.

PAEX. CONTRIBUINTE SOB FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO, SEM PREJUÍZO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR. CUIDADOS PARA EVITAR A COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

A possibilidade de adesão ao parcelamento excepcional PAEX instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, por contribuinte submetido a ação fiscal, não implica, de forma alguma, a impossibilidade do lançamento de ofício ou a exoneração das multas a ele aplicáveis, mas tão somente a permissão legal para que tais valores sejam incluídos nas condições mais favoráveis do PAEX, ainda que a formalização do ato de lançamento tenha ocorrido em data posterior ao limite para a adesão. A Autoridade Administrativa deve, no entanto, cuidar e adotar as providências necessárias para evitar a cobrança duplicada do tributo.

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DO INTUITO FRAUDULENTO. PROCEDÊNCIA.

Ao restar comprovado nos autos o vasto esquema fraudulento, com envolvimento de numerosas pessoas físicas e jurídicas e o uso de documentos ideológica e/ou materialmente falsos e de interpostas pessoas (laranjas), com o objetivo de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário ou, ainda que este viesse a ser conhecido, dificultar ou impossibilitar a futura cobrança e execução dos créditos tributários, correta a qualificação da multa de ofício aplicada ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade,

rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar

provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10680.003941/2004-89

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.656 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria CSLL

Recorrente CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO

S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

CSLL. ALCANCE DA COISA JULGADA. SENTENÇA

TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.

Diante da existência de sentença transitada em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, e de outra sentença, igualmente transitada em julgado, negando a restrição dos limites da coisa julgada, conforme pretendia a Fazenda Nacional, essa matéria não é suscetível de discussão na esfera administrativa, devendo ser cumprido o quanto decidido judicialmente. O lançamento para constituição de crédito tributário de CSLL, nessas condições, não pode subsistir.

ACÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS.

O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo (CPC, art. 489). A sentença, transitada em julgado em favor do contribuinte, impedindo a discussão administrativa acerca dos limites da coisa julgada em outra ação, deve ser cumprida, a menos que rescindida judicialmente, mediante sentença não sujeita a efeito suspensivo, ou diante de antecipação de tutela ou medida de natureza cautelar, hipóteses estranhas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade,

dar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 11516.001869/2005-09

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.658 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria CSLL COOPERATIVAS

Recorrente COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO

MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA COOPER-

MINAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS.

A contribuição social sobre o lucro das cooperativas tem como base de cálculo o resultado com atos não cooperativos, visto que em relação aos atos cooperativos, a entidade não percebe lucros como definido na legislação. Se o Fisco não afirma nem comprova a existência de atos não cooperativos, essa prática não pode ser presumida, e os atos praticados pela sociedade devem ser tidos como cooperativos. Assim, não pode prosperar o lançamento.

CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS

MENSAIS. MULTAS EXIGIDAS ISOLADAMENTE.

Se não ocorre a incidência tributária sobre os atos cooperativos, não se pode falar na obrigatoriedade de antecipação, muito menos em multas pela falta desse recolhimento. Descabe, pois, a exigência das multas isoladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário.

--
Processo nº 11618.000200/2003-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.516 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de João Pessoa
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Anos-calendário: 1998, 1999 e 2000
COFINS- FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE CÁLCULO - TOTALIDADE DA RECEITA.

Não pode subsistir o lançamento da COFINS, por estar amparado no alargamento do conceito de faturamento trazido pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10768.900227/2006-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.559 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO UBS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 e 2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE.
Os casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão adstritos hipóteses de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento do direito de defesa.
PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.

Para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações, o órgão local não deve se limitar à determinação do valor do saldo negativo do IRPJ, cumprindo também a verificação se aquele indébito já não foi restituído, ou utilizado em outras compensações, de forma a ser reconhecido apenas o direito creditório em relação ao saldo disponível remanescente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 11070.002010/2006-76
Recurso nº 166.531 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.126 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria SIMPLES - Ex(s): 2002.
Recorrente JB DE ALMEIDA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Exercício: 2002
Ementa: MULTA QUALIFICADA.
Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei IV 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA.
Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento (Relator), Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado) e Irineu Bianchi. Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 10140.003470/2004-16
Recurso nº 164.143 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.128 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 2000 a

2003
Recorrente TELEMUS CELULAR S.A
Recorrida 2aTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002
Ementa: MULTA QUALIFICADA.
Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, e cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei no 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA.
Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, reconhecer a decadência em relação ao período de 1999, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Suplente Convocado) e Marcos Rodrigues de Mello. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento (Relator), Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado) e Irineu Bianchi. Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 13888.001986/2005-61
Recurso nº 142.979 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.353 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Recorrente RAMOS E CASSIERI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Assunto: Multa por Atraso na Entrega da DCTF - Exclusão do SIMPLES.

Ano-calendário: 2000
EXCLUSÃO DO SIMPLES - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - APLICABILIDADE.

A Lei 9.317/96, com redação vigente à época, determina que o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES gera efeitos a partir de sua expedição, o que vale tanto para a obrigação principal como para a obrigação acessória. A empresa tem a faculdade de defender-se do Ato e o amplo direito de defesa fica garantido pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, esse direito não exime a empresa de entregar as DCTF pelo lucro real e pagar a multa em caso de atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencidos os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Relatora), Daniel Salgueiro da Silva e Guilherme Pollarini Gomes da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Irineu Bianchi.

--
Processo nº 10580.727018/2010-11
Recurso nº 908.042 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.662 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL 3G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2006
RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, "ex vi" do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de Ofício Negado.
Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

--
Processo nº 15374.002564/2009-52
Recurso nº 910.613 Voluntário
Acórdão nº 1302-000.710 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18/10/2011
Matéria Compensação - Crédito Prêmio de IPI
Recorrente Cimento Mauá
Recorrida Fazenda Nacional
Ementa.

IPI - Crédito Prêmio.
Compete à 3ª Seção do CARF o julgamento de processos administrativos que envolvam o crédito prêmio de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

--
Processo nº 13706.000383/2002-91
Recurso nº 164.141 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.110 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente BMG BRASIL LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE SANEIRO/RS-I
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999
Ementa: PERÍCIA. DESNECESSIDADE.
Deve ser indeferida a perícia tida como desnecessária, já que a documentação comprobatória constante nos autos, no entender desta autoridade julgadora, já é o suficiente para a formação de sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972).

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.
O recurso deve estar instruído com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não terra valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

DIREITO CREDITÓRIO COMPROVAÇÃO.
Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas babeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO.
O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO NA FONTE.
A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 11080.009208/2002-38
Recurso nº 148.812 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.114 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente PURAS DO BRASIL S.A
Recorrida 1 0 TURMA DRJ-PORTO ALEGRE
DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A INSCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO QUESTIONADOS POR MEIO DO PROCEDIMENTO ADEQUADO.

Não é possível a discussão no processo administrativo que analisa a compensação, de débitos já inscritos em Dívida Ativa, uma vez que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária. A retificação de valores que constaram em declaração de rendimentos já inscritos em dívida ativa da União deve ser procedida mediante a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com prova material do erro de fato constante na declaração de retificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19515.000367/2006-55
Recurso nº 166.091 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.118 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e CSSL

Recorrente BELLA MARTINI & CIA. LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ENTREGA DE DOCUMENTOS. FORÇA MAIOR. PROVA.

Cabe à Recorrente comprovar que não estava de posse dos documentos solicitados pela fiscalização. Caso a contribuinte não comprove a efetiva entrega de documentos à outra autoridade fiscalizadora, não poderá prevalecer tal argumento, por ausência de prova da força maior alegada.

PEDIDO DE PERÍCIA.
Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de expor os motivos que as justifiquem e de formular os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.



ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O Lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou, ainda, apresentá-los desprovidos das formalidades necessárias a garantir a fidedignidade dos lançamentos neles contidos, condição necessária à verificação da correta apuração do Lucro Real.

MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA.

A multa de ofício fixada pela lei em 75% não atenta contra o princípio da proporcionalidade e da não-confiscatoriedade, porquanto esta é apurada de forma relativa ao incidir apenas sobre o tributo não recolhido pelo contribuinte.

MULTA APLICADA SOBRE PRINCIPAL ACRESCIDO DE JUROS DE MORA.

Não configura capitalização de juros a multa aplicada sobre o principal devido acrescido de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

--
Processo nº 13161.000385/2003-65

Recurso nº 159.602 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.120 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 05 de novembro de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

IRPJ - SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição ou compensação, desde que as informações constantes da declaração forem comprovadas mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante do indeferimento o valor de R\$ 29.733,36, constante do despacho decisório, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Nelson Kischel, que negavam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13855.000269/2004-19

Recurso nº 164.615 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.127 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 05 de novembro de 2009

Matéria Compensação

Recorrente LÍDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL.

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INEXISTENTES.

A decisão judicial que autoriza a compensação de créditos não os convalida, ao contrário, apenas permite que os créditos existentes possam ser compensados com tributos devidos. No entanto, falta à Recorrente os créditos para que pudesse fazer valer a sua decisão judicial.

MULTA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa proporcional aplicada de 75% não colide com o princípio do não confisco, nem com o princípio da proporcionalidade, porquanto sua base de cálculo é o tributo não recolhido pelo contribuinte.

LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA SELIC PARA FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da legalidade de cobrança de juros moratórios com base na SELIC, na exegese do art. 161 do CTN e da Lei nº. 9.065/95. Precedentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, ausente Momentânea e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

--
Processo nº 10707.000751/2007-15

Recurso nº 164.639 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.150 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 28 de janeiro de 2010

Matéria MULTA REGULAMENTAR - ANOS-CALENDÁRIO: 2003, 2004 e 2005

Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A

Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2003, 2004 e 2005

Ementa: ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa regulamentar prevista nos artigos 11 e 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, na hipótese de atraso na apresentação de arquivos digitais, quando a pessoa jurídica declara, em sua DIPJ, possuir escrituração em meio magnético.

ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE.

A aplicação da penalidade por atraso na entrega de arquivos magnéticos é objetiva. Não cabe à Administração Tributária perquirir dos efeitos do atraso ou do impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, João Francisco Bianco e Karen Jureidini Dias. Os Conselheiros João Francisco Bianco e Karen Jureidini Dias apresentarão declaração de voto em conjunto.

--
Processo nº 19515.003494/2004-44

Recurso nº 166.479 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.170 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 09 de março de 2010

Matéria IRPJ/CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 2000

Recorrente FRIBOI LTDA

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999

Ementa: CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS.

No caso de tributos sujeitos a situação típica de lançamento por homologação sua decadência reger-se-á, independentemente de haver ou não pagamento, sempre pela regra do art. 150, §4º do CTN, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, em que se aplicaria o art. 173, Ido CTN.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da multa de ofício tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a decadência para os fatos geradores ocorridos no 3º trimestre de 1999, vencido o Conselheiro Fernando Luis Gomes de Mattos que apresentará declaração de voto, nos termos do RICARF, e no mérito, por unanimidade e de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

--
Processo nº 10070.000366/2003-60

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.600 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria PERC

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1999

Ementa PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos inscritos na Receita Federal do Brasil e PFN gerados por ocasião da data da opção pelo benefício, afastado o óbice mediante apresentação de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

PERC - SÚMULA.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 34).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

--
Processo nº 10070.000371/2003-72

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.601 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria PERC

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1999

Ementa PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos inscritos na Receita Federal do Brasil e PFN gerados por ocasião da data da opção pelo benefício, afastado o óbice mediante apresentação de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

PERC - SÚMULA.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 34).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

--
Processo nº 15374.720002/2007-22

Recurso nº 893.643 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.612 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 01 de julho de 2011

Matéria CSLL

Recorrente Telemar Norte Leste S.A

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A falta de apresentação dos documentos que permitiriam a ratificação do resultado contábil do período constitui fato impeditivo do reconhecimento da liquidez e certeza de alegado crédito, oriundo de saldo negativo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta acompanhou pelas conclusões.

--
Processo nº 16327.000909/2006-19

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.628 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria PERC

Recorrente SANTANDER SEGUROS S.A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2002

Ementa: PERC - SÚMULA.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, determinando o retorno à DRF para análise do mérito, vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--
Processo nº 13811.001222/2001-36

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.637 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente DUKE ENERGIA DO SUDESTE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Devidamente comprovadas as retenções de imposto de renda, bem como o oferecimento a tributação dos respectivos rendimentos, reconhece-se, para fins de restituição/compensação, o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$183.285,97, em valor originário, bem como homologar as compensações e decorrentes, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 15374.002676/00-11

Recurso nº 153.033 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.014 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 28 de julho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente ADMINISTRADORA NACIONAL S.A

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Normas gerais de Direito Tributário.

DECADÊNCIA. REGIME DE APURAÇÃO ANUAL. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO RECOLHIMENTO.

No caso do IRPJ apurado pelo regime anual, o fato gerador ocorre ao final do período de apuração. Lavrado o AI antes de transcorridos 5 anos dessa data, não incide a regra da decadência.

CSL. DECADÊNCIA.

O prazo para constituir o crédito tributário relativo a. CSL é de cinco anos, contados do fato gerador da obrigação, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF. No caso da CSL, sendo o regime de apuração anual, o fato gerador ocorre ao final do exercício. Lavrado o AI antes de transcorridos 5 anos dessa data, não incide a regra da decadência.

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos, contados do fato gerador da obrigação, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

IRRF.

Decadência. O prazo para constituir o crédito tributário relativo ao IRRF não retido na fonte conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorre o fato, que no caso é mensal.. Aplicação do artigo 150, §4º do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes a taxa Selic, conforme estímulo do extinto Conselho de Contribuintes.

Assunto: Imposto de renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Anos-calendário: 1995, 1996, 1997

IRPJ. CUSTOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA. CUSTOS JUSTIFICADOS COM DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A IMPUGNAÇÃO E O RECURSO VOLUNTÁRIO RECURSO PROCEDENTE.

Os documentos e justificativas apresentados no curso do processo provam a regularidade da despesa, mormente se apresentados durante a fiscalização e não apreciados pela autoridade fiscal.

IRPJ. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. CURSOS E TREINAMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE.

Despesas com cursos e treinamentos são dedutíveis se relacionados com a atividade do contribuinte. Se o contribuinte não comprova esta relação, as despesas não podem ser aceitas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

Anos-calendário: 1995, 1996, 1997

CSL. CUSTOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA. CUSTOS JUSTIFICADOS COM DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A IMPUGNAÇÃO E O RECURSO VOLUNTÁRIO RECURSO PROCEDENTE.

Os documentos e justificativas apresentados no curso do processo provam a regularidade da despesa, mormente se apresentados durante a fiscalização e não apreciados pela autoridade fiscal.

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ano-calendário: 1995

IRRF. DECORRÊNCIA.

Comprovados os custos glosados e considerados distribuídos aos sócios, não subsiste a autuação relativa ao IRRF.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

Ano-calendário: 1995

PIS. DECORRÊNCIA.

Afastada a incidência do IRPJ, uma vez que os custos foram comprovados, não subsiste a autuação relativa ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência para o IRRF e PIS referente aos fatos geradores de janeiro/95 a agosto/95, inclusive; no mérito, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10940.000102/2008-24

Recurso nº 167.530 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.025 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 28 de julho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente JEAFRAN TRANSPORTES LTDA. - ME

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercício: 2004, 2005, 2006

IRPJ/CSLL - RECEITA BRUTA CONCEITO.

O ICMS, por compor o preço do serviço de transporte prestado, faz parte da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DA RECEITA REPASSADA, IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos pela subcontratação de terceiros para realização do serviço de transporte, para o qual o contribuinte foi contratado, deve ser tratado como uma despesa, não como exclusão da receita recebida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

AÇÃO JUDICIAL - CORNS E PIS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, discutindo a mesma matéria objeto do processo fiscal importa renúncia as instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em parte, pela existência de ação judicial com mesmo objeto; e, parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10735.003762/2002-05

Recurso nº 159.726 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.045 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 28 de setembro de 2009

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente ROSALEN ROUPAS LTDA

Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTO FORMAL - DESCUMPRIMENTO.

A extinção do débito tributário do contribuinte por compensação se opera com a formalização do pedido de compensação / restituição, obedecida a legislação tributária aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16327.002419/2002-23

Recurso nº 159713 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.048 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 28 de setembro de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS SA

(ATUAL DEN BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A)

Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PERC - ANÁLISE DURANTE A VIGÊNCIA DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NEGATIVA DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE.

A análise da regularidade fiscal para emissão de pedido de destinação para incentivos fiscais deve ser feita à luz da prova apresentada pelo contribuinte. A prova exigida por lei é a certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, contemporânea à opção ou ao pedido de revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 15586.000055/2006-57

Recurso nº 155.708 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.055 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 05 de novembro de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente FARMÁCIA ALQUIMIA LTDA

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. CABIMENTO. PERCENTUAL DEVIDO. NÃO-CABIMENTO DE MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE QUALIFICAÇÃO. Cabe lançamento de multa isolada quando a compensação é indevida ou não-declarada. O percentual aplicável deve obedecer a disposição dos incisos I e II da Lei 9.430/96. Incabível a aplicação da multa de 150% no caso de não ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, reduzir a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Marcos Shiguelo Takata.

--
Processo nº 10935.007794/2007-20

Recurso nº 167.730 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.080 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 25 de janeiro de 2010

Matéria IRF

Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO-IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA.

Identificados pagamentos sem causa ou a beneficiário no identificado, incide a regra do artigo 61 e parágrafos da Lei 8.981/95. Cabe ao contribuinte fazer a prova da causa e do beneficiário. Na ausência de comprovado, correto o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13888.001391/99-42

Recurso nº 161.153 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.087 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de janeiro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOL

Recorrida 1ª Turma/DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ano-calendário: 1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11080.006314/2005-11

Recurso nº 153.127 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.088 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de janeiro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente MAX PONTO COMERCIAL LTDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ano-calendário: 2002 e 2003

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL ONUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, na forma do artigo 42 da Lei IV 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC IV 2)

MULTA QUALIFICADA.

Nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa qualificada sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/62.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada para o lançamento matriz, aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10140.000533/2003-00

Recurso nº 138.443 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.095 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de janeiro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente KABRIL YUSSEF (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida 2ª TURMA/DRJ EM CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11070.000662/2006-76
Recurso nº 154.300 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.096 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRRI E OUTROS
Recorrente LTNISERV COOPERATIVA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
Ano-calendário: 2001 a 2004
Ementa: IRPJ SOCIEDADE COOPERATIVA - ATOS NÃO COOPERADOS.

Os resultados positivos obtidos por sociedades cooperativas com atos não cooperados estão fora do campo da não-incidência de que gozam tais sociedades, submetendo-se, portanto, tais resultados tributação normal pelo imposto de renda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL.
Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A conduta da autuada em apresentar declarações anuais como se estivesse inativa, acrescida de irregularidades que envolvem a elaboração de atas e a adulteração/falsificação de documentos fiscais, autorizam a aplicação de multa qualificada.

Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10280.000515/00-65
Recurso nº 147.549
Acórdão nº 1402-00.103 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente DELTA PUBLICIDADE S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ EM BELÉM/PA
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993
PEDIDO DE REVISÃO DE PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de tributos recolhidos com base na legislação inconstitucional extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar IV 118/2005 esclareceu controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

PAGAMENTO PARCELADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só seja quitada quando satisfeito integralmente o crédito, restando, pois, cabível a aplicação da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10830.006974/2004-10
Recurso nº 164.529 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.109 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FACIS INFORMÁTICA LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.
Ano-calendário: 2000
CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - DECADÊNCIA.

Ao tributo sujeito modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência descrita no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadidos os créditos do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1999.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita desde que não comprovados (artigo 40 da Lei nº 9430/96).

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento da matriz.

Recurso de Voluntário parcialmente procedente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos., rejeitar a preliminar de nulidade e acolher a preliminar de decadência do PIS e COFINS até 11/1999, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10140.003664/2003-31
Recurso nº 158.878 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.222 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COMPENSADOS TRIUNFO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.
Ano-calendário: 1999
IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO. POSSIBILIDADE.

Demonstrado que o sujeito passivo tributou as receitas financeiras que geraram a retenção de imposto de renda, bem como que o IRRF foi comprovado por informes de rendimentos, cabível a dedução do IRPJ devido pelo IRRF.

CSLL - 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA ANO CALENDÁRIO 1999 - COMPENSAÇÃO.

Segundo o art. 8º da Lei 9,718/98, a pessoa jurídica poderá compensar, com a CSLL devida em cada período de apuração, ate um terço da COFINS efetivamente paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para deduzir na apuração do IRPJ dos anos-calendário de 2002 e 2003, o IRRF, e deduzir na apuração da CSLL do ano-calendário de 1999, o valor relativo a 1/3 da COFINS, constantes das respectivas DIPJ apresentadas pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10880.030104/92-16
Recurso nº 166.287 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.223 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CONS ID INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.
Exercício: 1988 e 1989
EMENTA: BENEFÍCIOS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS. AMORTIZAÇÃO - DESCABIMENTO.

Descabe a amortização de benfeitorias efetuadas em imóveis de terceiros quando contratualmente prevista a sua remoção, sem destruição, ao final da locação, cumulado com o pagamento de indenização efetuada pelo locador ao locatário, por conta das referidas benfeitorias.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO.
A postergação do pagamento de imposto somente ocorre quando, efetivamente, tenha havido recolhimento a maior induzido pela infração anteriormente cometida. Contudo, tem direito o contribuinte a recomposição dos resultados dos exercícios subsequentes à autuação.

POSTERGAÇÃO - NULIDADE.
Não ocorre a nulidade do auto de infração por conta da inobservância dos efeitos da postergação na exação fiscal.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - PIS DEDUÇÃO.
Aplica-se aos lançamentos reflexos o que foi decidido em relação ao lançamento de IRPJ, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10120.003282/2006-98
Recurso nº 167.102 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.242 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente HYPERMARCAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
Ano-calendário: 2002 e 2004
NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, quando todos os fatos estão descritos e juridicamente qualificados pelas no e pelo enquadramento legal explícitos.

IRPJ/CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DE CSLL.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a empresa apura prejuízo em sua escrita fiscal ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--
Processo nº 16561.000136/2007-89
Recurso nº 173.951 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.391 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E CSLL. TRIBUTAÇÃO DE RESULTADOS NO EXTERIOR
Recorrente NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ EM SAO PAULO-SP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006
IRPJ E CSLL. TRIBUTAÇÃO DE RESULTADOS AUFERIDOS POR MEIO DE CONTROLADA NO EXTERIOR. TRATADO BRASIL-HUNGRIA.

A Legislação Tributária Brasileira não estabelece incidência sobre os lucros da controlada estrangeira (o que é vedado pelo Artigo VII), mas sim sobre lucros da investidora brasileira, isto é, dispõe que o lucro real da contribuinte engloba os lucros disponibilizados por sua controlada, incorporados ao seu patrimônio em função do Método da equivalência Patrimonial - MEP. Logo, a tributação recai sobre os lucros da empresa brasileira, o que afasta a aplicação do aludido Artigo VII do Tratado. O art. 74 da MP nº 2.158-35 é uma autêntica regra CFC (regra de tributação de resultados de controladas no exterior), compreendida como norma voltada para eliminar o diferimento na tributação dos lucros auferidos no exterior. Não há um "padrão único" de legislação CFC. O ponto comum desse tipo de regra é a tributação dos residentes de um Estado Contratante em relação renda proveniente de sua participação em empresas estrangeiras. No contexto dos tratados, os dividendos pagos correspondem a lucros distribuídos aos sócios da empresa. Por força da MP nº 2.158-35, os lucros apurados pela controlada no exterior são considerados distribuídos por ficção legal, incorporados ao patrimônio da contribuinte brasileira via MEP. A não incidência tributária dos dividendos restringe-se aos lucros produzidos e tributados no Brasil.

VARIAÇÃO CAMBIAL. RESULTADOS AUFERIDOS DE CONTROLADA NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Descabe a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial, isso porque não constitui despesa dedutível ou receita tributável, em face da ausência de norma legal expressa nesse sentido.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. TRATADO BRASIL-HUNGRIA.

O artigo XXIII do Tratado entre Brasil e Hungria autoriza a compensação dos tributos sobre lucros pagos por controlada situada na Hungria pela controladora situada no Brasil.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: 1) Pelo voto de qualidade, admitir a tributação sobre os lucros apurados pela controlada na Hungria, disponibilizados à investidora brasileira (art. 74 da MP 2.158-35/2001), porque equivalentes a distribuição de dividendos. Vencidos os Conselheiros Carlos Pela (relator), Moises Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza. 2) Por unanimidade de votos, excluir da receita de equivalência patrimonial utilizada como base do valor autuado, a variação cambial positiva, bem como conhecer os documentos relativos aos tributos pagos pela controlada na Hungria, para deduzir o valor efetivamente pago da base de cálculo tributada do IRPJ e CSLL, bem como deduzir este mesmo valor do IRPJ lançado de ofício e da CSLL, caso ainda remanesça saldo a compensar. Tudo nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

2ª SEÇÃO 1ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar, do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Sala 301, Setor Comercial Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

1 - Processo: 10120.001439/2006-41 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA - Recurso: de OFÍCIO.

2 - Processo: 10247.000112/2002-00 - Embargante: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

3 - Processo: 13413.000252/2003-80 - Recorrente: FERNANDO PORTELLA DE MELLO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 10882.001167/2006-67 - Recorrente: EDUARDO GARCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

5 - Processo: 16095.000098/2006-27 - Recorrente: CLAUDIO BENEDITO CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 10580.721178/2007-42 - Recorrente: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

7 - Processo: 10830.003825/2001-56 - Recorrente: MARCELO MARIOTONI ZAGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 19515.000739/2002-10 - Recorrente: DIETRICK KARL ALEXANDRE WELTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

9 - Processo: 19515.001123/2002-66 - Recorrente: MARIZILDA ROLEDO SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 11060.003728/2010-85 - Recorrente: FABIO PINTO HERTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

11 - Processo: 10925.000808/2005-31 - Embargante: SADIA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

12 - Processo: 11444.000595/2009-47 - Recorrente: REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

13 - Processo: 11522.001469/2005-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO NOVA OLINDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relator: GILVANDI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

14 - Processo: 10840.002832/2006-26 - Recorrente: OZIAS DA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 10670.001790/2007-96 - Recorrente: PATRICIA APARECIDA ANTUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 10730.000809/2008-14 - Recorrente: FRANCISCO DA SILVEIRA FURTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 10735.004146/2007-78 - Recorrente: REGINA CÉLIA SOARES FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 10830.000706/2007-37 - Recorrente: ODORINO HIDEYOSHI KAGOHARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 10183.004512/2008-63 - Recorrente: NICOLINA DE ARRUDA E SILVA DORILEO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 10283.004121/2008-11 - Recorrente: ODACI DE LIMA OKADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 10283.004122/2008-65 - Recorrente: ODACI DE LIMA OKADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 10840.002492/2008-03 - Recorrente: REGINA MARIA HONORATO E LEMOS PASSOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 10845.002866/2009-13 - Recorrente: REGINA STELLA RODRIGUES DE ALVARENGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

24 - Processo: 10425.000875/2005-97 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ROBERTA FERNANDES VIEIRA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

25 - Processo: 19515.003779/2003-02 - Recorrente: EULALIA PIPOLO BAPTISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 10730.001735/2008-25 - Recorrente: EVELISE DE AZEVEDO MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 13710.001582/2003-38 - Recorrente: FERNANDO JORGE FRAGATA DE MORAIS COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 13558.000322/2005-17 - Recorrente: EVALDO CAMPOS PAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

29 - Processo: 19515.000926/2003-84 - Recorrente: PAULO EDMUR VIEIRA PIMENTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 11610.009084/2002-55 - Recorrente: OTAVIO ROCHA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 13884.004117/2004-48 - Recorrente: EDIVALDO DOS SANTOS DOMINGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

32 - Processo: 13844.000001/2009-11 - Recorrente: GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

33 - Processo: 10510.003130/2008-63 - Recorrente: GIANCARLO MATOS SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANDI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

34 - Processo: 10840.000545/2004-10 - Recorrente: NICOLAU DINAMARCO SPINELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 10840.002490/2008-14 - Recorrente: REGINA MARIA HONORATO E LEMOS PASSOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 10880.003633/2001-54 - Recorrente: OSWALDO BARBOSA MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

37 - Processo: 10855.000018/2009-51 - Recorrente: REGINA VICTORIA PEREIRA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 10855.002238/2009-19 - Recorrente: REGINA VICTORIA PEREIRA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

39 - Processo: 10855.002239/2009-63 - Recorrente: REGINA VICTORIA PEREIRA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

40 - Processo: 18471.000930/2006-86 - Recorrente: MARIUSA PALHARES RUTHENIO DE P COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

41 - Processo: 15563.000139/2006-59 - Recorrente: ANTONIO CARLOS BARBEITO MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

42 - Processo: 10805.000834/2008-79 - Recorrente: FERNANDO BRIGANTE FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 10510.007521/2008-57 - Recorrente: JOSE WELLINGTON SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

44 - Processo: 10580.726969/2009-21 - Recorrente: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

45 - Processo: 10830.004523/2003-67 - Recorrente: PAULO CESAR MADUREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

46 - Processo: 13839.004545/2007-69 - Recorrente: ELIDE LUCCHETTI MORI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 10830.008713/2007-87 - Recorrente: EDELSON DECANINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

48 - Processo: 10630.000182/2008-11 - Recorrente: GIAN Y KEZIA DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 13827.000334/2007-96 - Recorrente: GIL VITAL ALVARES PESSOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

50 - Processo: 10882.001144/2007-33 - Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS PONTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 10907.000393/2005-14 - Recorrente: ODAIR ALVES LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

52 - Processo: 10980.015244/2007-39 - Recorrente: RENATO BARROZO ARRUDA GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

53 - Processo: 10580.727097/2009-18 - Recorrente: RAIMUNDO CESAR FERREIRA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

54 - Processo: 10580.726991/2009-71 - Recorrente: PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

55 - Processo: 10580.727006/2009-44 - Recorrente: MARIA HELENA OLIVEIRA MAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

56 - Processo: 10283.720593/2007-33 - Recorrente: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

57 - Processo: 10855.003696/2006-22 - Recorrente: ANTONIO CARLOS RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

58 - Processo: 14751.000105/2008-46 - Recorrente: ANTONIO RAMOS DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

59 - Processo: 10855.000242/2003-57 - Recorrente: GILBERTO ANTUNES BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

60 - Processo: 13771.000017/2007-62 - Recorrente: GILBERTO DA SILVA MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANDI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

61 - Processo: 11030.000526/2007-33 - Recorrente: NERIO DUTRA AZAMBUJA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

62 - Processo: 11060.002953/2007-07 - Recorrente: NILTON CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

63 - Processo: 11065.002764/2008-67 - Recorrente: ODOE WOBETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

64 - Processo: 10580.720391/2009-07 - Recorrente: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

65 - Processo: 10865.000923/2003-04 - Recorrente: WILSON LUIZ MANTOVANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

66 - Processo: 19515.002823/2007-82 - Recorrente: RICARDO WAQUIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

67 - Processo: 10380.015533/2007-05 - Recorrente: ANTONIO JATAY PEDROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

68 - Processo: 11543.002276/2007-96 - Recorrente: GILBERTO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

69 - Processo: 10730.001799/2005-83 - Recorrente: GILBERTO PERES MACIEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

70 - Processo: 13657.001235/2007-21 - Recorrente: NEWTON RIOS SCHMIDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

71 - Processo: 13749.000764/2007-88 - Recorrente: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA BERNABE DORNELLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

72 - Processo: 13819.003140/2008-22 - Recorrente: NORMA MIELE TAMEIRAO PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

73 - Processo: 13855.003669/2008-18 - Recorrente: NEY EDUARDO AIDAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO

74 - Processo: 10950.003708/2008-01 - Recorrente: FRANCISCO DONIZETTI RAZENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

75 - Processo: 13707.000324/2008-06 - Recorrente: FRANCISCO GOMES DE QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

76 - Processo: 10860.001798/2007-15 - Recorrente: FRANCISCO SANTO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

77 - Processo: 10860.001799/2007-60 - Recorrente: FRANCISCO SANTO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

78 - Processo: 13739.001568/2007-40 - Recorrente: GILSON FERREIRA DE AMORIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

79 - Processo: 10325.000488/2006-60 - Recorrente: PAULO ROBERTO MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

80 - Processo: 10805.002107/2004-12 - Recorrente: DALTON MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

81 - Processo: 10830.003855/2002-43 - Recorrente: HAMILTON CESAR FADUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

82 - Processo: 10735.100100/2008-60 - Recorrente: GILBERTO PINTO TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

83 - Processo: 10510.001946/2008-52 - Recorrente: GILDETE COELHO CARVALHO LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANDI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

84 - Processo: 13896.003351/2008-42 - Recorrente: NICO LINO GUILHERME MASSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

85 - Processo: 13896.004942/2008-37 - Recorrente: NICO LINO GUILHERME MASSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

86 - Processo: 13933.000335/2008-12 - Recorrente: NIVALDO RIGON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

87 - Processo: 19707.000335/2008-64 - Recorrente: NILSON ROBERTO PEIXOTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente da Turma



2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar, do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco "J", Sala 303, Setor Comercial Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

1 - Processo: 10730.720093/2007-86 - Recorrente: JOAO LUIZ ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

2 - Processo: 10940.720197/2008-04 - Recorrente: NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

3 - Processo: 10980.726055/2010-91 - Recorrente: EKTOR MENEZHINI MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

4 - Processo: 13017.000320/2007-15 - Recorrente: ELCIO STARCK MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

5 - Processo: 13839.003547/2009-01 - Recorrente: ELENIR VASCONCELLOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

6 - Processo: 13839.003548/2009-47 - Recorrente: ELENIR VASCONCELLOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

7 - Processo: 13884.002435/2008-06 - Recorrente: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA YOKOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

8 - Processo: 17883.000013/2007-78 - Recorrente: EDSON MAZZEO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

9 - Processo: 13839.003218/2009-51 - Recorrente: EDSON EDUARDO GALLANI SMIDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 13839.003219/2009-04 - Recorrente: EDSON EDUARDO GALLANI SMIDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 13839.003220/2009-21 - Recorrente: EDSON EDUARDO GALLANI SMIDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

12 - Processo: 19740.000195/2003-11 - Recorrentes: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A e FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário e de Ofício.

13 - Processo: 10530.002135/2008-31 - Recorrente: ADEMAR ANTONIO MARCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

14 - Processo: 10320.000434/2007-25 - Recorrente: EMÍDIO COSTA RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relator: ATÍLIO PITARELLI

15 - Processo: 10183.720161/2006-70 - Recorrente: RENATE ANNA WELMANN DA RIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

16 - Processo: 10183.720058/2007-19 - Recorrente: RENATE ANNA WELMANN DA RIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

17 - Processo: 10283.003821/2004-64 - Recorrente: MOISES GONCALVES SABBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 10283.003825/2004-42 - Recorrente: MOISES GONCALVES SABBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

19 - Processo: 11543.000476/2004-61 - Recorrente: MARIA LUIZA TIBERIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

20 - Processo: 13808.005214/2001-18 - Recorrente: MINORU IKEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

21 - Processo: 15586.000064/2005-67 - Recorrente: JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

22 - Processo: 18088.000335/2007-55 - Recorrente: JAYME GIMENEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

23 - Processo: 10315.001089/2007-16 - Recorrente: ANTONIO NILSON HIPOLITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

24 - Processo: 16004.001190/2007-67 - Recorrente: CLAUDIO DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

25 - Processo: 10980.007482/2004-28 - Recorrente: JOSE AMILTON DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

26 - Processo: 18471.001259/2007-71 - Recorrente: CLARK SETTON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 19515.001040/2007-81 - Recorrente: HUANG KING LIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 10865.000768/2005-80 - Recorrente: ADEMIR DURAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO

29 - Processo: 10825.000668/2005-20 - Recorrente: CYNTHIA SANTANA CAIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO

30 - Processo: 19515.004137/2008-27 - Recorrente: FARES BAPTISTA PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO

31 - Processo: 10882.004787/2008-10 - Recorrente: MANUEL DA COSTA TORRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

32 - Processo: 10660.724442/2010-13 - Recorrente: ALICE FLORES CORCETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

33 - Processo: 10530.722879/2009-56 - Recorrente: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
34 - Processo: 10730.001689/2008-64 - Recorrente: EMILIA ACCETTA VIANNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relator: ATÍLIO PITARELLI
35 - Processo: 10940.720189/2008-50 - Recorrente: NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

36 - Processo: 10280.005109/2006-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: ALDESIR NARDINO e - Recurso de Ofício.

37 - Processo: 10530.002173/2003-89 - Recorrente: PARALBUNA AGRO PECURIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso de Ofício

38 - Processo: 10835.720065/2008-71 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ITA CONSORCIO IMOBILIARIO S/A - Recurso de Ofício e Recurso VOLUNTÁRIO.

39 - Processo: 11080.723457/2010-40 - Recorrente: AMEMD SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
40 - Processo: 16004.000331/2008-13 - Recorrente: JOAO ANTONIO DUSSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

41 - Processo: 10283.720964/2008-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MANOEL RODRIGUES DA SILVA - Recurso de Ofício.

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

42 - Processo: 12898.001099/2009-35 - Recorrente: STA-TOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 10630.720093/2007-12 - Recorrente: ELIANE DAS GRACAS DOS SANTOS RABELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

44 - Processo: 10725.003038/2008-88 - Recorrente: ELIAS ANTONIO YUNES NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
45 - Processo: 11610.007540/2007-37 - Recorrente: EMILIA VILARINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

46 - Processo: 10730.005026/2008-19 - Recorrente: ENEZIO PEREIRA CORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

47 - Processo: 10980.017064/2007-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADEREIRA SAO PEDRO DE VACARIA LTDA - Recurso: DE OFÍCIO.

48 - Processo: 10183.004684/2007-56 - Recorrente: JOSE JAIR MARTINS DA COSTA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 10980.016398/2007-48 - Recorrente: PORCELANA SCHMIDT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
50 - Processo: 10166.008008/2005-06 - Recorrente: G & D TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

51 - Processo: 11020.004484/2007-29 - Recorrente: LOURDES BARAZZETTI SLOMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

52 - Processo: 19515.001619/2010-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GAETANO DE BIASI - Recurso de Ofício.

53 - Processo: 10380.012951/2006-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INVESTLUZ S.A. - Recurso de Ofício.

54 - Processo: 10183.002708/2007-32 - Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrente: SERGIO LUIZ POMPEU SA - Recurso de Ofício.

55 - Processo: 10120.009389/2008-10 - Recorrente: EUGENIO LUIZ ALUX DE POMPEU BESSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

56 - Processo: 10510.721228/2011-00 - Recorrente: EDISON JOSE DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relator: ATÍLIO PITARELLI
57 - Processo: 11080.101531/2005-13 - Recorrente: RENATO PEPE LUCAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

58 - Processo: 11080.101530/2005-61 - Recorrente: RENATO PEPE LUCAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

59 - Processo: 19515.000842/2004-21 - Recorrente: PAULO EUGENIO SCHONENBERG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

60 - Processo: 10410.006044/2009-11 - Recorrente: CARLOS GONZAGA BREDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

61 - Processo: 10183.720160/2007-14 - Recorrente: PAULO ROBERTO SEELEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

62 - Processo: 10183.720161/2007-51 - Recorrente: PAULO ROBERTO SEELEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

63 - Processo: 10183.720417/2007-20 - Recorrente: JURUE-NA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

64 - Processo: 11610.014127/2007-29 - Recorrente: ELIEDER FRANCISCO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

65 - Processo: 10640.001472/2005-11 - Recorrente: GILMAR VECCHI SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
66 - Processo: 11030.001339/2008-58 - Recorrente: ENIO ISELE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

67 - Processo: 10283.004352/2003-10 - Recorrente: EMP.DE JORNAIS CALDERARO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
68 - Processo: 10240.002899/2008-91 - Recorrente: PORTOFITAS IMP E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

69 - Processo: 10183.720504/2007-87 - Recorrente: AGROPECUARIA TARIGARA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

70 - Processo: 11516.000927/2007-31 - Recorrente: JURACI MARINO DE ABREU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

71 - Processo: 10825.001717/2004-61 - Recorrente: JOSE HAMILTON LAJARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

72 - Processo: 13971.003290/2010-98 - Recorrente: ROLF KUEHNRIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

73 - Processo: 10865.002581/2006-00 - Recorrente: WALTER ARTEMIO DIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

74 - Processo: 15563.000119/2006-88 - Recorrente: CHARLES COSAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

75 - Processo: 10980.006158/2008-16 - Recorrente: ELIANE COUTO BONVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

76 - Processo: 13984.000647/2004-99 - Recorrente: ISOLDE MARGARIDA MANFE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
77 - Processo: 10580.007529/2002-02 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
78 - Processo: 15983.001102/2008-69 - Recorrente: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

79 - Processo: 10882.002458/2006-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS RUBI - Recurso de Ofício.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

80 - Processo: 13116.001199/2004-70 - Recorrente: VICENTE DE SOUZA LOBO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

81 - Processo: 12898.002335/2009-31 - Recorrente: GILBERTO SAYAO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

82 - Processo: 19647.002646/2008-10 - Recorrente: DAMIÃO PAZ DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

83 - Processo: 10920.006683/2007-65 - Recorrente: DATA-SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

84 - Processo: 18471.004202/2008-13 - Recorrente: MARCELO BIRMARCKER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso de Ofício.

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

85 - Processo: 10530.720106/2007-73 - Recorrente: MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

86 - Processo: 10530.720107/2007-18 - Recorrente: MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

87 - Processo: 10530.720108/2007-62 - Recorrente: MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

88 - Processo: 10530.720117/2007-53 - Recorrente: MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

89 - Processo: 10530.720118/2007-06 - Recorrente: MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

90 - Processo: 10530.720119/2007-42 - Recorrente: MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

91 - Processo: 10530.720126/2007-44 - Recorrente: MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

92 - Processo: 10530.720127/2007-99 - Recorrente: MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

93 - Processo: 10530.720128/2007-33 - Recorrente: MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

94 - Processo: 10980.723625/2010-91 - Recorrente: NEWTON BONIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

95 - Processo: 10166.016192/2007-11 - Recorrente: ELOI ANTONIO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

96 - Processo: 19647.009419/2006-53 - Recorrente: GLAUBER DA FONSECA ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

97 - Processo: 10580.733259/2010-91 - Recorrentes: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - Recursos: Voluntário e de Ofício.

Relator: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

98 - Processo: 10865.000125/2007-06 - Recorrente: HERLEY VICENTE PISCITELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário.

99 - Processo: 19515.000200/2009-37 - Recorrentes: JACKS RABINOVICH e FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário e de Ofício.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente da Turma

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Quinto andar, do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco "J", Sala 502, Setor Comercial Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHAES

1 - Processo: 10070.001346/2007-30 - Recorrente: HERMOGENA DA PENHA NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

2 - Processo: 13819.001706/2007-09 - Recorrente: FUMINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

3 - Processo: 13707.004498/2007-59 - Recorrente: ADAMASTOR OTELO PORTELLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

4 - Processo: 13116.001074/2003-69 - Recorrente: CLAY MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

5 - Processo: 10980.014594/2005-16 - Recorrente: WILSON BOZZI DE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA

6 - Processo: 13841.000271/2006-17 - Recorrente: ALBERTO DE JESUS FURQUIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

7 - Processo: 10183.002826/2006-60 - Recorrente: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

8 - Processo: 13890.000133/2007-25 - Recorrente: ANTONIA SERGIO SOCOLOWSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

9 - Processo: 13061.000180/2007-31 - Recorrente: ADAO JOSE DA SILVA ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

10 - Processo: 11543.100112/2007-23 - Recorrente: ARNALDO BALIANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

11 - Processo: 10980.009146/2008-43 - Recorrente: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHAES

12 - Processo: 10280.001531/2007-59 - Recorrente: ELIETE DE SOUZA COLARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

13 - Processo: 11065.000445/2009-06 - Recorrente: ALEXANDRE CÉSAR DORR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

14 - Processo: 10907.000628/2007-30 - Recorrente: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA

15 - Processo: 10580.720396/2009-21 - Recorrente: AIRTON JUAREZ CHASTINET MASCARENHAS JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

16 - Processo: 13739.002541/2008-55 - Recorrente: EDILSON TELES DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

17 - Processo: 13127.000157/2007-35 - Recorrente: LUIZ ANTONIO TEODORO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

18 - Processo: 18186.007414/2007-89 - Recorrente: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHAES

19 - Processo: 10183.003685/2007-83 - Recorrente: MARIA GILKA GOMES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

20 - Processo: 10845.001805/2007-77 - Recorrente: OSCAR SEBASTIAO LEAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

21 - Processo: 13736.002161/2008-41 - Recorrente: ALONNES NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

22 - Processo: 10283.720237/2010-15 - Recorrente: ADECY BASTOS RIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

23 - Processo: 10950.002684/2004-31 - Recorrente: MARILENE TEIXEIRA MARCONDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA

24 - Processo: 10530.001035/2007-14 - Recorrente: ALBERTO GUIMARAES GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

25 - Processo: 19679.002391/2004-94 - Recorrente: AGLAE VALLIM BRAIDATTO DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

26 - Processo: 13063.000123/2007-32 - Recorrente: CECILIA MARIA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

27 - Processo: 10930.001479/00-73 - Recorrente: DONATO KODAMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

28 - Processo: 10950.003218/2006-34 - Recorrente: CLODOALDO CARLOS FAVARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHAES

29 - Processo: 10845.002249/2007-56 - Recorrente: GERSON VISCARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

30 - Processo: 13736.001229/2008-74 - Recorrente: ANA MARIA VAZ MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

31 - Processo: 11080.000046/2007-87 - Recorrente: WANDERLEI IVAN STEDILE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

32 - Processo: 19515.002805/2005-39 - Recorrente: VERA LUTFALLA JAFET e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

33 - Processo: 10435.001403/2004-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRAZ JOSE DO NASCIMENTO - Recurso: de OFÍCIO.

Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA

34 - Processo: 16004.001228/2010-05 - Recorrente: ALCYR BARBOZA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

35 - Processo: 10580.720278/2006-71 - Recorrente: HELIO GUIMARAES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

36 - Processo: 11543.003766/2007-18 - Recorrente: FREDERICO AUGUSTO CODECEIRA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

37 - Processo: 11516.002792/2005-86 - Recorrente: JOSE MOACIR RACHADEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

38 - Processo: 10380.000753/2006-40 - Recorrente: AUGUSTA PINHEIRO DA SILVA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHAES

39 - Processo: 10235.000369/2007-05 - Recorrente: MARCIO PANTOJA PACHECO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

40 - Processo: 13736.000180/2008-32 - Recorrente: ALOIZIO LOURENCO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

41 - Processo: 18239.001886/2009-27 - Recorrente: VALDENI GALVAO BAIRRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA

42 - Processo: 13738.000655/2007-90 - Recorrente: ALADIM RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

43 - Processo: 11543.001283/2007-71 - Recorrente: FABIO BENEZATH CHAVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

44 - Processo: 13727.000199/2004-64 - Recorrente: CARLA LUCIA SA PINTO SCHMITZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

45 - Processo: 10825.000987/2009-69 - Recorrente: JOSE LUIS GALDINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

46 - Processo: 13401.000753/2005-67 - Recorrente: JOÃO SILVA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHAES

47 - Processo: 10148.001934/2008-11 - Recorrente: ALINE MOREIRA BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

48 - Processo: 13749.000493/2006-80 - Recorrente: ALINE FERREIRA VITOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

49 - Processo: 18471.001174/2006-11 - Recorrente: MARIA ISABEL VILLAR SANCHEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

50 - Processo: 10580.727098/2009-62 - Recorrente: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

51 - Processo: 10660.720347/2010-32 - Recorrente: DINA MARCIA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA

52 - Processo: 10860.000174/2009-42 - Recorrente: ALAYDE CASTILHO ARDITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

53 - Processo: 14120.000140/2005-49 - Recorrente: EDJALMA FOSSATI CHAVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

54 - Processo: 11522.001398/2006-22 - Recorrente: JOAO RONALDO LOPES DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: Voluntário.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE
MAGALHAES
Presidente da Turma

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL****PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de Julgamento de Recursos da 336ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dêno Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2012, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 10H

Recurso 5704 - 0001062842 - Recorrentes: Matrix Investimento S.A. (atual denominação Banco Matrix S.A.), Antônio Carlos de Freitas Valle, Luiz Carlos Mendonça de Barros, Carlos Eduardo Andreoni Ambrosio, Roberto Eduardo Moritz, Nicholas Denis Mc-carth e André Pinheiro de Lara Resende. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 5909 - 0201126774 - Recorrente: Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 7355 - IA-1998-32 - Recorrente: Jorge Alves Virgínio. Recorrida: CVM. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 10838 - 02/04 - I - Recorrentes: Sérgio Frischmann Bromfman e Sérgio Antonio Dietrich Guarita. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Sérgio Frischman Bromfmann, Sérgio Antonio Dietrich Guarita, Moyses Bromfmann, Carlos Rogério Gonçalves, Antonio José Gutierrez e Gerson José da Maia. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11063 - 0401246205 - Recorrente: Ovetril Óleos Vegetais Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11224 - 0201165365 - Recorrentes: Ipanema S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários(atual Forte S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários), Alcyr Duarte Collaço Filho, Cândido Vinicius Bocaiuva Barnsley Pessoa, Antônio Cláudio Lage Buffara e Armando Carmelino. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11258 - 0101097189 - Recorrentes: Arjel Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.(atual denominação da Paper Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.-Em Liquidação Extrajudicial). Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11327 - RJ-2005-5038 - I - Recorrentes: SLW Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Peter Thomas Grunbaum Weiss e Prisma Private Risk Management Ltda. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido: Mauro Halpern. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11415 - 02/03 - I - Recorrentes: Koninklijke Ahold N. V. e Marcelo José Ferreira e Silva. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Koninklijke Ahold N. V., Marcelo José Ferreira e Silva, Allan Stewart Noddle, Adriaan Michael Meurs, Thomas Durk Hendricus Den Hertog e Roberto Britto. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11418 - RJ-2005-6924 - I - Recorrentes: Banco Bradesco S.A., Maurício Antônio Quadrado e Ricardo Mansur. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Casa Anglo Brasileira, Fernando Nascimento Ramos, Leonel Pozzi, Maurício Antônio Quadrado, Paulo de Tasso Midenra Ramos, Paulo Roberto Pasian, Fernand Eзера setron e Ricardo Mansur. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11424 - RJ-2006-4776 - Recorrente: Tito Botelho Martins Júnior. Recorrida: CVM. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11493 - 0401243465 - Recorrente/Recorrida: Usina Maravilhas S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11632 - 05/04 - Recorrente: CVM. Recorridos: Amplo Fomento Mercantil Ltda., Companhia Nacional de Cimento Portland, Dumler Investimento S.A.(ex-Dumler Investimentos Ltda.), Fração Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Lafarge Brasil S.A., Albert Corcos, Alderico Francino Neto, Cátia Alves Francino Costa, Eduardo Henrique Soerensen Garcia, Getúlio Antônio da Costa, Isamara de Souza, Jorge Morais Bouhid, José Emílio Pessanha, Luiz Carlos Barretti Júnior, Mário Rubens Braga, Sérgio Roberto Ballotim e Sidiney Brochim. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11706 - 0401265844 - Recorrente: Corema S.A. Empresa de Comércio e Exportação. Recorrida: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11726 - 0301229700 - Recorrentes: Audipeç - Auditoria e Perícia Contábil S/C e Ernesto Patrício Geráldez. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11731 - 0301202484 - I - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural de Pitanguí Ltda.-CREDICOOP, José Isalte de Freitas Lobato, Fernando Antônio Maciel e José Raimundo Souza Chaves. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Cooperativa de Crédito Rural de Pitanguí Ltda.-CREDICOOP, Antônio Marcos Morato, Geraldo Antônio Maciel, João Francisco de Freitas, José Francisco Lino, Luis Antônio de Freitas Abreu, Luis Henrique Ross Romano, Milton José da Silva, José Isalte de Freitas Lobato, Fernando Antônio Maciel e José Raimundo Souza Chaves. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11732 - 0301192189 - I - Recorrentes: Sterling Participações e Empreendimentos Ltda.(atual denominação e tipo societário do Banco Sterling S.A.), Manuel Fernando Cardoso Garcez e Adalberto Italiani. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Antônio Augusto Cardoso Garcez. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 11738-CS - 0401260436 - Recorrente: Regata Administradora de Consórcios S/C Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11748 - RJ-2003-1321 - Recorrente: CVM. Recorridos: Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Eduardo Rocha de Rezende. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11752-CS - 0401273661 - Recorrente: Ademilar Administradora de Consórcios S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11761-MI - 0601333034 - Recorrente: Proimport Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11762-MI - 0601348150 - Recorrente: Terra Nova Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11764-MI - 0601330952 - Recorrente: Drager Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11767-MI - 0601331077 - Recorrente/Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11768-MI - 0601331711 - Recorrente: Heitor Onofre da Gama-Me. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11774-MI - 0601332390 - Recorrente: Polipet Embalagens Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11775-MI - 0601332305 - Recorrente: Hélio Dias dos Santos Duarte. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11790-MI - 0601334153 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Global Village Telecom Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11802-MI - 0601330984 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Irizar Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11831 - RJ-2005-7521 - Recorrente: CVM. Recorridos: Itaú Corretora de Valores S.A. e Renato Rodrigues Ornelas. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11837 - 0301206332 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Comerciantes de Material de Construção de Lavras Ltda.-CREDIACIL, Francisco Elias Perez de Mira, Walter Fonseca, João Batista de Alvarenga e Marco Antônio de Andrade. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 11899-MI - 0601333441 - Recorrente: Cemus Salvador S/A. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11967 - RJ-2005-98 - Recorrente: CVM. Recorridos: JP Morgan Securities INC., Alfredo Domingos Gutierrez, Carlos Eduardo Konder Lins e Silva, Júlio Lambertson Rabello, Luis Felipe Brandão dos Santos, Mário da Silveira Teixeira Júnior, Paulo Reinaldo Rochet, Rafael David Nazario, Robert Addy Sewel e Roger Agnelli. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11991-MI - 0601330970 - Recorrente/Recorrida: Hewlett Packard Computadores Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12013-MI - 0601332089 - Recorrente: Voridian do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12014-MI - 0601332718 - Recorrente/Recorrida: Arjo Wiggins Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12039 - 05-8604 - Recorrente: Ângelo Cunha de Figueiredo. Recorrida: CVM. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12054 - 0301212408 - Recorrentes: Central das Cooperativas de Economia e Crédito do Estado do Rio de Janeiro Ltda.-CRECREJ-em liquidação Ordinária, Dulciliam Corrêa Pereira, Elson Costa, Gilson Gavião Pinto, Ionildo Martins Barbosa de Souza e José Luiz Santos Peixoto. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12076-MI - 0601331764 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Fertiza Companhia Nacional de Fertilizantes S.A. (atual Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A.). Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12080-MI - 0201170941 - Recorrente: Netgate Internacional de Eletrônica Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12099-MI - 0601332455 - Recorrente: Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12127-MI - 0601332248 - Recorrente: Donnelley Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12137-MI - 0601332357 - Recorrente: Dr. Franz Schneider do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12161 - 0601348689 - Recorrente: Cifarma Científica Farmacêutica Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12263 - 0601349312 - Recorrente: Unidrogas Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12394-MI - 0601332145 - Recorrente: Tallon Exportação e Importação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12365 - 0301206416 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Pedro Henrique Guimarães Teixeira, Maurício dos Santos Ferreira, Ottoni José da Silva e Expedito Renê Soussa. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12480-MI - 0601331048 - Recorrente: Ferrosider Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12683-MI - 0901440844 - Recorrente: Dylly Nordeste S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12736-MI - 0901441621 - Recorrente/Recorrida: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 13122-MI - 0901441424 - Recorrente/Recorrida: Iharabras S.A. Indústrias Químicas. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 13178 - 090145677 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Maria Cristina Nunes de Camargo. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 13182-MI - 0601333324 - Recorrente: Bacen. Recorrida: B Forte Indústria e Comércio Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 13184-MI - 0901441536 - Recorrente: Bacen. Recorrida: MD Papéis Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 13186 - 0901452652 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Pedro Grendene Bartelle. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 13270-MI - 0901441254 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Concrepav S.A. Participação e Administração. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 13303 - 0901444506 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Grendene S.A. Relator: Darwin Corrêa.

a) Total de Recursos: 57 (cinquenta e sete).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 25 de janeiro de 2012.
ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 95, de 23 de dezembro de 2011, que divulga a Agenda Tributária referente ao mês de janeiro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.228, de 23 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1º O art. 14 do Ato Declaratório Executivo Codac nº 95, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2012, relativa ao ano-calendário de 2012, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2012 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2012." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de fevereiro de 2012, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2012, relativa ao ano-calendário de 2012, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2012 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2012.

Art. 15. Nos casos de cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou extinção o Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real (e-Lalur) deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos dos eventos mencionados no caput, ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de abril de 2012, o e-Lalur poderá ser entregue no o último dia útil do mês de junho de 2012.

Art. 16. Excepcionalmente, poderão efetuar a transmissão da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-PIS/Cofins) até o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro de 2012:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real referentes aos fatos geradores ocorridos no período de abril a dezembro de 2011; e

II - as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado referentes aos fatos geradores ocorridos no período de julho a dezembro de 2011.

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Cancela Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e §§ 1º e 4º e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Cancelar, de ofício, o Registro Especial nº DP-01101/00020, concedido por meio do processo administrativo nº 10166.001415/2010-41, mediante ADE nº 172, de 1º de dezembro de 2010, publicado no DOU de 3 de dezembro de 2010, para o estabelecimento da empresa FIBRIA CELULOSE S/A, inscrito no CNPJ nº 60.643.228/0286-46, situado à ST SIA/SUL, TRECHO 04, LOTES 10, 20 E 30, S/N, PARTE, GUARÁ, CEP: 71.020-001, BRASÍLIA/DF, em razão de baixa da empresa em 23/05/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 417, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara nula, de ofício, a segunda alteração contratual da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de Dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 33, II, § 1º e 2º, da IN SRF 1183/11 e o contido no processo 10183.723628/2011-09

Declara nula, de ofício, a segunda alteração contratual da empresa SANTOS & OLIVEIRA LTDA, CNPJ 36.962.546 / 0001-70, com endereço na Rua Pimenta Bueno nº 533 - sala 03, Bairro Dom Aquino, CEP 78.015-190, Cuiabá - MT, por constatação de vício no seu registro.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Declara o abandono de mercadorias

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, art. 644, §2º e §4º, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 e art. 58, do Decreto-Lei nº 37/1966, e tendo em vista o que consta do processo nº 12665.000035/2010-94.

Declara abandonadas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Edital de Abandono e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000061/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Declara o abandono de mercadorias

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, art. 644, §2º e §4º, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 e art. 58, do Decreto-Lei nº 37/1966, e tendo em vista o que consta do processo nº 12665.000049/2009-74.



Declara abandonadas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Edital de Abandono e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000067/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 18 DE JANEIRO DE 2012**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e Arts. 2º, 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regulamentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, §1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.000097/2011-28.

Declara perdidas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000051/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 18 DE JANEIRO DE 2012**

Declara o abandono de mercadorias.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, art. 644, §2º e §4º, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 e art. 58, do Decreto-Lei nº 37/1966, e tendo em vista o que consta do processo nº 10960.000082/2011-59.

Declara abandonadas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Edital de Abandono e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000062/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

A Delegada Substituta da Receita Federal do Brasil em Goiânia, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADAS as Certidões Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de números 23F1.DEFB.B299.CDD6, 1F56.D526.FD02.7228 e 59CF.C919.5ACB.149C, emitidas indevidamente em 08.11.2011 via Internet, em favor do contribuinte SEBASTIAO DE ANDRADE, CPF 085.896.071-00.

ADRIANA HANNUM DE RESENDE

Considerando a disponibilidade de diversas funcionalidades para o atendimento virtual, a exemplo da Procuração Eletrônica, Parcelamento Simplificado, ajustes em documentos de arrecadação, pesquisa de situação fiscal, e muitas outras existentes no centro virtual de atendimento da RFB - o e-CAC;

Considerando a funcionalidade de agendamento através da página da RFB na internet, para atendimento presencial ;

Considerando o número crescente de atendimento presencial no CAC/ARF desta delegacia, superando a capacidade de atendimento presencial atualmente possível na unidade, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que os atendimentos no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC - desta unidade e na Agência da Receita Federal do Brasil em Betim serão exclusivamente mediante agendamento, quando os mesmos se referirem a pessoas jurídicas, mesmo que representadas legalmente por pessoa física no momento do atendimento.

Art. 2º - O agendamento deve ser procedido através do endereço eletrônico da RFB na internet, www.receita.fazenda.gov.br; ou através do telefone 146.

Art. 3º - Os procedimentos de construção da grade de horários de agendamento serão realizados pela chefia do Centro de Atendimento ao Contribuinte e pelo Agente de Betim, considerando a demanda e a capacidade de atendimento.

Art. 4º - Situações excepcionais de atendimento sem prévio agendamento, conforme previsto na Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, serão analisados pelo chefe do CAC ou Agente ou seus substitutos eventuais.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após trinta dias.

ADRIANO DE PINHO TAVARES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No. 587 de 21/12/2010, e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa SRF 1183 de 19 de agosto de 2011, resolve:

1. Declarar baixado o ato de inscrição do CNPJ 25.758.020/0003-19, Karaiba Fomento Mercantil Ltda, no Cadastro das Pessoas Jurídicas - CNPJ, por ter sido deferida a baixa de ofício, a partir de 04/04/2011.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

**7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

Comunicação de Inaptação

Contribuinte : EMBRAMONTI METAL MECANICA COM IND E SERVIÇO LTDA ME
CNPJ : 01.491.383/0001-00
Processo : 15563.720226/2011-93

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2º e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 agosto de 2011, declara:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparados pelos Mandados de Procedimento Fiscal no 0710300.2010.01541-7, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMIL JACQUES SPEZAPRIA CARDOSO

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARNAMIRIM**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Parnamirim/RN, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07/11/2011 e com fundamento no parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009, de 05/02/2009, com a nova redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010, e no artigo 220 combinado com o artigo 221 da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, declara:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4. A. 519	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA CESÁRIO	037.581.674-77	10469.729020/2011-83

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

JORGE LUIZ DA COSTA

5ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

Realfandega parte da Instalação Portuária explorada pela empresa Tecon Salvador S/A, localizada no Porto Organizado de Salvador.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através das Portarias SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998 e RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o constante do Processo nº 12689.000397/00-46, resolve:

Art. 1º Realfandegar a área descoberta de 3.500m2, localizada entre o armazém e o cais do porto, conforme planta localizada à fl. 539 do processo acima.

Art. 2º A área realfandegada faz parte da instalação portuária de uso público alfandegada através do Ato Declaratório SRRF05 nº 27, de 23 de junho de 2000, e encontra-se sob jurisdição da Alfândega do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, quando ficar revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 11, de 06 de julho de 2011.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA**

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no disposto na Portaria nº 122, de 28 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2011, considerando o afas-

tamento da Agente da Receita Federal do Brasil em Macaúbas-BA no período de 30 de janeiro a 3 de fevereiro de 2012, e diante da impossibilidade de substituição da servidora em questão, resolve:

Art. 1º Transferir, no período de 30 de janeiro a 3 de fevereiro de 2012, o atendimento aos contribuintes dos municípios de Macaúbas, Boquira, Botuporã, Caturama, Ibipitanga e Rio do Pires, todos jurisdicionados pela Agência da Receita Federal do Brasil em Macaúbas-BA, para a Agência da Receita Federal do Brasil em Ibotirama-BA, localizada na Rua Otávio Mangabeira, nº 250, Centro, Ibotirama-BA, e para a Agência da Receita Federal do Brasil em Seabra-BA, localizada na Travessa Cônego João Pedro Alves, nº 10, Centro, Seabra-BA, abertas ao público no horário de 8h às 12h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARISTON MATOS ROCHA

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM**

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe acerca de atendimento a serviços da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG exclusivamente através de agendamento prévio

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas, tendo em vista o disposto no § 2º, do Art 1º, da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010; e objetivando a racionalidade do atendimento presencial da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, e ainda:

Considerando a diretriz institucional de fortalecer os canais virtuais de atendimento, com vistas a proporcionar um atendimento de maior qualidade e celeridade ao contribuinte, reduzindo tempos de espera por atendimento conclusivo;

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

(Comunicação de Inaptidão)

Contribuinte : SERMONTEC SERVIÇOS LTDA.
CNPJ : 04.494.534/0001-72
Processo : 15563.720123/2011-23

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2º e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 agosto de 2011, declara:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 0710300.2010.01367-8 por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMIL JACQUES SPEZAPRIA CARDOSO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Comunicação de Inaptidão

Contribuinte : SERMONTEC INDUSTRIAL LTDA ME
CNPJ : 03.814.869/0001-68
Processo : 15563.720122/2011-89

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2º e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 agosto de 2011, declara:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparados pelos Mandados de Procedimento Fiscal no 0710300.2010.1368-6, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMIL JACQUES SPEZAPRIA CARDOSO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

Habilitação ao regime de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2005, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo administrativo nº 12.448-729.589/2011-12, resolve:

Artigo 1º Habilitar, a pessoa jurídica abaixo identificada, a operar Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, instituído pela Lei 11.196, de 2005 e de que trata a Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2005.

PESSOA JURÍDICA: CORMIN MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

CNPJ: 11.880.550/0001-69

Artigo 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

Cancela co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007, relativamente à pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 12, §2º, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 10768.009111/2009-18, declara:

Art. 1º - Cancelada, a pedido, a co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) deferida a empresa DEC DO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.499.749/0001-89.

Art. 2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DE-RAT/RJO nº 15, de 29 de janeiro de 2010, publicado no D.O.U. de 02 de fevereiro de 2010.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

Declara CANCELADAS a inscrições de CPF constantes do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com fundamentos nos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, DOU 14/06/2010, e pelas informações que constam no processo administrativo 16680.000066/2009-74, declara:

Art. 1º - O CANCELAMENTO das inscrições, abaixo relacionadas, no Cadastro Pessoa Física, por multiplicidade.

CPF 174.219.004-97, 956.451.017-15, 029.339.007-00 e 293.390.070-00, da titular SUZANA HELENA PONTUAL

Art. 2º - Este ATO DECLARATORIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo nº 10768.003435/2011-59				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.813.778/0001-70	Petróleo Brasileiro SA	Nas áreas em que a Contratante seja concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/97	0801.0037941.07.2 Serviços 0801.0037910.07.2 Afretamento	12.03.2012
		Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	MISS EMMA MCCALL	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 320, de 12 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 13 de dezembro de 2011.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Proc. 10768.012104/2002-19 e * 10768.004249/2010-56				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
			2050.0019479.06-2 Centurion DX-6 ROV	*23.02.2012
			2050.0026033.06-2 2050.0026034.06-2 PLSV Kommandor 3000	11.02.2013
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0033113.07-2 Diablo 3 ROV	15.02.2012 11.12.2012



		2050.0038550.07-2 ROV		
		2050.0041150.08-2 ROV	14.05.2013	
		2050.0041152.08-2 ROV	22.07.2013	
		2050.0041154.08-2 ROV	27.02.2013	
		0801.0040694.08-2 Seven Navica (novo nome embarcação - Skanki Navica) Seven Oceans Sealion Amazonia Seisranger	14.06.2013	

Processo nº 10768.004332/2010-25				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058584.10.2 Contrato locação ROV 2050.0058585.10.2 Contrato de prestação de serviços Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	31.12.2020

Processo nº 10768.001160/2011-19				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0023961.06-2 ROV	01.04.2012 retificação de prazo

Processo nº 10768.007223/2009-26				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0052000.09.2 NORMAND SEVEN Tipo PLSV	18.08.2013

Processo nº 10768.100321/2009-31 PROVIMENTO A RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	0801.0054027.09.2	19.02.2012

**8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

RETIFICACÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 30, de 19/01/2012, publicado no Diário Oficial da União de 25/01/2012, seção 1, página 28, onde se lê "...e o que consta do processo 13896.720.910/2011-88...", leia-se "...e o que consta do processo 13896.722.284/2011-64".

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

Declara a exclusão do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, denominado SIMPLES NACIONAL, da empresa que menciona, por não cumprimento de requisitos legais.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 234, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, resolve declarar:

I - A exclusão da empresa CROSSLOG TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 11.358.046/0001-01, do "Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL", por deixar de cumprir obrigação acessória a que está obrigado, e a que foi intimado, deixando de informar em DASN informações necessárias, incorrendo nas hipóteses de exclusão do artigo 29, incisos II e V da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, c/c art. 5º, inciso VI da Resolução CGSN nº 15/2007.

II - A exclusão surtirá efeitos a partir de 01/06/2011, estando a empresa impossibilitada de efetuar nova opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL pelo prazo de 3 (três) anos-calendário seguintes nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Resolução CGSN nº 15/2007.

Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, assegurado, assim, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07/03/1972 e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples.

Não havendo manifestação no prazo acima, a exclusão tornar-se-á definitiva.

DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 23 DE JANEIRO DE 2012**

Baixa a inscrição do CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicado no D.O.U. de 23/12/2010, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos do artigo 27- item IV- e do Anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art.1º: Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa abaixo indicada, por estar cancelada no respectivo órgão de registro em 10/10/1985:

Nº da inscrição	Nome do contribuinte	Processo Administrativo
54.211.149/0001-49	Cleusa Mantovani Pereira	10840.720158/2012-11

Art. 2º: Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO TORRES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 587, de 21/12/2010, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e na portaria SRRF nº 8ª RF nº 32, de 18 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2011; considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa e a drástica redução no quadro de servidores da Agência da Receita Federal em Fernandópolis, resolve:

Art. 1º - Transferir a competência da Agência da Receita Federal do Brasil em Fernandópolis - ARF/FER para "examinar e executar as atividades relacionadas com os pedidos de regularização de obras de construção civil que não implique em verificação de escrituração contábil", prevista no art.227, inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, referente às obras de construção civil da jurisdição da ARF/FER, para a Agência da Receita Federal do Brasil em Votuporanga-ARF/VOT.

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados, nos termos da presente portaria, na ARF/VOT. desde o dia 26/12/2011 até a data de publicação desta portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ ALVES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

Declara a exclusão da empresa que menciona do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), por infringir o § 9º, Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no uso da competência delegada e especificada pelo inciso VII, Art. 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento no § 9º, Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º. Fica excluída do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL)" - artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a empresa GRUPO COLIGRILL CHURRASCARIA COMERCIO E PROMOÇÕES LTDA EPP - CNPJ nº 03.524.951/0001-58, situada à Avenida São João, 2.200 - EUC - AE 01 - Jardim das Colinas, São José dos Campos - SP, face ao disposto no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme consta no Processo Administrativo nº 13864.720180/2011-92.

Art. 2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008 de conformidade com o § 9º, Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o inciso II, artigo 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º. Fica a empresa cientificada do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Ato Declaratório Executivo, para, se julgar de seu interesse, manifestar inconformidade relativamente aos procedimentos previstos nos Arts. 1º e 2º deste Ato, junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, via Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. Não havendo manifestação do contribuinte, conforme o disposto no artigo 3º deste Ato, a exclusão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

Art. 6º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Suspende o direito à utilização de regime especial de crédito presumido.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência definida pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 65, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e considerando o que consta do processo nº 10168.003880/2001-14, resolve:

Art. 1º Suspender, pelo prazo de trinta dias, o direito da pessoa jurídica LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR, CNPJ 83.874.628/0001-43, à utilização do regime especial de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, tendo em vista irregularidades fiscais descritas a fl. 274 do processo nº 10168.003880/2001-14.

Art. 2º A suspensão referida no art. 1º será convertida em exclusão, com efeitos a partir do 31º dia contado da data de publicação deste Ato, caso não haja regularização das pendências apontadas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo único. Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE NULIDADE
EVERTON CAIO PEDROLLO-ME	02.092.210/0001-82	10936.000545/2010-07	02/09/1997

OSVALDO TOSHIO YAMASHITA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/238.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Don Affonso Ltda, CNPJ nº 88.273.545/0001-12, situado na Rua Rosalimbo Antonio Guerra, 338, bairro Santa Catarina, no município de Caxias do Sul - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/238, como engarrafador de bebidas no processo 11020.003004/2010-16.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Gasparin	22.04.21.00	retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Gasparin	22.04.21.00	retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Gasparin	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Gasparin	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Gasparin	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Rosado Seco	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Suave	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Gasparin	22.04.21.00	retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Gasparin	22.04.21.00	retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Gasparin	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Affonso	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Affonso	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Affonso	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Affonso	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Don Affonso	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Don Affonso	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Don Affonso	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Demi-Sec	Di Rocca	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Di Rocca	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Di Rocca	22.04.21.00	não retornável	720 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 229, de 19 de outubro de 2011, publicado no DOU nº 202 de 20 de outubro de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/140.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vitivinícola Jolimont Ltda, CNPJ nº 88.212.881/0001-55, situado na Estrada Morro Calçado, s/n, no município de Canela - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/140, como engarrafador de bebidas no processo 11020.003339/2010-26.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Morro Calçado	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Morro Calçado	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Reserva Caracol	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reserva Jolimont	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reserva Jolimont	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Egiodola	Reserva Jolimont	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Reserva Jolimont	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet-Merlot	Cave Jolimont	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Jolimont	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Jolimont	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Carmenere	Jolimont	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave Fino	Jolimont	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Jolimont	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Fino Moscato	Jolimont	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Jolimont	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Moscatel*	Jolimont	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut*	Jolimont	2204.10.90	não retornável	750 ml

* Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., CNPJ 90.049.164/0001-04.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 46, de 28 de março de 2011, publicado no DOU nº 62, de 31 de março de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
10A.04.607	Diego Machado da Silveira	976.799.680-04	11020.725120/2011-62

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/216.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinhos Scopel Ltda, CNPJ nº 87.842.514/0001-72, situado na Travessão Riachuelo, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/216, como engarrafador de bebidas no processo 11020.003392/2010-27.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Bordo	Scopel	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordo	Scopel	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordo	Scopel	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco Bordo	Scopel	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Seco Bordo	Scopel	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Scopel	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Scopel	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Scopel	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Suave	Scopel	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Suave	Scopel	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Scopel	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Scopel	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Scopel	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Scopel	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Scopel	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Seco	Scopel	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco Suave	Scopel	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Scopel	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Scopel	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Suave	Scopel	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco Suave	Scopel	22.04.21.00	não retornável	750 ml



Vinho Branco Seco Niágara	Scopel	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco SecoNiágara	Scopel	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Scopel	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Scopel	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Scopel	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Scopel	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Scopel	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Scopel	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Scopel	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Moscatel Espumante *	Scopel	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut *	Scopel	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Don Angelo	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Don Angelo	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Seco	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Don Angelo	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Don Angelo	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Suave	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Suave	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Don Angelo	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Don Angelo	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Seco	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco Seco	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Don Angelo	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Don Angelo	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Suave	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco Suave	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Don Angelo	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Don Angelo	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Don Angelo	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Suave	Casa Lima	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Casa Lima	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Casa Lima	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Casa Lima	22.04.21.00	não retornável	750 ml

* Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Basso Vinhos e Espumantes, CNPJ 87.843.660/0001-12.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 197, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU nº 183, de 22 de setembro de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de São Luís - MA - HT.DRH - 21.601.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 27.997, de 10 de janeiro de 2012, de São Luís, e demais informações constantes no processo nº 59050.000194/2012-42, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de risco de colapso ou exaurimento de recursos hídricos (HT.DRH - 21.601), a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 102, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia, na cidade de Salvador / BA, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47703, resolve:

Declarar DELMIRO MARTINEZ BAQUEIRO portador do CPF nº 056.381.195-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.495,00 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 06.12.2011 a 28.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 235.238,25 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.04.1972 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 103, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 7ª Sessão, realizada no dia 23 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47911, resolve:

Indeferir o Recurso interposto por HELIO GONÇALVES portador do CPF nº. 085.267.960-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 104, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47999, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EMANOEL COSTA portador do CPF nº 069.435.606-97.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência nos municípios do estado de Santa Catarina - SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 768, de 09 de janeiro de 2012, do Estado de Santa Catarina, abrangente dos municípios abaixo:

Município	Nº do Decreto Estadual	Data do Decreto
Agua de Chapecó	768	09/01/2012
Agua Frias	768	09/01/2012
Anchieta	768	09/01/2012
Bandeirante	768	09/01/2012
Belmonte	768	09/01/2012
Bom Jesus	768	09/01/2012
Bom Jesus do Oeste	768	09/01/2012
Caibi	768	09/01/2012
Campo Erê	768	09/01/2012
Caxambu do Sul	768	09/01/2012
Chapecó	768	09/01/2012
Coronel Freitas	768	09/01/2012
Coronel Martins	768	09/01/2012
Cunha Porã	768	09/01/2012
Cunhatai	768	09/01/2012
Descanso	768	09/01/2012
Dionísio Cerqueira	768	09/01/2012
Entre Rios	768	09/01/2012
Faxinal dos Guedes	768	09/01/2012
Flor do Sertão	768	09/01/2012
Formosa do Sul	768	09/01/2012
Galvão	768	09/01/2012
Guaraciaba	768	09/01/2012
Guarujá do Sul	768	09/01/2012
Guatambu	768	09/01/2012
Ipaçu	768	09/01/2012
Iraceminha	768	09/01/2012
Irati	768	09/01/2012
Jardinópolis	768	09/01/2012
Jupia	768	09/01/2012
Lajeado Grande	768	09/01/2012
Maravilha	768	09/01/2012
Marema	768	09/01/2012
Modelo	768	09/01/2012
Nova Erechim	768	09/01/2012
Nova Itaberaba	768	09/01/2012
Novo Horizonte	768	09/01/2012
Ouro Verde	768	09/01/2012
Palma Sola	768	09/01/2012
Passos Maia	768	09/01/2012
Pinhalzinho	768	09/01/2012
Planalto Alegre	768	09/01/2012
Ponte Serrada	768	09/01/2012
Princesa	768	09/01/2012
Quilombo	768	09/01/2012
Riqueza	768	09/01/2012
Romelândia	768	09/01/2012
Santa Terezinha do Progresso	768	09/01/2012
Santiago do Sul	768	09/01/2012
São Bernardino	768	09/01/2012
São Carlos	768	09/01/2012
São Domingos	768	09/01/2012
São José do Cedro	768	09/01/2012
São Miguel da Boa Vista	768	09/01/2012
São Miguel do Oeste	768	09/01/2012
Saudades	768	09/01/2012
Seara	768	09/01/2012
Serra Alta	768	09/01/2012
Sul Brasil	768	09/01/2012
Tigrinhos	768	09/01/2012
União do Oeste	768	09/01/2012
Vargeão	768	09/01/2012
Xanxerê	768	09/01/2012
Xaxim	768	09/01/2012

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000195/2012-97, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 2ª Sessão realizada no dia 03 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.49265, resolve:

Dar provimento parcial ao recurso interposto por ALLAN EDISON MORENO FONSECA portador do CPF nº 035.424.160-53, ratificar a condição de anistiado político, e acrescer à reparação econômica em prestação única concedida pela Portaria nº 2433 de 19 de agosto de 2010, o valor de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), pelo período compreendido entre 31.12.1973 a 27.11.1985, totalizando 12 (doze) anos de perseguição política, o que perfaz 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, considerando que já recebeu o valor de 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais) e considerando o limite legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2004.01.49297, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de MANOEL ANTÔNIO LEAL filho MARIA LEAL DE CARVALHO, formulado por MARILIA DANIELI IBIAPINO VERAS MENDES, portadora do CPF nº. 809.422.613-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 107, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2004.01.49334, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" MARCOS OLSEN, filho de GENOVEVA MANTCHESKI OLSEN, e conceder em favor de LEA LUIZA UNTERSTELL CORREA, portadora do CPF nº 196.129.909-72, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão realizada no dia 15 de junho de 2011, e Despacho da Vice- Presidente datado 21 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49332, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" EMMANUEL ARQUELAU ALCÂNTARA, filho de JULIETA DOS SANTOS ALCÂNTARA, e conceder em favor dos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), ante a ausência de dependentes, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 109, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Volta Redonda / RJ, realizada no dia 19 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49677, resolve:

Declarar anistiado político LAEL DAULIZIO ZAZA portador do CPF nº 003.819.307-85, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 110, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 60ª Sessão realizada no dia 02 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49888, resolve:

Declarar anistiado político FERNANDO ANTONIO SANTIAGO portador do CPF nº 208.755.843-49, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 111, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária realizada no dia 28 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50875, resolve:

Declarar JOÃO CARRASCOSA portador do CPF nº 097.323.148-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.03.1964 a 30.07.1987, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 112, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 5ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50973, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GETÚLIO VARGAS DA SILVA portador do CPF nº 083.113.661-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51010, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de HAMILTON MUNIZ MENDONÇA portador do CPF nº 002.249.101-59, e conceder: a) isenção do Imposto de Renda, de acordo com o parágrafo único do art. 9º da Lei 10.559/2002 e § 1º do artigo 1º do Decreto 4.897/2003; b) a não incidência de contribuição ao INSS, a caixa de assistência ou fundos de pensão ou previdência frente a valores pagos por anistia, nos termos do art. 9º da Lei 10.559/2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 114, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 63ª Sessão realizada no dia 20 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51011, resolve:

Declarar VALENTIM RIGAMONT portador do CPF nº 032.972.688-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.904,00 (um mil e novecentos e quatro reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 20.08.2009 a 03.06.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 228.130,93 (duzentos e vinte e oito mil, cento e trinta reais e noventa e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.09.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 115, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 56ª Sessão realizada no dia 27 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51435, resolve:

Declarar DEOCLÉCIO AUGUSTO DE SANT'ANNA filho de LAURINDA BALBINA DE JESUS, anistiado político "post mortem", conceder aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação deverá ser transferida aos sucessores, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 116, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51472, resolve:

Declarar BRANISLAV KONTIC portador do CPF nº 998.543.178-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.602,14 (dois mil, seiscentos e dois reais e quatorze centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.11.2011 a 08.07.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 383.468,70 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.09.1977 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, e artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 117, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela 3ª Sessão de Julgamento da Comissão de Anistia, na cidade de Porto Alegre / RS, realizada no dia 26 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51877, resolve:

Declarar LEONCIO KRAS COIMBRA portador do CPF nº 080.386.000-53, anistiado político, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 118, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 5ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52066, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE BUENO DE ABREU portador do CPF nº 196.834.301-63.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 119, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 6ª Sessão Plenária realizada no dia 10 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52254, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JURACI ALVES DOS SANTOS portador do CPF nº 209.892.457-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 120, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 66ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52404, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de HUMBERTO MOLINARO filho de MARIA PERROTA MOLINARO, oficializando em nome do Estado Brasileiro, o pedido de desculpas a Sra. ALICE MARIA MOLINARO, portadora do CPF: 319.739.909-97, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 121, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 128ª Sessão realizada no dia 03 de setembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.53200, resolve:

Declarar AMILCAR BENASSULY MOREIRA, portador do CPF nº. 096.940.722-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 122, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53353, resolve:



Declarar anistiada política MARYLENE MELGACO VALADARES portadora do CPF nº 083.271.306-68, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 123, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 119ª Sessão realizada no dia 14 de novembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53441, resolve:
Declarar DIRCE ALBARADO ALCAPIO, portadora do CPF nº 120.308.642-34, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 124, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53794, resolve:
Declarar anistiado político "post mortem" ANTONIO FERREIRA DA SILVA, filho de TEODORA FERREIRA DA SILVA, e conceder em favor dos sucessores, se houver, efeitos retroativos a partir de 05.10.1988 a 02.01.2009, data do óbito, o que perfaz o valor de R\$ 75.199,37 (setenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), calculado sobre a diferença de R\$ 285,73 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 125, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 79ª Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54044, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por BILL FAGUNDES DE MAGALHÃES portador do CPF nº 310.766.610-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 126, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão realizada no dia 23 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54072, resolve:
Retificar a Portaria nº 2130 de 11 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente para ratificar a condição de anistiado político de EDSON NOGUEIRA PAIM, portador do CPF nº 290.142.477-53, reconhecer o direito às promoções ao posto de Coronel, com os proventos de General-de-Brigada e conceder a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 14.226,00 (quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os de Coronel, que o anistiado já percebe no valor de R\$ 11.161,08 (onze mil, cento e sessenta e um reais e oito centavos), o que perfaz a diferença de R\$ 3.064,92 (três mil, sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 23.03.2010 a 16.02.2001, perfazendo um total de R\$ 362.631,12 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e doze centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 9º, Parágrafo Único da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 127, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 82ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54099, resolve:
Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de EDGARD NOGUEIRA BORGES, filho de IRACEMA MARQUES NOGUEIRA, e conceder em favor de LEIDE BRUNO NOGUEIRA BORGES, portadora do CPF nº 809.308.081-34, e demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em

prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 12.605,22 (doze mil, seiscentos e cinco reais e vinte e dois centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 07.12.2010 a 05.04.2001, incidindo sobre a diferença entre os proventos de Major e Segundo-Tenente - base de cálculo de R\$ 4.710,42 (quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), o que perfaz o valor de R\$ 592.256,81 (quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 128, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 27ª Sessão realizada no dia 03 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54251, resolve:
Declarar anistiado político ITERBIO GALIANO ALDRIGHI portador do CPF nº 004.689.247-87, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 129, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 8ª Sessão, realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54661, resolve:

Indeferir o Recurso interposto por MARILDA CERQUEIRA GOMES portadora do CPF nº 815.155.967-53, em nome de RUI MACHADO "post mortem", filho de MARIA BASTOS MACHADO.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 130, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão realizada no dia 15 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54709, resolve:
Declarar anistiado político AMILTON GUIDI portador do CPF nº 149.093.670-04, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 131, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54739, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE MARIA PADILHA portador do CPF nº 034.014.727-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 132, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Porto Alegre / RS, realizada no dia 26 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54750, resolve:
Declarar WREMYR SCLAR, portador do CPF nº 004.111.080-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 133, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 9ª Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54775, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ABRAHÃO TORRES DE SOUZA portador do CPF nº 074.839.374-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 134, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 9ª Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54813, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO MACEDO DE MEDEIROS portador do CPF nº 779.245.847-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 135, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 72ª Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54845, resolve:
Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ODILÁRIO BRASIL filho de HERONDINA MORAES BRASIL, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 136, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 72ª Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55456, resolve:
Declarar anistiado político BERNARDO LUIZ MAURICIO SANTOS portador do CPF nº 268.244.777-53, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 137, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 10ª Sessão realizada no dia 15 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55752, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ ARMANDO DA SILVA PIQUET portador do CPF nº 149.216.422-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 83ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57231, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO EDMILSON PEIXOTO ALENCAR portador do CPF nº 092.417.956-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 139, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão realizada no dia 15 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57636, resolve:

Declarar anistiado político PAULO VENDRAMI portador do CPF nº 220.820.187-68, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 140, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia, na cidade de Foz de Iguaçu / PR, realizada no dia 14 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57746, resolve:

Declarar LUIZ CARLOS CAMPOS portador do CPF nº 398.007.099-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 14.10.2011 a 24.05.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 244.166,67 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 141, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58379, resolve:

Declarar ROBERTO STERN portador do CPF nº 330.622.697-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.692,00 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 23.09.2010 a 05.07.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 316.489,70 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 142, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 110ª Sessão realizada no dia 10 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58807, resolve:

Declarar anistiado político LAUTHNAY AVILA NEIVA portador do CPF nº 009.854.651-15, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 143, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia, na cidade de Recife / PE, realizada no dia 30 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59483, resolve:

Declarar anistiada política IZABELA JULIANA DE CASTRO portadora do CPF nº 856.150.567-20, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 144, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido realizada na 129ª Sessão no dia 01 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.60395, resolve:

Declarar ARLINDO ALFREDO FRANCO DE CASTRO portador do CPF nº 010.277.862-00, anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com as respectivas promoções ao posto de Capitão, com proventos de Major, no valor de R\$ 13.564,56 (treze

mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos); efeitos financeiros retroativos a partir de 05.12.2002 até 01.12.2009 incidindo sobre a diferença entre os proventos de Major, o qual deverá receber, e Segundo Tenente, o qual recebe, o que perfaz o valor de R\$ 407.831,41 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos) nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 9º, Parágrafo Único da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 145, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária realizada no dia 23 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia n.º 2008.01.60610, resolve:

Declarar LAURINDO MARQUES DE ALBUQUERQUE MELLO filho de NOEMI CARNEIRO LEÃO MARQUES, anistiado político "post mortem", conceder a DIVA BARRETO DE ALBUQUERQUE MELLO portadora do CPF nº 518.296.147-20, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.110,85 (três mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 23.11.2011 a 24.01.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 357.229,28 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 146, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60912, resolve:

Declarar GUMERCINDO APARECIDO PINTO portador do CPF nº 341.448.118-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 14.09.2011 a 28.03.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 127.127,00 (cento e vinte e sete mil e sete reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 147, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 40ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62621, resolve:

Declarar anistiado político ROQUE JOSÉ DE SOUSA portador do CPF nº 196.823.285-00, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 148, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia, na cidade de Fortaleza / CE, realizada no dia 06 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63579, resolve:

Declarar anistiado político MARIA QUINTELA DE ALMEIDA portadora do CPF nº 051.284.713-49, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 149, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão realizada no dia 24 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63822, resolve:

Declarar ADERBAL CAETANO DE BURGOS portador do CPF nº 351.830.125-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 24.08.2011 a 29.04.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 190.400,00 (cento e noventa mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 150, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão realizada no dia 30 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63935, resolve:

Declarar ROSA MARIA BARROS DOS SANTOS, portadora do CPF nº 784.648.308-72, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 151, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão realizada no dia 05 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64262, resolve:

Declarar anistiado político EVILASIO GONZAGA DA ROCHA portador do CPF nº 003.555.003-10, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 152, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento ao deferimento do efeito suspensivo concedido nos Agravos de Instrumento nº 0026761-70.2010.404.0000 e 0025576-94.2010.404.0000; e, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 2009.72.01.005913-0, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria MJ nº 2.564, de 23 de agosto de 2010, publicada no DOU de 24 de agosto de 2010, Seção 1.

Art. 2º Suspender os efeitos da Portaria nº 2.813, de 21 de agosto de 2009, publicada no DOU de 24 de agosto de 2009, Seção 1, que declarou de posse permanente do Grupo Indígena Guarani Mbyá a Terra Indígena MORRO ALTO.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 82, de 18 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2012, Seção 1, página 34, referente ao requerimento de anistia n.º 2004.01.45467, formulado por Manoel Barreto da Rocha Neto, onde se lê "R\$ 3.662 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)", leia-se: "R\$ 3.662,97 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos)".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 667

Dia: 25.01.2012

Hora: 10h

Presidente Interino: Olavo Zago Chinaglia

Secretário do Plenário: Clovis Manzoni dos Santos Lores

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.

Foram redistribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08012.007847/2010-78

Requerentes: Abríl Educação S.A., Simão e Gabriades Vestibulares Ltda.

Advogado(s): Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Paula Simonetti Jungueira de Andrade Amaral Salles

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.011509/2010-31

Requerentes: Bobst Group S.A., Gordon Ltd.

Advogado(s): Pedro Dutra, Patrícia de Campos Dutra

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça



<p>Ato de Concentração nº 08012.000109/2011-81 Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Zylpin Participações Ltda. Advogado(s): José Carlos da Matta Berardo, Barbara Rosenberg</p>	<p>Ato de Concentração nº 08012.012160/2011-35 Requerentes: MasterCard International Incorporated, Telefônica Internacional S.A.U. Advogado(s): Daniel Oliveira Andreoli, Marta Mítico Valente</p>	<p>Ato de Concentração nº 08012.000270/2012-35 Requerentes: E-Commerce Media Group Brasil Participações Ltda., Resolvame Soluções Interativas S.A. Advogado(s): Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Viviane Greche Gonçalves Prankeviccius</p>
<p>Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo Ato de Concentração nº 08012.007039/2011-91 Requerentes: Graham Packaging Company Inc., Reynolds Group Holding Limited</p>	<p>Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Ato de Concentração nº 08012.012287/2011-54 Requerentes: Anglo American Plc, De Beers S.A. Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Victor Borges Cherulli</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000279/2012-46 Requerentes: BWMS Soluções Móveis em Informática Ltda., Human Serviços para Comunicação Móvel Ltda. Advogado(s): Ricardo Leal de Moraes, Fernando Graeff, Walseska Santana Teixeira Lopes</p>
<p>Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Ato de Concentração nº 08012.007268/2011-14 Requerentes: Merck Sharp & Dohme Corp, Nycomed GmbH</p>	<p>Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Ato de Concentração nº 08012.012422/2011-61 Requerentes: Huawei Symantec do Brasil Serviços do Brasil Serviços de Tecnologia Ltda., Huawei Tech. Investment Co., Ltd., Huawei Technologies Co., Ltd., Symantec Corporation, Symantec Hardware Holdings LLC</p>	<p>Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo Ato de Concentração nº 08012.000280/2012-71 Requerentes: Smartrac N.V., UPM Raflatrac RFID Co.,Ltd., UPM RFID Oy, UPM RFID, Inc. Advogado(s): Erika Vieira Sang, Tito Amaral de Andrade</p>
<p>Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Ato de Concentração nº 08012.007422/2011-40 Requerentes: Indal do Brasil Ltda., Koninklijke Philips Electronics N.V.</p>	<p>Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis Ato de Concentração nº 08012.012438/2011-74 Requerentes: Isagro S.p.A., Syngenta Supply AG Advogado(s): Paola Petrozziello Pugliese, Marina de Santana Souza</p>	<p>Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Ato de Concentração nº 08012.000286/2012-48 Requerentes: Burkhardt + Weber Fertigungssysteme GmbH, Indústrias Romi S.A. Advogado(s): Leonardo Maniglia Duarte, Daniel Vieira Borges Soares</p>
<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.009232/2011-67 Requerentes: Medlink Conectividade em Saúde Ltda., Qualicorp S.A.</p>	<p>Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Averiguação Preliminar nº 08012.006680/2000-11 (Impedido o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo) Representante: Procuradoria da República no Estado do Maranhão</p>	<p>Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Ato de Concentração nº 08012.000301/2012-58 Requerentes: J. Brandão Comércio e Indústria Ltda., M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Pelágio Participações S.A. Advogado(s): Daniel Oliveira Andreoli, Cláudio Coelho de Souza Timm</p>
<p>Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis Ato de Concentração nº 08012.009361/2011-55 Requerentes: Bayer S.A., Metropolitana Incorporações e Locação de Bens Ltda.</p>	<p>Representados: Postos de Gasolina de São Luis - MA Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:</p>	<p>Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis Ato de Concentração nº 08012.000308/2012-70 Requerentes: Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda., CP-PIB Bota Fogo Participações S.A., Fundo de Investimento Imobiliário FII Ancar IC, Plaza Shopping Trust SPCO Ltda., São Marcos Empreendimentos Imobiliários Ltda.</p>
<p>Advogado(s): Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Ato de Concentração nº 08012.009484/2011-96 Requerentes: Adherbal Corrêa Bernardes, Danone Ltda., Savério Antônio Signorelli, Silvio Baccarelli</p>	<p>Ato de Concentração nº 08012.000168/2012-30 Requerentes: F. Hoffmann - La Roche AG, Verum Diagnóstica GmbH Advogado(s): Lívia Caldas Brito, José Alexandre Buaziz Neto, Marco Aurélio M. Barbosa</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000309/2012-14 Requerentes: Afinidade Administradora de Benefícios Ltda., Equilibrar Corretora de Seguros Ltda., Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., Qualicorp Corretora de Seguros S.A. Advogado(s): Lauro Celidonio Neto, Renata Fonseca Zuccolo</p>
<p>Advogado(s): Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Ato de Concentração nº 08012.009852/2011-04 Requerentes: Casa & Vídeo Holding S.A., Kohav Participações S.A.</p>	<p>Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo Ato de Concentração nº 08012.000171/2012-53 Requerentes: Cal-Comp Indústria e Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda., Samsung Electronics Co., Ltd. Advogado(s): André C. de Arruda Sampaio, Yara M. A. Guerra Siscar, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000323/2012-18 Requerentes: Energisa S.A., Tonon Bioenergia S.A. Advogado(s): Schermann Christyie Miranda e Silva, Caio Mário da Silva Pereira Neto</p>
<p>Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo Ato de Concentração nº 08012.010481/2011-03 Requerentes: Impact Technologies LLC, United Technologies Corporation</p>	<p>Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo Ato de Concentração nº 08012.000172/2012-06 Requerentes: Brasilprev Seguros e Previdência S.A., Mapfre Brasil Participações S.A. Advogado(s): Bruno de Luca Drago, Marcel Medon Santos, Marco Antonio Fonseca Júnior, Ana Cláudia Lobo Barreira</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000174/2012-97 Requerentes: G. W. H. C. Serviços Online Ltda., Oasis Web Marketing e Eventos Ltda. Advogado(s): Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Viviane Greche Gonçalves Prankeviccius</p>
<p>Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis Ato de Concentração nº 08012.011495/2011-36 Requerentes: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins, Foz Centro Norte S.A.</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000178/2012-75 Requerentes: Inbrands S.A., Mandi Holding Participações S.A.</p>	<p>Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Ato de Concentração nº 08012.000329/2012-95 Requerentes: British Midland Limited, International Consolidated Airlines Group, S.A. Advogado(s): Ricardo Noronha Inglez de Sousa, Stefanie Chistine Schmitt</p>
<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.011604/2011-15 Requerentes: Bobstore Confecções Ltda., Inbrands S.A. Advogado(s): Isadora Postal Telli, Sérgio Varella Bruna</p>	<p>Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo Ato de Concentração nº 08012.000172/2012-06 Requerentes: Brasilprev Seguros e Previdência S.A., Mapfre Brasil Participações S.A. Advogado(s): Bruno de Luca Drago, Marcel Medon Santos, Marco Antonio Fonseca Júnior, Ana Cláudia Lobo Barreira</p>	<p>Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo Ato de Concentração nº 08012.000350/2012-91 Requerentes: Hay Vermögensverwaltungs GmbH, Hay-Sped-Umformtechnik GmbH, Hay-Tec Automotive GmbH & Co. KG, Hay-Tec Automotive Verwaltungsgesellschaft mbH, Johann Hay GmbH & Co. KG, Karl Hay Verwaltungsgesellschaft mbH, The Gores Group LLC Advogado(s): Paola Petrozziello Pugliese, Marina de Santana Souza</p>
<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.011753/2011-84 Requerentes: Camil Alimentos S.A., GIF Codajás Participações S.A.</p>	<p>Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis Ato de Concentração nº 53500.000217/2012 Requerentes: ACOM Comunicações S.A., Sky Brasil Serviços Ltda.</p>	<p>Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis Ato de Concentração nº 08012.000359/2012-00 Requerentes: Companhia de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades S.A., Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, SMU Energia e Serviços de Utilidades Ltda.</p>
<p>Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Ato de Concentração nº 08012.011812/2011-14 Requerentes: Newport Consultoria e Corretora de Seguros Ltda., NWP Assessoria em Negócios Comerciais e Corretagem de Seguros Ltda., Qualicorp Corretora de Seguros S.A.</p>	<p>Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Ato de Concentração nº 08012.000223/2012-91 Requerentes: Despegar.com, Inc., Satylca S.C.A., SC US GF V Holdings, LTD., SCGE FUND, L.P., SCHF (M) PV, L.P.</p>	<p>Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo Ato de Concentração nº 08012.000367/2012-48 Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda., CMC Parking Administração de Estacionamentos Ltda.</p>
<p>Relator: Conselheiro Lauro Celidonio Neto, Renata Fonseca Zuccolo, Paula Camara B. de Oliveira Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Ato de Concentração nº 08012.011951/2011-48 Requerentes: Oracle Corporation, RightNow Technologies Inc.</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000233/2012-27 Requerentes: Aksa Akriilik Kimya Sanayi A.S, Dow Brasil S.A.</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000369/2012-37 Requerentes: Apax Partners LLP, Orange Communications S.A.</p>
<p>Relator: Conselheiro Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Márcio Dias Soares, Polliana Blans Libório Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Ato de Concentração nº 08012.011952/2011-92 Requerentes: Helium Holdings 1A Ltd., Mattel, Inc.</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000237/2012-13 Requerentes: Conergy AG, Robert Bosch GmbH Advogado(s): José Alexandre Buaziz Neto, Daniel Costa Rebello</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000374/2012-40 Requerentes: Eliane S.A. - Revestimentos Cerâmicos, Portobello S.A.</p>
<p>Relator: Conselheiro Amadeu Carvalhaes Ribeiro Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis Ato de Concentração nº 08012.012090/2011-15 Requerentes: Baronesa S.A., Socer Brasil Indústria e Comércio Ltda., Princesa S.A., Resinas Brasil Indústria e Comércio Ltda.</p>	<p>Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Ato de Concentração nº 08012.000265/2012-22 Requerentes: Freudenberg Beteiligungs-AG, Trelleborg Holding AB</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000377/2012-83 Requerentes: BR Malls Participações S.A., Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda., JCR Empreendimentos Ltda., Luigi Empreendimentos Ltda., MPG Participações Ltda.</p>
<p>Relator: Conselheiro Amadeu Carvalhaes Ribeiro Relator: Conselheiro Marco Antonio Fonseca Júnior, Eduardo Caminati Anders Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.012106/2011-90 Requerentes: SN Power Energia do Brasil Ltda., Vale S.A.</p>	<p>Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Ato de Concentração nº 08012.000266/2012-77 Requerentes: Atmosfera Gestão e Higieneização de Têxteis S.A., Fundo de Investimento em Participações - Alathon Brasil II, Fundo de Investimento em Participações - Brasil de Serviços</p>	<p>Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Ato de Concentração nº 08012.000378/2012-28 Requerentes: Arosuco Aromas e Sucos Ltda., Lachaise Aromas e Participações Ltda.</p>
<p>Relator: Conselheiro Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo</p>	<p>Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Ato de Concentração nº 08012.000233/2012-27 Requerentes: Aksa Akriilik Kimya Sanayi A.S, Dow Brasil S.A.</p>	<p>Relator: Conselheiro Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Márcio Dias Soares, Polliana Blans Libório Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Ato de Concentração nº 08012.011952/2011-92 Requerentes: Helium Holdings 1A Ltd., Mattel, Inc. Advogado(s): Márcio Dias Soares, Renata Fonseca Zuccolo, Amadeu Carvalhaes Ribeiro</p>

Advogado(s): Barbara Rosenberg, Jose Inácio F. de Almeida Prado Filho
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000427/2012-22
Requerentes: Evialis do Brasil Nutrição Animal Ltda., Vitagri Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
Advogado(s): Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000436/2012-13
Requerentes: Caixa Fundo De Investimento em participação Saneamento, Foz do Brasil S.A.
Advogado(s): Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000441/2012-26
Requerentes: AkzoNobel N.V., Metlac Holding S.R.L.
Advogado(s): Maria Eugenia Del Nero Poletti, José Inácio Gonzaga Franceschini
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000442/2012-71
Requerentes: Ozônio Empreendimentos S.A., Promon S.A.
Advogado(s): Celso Fernandes Campilongo, Daniel Santos Guimarães
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.000457/2012-39
Requerentes: Energia S.A., SPE Cristina Energia S.A.
Advogado(s): Luiz Gustavo Oliveira Ramos, Anelisa Racy Lopes
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.000467/2012-74
Requerentes: Ecopart Investimentos S.A., Omega Energia Renovável S.A., Zeta Energia S.A.
Advogado(s): Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Marcos Rafael Flesch
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000469/2012-69
Requerentes: Maple Leaf, Odebrecht Energia do Brasil S.A.
Advogado(s): Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000475/2012-11
Requerentes: Banco BTG Pactual S.A., Banco PanAmericano S.A., Brazilian Finance & Real State S.A.
Advogado(s): André Previato, Barbara Rosenberg
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000491/2012-11
Requerentes: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000501/2012-19
Requerentes: DP7 Digital Informática Ltda., Pontomobi Tecnologia Informática Ltda.
Advogado(s): Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Luis Alberto Laboissière Ambrósio
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000502/2012-55
Requerentes: Minucon Mobile Marketing Ltda., Pontomobi Tecnologia Informática Ltda.
Advogado(s): Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli, Luis Alberto Laboissière Ambrósio
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000516/2012-79
Requerentes: Éolos Energias Renováveis S.A., Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios S.A.
Advogado(s): Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Ana Bátia Glenk Ferreira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000517/2012-13
Requerentes: Energia Nordeste Energias Renováveis S.A., Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios S.A.
Advogado(s): Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Ana Bátia Glenk Ferreira
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000523/2012-71
Requerentes: OAS Empreendimentos S.A., Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A., Rex Empreendimentos Imobiliários IV Ltda.
Advogado(s): Eric Hadmann Jasper, Mariana Tavares de Araujo
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.000562/2012-78
Requerentes: APR Applied Pharma Research S.A., Takeda Pharma Ltda.
Advogado(s): José Carlos da Silva Nogueira, Milena Pacce Zammataro
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000563/2012-12
Requerentes: Geramix Concreto Pré-misturado Ltda., Intercement Brasil S.A.
Advogado(s): Renata Fonseca Zuccolo, Lauro Celidonio Neto
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000566/2012-56
Requerentes: Den-Mat Holdings, LLC, Discus Dental, LLC
Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000570/2012-14
Requerentes: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., China Tabaco Internacional do Brasil Ltda.
Advogado(s): Tito Andrade, Érica Yamashita, Carolina Vieira, Aylla Mara de Assis

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Averiguação Preliminar nº 08012.007344/2002-92
Representante: SDE "ex officio"
Representadas: Companhia Ultrazag S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda. (COPAGAZ), Liquegás Distribuidora S.A., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Onogás S.A. Comércio e Indústria, Servgás Distribuidora de Gás S.A., SHV Gás Brasil Ltda., SPGás Distribuidora de Gás S.A.
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Averiguação Preliminar nº 08012.000117/2004-06
Representantes: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Averiguação Preliminar nº 08012.002427/2005-38
Representante: SDE "ex officio"
Representadas: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Petrobrás Distribuidora, Shell Brasil Ltda., Texaco Brasil S.A.
Advogado(s): Carlos André Viana Coutinho, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gabriel Nogueira Dias
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Averiguação Preliminar nº 08012.002852/2007-99
Representantes: Interdotnet do Brasil Ltda., Orolix Desenvolvimento de Softwares Ltda.
Representadas: Brasil Telecom S.A., Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telefônica, Telemar Norte Leste S.A.
Advogado(s): Guilherme Favaro Corvo Ribas, Adriana da Cunha Costa, Paulo Todescan Lessa Mattos, Camilla Tedeschi de Toledo Tápias
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Averiguação Preliminar nº 08012.012071/2008-93
Representantes: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.010208/2005-22
Representante: Empresa de Cimentos Liz S.A.
Representada: Intercement Brasil S.A.
Advogado(s): Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Processo Administrativo nº 08012.010648/2009-11
Representantes: Associação Brasileira dos Fabricantes, Distribuidores, Comerciantes e Importadores de Óculos de Sol
Representados: Associação Brasileira da Indústria Óptica, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado(s): Vitor Morais de Andrade, Carolina Monteiro de Carvalho, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Maracy Marques Feraz
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Presidente do Conselho Interino

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 14.329, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4686 / DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa T.G.E. SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.530.831/0001-29, sediada no PARANÁ, para adquirir:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
3 (três) Pistola(s) calibre 380,
90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38,
108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre .380.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.397, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4747/DPF/XAP/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, CNPJ nº 75.904.383/0037-32, para atuar em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 191, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4234/DPF/PZ/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 03.568.165/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 2453/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 222, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4800/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 31.925.258/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2439/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 228, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5076 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0013-02, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1840 (um mil, oitocentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

1100 (um mil e cem) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 229, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/72 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRONTTO CENTRO DE FORM. E TREIN. DE VIG, CNPJ nº 09.586.537/0001-50, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

23200 (vinte e três mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 38,

23200 (vinte e três mil e duzentos) Projéteis para Munição calibre 38,

1250 (um mil, duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

750 (setecentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

4000 (quatro mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 236, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4726/DPF/NRI/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMESP FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.213.787/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2350/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 244, DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4980/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 66.624.792/0006-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2495/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 248, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/25 / DPF/MOC/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0005-05, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesesseis) Revólver(es) calibre 38,
288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 253, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4849/DPF/PSO/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGUIA DE OURO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.579.510/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 2510/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 262, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5055 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0005-94, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1044 (um mil e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, com CNPJ nº 17.219.353/0001-80:

87 (oitenta e sete) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 266, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4903/DPF/MBA/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ nº 05.014.824/0001-34, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 2449/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 287, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3658/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESQUADRA VIGILANCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0005-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2522/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 298, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/13 / DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa APERPHIL VIGILANCIA LTDA, ME, CNPJ nº 09.167.445/0001-35, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesesseis) Revólver(es) calibre 38,
288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 302, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/77/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALFASEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 06.029.385/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2499/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 304, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/270/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização, à empresa TOPSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.702.684/0001-27, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada na BAHIA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 305, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4865 / DPF/CRU/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA MERIDIONAL LTDA, CNPJ nº 11.169.987/0001-99, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
2 (dois) Pistola(s) calibre 380,
2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
50000 (cinquenta mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

15000 (quinze mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

8000 (oito mil) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 309, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4421/DPF/PCA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOS VIGILANCIA PATRIMONIAL S/S LTDA, CNPJ nº 01.982.038/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2527/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de nº 10.067, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2012, Seção 1, página 34, onde se lê: "Revogar a Portaria Nº 511/2008-CGCSP/DIREX", leia-se: "Revogar a Portaria Nº 511/2011-CGCSP/DIREX".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES****PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1357, de 02 de Agosto de 2007, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto na Instrução Normativa DPRF-MJ 16, de 06 de novembro de 2002, bem como o constante do processo nº 08.658.000.133/2012-13, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 263, a empresa VIAS SERVIÇO DE ESCOLTA E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.439.379/0001-10 estabelecida à RUA ITAUNA, 551 - BAIRRO VILA MARIA - SÃO PAULO/SP - CEP 02.111-031, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1357, de 02 de Agosto de 2007, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto na Instrução Normativa DPRF-MJ 16, de 06 de novembro de 2002, bem como o constante do processo nº 08.657.000.724/2012-92, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 264, a empresa PRIME LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.668.621/0001-20, estabelecida à RUA ALCIDES MOURÃO, 334 - SALA 1 PARTE - AROEIRA - MACAÉ/RJ - CEP 27.945-402, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA e de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1357, de 02 de Agosto de 2007, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto na Instrução Normativa DPRF-MJ 16, de 06 de novembro de 2002, bem como o constante do processo nº 08.666.013.519/2011-05, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 265, a empresa ITAJAI SERVIÇOS DE ESCOLTAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.475.342/0001-72, estabelecida à AVENIDA ARTHUR MULLER, S/Nº - BAIRRO BOTAFOGO - TROMBUDO CENTRAL/SC - CEP 89.176-000, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 25 de janeiro de 2012

Nº 96 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010215/2007-96. Representante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS. Representados: Ademir Antônio Onzi, Darci José Tonietto, Deunir Luis Argenta, Evaristo Antônio Andreazza, Gelson Fernando Menegon, Itacir Neco Argenta, Iur de Souza Lavratti, Lori

Luiz Furlan, Luiz Pedro Postali, Paulo Ricardo Tonolli, Roberto Tonietto, Auto Posto Comboio Ltda., Auto Posto Rodeio Ltda., Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul - Coccaver, Auto Posto Petrolino Ltda. (Posto Petrolino II), Ditreto Postos e Logística Ltda. (Posto Bela Vista, Posto Cidadão Caxias, Posto Cinquentenário, Posto Charqueadas, Posto Esplanada, Posto Forqueta, Posto Fátima, Posto Matteo Gianella, Posto Pavilhões, Posto Perimetral Norte, Posto Perimetral Sul I, Posto Perimetral Sul II, Posto Santa Lúcia, Posto São Leopoldo, Posto Shopping, Posto Vinte de Setembro), Posto de Serviços Onzi Ltda. (Posto Onzi, Posto Perimetral e Posto Perimetral Sul), Andebras Mega Postos Ltda. (Posto Andreazza), Auto Posto Tonolli Ltda., Abastecedora Postali Ltda., Posto Deltha Comercio de Comb. e Deriv. Ltda. Advogados: Aduino Afonso Viezze; Elói Contini e outros; Tarcilo Mantovani, Paulo Adilson Koch Júnior e Rosane da Silva Koch; Erivelto Antão Ferreira, Miguel Ângelo Etes Martins e Tatiane Germann Martins; Prázildo Macedo e outros; Gianni Nunes de Araújo e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) pela intimação dos Representados Gelson Fernando Menegon, Auto Posto Petrolino Ltda., Auto Posto Rodeio Ltda, Iur de Souza Lavratti, Roberto Tonietto, Posto Deltha, Lori Furlan, Auto Posto Comboio Ltda., Coccaver, Darci José Tonietto, Deunir Luis Argenta e Itacir Neco Argenta para, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, reapresentarem o rol de testemunhas, justificando de maneira objetiva e individualizada a necessidade de produção de prova testemunhal, respeitado o limite de 03 (três) testemunhas por representado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 8.884/94, caso esse meio probatório seja de seu interesse; (ii) pela intimação dos Representados Posto de Serviços Onzi Ltda. e Ademir Antonio Onzi para, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, adequar o rol testemunhas ao número máximo de 03 (três) testemunhas por Representado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 8.884/94, devendo justificar de maneira objetiva e individualizada a necessidade de produção da prova testemunhal, caso esse meio probatório seja de seu interesse e (iii) pelo indeferimento do pedido de realização de oitavas no domicílio das testemunhas por falta de amparo legal, pois, nos termos do artigo 48, § 2º da Portaria MJ nº 456/2010, as oitavas serão realizadas na sede da SDE. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 25 de janeiro de 2012

Nº 2 - Processo Administrativo n. 08012.000225/00-01. Representante: Reinaldo Eurico Queiroz. Representado: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do artigo 49 do Decreto n.º 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Lei n.º 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e do art. 49 do Decreto n.º 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

Nº 3 - Processo Administrativo n. 08012.004129/2002-30. Representante: Associação Brasileira dos Produtores de Cal. Representado: Silicate Indústria e Comércio Ltda.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do artigo 49 do Decreto n.º 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Lei n.º 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e do art. 49 do Decreto n.º 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

Nº 4 - Processo Administrativo n. 08012.009849/2005-34. Representante: Movimento das Donas de Casa de Minas Gerais. Representado: Chocolates Garoto S.A. Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do artigo 49 do Decreto n.º 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Lei n.º 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e do art. 49 do Decreto n.º 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

JULIANA PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 8º (Anexo I), do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Conceder o registro referido no Parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, a MICROINDEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com sede na Rua Maxwell nº 117 - Vila Isabel, na cidade Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos (Processo MJ nº 08071.000472/2012-82).

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 3 DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto de Políticas Públicas Rio de Janeiro - IPPRJ, registrado no CNPJ nº 07.554.156/0001-63 pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08001.005013/2009-13.

Art. 2º Nos termos do Art. 59 da Lei 9.784/99 e inciso LV, artigo 5º da CF/88, confere-se a entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Permanência Definitiva DEFERIDA pelo Conselho Nacional de Imigração, nos termos da Resolução Normativa nº 77/2008. Processo Nº 08506.007299/2011-13 - HAROLD JAM MORALES.

Tendo em vista que a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08460.029629/2010-14 -, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional cubano JOSE BASILIO CUBERO ALLENDE. Processo Nº 08460.029629/2010-14 - JOSE BASILIO CUBERO ALLENDE.

Tendo em vista que a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08457.010145/2010-42 -, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 141, DEFIRO a permanência no País ao nacional português LEONEL SERGIO SEABRA BARROS. Processo Nº 08457.010145/2010-42 - LEONEL SERGIO SEABRA BARROS.

Tendo em vista que a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08506.010309/2011-90, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 141, DEFIRO a permanência no País ao nacional japonês TOMOKO TAKAHASHI. Processo Nº 08506.010309/2011-90 - TOMOKO TAKAHASHI.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e considerando que ao Interessado foi concedido visto temporário inciso V, do art. 13, da Lei nº 6815/80, resultando na perda do objeto dos presentes autos, INDEFIRO o recurso e mantenho o Ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2011. Processo Nº 08018.020530/2009-33 - FRANCISCO PAOLO ANTONIO GAZZILLO ALVARO.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08702.003595/2011-11 - QINGFEN WEN e GUANGSHANG CHEN

Processo Nº 08096.003957/2011-69 - OLINDA GONZALEZ SANCHEZ

Processo Nº 08505.011136/2011-37 - ABDOULAH THIAM.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08125.001616/2011-64 - EDUARDO CARLOS DA SILVA MARTINS

Processo Nº 08507.002684/2011-56 - SERGIO TODESCHI

Processo Nº 08702.003506/2011-36 - PIERRE JACQUES

Processo Nº 08125.001737/2011-14 - MIGUEL ANGEL LAZARO ARNAIZ ARANO

Processo Nº 08391.007832/2011-73 - KEVIN LEE TOLLIVER

Processo Nº 08505.043003/2011-20 - CHRISTIAN KARL DE LAMBOY

Processo Nº 08702.006041/2011-75 - ANTONIO ARMANDO DE OLIVEIRA

Processo Nº 08460.010986/2011-81 - RINAT DALA ISRAEL

Processo Nº 08260.005324/2010-65 - DANIEL DIAZ RIPOLL

Processo Nº 08506.010718/2010-13 - CESAR AUGUSTO PIEDRAHITA AGUIRRE

Processo Nº 08495.004699/2011-35 - CARLOS ALVARADO DUFOR

Processo Nº 08506.010287/2010-87 - RONNIE LYNN ALTIC

Processo Nº 08505.043060/2011-17 - OKWUCHUKWU JUDE UBAH

Processo Nº 08270.009646/2010-64 - JUAN CARLOS NETO MELO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.035676/2011-70 - WASHINGTON SEBASTIAN ABREU GALLO

Processo Nº 08495.005394/2011-41 - MATIAS NICOLAS GARCIA MENDEZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.005334/2011-28 - CARLOS OMAR RICHAT

Processo Nº 08514.007994/2011-78 - MARIA ESTHER TREJO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.005346/2011-52 - AGUSTIN OMAR MAZZEO

Processo Nº 08495.005505/2011-49 - MATIAS NICOLAS ROLOTTI

Processo Nº 08495.005472/2011-15 - ANA BELEN OGERO VIVIANI

Processo Nº 08495.005465/2011-13 - DAVID ISAAC SHOCRON CHOCRON.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a existência efetiva dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, a, da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08391.000312/2011-30 - SUSANA MARIA FERNANDES DA SILVA DE CAMARGO.

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

INDEFIRO o pedido de Mudança de Empregador por falta do cumprimento da exigência formulada por esta Divisão. Processo Nº 08000.014118/2011-98 - FRANCISCO ARTURO VILLEGAS JARAMILLO.

INDEFIRO o pedido de Mudança de Empregador por falta do cumprimento da exigência formulada por esta Divisão. Processo Nº 08000.014119/2011-32 - OSCAR LEON ALBAN ESPINAL.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08000.000028/2012-09 - CELESTINE O REILLY.



Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08240.032113/2011-14 - NIKOLAY KOROLKOV.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08364.001696/2011-35 - ANA CRISTINA VEGA SILVA, até 14/09/2012

Processo Nº 08505.042807/2011-10 - AMÉRICO FERNANDO, até 28/07/2012

Processo Nº 08506.017773/2011-15 - OSCAR ERNESTO ROJS ROJAS, até 16/02/2013

Processo Nº 08506.017776/2011-41 - JOSE ANTONIO VALERIANO ZAPANA, até 22/02/2013

Processo Nº 08460.018775/2011-97 - GIDY CAROLINA FLOREZ NAVARRO, até 28/07/2012

Processo Nº 08460.023162/2011-71 - MILDREY SARDUY, até 22/08/2012

Processo Nº 08506.017615/2011-57 - SUSANA SANCHEZ RESTREPO, até 09/02/2013

Processo Nº 08514.008065/2011-86 - WEILI GONG, até 02/11/2012

Processo Nº 08240.032844/2011-60 - JHON PAUL MATHEWS DELGADO, até 04/12/2012

Processo Nº 08240.036335/2011-14 - CLAUDIA SUZANNE MARIE NATHALIE VITEL, até 01/02/2013

Processo Nº 08295.023811/2011-93 - MAMADU LAMARANA DJALO, até 24/12/2012

Processo Nº 08295.023866/2011-01 - ABDUL PEDRO MANUEL MUCHINGECA, até 29/01/2013

Processo Nº 08295.023913/2011-17 - JOSÉ IVAN ANDRÉS GOMEZ BARRETO, até 22/11/2012

Processo Nº 08354.004361/2011-98 - HEILY GABRIELA TERAN RAMIREZ, até 31/08/2012

Processo Nº 08354.005778/2011-78 - MICHEL PIERRE HENRI MARIE BRUGGEMAN, até 30/05/2012

Processo Nº 08354.005795/2011-13 - MARIA CLAUDIA GARCIA GARCIA, até 14/11/2012

Processo Nº 08457.014858/2011-66 - SAMUEL LULUVA, até 21/02/2013

Processo Nº 08458.010843/2011-19 - ROGER FERNANDES PAULO, até 02/12/2012

Processo Nº 08460.015101/2011-31 - JOICE LUKENY ALMEIDA DA SILVA NETO, até 10/06/2012

Processo Nº 08506.017503/2011-04 - ABDUR RAHIM, até 04/03/2013

Processo Nº 08506.017551/2011-94 - DIANA PATRICIA OTALORA BUITRAGO, até 24/02/2013

Processo Nº 08506.017559/2011-51 - JUAN ARTURO CASTANEDA AYARZA, até 23/11/2012

Processo Nº 08506.017880/2011-35 - KENIA HERRERA RIVERA, até 21/02/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019372/2011-82 - BENJAMIN JAY SHARP, até 13/01/2013

Processo Nº 08000.019336/2011-19 - DEVIN JOHN NOYES, até 13/01/2013.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torna insubsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 12/07/2011, Seção 1, pág. 43, para DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de estada até 16/02/2012. Processo Nº 08375.002564/2010-11 - TONY MULEMBESHANYA KAMUHA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: ENROLADOS PARA SEMPRE (TANGLED EVER AFTER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Nathan Greno/Byron Howard
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação
Tipo de Análise: Digital
Classificação: Livre
Tema: Casamento
Processo: 08017.000053/2012-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PREÇO DO AMANHÃ (IN TIME, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Andrew Niccol
Diretor(es): Andrew Niccol
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.000063/2012-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SENTIDOS À FLOR DA PELE (Brasil - 2008)
Produtor(es): Zita Carvalhosa
Diretor(es): Evaldo Mocarzel
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Deficiência Visual
Processo: 08017.000074/2012-11
Requerente: 24 VPS FILMES LTDA.

Filme: DISPUTA ENTRE O DIABO E O PADRE PELA POSSE DO CENTER-FOR NA FESTA DO SANTO MENDIGO (Brasil - 2006)
Produtor(es): Francisco Tadeu/Eduardo Duval
Diretor(es): Francisco Tadeu/Eduardo Duval
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Desenho Animado/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cordel
Processo: 08017.000086/2012-45
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: SECOS & MOLHADOS (Brasil - 2000)
Produtor(es): André Carreira
Diretor(es): Armando Mendz
Distribuidor(es): Camisa Listrada Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.000093/2012-47
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: O SOM DA LUZ DO TROVÃO (Brasil - 2005)
Produtor(es): Petrônio de Lorena/Thiago Scorza
Diretor(es): Petrônio de Lorena/Thiago Scorza
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Invenções
Processo: 08017.000094/2012-91
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: A TAL GUERREIRA (Brasil - 2008)
Produtor(es): Jurandir Muller
Diretor(es): Marcelo Caetano
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Religião
Processo: 08017.000095/2012-36
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: UMA PRIMAVERA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Rune Tavares/Rodrigo Sarti Wethein
Diretor(es): Gabriela Amaral Almeida
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.000096/2012-81
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Trailer: O EXÓTICO HOTEL MARIGOLD (THE BEST EXOTIC MARIGOLD HOTEL, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Graham Broadbent
Diretor(es): John Madden
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.000111/2012-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: CORAL DE RUA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Diretor(es): José Amâncio Minardi Pedreira
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Canto
Processo: 08017.008645/2011-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 24 de janeiro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.008378/2011-45
Conjunto de Episódios de Série: "ACAMPAMENTO DE FÉRIAS III - O MISTÉRIO DA ILHA DO CORSÁRIO"
Requerente: Globo Comunicações e Participações S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Acampamento
Contém: Violência.

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação, do conjunto de episódios de série, classificando-os pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Em 25 de janeiro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.008318/2011-22
Série: "VICTORIOUS"
Temporada: 1ª Temporada
Emissora: Globo Comunicações e Participações S/A.
Tema: Amizade
Classificação Pretendida: Livre

CONSIDERANDO que a primeira temporada da série "VICTORIOUS" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 20 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.008318/2011-22 a 08017.008337/2011-59.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo pensar os processos de número protocolar de 08017.008319/2011-77 a 08017.008337/2011-59 ao processo 08017.008318/2011-22, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Livre".

Processo MJ nº 08017.002996/2010-09
Filme: "ICARLY - NO JAPÃO"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Web Show
Contém: Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Livre".

A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá a obra na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCARIA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCARIA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCARIA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 166, do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, de 16 de junho de 2011, e do disposto no art. 14 do anexo I do Decreto nº 6.972, de 27 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa nº 24, de 26 de outubro de 2007, e do que consta no Processo SEAP/PR nº 21030.016222/2001-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de Autorização de Pesca na modalidade de arrasto para a captura de camarões rosa, branco e sete-barbas e respectiva fauna acompanhante no litoral norte e nordeste, do Amapá ao Piauí, para a embarcação pesqueira denominada FORT XV, inscrita junto à Autoridade Marítima sob o nº 221-010693-1, atualmente arrendada à empresa Pescados Amazonas Importação e Exportação LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE CESAR PEREIRA FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCARIA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCARIA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 166, do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, de 16 de junho de 2011, e do disposto no art. 14 do anexo I do Decreto nº 6.972, de 27 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, e do que consta no Processo SEAP/PR nº 00350.004091/2011-43, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do órgão fiscalizador competente, as Autorizações de Pesca concedidas às embarcações pertencentes ao senhor Orlando Hepp, relacionadas a seguir:

EMBARCAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	FROTA	UF
Dona Adelina	461-009710-9	Peixes diversos	RS
Dona Adelina II	461-009711-7	Peixes diversos	RS
Irmãos Hepp XX	461-008653-1	Peixes demersais	RS
Irmãos Hepp XXI	461-008728-6	Peixes demersais	RS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE CESAR PEREIRA FIGUEIREDO

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Disciplina os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de aferição da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e

Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de sua competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam submetidas às disposições do Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, e às orientações, critérios e procedimentos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa - IN, as avaliações de desempenho institucional e individual, para os fins de aferição da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E A FINALIDADE DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 2º São princípios norteadores do processo de avaliação de desempenho do INSS:

- I - ênfase no desenvolvimento das pessoas;
- II - gestão participativa;
- III - mensuração do desempenho pactuado;
- IV - compatibilização da necessidade de Organização com os direitos dos servidores;

V - foco nos aspectos críticos do trabalho;
VI - responsabilidade conjunta, baseada na confiança e no respeito mútuo;
VII - redução de custos e praticidade para melhorar a qualidade dos serviços prestados;
VIII - transparência baseada no diálogo aberto e construtivo;

e
IX - processo cotidiano e natural de administração.
Art. 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser inseridos no planejamento de programas que ofereçam ações e oportunidades de capacitação e de desenvolvimento profissional, além de:
I - proporcionar confiança, cooperação, motivação e qualidade de vida aos membros das equipes de trabalho;
II - fortalecer e estimular o comprometimento, aliado ao alcance dos resultados desejados;
III - propiciar a melhoria da comunicação entre os níveis hierárquicos;
IV - contribuir com o processo de definição dos resultados esperados, assim como para o planejamento das atividades necessárias ao seu alcance;

V - auxiliar na análise final dos resultados obtidos;
VI - alinhar o desempenho à missão, objetivos e metas institucionais; e
VII - definir o valor da parcela variável da remuneração.

CAPÍTULO II COMITÊS GESTORES DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 4º Ficam instituídos:

- I - o Comitê Gestor Nacional de Avaliação de Desempenho - CGNAD, no âmbito da administração central;
- II - os Comitês Gestores Regionais de Avaliação de Desempenho - CGRAD, no âmbito das Superintendências Regionais; e
- III - os Subcomitês de Avaliação de Desempenho - SAD, no âmbito das Gerências-Executivas.

§ 1º Os Comitês Gestores de que trata este artigo participarão de todas as etapas do ciclo avaliativo e subsidiarão as Comissões de Avaliação de Recursos de que trata o art. 32 desta IN.

§ 2º Somente poderão compor os Comitês Gestores servidores ativos, estáveis, lotados e em exercício no INSS e que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 3º Ficam aprovados os Regimentos Internos do Comitê Gestor Nacional de Avaliação de Desempenho - CGNAD, dos Comitês Gestores Regionais de Avaliação de Desempenho - CGRAD - e dos Subcomitês de Avaliação de Desempenho - SAD.

§ 4º Os Comitês e Subcomitês instituídos funcionarão observando o contido nos Regimentos Internos constantes dos Anexos VII, VIII e IX desta IN.

§ 5º As atualizações ou alterações no texto dos Regimentos Internos anexos a esta IN serão realizadas por meio de Instrução Normativa.

SEÇÃO I COMITÊ GESTOR NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CGNAD

Art. 5º O CGNAD será composto por oito membros, sendo:

I - cinco representantes da Administração Central, indicados por cada uma das Diretorias, dentre eles o Diretor de Gestão de Pessoas que o presidirá; e

II - três representantes dos servidores, indicados à Diretoria de Gestão de Pessoas pelas entidades de classe representantes dos servidores de âmbito nacional, que possuam o maior número de servidores ativos representados.

§ 1º O CGNAD será designado por meio de ato do Presidente do INSS.

§ 2º Cada membro do CGNAD terá um suplente.

Art. 6º Compete ao CGNAD:

I - acompanhar os procedimentos da avaliação de desempenho;

II - formular e propor políticas e diretrizes voltadas para o desenvolvimento do processo de gestão do desempenho profissional e análise dos resultados;

III - revisar e propor alterações dos instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a doze meses;

IV - analisar e consolidar os relatórios enviados pelos CGRAD; e

V - propor programas e outras ações para aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho.

SEÇÃO II COMITÊS GESTORES REGIONAIS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CGRAD

Art. 7º Os CGRAD serão compostos por cinco membros, sendo:

I - três representantes da administração, dentre eles o Superintendente Regional, que o presidirá; e

II - dois representantes dos servidores, escolhidos em processo eleitoral.

§ 1º Os CGRAD serão designados por ato do Presidente do INSS.

§ 2º Cada membro dos CGRAD terá um suplente.

Art. 8º Compete aos CGRAD:

I - acompanhar os procedimentos da avaliação de desempenho no âmbito das Superintendências Regionais;

II - analisar e consolidar os relatórios enviados pelos Subcomitês de Avaliação de Desempenho - SAD; e

III - enviar relatório ao CGNAD, apontando os pontos críticos observados durante os ciclos de avaliação, bem como propostas de ações corretivas cabíveis.

SEÇÃO III SUBCOMITÊS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO -

SAD

Art. 9º Os SAD serão compostos por cinco membros, sendo:

I - três representantes da administração, dentre eles o Gerente-Executivo que o presidirá; e

II - dois representantes dos servidores, escolhidos em processo eleitoral.

§ 1º Os SAD serão designados por ato do Superintendente Regional.

§ 2º Cada membro dos SAD terá um suplente.

Art. 10. Compete aos SAD:

I - acompanhar os procedimentos de avaliação de desempenho no âmbito das Gerências-Executivas;

II - apontar os pontos críticos observados no decorrer de cada ciclo avaliativo;

III - propor alterações nos instrumentos de avaliação de desempenho, inclusive no que se refere ao sistema operacional da Avaliação de Desempenho - AD;

IV - informar ao CGRAD as situações que interfiram na avaliação de quaisquer unidades administrativas de sua abrangência; e

V - enviar relatório de acompanhamento ao CGRAD.

CAPÍTULO III AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - AD

Art. 11. A AD consiste no acompanhamento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como finalidade o alcance das metas, considerando a missão, visão, valores e objetivos do INSS.

Art. 12. A periodicidade da avaliação de desempenho individual e institucional é semestral, considerando-se os registros mensais de acompanhamento.

Parágrafo único. O resultado da avaliação será processado no mês subsequente ao de sua realização.

Art. 13. As avaliações serão realizadas em sistema informatizado disponibilizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas estabelecer e divulgar o cronograma e os procedimentos operacionais do processo de avaliação.

SEÇÃO I AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 14. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, levando em consideração a missão, visão, valores e os objetivos do INSS e terá como parâmetros indicadores que afirmam a qualidade dos serviços relacionados à sua atividade finalística.

Parágrafo único. São consideradas unidades de avaliação as Gerências-Executivas existentes na estrutura organizacional do INSS.

Art. 15. No início de cada ciclo de avaliação, o INSS divulgará o resultado atual e a meta institucional de cada Gerência-Executiva.

§ 1º A divulgação de que trata este artigo deverá observar o prazo de até quinze dias, contados da data da publicação do ato do Ministro de Estado da Previdência Social que fixa as metas e os indicadores de avaliação institucional do período.

§ 2º Verificada a superveniência de fatores que exerçam influência significativa e direta na consecução dos resultados, e desde que o INSS não lhes tenha dado causa, poderá ser solicitada a revisão das metas do período ao Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 16. Encerrado o ciclo de avaliação, o INSS divulgará, até o dia vinte e cinco do mês subsequente, os resultados alcançados por cada Gerência-Executiva, observados os indicadores de desempenho e as metas fixadas.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo será feita na página do INSS na INTRAPREV.

Art. 17. A pontuação da avaliação de desempenho institucional, limitada a oitenta pontos, será atribuída da seguinte forma:

I - aos servidores lotados na Direção Central do INSS, correspondente à média da avaliação das Superintendências Regionais;

II - aos servidores lotados nas Superintendências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais, correspondente à média da avaliação das Gerências-Executivas vinculadas às Superintendências Regionais; e

III - aos servidores lotados nas diversas unidades das Gerências-Executivas correspondente à média das Agências da Previdência Social - APS, de sua circunscrição.

Art. 18. Compete à Diretoria responsável pela gestão do indicador de desempenho fixado para o período, apurar os resultados institucionais de cada Gerência-Executiva, providenciar as publicações de que tratam os arts. 15 e 16 e enviar os dados consolidados à Diretoria de Gestão de Pessoas na data do seu processamento.

SEÇÃO II AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 19. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos e metas do INSS.

Art. 20. A avaliação de desempenho individual abrange todos os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, em efetivo exercício no INSS, observado o disposto no art. 48 desta IN.

Art. 21. A avaliação individual será composta por fatores de desempenho que reflitam os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias ao adequado desempenho das tarefas e atividades funcionais ou gerenciais que contribuam para o alcance das metas do INSS.



§ 1º Na avaliação de desempenho individual - dimensão funcional - deverão ser observados os seguintes fatores:

- I - flexibilidade às mudanças;
- II - relacionamento interpessoal;
- III - trabalho em equipe;
- IV - comprometimento com o trabalho; e
- V - conhecimento e autodesenvolvimento.

§ 2º Na avaliação de desempenho individual - dimensão gerencial - deverão ser observados os seguintes fatores:

- I - liderança;
- II - planejamento;
- III - comprometimento com o trabalho;
- IV - gestão das condições de trabalho e desenvolvimento de pessoas; e
- V - relacionamento interpessoal.

§ 3º O CGNAD poderá estabelecer outros fatores de desempenho nas dimensões funcional e gerencial, os quais entrarão em vigor após doze meses a contar da data de sua aprovação.

Art. 22. A avaliação de cada fator será efetuada de acordo com os seguintes conceitos e pontuações:

- I - insuficiente: um ponto;
- II - raramente: dois pontos;
- III - às vezes: três pontos; e
- IV - frequentemente: quatro pontos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, compreende-se por:

- I - insuficiente: quando a descrição do fator ocorrer eventualmente;
- II - raramente: quando a descrição do fator ocorrer com pouca frequência;
- III - às vezes: quando a descrição do fator ocorrer com mediana frequência; e
- IV - frequentemente: quando a descrição do fator ocorrer habitualmente.

Art. 23. A nota obtida pelo servidor corresponderá ao resultado da soma dos pontos atribuídos a cada fator de desempenho avaliado.

Parágrafo único. A pontuação da parcela individual será definida pela aplicação da nota obtida na tabela Escala de Notas que constitui o Anexo I desta IN.

Art. 24. A avaliação será realizada pela chefia imediata do servidor ou, no caso de servidor em exercício na Gerência-Executiva ou APS, por ocupante de cargo em comissão ou função gratificada designado formalmente pelo Gerente-Executivo, ou pelo respectivo substituto regimental nos casos de afastamento, impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 1º O servidor que estiver compondo grupo de trabalho com dedicação exclusiva deverá ser avaliado pelo coordenador do grupo a que estiver vinculado.

§ 2º Na hipótese de servidor ter participado de grupos de trabalho com dedicação exclusiva, este será avaliado pelo coordenador ao qual esteve vinculado por maior tempo dentro do ciclo avaliativo.

§ 3º O servidor que tiver alteração da lotação será avaliado pelo gestor da unidade onde tenha exercido suas atribuições por maior tempo dentro do ciclo avaliativo.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, o servidor receberá a parcela institucional da Gerência-Executiva ou unidade organizacional de origem, e no caso do § 3º, da Gerência-Executiva ou unidade organizacional onde tenha exercido suas atribuições por maior tempo dentro do ciclo avaliativo.

Art. 25. A avaliação de desempenho individual deve demonstrar o resultado do acompanhamento feito pelo respectivo avaliador, no decorrer do ciclo avaliativo.

§ 1º Para subsidiar a avaliação, o avaliador poderá registrar no sistema informatizado de avaliação as informações relevantes do desempenho de cada servidor, no decorrer do ciclo.

§ 2º O acompanhamento do desempenho dos servidores deve primar pela forma transparente e respeitosa no sentido de proporcionar:

- I - desenvolvimento dos servidores;
- II - correção das causas restritivas detectadas;
- III - melhoria contínua dos serviços; e
- IV - reconhecimento dos sucessos alcançados.

Art. 26. Da avaliação resultará a atribuição de nota mínima igual a cinco e máxima igual a vinte.

Art. 27. As informações e notas registradas no sistema têm caráter sigiloso, sendo permitido o acesso aos registros gravados somente ao avaliador, ao avaliado, aos membros das Comissões de Avaliação de Recursos e aos chefes das Unidades de Gestão de Pessoas.

Art. 28. Para a avaliação individual serão utilizadas Fichas de Avaliação de Desempenho, abrangendo as dimensões funcional e gerencial, conforme modelos nos Anexos II e III desta IN.

Art. 29. Para subsidiar a avaliação individual, ficam instituídas no âmbito do INSS as Fichas de Autoavaliação e de Avaliação dos Chefes pela Equipe, ambas de preenchimento facultativo, conforme modelos nos Anexos IV e V desta IN.

§ 1º As avaliações de aferição da GDASS serão realizadas em período distinto das avaliações de que trata o caput, com permissão de consulta ao avaliador somente à Ficha de Autoavaliação, conforme cronograma a ser definido pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 2º A avaliação da chefia imediata pela equipe não terá identificação dos avaliadores e será utilizada somente como subsídio ao processo de gestão por competência, no que se refere ao desenvolvimento profissional e institucional, e desde que a chefia seja avaliada por pelo menos cinco servidores.

Art. 30. Para subsidiar a gestão das unidades do INSS, fica instituída a Ficha de Avaliação da Unidade - FAU, no âmbito do INSS, conforme Anexo VI desta IN.

§ 1º A FAU, de caráter facultativo, será preenchida pelos servidores e chefias da respectiva unidade no mesmo período destinado a autoavaliação e avaliação da chefia pela equipe.

§ 2º A consolidação das informações da FAU deverá considerar, separadamente, a avaliação das chefias e dos servidores que compõem a equipe da unidade.

Art. 31. Compete aos avaliadores:

- I - acompanhar e registrar os aspectos relevantes do desempenho do servidor no decorrer do ciclo;
- II - realizar a avaliação dos servidores da equipe;
- III - zelar pelo cumprimento do cronograma de avaliação;

e

- IV - dar retorno aos servidores sobre os resultados da avaliação de desempenho.

CAPÍTULO IV

RECURSOS

SEÇÃO I

COMISSÕES DE AVALIAÇÃO DE RECURSOS - CAR

Art. 32. Serão formadas Comissões de Avaliação de Recursos - CAR, no âmbito das Gerências-Executivas, Superintendências Regionais e Administração Central do INSS, com a finalidade de julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados da avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. As comissões de que trata o caput serão compostas por cinco servidores ativos e estáveis, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar, sendo:

I - três representantes da administração, indicados pelo Presidente, pelos Superintendentes Regionais e pelos Gerentes-Executivos, respectivamente, entre eles, no âmbito da Administração Central, o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas e no âmbito das Superintendências Regionais e Gerências-Executivas o titular da área de Gestão de Pessoas, e, que a presidirá; e

II - dois representantes dos servidores, escolhidos em processo eleitoral.

Art. 33. Cada titular da CAR terá dois suplentes, exceto o Presidente, que terá como suplente seu substituto regimental.

§ 1º O primeiro suplente substituirá o titular em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º O segundo suplente atuará na ocorrência de afastamentos e impedimentos legais, simultâneos, do titular e do primeiro suplente.

Art. 34. O titular ou suplente da CAR que figurar como parte integrante do recurso ou que tenha qualquer grau de parentesco com servidores que sejam parte interessada no recurso, fica impedido de participar do julgamento em que os respectivos processos constarem da pauta.

Art. 35. São atribuições do Presidente da CAR:

- I - convocar reuniões, ordinárias e extraordinárias;
- II - designar relator para os assuntos discutidos em cada reunião;
- III - resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões;
- IV - proclamar os resultados das discussões e, se for o caso, os das eventuais votações;
- V - conceder vistas de processo;
- VI - votar sempre por último, para se for o caso, exercer voto de qualidade; e
- VII - exercer outras atribuições inerentes à presidência.

SEÇÃO II

FUNCIONAMENTO DA CAR

Art. 36. A CAR reunir-se-á, ordinariamente, no início da fase de julgamento do recurso, de acordo com o cronograma definido.

§ 1º As reuniões poderão ser convocadas por iniciativa do presidente ou por deliberação da maioria simples de seus integrantes.

§ 2º A decisão será por maioria simples, observado o quorum mínimo de três membros para deliberação.

§ 3º Em caso de empate o presidente exercerá o voto de qualidade.

Art. 37. Na ausência devidamente justificada do presidente no curso da sessão, será escolhido um substituto entre os membros presentes.

Art. 38. As reuniões da CAR deverão ser registradas em atas, nas quais constarão:

- I - número de ordem, data, hora e local;
- II - relação nominal dos membros presentes e dos demais participantes, quando houver;
- III - identificação do coordenador da reunião; e
- IV - sumário dos assuntos tratados e das deliberações tomadas.

Art. 39. As reuniões das CAR poderão motivadamente pelo presidente, de ofício ou a pedido do interessado, ser sigilosas.

Art. 40. A Comissão de Avaliação de Recursos poderá realizar os seguintes procedimentos:

- I - convocar o avaliado e o avaliador para complementação e elucidação das informações;
- II - utilizar informações e relatórios dos sistemas corporativos; e
- III - solicitar subsídios ao Subcomitê de Avaliação de Desempenho.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, quando for necessário, a CAR deslocar-se-á até o local em que se encontra o avaliado e/ou avaliador.

§ 2º Rotinas complementares às definidas nesta IN poderão ser estabelecidas pela CAR.

SEÇÃO III

NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR E DO RECURSO

Art. 41. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação individual por meio de correio eletrônico, devendo no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação, acessar o sistema informatizado de avaliação e dar-se por ciente.

§ 1º O servidor poderá aceitar os termos da avaliação ou, em discordando, interpor recurso via sistema informatizado de avaliação de desempenho dentro dos mesmos cinco dias a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º No caso de interposição de recurso, o avaliador no prazo de cinco dias poderá reconsiderar totalmente sua decisão, deferir parcialmente o pleito ou indeferir-lo.

§ 3º A critério do servidor, a decisão de que trata o § 2º do art. 41 desta IN poderá ser recorrida à CAR no prazo de até cinco dias.

§ 4º O recurso do servidor de que trata o § 1º do art. 41 desta IN, não julgado pelo avaliador, será encaminhado automaticamente à CAR.

§ 5º Caberá à CAR julgar em última instância os recursos de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 41 desta IN no prazo de até dez dias.

§ 6º A decisão do recurso será comunicada ao servidor interessado pela CAR no prazo de dois dias, a contar da respectiva deliberação.

§ 7º A CAR poderá dar provimento total ou parcial ao recurso ou manter a decisão recorrida.

Art. 42. A não ciência do servidor após o recebimento da notificação de sua avaliação individual, na forma descrita no art. 41, implicará na manutenção da pontuação obtida.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que não der ciência da sua avaliação por motivo de licença ou de afastamento legal, sendo-lhe assegurado o prazo de cinco dias para recurso, a contar da data de seu retorno.

Art. 43. A decisão da CAR que der provimento total ou parcial ao recurso, produzirá efeitos financeiros retroativos ao primeiro mês do ciclo de avaliação. Os acertos serão processados de acordo com o cronograma da folha de pagamento do SIAPE ou manter a decisão recorrida.

Art. 44. O servidor que obtiver avaliação de desempenho inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista será submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

CAPÍTULO V

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS

Art. 45. A avaliação de desempenho tem por finalidade incentivar o aprimoramento dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS e será calculada de acordo com o resultado das avaliações de desempenho individual e institucional.

Art. 46. A GDASS será distribuída da seguinte forma:

I - até vinte pontos, em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos, em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 47. A GDASS é devida aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 48. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos, somente farão jus à GDASS nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos ou com exercício fixado na Presidência ou na Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se à avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS;

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II, investidos em cargos comissionados de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS - níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor correspondente à avaliação institucional do período.

§ 1º Integram a Presidência da República, para fins do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos descritos no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

§ 2º A avaliação institucional dos servidores referidos nos incisos I a III corresponderá ao resultado obtido pela Gerência-Executiva ou unidade organizacional de origem.

Art. 49. Os servidores referidos no art. 48, exonerados de cargo em comissão ou que retornarem ao INSS, continuarão percebendo a GDASS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 50. Em caso de licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão, ressalvadas as hipóteses previstas em leis específicas.

Art. 51. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASS no valor de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

Art. 52. O servidor que, no primeiro período de avaliação para fins de percepção da GDASS, não tenha permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, fará jus, no período de geração de efeito financeiro dessa primeira avaliação, à referida gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, observados a sua classe e o seu padrão.

§ 1º O servidor que, no período subsequente, não tenha permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, perceberá a GDASS na forma do caput.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASS.

Art. 53. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação de desempenho do servidor gerará efeitos financeiros a partir do primeiro mês do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas à maior ou a menor.

Art. 54. O resultado consolidado de cada ciclo avaliativo, após o primeiro, terá efeito financeiro mensal por igual período, com pagamento a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações.

Parágrafo único. O valor da GDASS a ser pago terá como base de cálculo o resultado do somatório dos pontos obtidos nas parcelas individual e institucional, multiplicado pelo valor do ponto correspondente ao respectivo nível, classe e padrão de cada servidor, conforme tabela no Anexo VI-A da Lei nº 10.855, de 2004.

**CAPÍTULO VI
COMPETÊNCIA DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE GESTÃO DE PESSOAS**

Art. 55. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas:

I - administrar o processo de gestão de desempenho dos servidores, com foco na disseminação prévia e capacitação sobre a sistemática de avaliação de desempenho no âmbito do INSS;

II - instituir processo eleitoral para a escolha dos representantes dos servidores nos Comitês Gestores de Avaliação de Desempenho e nas Comissões de Avaliação de Recursos;

III - expedir orientações às Unidades Descentralizadas de Gestão de Pessoas no sentido de manter a uniformidade do processo de trabalho relativo à avaliação de desempenho, com ênfase na correta inclusão do valor da GDASS na ficha financeira de cada servidor integrante da Carreira do Seguro Social que a ela faz jus;

IV - gerir e manter sistema informatizado de avaliação de desempenho, bem como capacitar e habilitar usuários;

V - formar e manter equipe de suporte aos usuários;

VI - divulgar, na última quinzena de cada ciclo de avaliação, o cronograma operacional do respectivo processo de avaliação de desempenho; e

VII - propor a constituição do CGNAD à Presidência do INSS.

Art. 56. Compete às Unidades Descentralizadas de Gestão de Pessoas:

I - adotar as providências necessárias à implantação e acompanhamento da avaliação de desempenho, de acordo com as diretrizes e orientações transmitidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

II - identificar os servidores que deverão ser avaliados, assim como seus respectivos avaliadores e autorizar acesso ao sistema, quando necessário;

III - orientar, acompanhar e controlar a aplicação das normas pertinentes;

IV - dar suporte operacional ao sistema informatizado de avaliação;

V - providenciar a regularização das inconsistências operacionais que porventura venham a ocorrer no preenchimento e processamento da Ficha de Avaliação de Desempenho - FAD, junto aos avaliadores, avaliados e gestores do sistema de avaliação;

VI - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma de realização das avaliações;

VII - emitir o relatório das avaliações;

VIII - efetuar o processamento do valor da GDASS na Folha de Pagamento;

IX - providenciar ações de capacitação e desenvolvimento, ou análise de adequação funcional, na forma proposta pelos avaliadores; e

X - manter registros e a guarda do acervo das avaliações de desempenho.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 57. Os Superintendentes Regionais e os Gerentes-Executivos emitirão ato de constituição das Comissões de Avaliação de Recursos, dos Comitês Regionais e Subcomitês de Avaliação de Desempenho, no prazo de quinze dias a contar da publicação do resultado do processo eleitoral de escolha dos representantes dos servidores.

Art. 58. Os cargos de Presidente previstos nos art. 5º, 7º e 9º, serão ocupados pelo respectivo sucessor hierárquico, nos casos de impedimento legal.

Art. 59. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 60. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009, nº 41/INSS/PRES, de 9 de outubro de 2009 e nº 48/INSS/PRES, de 9 de novembro de 2010.

Art. 61. Os anexos a esta Instrução Normativa serão publicados no Boletim de Serviço.

Art. 62. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Delega competência aos Gerentes-Executivos com finalidade de decidir sobre aquisição de bens imóveis doados ao INSS para fins de instalação de unidades constantes do Projeto de Expansão da Rede de Atendimento - PEX.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria INSS/PRES nº 1.003, de 17 de outubro de 2008; e

Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições conferidas no art. 26, inciso XII, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. a necessidade de delegar competências nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b. a necessidade de agilizar a aquisição de imóveis para implantação das unidades de atendimento constantes do Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS - PEX, aprovado pela Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009, resolvem:

Art. 1º Fica delegada competência aos Gerentes-Executivos para decidir sobre a aquisição de bens imóveis doados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a atender exclusivamente a implantação das 720 unidades de atendimento constantes do Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS - PEX, coordenado pela Diretoria de Atendimento.

§ 1º Na hipótese de afastamento do Gerente-Executivo titular, o seu substituto ficará, no período da substituição, sub-rogado nas delegações atribuídas ao substituído.

§ 2º As autoridades delegadas subscreverão os atos de que trata este artigo sobre as identificações do nome pessoal, da denominação do cargo e da matrícula funcional.

Art. 2º Fica vedada a subdelegação, no todo ou em parte, da competência delegada por esta Portaria Conjunta.

Art. 3º As competências estabelecidas nesta Portaria Conjunta poderão ser avocadas pelas autoridades delegantes, em qualquer época, no todo ou em parte.

Art. 4º As aquisições de imóveis por doação deverão observar os critérios e ritos estabelecidos em ato da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Portaria Conjunta, não se aplica o estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria INSS/PRES nº 1.003, de 17 de outubro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2012.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

Presidente

PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel residencial de propriedade do INSS, alterando sua destinação para que deixe de ser utilizado para a ocupação de servidores ou dirigentes, tornando-o desnecessário e não vinculado às atividades operacionais do INSS.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. que existem duzentos e noventa e oito apartamentos residenciais funcionais de propriedade do INSS situados no Distrito Federal - DF;

b. que o INSS tem apenas quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - em sua estrutura, sendo um DAS-101.6, sete DAS-101.5, vinte e nove DAS-101.4 e quatro DAS 102.4, conforme dispõe o Anexo do Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;

c. a necessidade de se observarem os limites impostos pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e a Resolução nº 91 INSS/PRES, de 16 de junho de 2010, especialmente sobre a destinação do uso por servidores ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6;

d. as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão 1566, de 20 de novembro de 2002, e do Acórdão 1896, de 16 de novembro de 2005, ambos do Plenário, no sentido de revogar as permissões de uso concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 980, de 1993;

e. que a adoção dessas medidas implicará na desocupação de alguns desses bens imóveis residenciais e, por consequência, em despesas necessárias para evitar a deterioração natural pelo desuso, bem como aquelas relativas às quotas condominiais;

f. que o §1º do art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, define como vinculados às atividades operacionais da Auarquia apenas os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais;

g. a Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPIM nº 35/2009, devidamente aprovada pelo Despacho PFE-INSS/CGMADM/DPIM nº 198/2009 e Despacho PFE/INSS/CGMADM/GAB 212/2009, cujo entendimento é de que os imóveis residenciais não destinados à ocupação por servidores ou dirigentes não devem ser considerados vinculados às atividades operacionais do INSS; e

h. a liberdade conferida ao INSS pela Lei nº 9.702, de 1998, para definir quais os bens imóveis de sua propriedade são considerados vinculados às suas atividades operacionais, resolvem:

Art. 1º Ficam desafetados da sua destinação original, passando à categoria dos bens imóveis desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, os seguintes bens imóveis residenciais:

I - APARTAMENTO nº 606 do BLOCO "D" da ÁREA OCTOGONAL SUL 04, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52985 e vaga de garagem nº 04, sob a matrícula nº 52795;

II - APARTAMENTO nº 612 do BLOCO "E" da ÁREA OCTOGONAL SUL 04, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53197 e vaga de garagem nº 22, sob a matrícula nº 53019;

III - APARTAMENTO nº 608 do BLOCO "D" da SUPER QUADRA NORTE 312, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº 81157;

IV - APARTAMENTO nº 516 do BLOCO "M" da SUPER QUADRA NORTE 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº 33814; e

V - LOTE 56, CONJUNTO "H" QNM-17, TAGUATINGA-DF, registrado no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº 10284.

Art. 2º A alienação dos bens imóveis relacionados no art. 1º desta Portaria Conjunta deverá observar os procedimentos legais e administrativos previstos nas Leis nº 9.702, de 1998, nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e nº 8.057, de 29 de junho de 1990.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD
Presidente

PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 24 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

Nº 1 -

Processo: 44000.002990/2006-90

Recorrente: FENASPE - Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás e Petros

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Vistos, relatados e discutidos os autos em que FENASPE - Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás e Petros interpôs recurso administrativo contra decisão do Diretor de Fiscalização, comunicada por meio do Ofício nº 127/ERRJ/PREVIC, de 15 de agosto de 2011, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, conforme Parecer nº 01/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 16/01/2012, aprovado nesta oportunidade.

Nº 2 -

Processo nº: 44210.000043/2011-56

Autuados: Rogério Aguirre Neto e Cláudia Campestrini Pinto

Entidade: HSBC - Fundo de Pensão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Rogério Aguirre Neto e Cláudia Campestrini Pinto, por deixarem de atender a requerimento formal de informações, encaminhado pelo participante, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, no prazo estabelecido na legislação, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela anulação da Decisão nº 42/DICOL/PREVIC, 4 de outubro de 2011, conforme Parecer nº 02/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 16/01/2012, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente



DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002308/2009-10, comando nº 349324285, resolve:

Nº 23 - Art. 1º Homologar o 2º. Termo Aditivo ao Termo de Retirada Parcial da Patrocinadora Kraft Foods Brasil Ltda., correspondente à Unidade Aracati, relativo ao Plano de Aposentadoria Kraft Prev - CNPB nº 1991.0019-83, administrado pela Kraft Prev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002309/2009-56, comando nº 349252308, resolve:

Nº 24 - Art. 1º Homologar o 2º. Termo Aditivo ao Termo de Retirada Parcial da Patrocinadora Kraft Foods Brasil Ltda., correspondente à Unidade Araguari, relativo ao Plano de Aposentadoria Kraft Prev - CNPB nº 1991.0019-83, administrado pela Kraft Prev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001862/2009-71, comando nº 349324174, resolve:

Nº 25 - Art. 1º Homologar o 2º. Termo Aditivo ao Termo de Retirada Parcial da Patrocinadora Kraft Foods Brasil Ltda., correspondente à Unidade Pedreira, relativo ao Plano de Aposentadoria Kraft Prev - CNPB nº 1991.0019-83, administrado pela Kraft Prev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002423/06-33, comando nº 349259539 e juntada nº 350244312, resolve:

Nº 26 - Art. 1º Aprovar a transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios RGZ Prev - CNPB nº 2006.0052-11, da MM PREVI - Fundação Magneti Marelli de Seguridade Social para a COFAPREV - Cofap Entidade de Previdência Privada.

Art. 2º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano de Benefícios RGZ Prev - CNPB nº 2006.0052-11, a ser administrado pela COFAPREV - Cofap Entidade de Previdência Privada.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a COFAPREV - Cofap Entidade de Previdência Privada e a empresa Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios RGZ Prev.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Resilição dos Convênios de Adesão e Transferência de Gerenciamento - Plano RGZ Prev".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS RONALDO MARTINS ANGOTTI

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 121, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de Crack, Alcool e Outras Drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor;

Considerando o Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 816, de 30 de abril de 2002, que institui o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Alcool e outras Drogas;

Considerando a Portaria nº 2.197, de 14 de outubro de 2004, que redefine e amplia a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.088, de 26 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo de substâncias psicoativas, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, a Unidade de Acolhimento referida no art. 1º é um dos pontos da Rede de Atenção Psicossocial e apresenta as seguintes características:

I - funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e nos 7 (sete) dias da semana; e

II - caráter residencial transitório.

§ 1º A Unidade de Acolhimento tem como objetivo oferecer acolhimento voluntário e cuidados contínuos para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em situação de vulnerabilidade social e familiar e que demandem acompanhamento terapêutico e protetivo.

§ 2º A Unidade de Acolhimento deverá garantir os direitos de moradia, educação e convivência familiar e social.

Art. 3º Os usuários da Unidade de Acolhimento serão acolhidos conforme definido pela equipe do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de referência.

Parágrafo único. O CAPS de referência será responsável pela elaboração do projeto terapêutico singular de cada usuário, considerando a hierarquização do cuidado e priorizando a atenção em serviços comunitários de saúde.

Art. 4º As Unidades de Acolhimento funcionarão em duas modalidades:

I - Unidade de Acolhimento Adulto - destinada às pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, de ambos os sexos; e

II - Unidade de Acolhimento Infância-Juvenil - destinada às crianças e aos adolescentes, entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos.

§ 1º A Unidade de Acolhimento Adulto terá disponibilidade de 10 (dez) a 15 (quinze) vagas.

§ 2º Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescentes terá disponibilidade de 10 (dez) vagas.

Art. 5º A Unidade de Acolhimento poderá ser constituída por Estados, por Municípios e pelo Distrito Federal, como unidade pública ou em parceria com instituições ou entidades sem fins lucrativos, atendidas as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º A Unidade de Acolhimento a ser implantada deverá estar inserida na Rede de Atenção Psicossocial e referenciada a um Centro de Atenção Psicossocial.

Art. 7º A Unidade de Acolhimento deve contar com estrutura física mínima, na seguinte configuração:

I - espaço físico adequado ao desenvolvimento de atividades terapêuticas; e

II - quartos coletivos para até 4 (quatro) pessoas;

III - espaço para refeições;

IV - cozinha;

V - banheiros;

VI - área de serviço;

VII - sala de enfermagem;

VIII - sala de acolhimento e recepção;

IX - salas de atividades individuais e de grupo;

X - área de lazer externa para atividades esportivas e lúdicas, dentre outras; e

XI - sala administrativa, a ser utilizada para o arquivamento de documentos e para a realização de reuniões clínicas e administrativas.

Art. 8º A Unidade de Acolhimento Adulto deverá observar os seguintes requisitos específicos:

I - ser referência para Municípios ou regiões com população igual ou superior de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

II - contar com equipe técnica mínima, composta por profissionais que possuam experiência comprovada de dois anos ou pós-graduação lato sensu (mínimo de 360 horas) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado) na área de cuidados com pessoas com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, na seguinte proporção:

a) profissionais com nível universitário na área da saúde, com a presença mínima de 1 (um) profissional de saúde presente em todos os dias da semana, das 7 às 19 horas; e

b) profissionais com nível médio concluído, com a presença mínima de 4 (quatro) profissionais presentes em todos os dias da semana e nas 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º O Município ou a região de referência para a Unidade de Acolhimento deve contar com mais de 5 (cinco) leitos psiquiátricos para atenção às pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em enfermaria especializada ou serviço hospitalar de referência para atenção.

§ 2º Os profissionais de nível universitário na área da saúde poderão pertencer às seguintes categorias profissionais:

I - assistente social;

II - educador físico;

III - enfermeiro;

IV - psicólogo;

V - terapeuta ocupacional; e

VI - médico.

Art. 9º Unidade de Acolhimento Infância-Juvenil deverá observar os seguintes requisitos específicos:

I - ser referência para Municípios ou região com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes;

II - contar com equipe técnica mínima, composta por profissionais que possuam experiência comprovada de dois anos ou pós-graduação lato sensu (mínimo de 360 horas) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado) na área de cuidados com pessoas com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, na seguinte proporção:

a) profissionais com nível universitário na área da saúde, com a presença mínima de 1 (um) profissional de saúde presente em todos os dias da semana, das 7 às 19 horas;

b) profissionais com nível médio concluído, com a presença mínima de 4 (quatro) profissionais presentes em todos os dias da semana e nas 24 (vinte e quatro) horas do dia; e

c) profissionais com nível superior na área de educação, com a presença mínima de 1 (um) profissional em todos os dias da semana, das 7 às 19 horas.

§ 1º Será implantada 1 (uma) Unidade de Acolhimento a cada 5.000 (cinco mil) crianças e adolescentes em risco para uso de drogas.

§ 2º Também poderá ser implantada Unidade de Acolhimento em Município ou região que contabilizem de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 5.000 (cinco mil) crianças e adolescentes em risco para uso de drogas.

§ 3º O cálculo do número de crianças e adolescentes em risco para uso de drogas deverá observar a fórmula constante do Anexo I desta Portaria.

§ 4º Os profissionais de nível universitário na área da saúde poderão pertencer às seguintes categorias profissionais:

I - assistente social;

II - educador físico;

III - enfermeiro;

IV - psicólogo;

V - terapeuta ocupacional; e

VI - médico.

Art. 10. As ações a serem desenvolvidas pelas Unidades de Acolhimento e o tempo de permanência de cada usuário deverão estar previstas no Projeto Terapêutico Singular.

Parágrafo único. O Projeto Terapêutico Singular será formulado no âmbito da Unidade de Acolhimento com a participação do Centro de Atenção Psicossocial, devendo-se observar as seguintes orientações:

I - acolhimento humanizado, com posterior processo de grupalização e socialização, por meio de atividades terapêuticas e coletivas;

II - desenvolvimento de ações que garantam a integridade física e mental, considerando o contexto social e familiar;

III - desenvolvimento de intervenções que favoreçam a adesão, visando à interrupção ou redução do uso de crack, álcool e outras drogas;

IV - acompanhamento psicossocial ao usuário e à respectiva família;

V - atendimento psicoterápico e de orientação, entre outros, de acordo com o Projeto Terapêutico Singular;

VI - atendimento em grupos, tais como psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, assembleias, grupos de redução de danos, entre outros;

VII - oficinas terapêuticas;

VIII - atendimento e atividades sociofamiliares e comunitárias;

IX - promoção de atividades de reinserção social;

X - articulação com a Rede Intersetorial, especialmente com a assistência social, educação, justiça e direitos humanos, com o objetivo de possibilitar ações que visem à reinserção social, familiar e laboral, como preparação para a saúde;

XI - articulação com programas culturais, educacionais e profissionalizantes, de moradia e de geração de trabalho e renda; e

XII - saída programada e voltada à completa reinserção do usuário, de acordo com suas necessidades, com ações articuladas e direcionadas à moradia, ao suporte familiar, à inclusão na escola e à geração de trabalho e renda.

Art. 11. Fica instituído incentivo financeiro de custeio para apoiar a implantação de Unidade de Atendimento, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 1º Os valores repassados por força deste artigo serão utilizados para reforma predial, aquisição de material de consumo e capacitação de equipe técnica, dentre outras ações de custeio.

§ 2º O incentivo financeiro instituído neste artigo será transferido em parcela única pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos Fundos de Saúde estaduais, municipais ou distrital.

Art. 12. O gestor de saúde interessado na implantação de Unidade de Acolhimento e no recebimento do incentivo financeiro de investimento previsto no art. 11 deverá encaminhar ao Ministério da Saúde os seguintes documentos:

I - ofício do gestor solicitando o incentivo financeiro e informando o tipo de Unidade de Acolhimento, se Adulto ou Infanto-Juvenil;

II - proposta de implantação de Unidade de Acolhimento, com a descrição da estrutura física e funcional;

III - termo de compromisso do gestor responsável assegurando:

a) a contratação dos profissionais que comporão a equipe mínima de profissionais necessários ao funcionamento da Unidade de Acolhimento; e

b) o início do funcionamento da Unidade de Acolhimento no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do recebimento do incentivo financeiro de investimento, prorrogável por uma única vez mediante justificativa aceita pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Para a implementação de Unidades de Acolhimento em parceria com instituições ou entidades sem fins lucrativos, o gestor de saúde deverá encaminhar ainda os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto social, do documento de identidade do diretor/responsável e do registro da entidade; e

II - declaração da instituição ou entidade se comprometendo a definir o seu gestor com a anuência do gestor local de saúde.

§ 2º Os documentos deverão ser encaminhados à Área Técnica de Saúde Mental do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAPES/SAS/MS), que avaliará o cumprimento dos requisitos necessários, conforme previsto nesta Portaria.

§ 3º Portaria da SAS/MS determinará o pagamento do incentivo financeiro de investimento.

§ 4º Caso o gestor local não cumpra o prazo estabelecido na alínea b do inciso III do caput, O FNS/MS adotarás as medidas necessárias para a devolução do recurso ao Ministério da Saúde.

Art. 13. Fica instituído incentivo financeiro de custeio mensal no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para Unidade de Acolhimento Adulto e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil.

Parágrafo único. O incentivo financeiro de custeio referido no caput será transferido mensalmente pelo FNS aos Fundos de Saúde estaduais, municipal ou distrital.

Art. 14. O gestor de saúde interessado no recebimento do incentivo de custeio instituído no art. 13 deverá encaminhar ao Ministério da Saúde os seguintes documentos:

I - declaração do gestor local atestando o funcionamento da Unidade de Acolhimento;

II - programa de Ação Técnica do Serviço da Unidade de Acolhimento, contendo a dinâmica de funcionamento da Unidade e a articulação com outros pontos de atenção nas Redes de Saúde e interssetorial;

III - relatório de vistoria da Vigilância Sanitária Local; e

IV - apresentação do número da Unidade de Acolhimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

§ 2º Os documentos deverão ser encaminhados à Área Técnica de Saúde Mental DAPES/SAS/MS, que avaliará o cumprimento dos requisitos necessários, conforme previsto nesta Portaria.

§ 3º Portaria da SAS/MS determinará o pagamento do incentivo financeiro de investimento.

Art. 15. O gestor responsável pela implantação da Unidade de Acolhimento será o responsável pelo acompanhamento, controle, avaliação, fiscalização e auditoria, devendo-se verificar periodicamente o cumprimento dos requisitos e orientações contidos nesta Portaria.

Art. 16. Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.20B0 - Atenção Especializada em Saúde Mental, para o incentivo previsto no art. 11; e

II - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, para o incentivo previsto no art. 13.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 122, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Define as diretrizes de organização e funcionamento das Equipes de Consultório na Rua.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política, do qual faz parte o Ministério da Saúde;

Considerando Portaria nº 3.305/GM/MS, de 24 de dezembro de 2009, que instituiu o Comitê Técnico de saúde para a população de rua;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, aprovada por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando a Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a rede de cuidados de saúde mental 2011;

Considerando a Portaria nº 1.028/GM/MS, de 1º de julho de 2005, que regulamenta as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência;

Considerando a demanda do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, de instituição de equipes de Atenção Básica atendendo as especificidades dessa população; e

Considerando a necessidade de integração interssetorial entre as Políticas de Saúde e as demais políticas públicas, visando a melhorar a capacidade de resposta às demandas e necessidades de saúde inerentes à população em situação de rua, resolve:

Art. 1º Ficam definidas, nos termos desta Portaria, as diretrizes de organização e funcionamento das equipes dos Consultórios na Rua (eCR), previstas pela Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica.

Parágrafo único. As eCR integram o componente atenção básica da Rede de Atenção Psicossocial e desenvolvem ações de Atenção Básica, devendo seguir os fundamentos e as diretrizes definidos na Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º As eCR são multiprofissionais e lidam com os diferentes problemas e necessidades de saúde da população em situação de rua.

§ 1º As atividades das eCR incluirão a busca ativa e o cuidado aos usuários de álcool, crack e outras drogas.

§ 2º As eCR desempenharão suas atividades in loco, de forma itinerante, desenvolvendo ações compartilhadas e integradas às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e, quando necessário, também com as equipes dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), dos serviços de Urgência e Emergência e de outros pontos de atenção, de acordo com a necessidade do usuário.

§ 3º As eCR utilizarão, quando necessário, as instalações das UBS do território.

Art. 3º As equipes dos Consultórios na Rua possuem as seguintes modalidades:

I - Modalidade I: equipe formada, minimamente, por quatro profissionais, escolhidos dentre aqueles estabelecidos no art. 2º desta Portaria, excetuando-se o médico, sendo:

a) dois profissionais de nível superior; e

b) dois profissionais de nível médio;

II - Modalidade II: equipe formada, minimamente, por seis profissionais, escolhidos dentre aqueles estabelecidos no art. 2º desta Portaria, excetuando-se o médico, sendo:

a) três profissionais de nível superior; e

b) três profissionais de nível médio; e

III - Modalidade III: equipe da Modalidade II acrescida de um profissional médico.

Art. 4º As eCR poderão ser compostas pelos seguintes profissionais de saúde:

I - enfermeiro;

II - psicólogo;

III - assistente social;

IV - terapeuta ocupacional;

V - médico;

VI - agente social;

VII - técnico ou auxiliar de enfermagem; e

VIII - técnico em saúde bucal.

§ 1º Na composição de cada eCR deve haver, preferencialmente, o máximo de dois profissionais da mesma profissão de saúde, seja de nível médio ou superior.

§ 2º Todas as modalidades de eCR poderão agregar Agentes Comunitários de Saúde, complementando suas ações.

§ 3º As equipes de saúde da família que atendam pessoas em situação de rua poderão ter sua habilitação modificada para eCR, respeitados os parâmetros de adstrição de clientela e de composição profissional previstos para cada modalidade, nos termos desta Portaria.

§ 4º No caso do § 3º, as eCR poderão ser contabilizadas no número de equipes matriciadas pelos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

§ 5º O agente social, quando houver, será considerado equivalente ao profissional de nível médio.

§ 6º Entende-se por agente social o profissional que desempenha atividades que visam garantir a atenção, a defesa e a proteção às pessoas em situação de risco pessoal e social, assim como aproximar as equipes dos valores, modos de vida e cultura das pessoas em situação de rua.

§ 7º Os agentes sociais exercerão as seguintes atribuições:

I - trabalhar junto a usuários de álcool, crack e outras drogas, agregando conhecimentos básicos sobre Redução de Danos, uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas;

II - realizar atividades educativas e culturais (educativas e lúdicas);

III - dispensação de insumos de proteção à saúde;

IV - encaminhar e mediar o processo de encaminhamento para Rede de Saúde e interssetorial; e

V - acompanhar o cuidado das pessoas em situação de rua.

§ 8º Os agentes sociais terão, preferencialmente, experiência prévia em atenção a pessoas em situação de rua e/ou trajetória de vida em situação de rua.

§ 9º O técnico em saúde bucal da eCR será supervisionado por um cirurgião-dentista vinculado a uma Equipe de Saúde da Família (ESF) ou a outra equipe de atenção básica da área correspondente à área de atuação da eCR ou da UBS mais próxima da área de atuação, conforme definição do gestor local.

§ 10. A equipe de que trata o § 9º também será responsável pelo atendimento da população e pela programação de atividades em conjunto com o Técnico em Saúde Bucal da eCR.

§ 11. A supervisão do cirurgião-dentista, de que trata o § 9º, direta ou indireta, será obrigatória em todas as atividades realizadas pelo técnico em saúde bucal.

Art. 5º As eCR cumprirão carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O horário de funcionamento deverá se adequar às demandas das pessoas em situação de rua, podendo ocorrer em período diurno e/ou noturno e em qualquer dia da semana.

Art. 6º Para cálculo do número máximo de eCR financiados pelo Ministério da Saúde por Município, serão tomados como base os dados dos censos populacionais relacionados à população em situação de rua, realizados por órgãos oficiais e reconhecidos pelo Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAB/SAS/MS).

§ 1º O número de eCR por município será publicado em portaria específica da SAS/MS, de acordo com os censos populacionais vigentes relacionados à população em situação de rua.

§ 2º O parâmetro adotado será de uma eCR a cada oitenta a mil pessoas em situação de rua, conforme faixas estabelecidas no Anexo I desta Portaria.

Art. 7º As eCR terão acesso a processos de educação permanente, contemplando-se, dentre outros, a abordagem das diferentes necessidades de saúde da população em situação de rua, bem como o desenvolvimento de competências para a prática da redução de danos.

Art. 8º Fica instituído o incentivo financeiro de custeio mensal para as equipes de Consultório na Rua, nos seguintes termos:

I - para a eCR da Modalidade I será repassado o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) por mês;

II - para eCR da Modalidade II será repassado o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por mês; e

III - para a eCR da Modalidade III será repassado o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por mês.

§ 1º O incentivo financeiro de custeio instituído neste artigo engloba o custeio para transporte da eCR.

§ 2º O início do repasse mensal do incentivo ocorrerá após a habilitação do Município, publicada por portaria específica da SAS/MS, que dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - demonstração do cadastramento da eCR no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

II - alimentação de dados no Sistema de Informação vigente.

§ 3º O repasse do incentivo financeiro instituído neste artigo será suspenso em caso de descumprimento desta Portaria e da Portaria nº 2.488, de 2011, no que toca aos Consultórios na Rua.

§ 4º O funcionamento da eCR será avaliado e monitorado pelo DAB/SAS/MS, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) e pela Secretaria de Saúde estadual.

§ 5º As 92 (noventa e duas) equipes de consultório de rua constantes do anexo II desta Portaria, contempladas com financiamento oriundo das Chamadas de Seleção realizadas em 2010 pela Área Técnica de Saúde Mental, Alcool e outras Drogas do DAPES/SAS/MS, também poderão ser cadastradas como eCR, nos termos desta Portaria, para fins de recebimento do incentivo instituído neste artigo, desde que se adequem a alguma das modalidades descritas no art. 3º desta Portaria.

§ 6º No caso do § 5º, as equipes já existentes somente receberão o incentivo de que trata esta Portaria após ultrapassados doze meses desde o início do financiamento e da execução do recurso citado.

Art. 9º O gestor municipal de saúde deverá disponibilizar veículo para deslocamento da eCR, para viabilizar o cuidado preferencial para a população de rua, consoante as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica.

Parágrafo único. O veículo destinado ao deslocamento da eCR deverá manter a identificação visual e o grafismo da eCR, de acordo com o padrão pactuado nacionalmente.

Art. 10. Para implantação, credenciamento e liberação do financiamento das eCR, os Municípios e o Distrito Federal seguirão os processos descritos na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) para implantação das Equipes de Saúde da Família.

Art. 11. O Ministério da Saúde publicará manual e documentos de apoio com vistas a auxiliar a implementação das eCR.

Art. 12. Os recursos orçamentários de que dispõe esta Portaria serão transferidos de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos Fundos de Saúde municipais e do Distrito Federal, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO I

Região	Estado	Município	nº CR	
CENTRO OESTE	DF	Brasília	3	
	GO	Anápolis	1	
		Aparecida de Goiânia	1	
		Goiânia	4	
	MG	Cuiabá	1	
	MT	Várzea Grande	1	
	MS	Corumbá	1	
		Ponta Porã	1	
	NORTE	AC	Rio Branco	1
		AM	Manacapuru	1
Manaus			1	
AP		Macapá	1	
PA		Belém	1	
		Santarém	1	
RO		Porto Velho	1	
NORDESTE	AL	Maceió	4	
	BA	Salvador	4	
	CE	Fortaleza	3	
	MA	Imperatriz	1	
	PB	Campina Grande	1	
		João Pessoa	2	
	PE	Camaragibe	1	
		Olinda	1	
		Paulista	1	
		Recife	1	
	PI	Teresina	1	
	RN	Natal	2	
	SUDESTE	ES	Serra	1
Vila Velha			1	
Vitória			1	
MG		Barbacena	1	
		Belo Horizonte	2	
		Janaúba	1	
		Juiz de Fora	1	
		Montes Claros	1	
		Uberaba	1	
		Uberlândia	1	
		RJ	Duque de Caxais	1
Itaboraí			1	
Macaé			1	
Niterói			1	
Nova Iguaçu			1	
Resende	1			
Rio de Janeiro	2			

SUL	SP	Campinas	2	
		Diadema	2	
		Embu	1	
		Guarulhos	2	
		Jundiaí	1	
		Osasco	1	
		Ribeirão Preto	1	
		Santos	1	
		São Bernardo do Campo	1	
		São José do Rio Preto	1	
		São José dos Campos	1	
		São Paulo	2	
		Sorocaba	1	
		Suzano	1	
SUL	PR	Cascavel	1	
		Curitiba	1	
		Maringá	1	
	RS	Caxias do Sul	1	
		Pelotas	1	
		Porto Alegre	2	
		Uruguaiana	1	
		Viamão	1	
		SC	Blumenau	1
			Criciúma	1
Florianópolis	1			
Joinville	1			
TOTAL			92	

ANEXO II

FAIXA	POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	Nº DE EQUIPES
1	80 - 1000	1
2	1001 - 2000	2
3	2001 - 3000	3
4	3001 - 4000	4
5	4001 - 5000	5
6	5001 - 6000	6
7	6001 - 7000	7
8	7001 - 8000	8
9	8001 - 9000	9
10	9001 - 10000	10
11	10001 - 11000	11
12	11001 - 12000	12
13	12001 - 13000	13
14	13001 - 14000	14
15	14001 - 15000	15
16	15001 - 16000	16

PORTARIA Nº 123, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Define os critérios de cálculo do número máximo de equipes de Consultório na Rua (eCR) por Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); e

Considerando a Portaria nº 122, de 25 de janeiro de 2012, que define a composição, o processo de trabalho e o financiamento das equipes dos Consultórios na Rua no âmbito da Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define os critérios de cálculo do número máximo de equipes de Consultório na Rua (eCR) por Município.

Art. 2º Para o cálculo do número máximo de eCR por Município serão considerados os seguintes dados:

I - para Municípios com população de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, serão utilizados os dados dos censos populacionais relacionados à população em situação de rua, realizados por órgãos oficiais e reconhecidos pelo Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAB/SAS/MS).

II - para os Municípios com população superior 300.000 (trezentos mil) habitantes, serão utilizados os dados extraídos da Pesquisa do Ministério do Desenvolvimento Social, de 2008, e da Pesquisa sobre Criança e Adolescente em situação de rua, levantados pela Secretaria de Direitos Humanos, em 2011.

Parágrafo único. Os Municípios com população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes poderão ser contemplados com eCR, desde que comprovada a existência de população em situação de rua nos parâmetros populacionais previstos nesta Portaria.

Art. 3º Os atuais 92 (noventa e dois) Consultórios de Rua existentes no País não serão considerados para efeito da contagem do número máximo de eCR por Município.

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver Consultório de Rua, ele será somado ao número máximo de eCR obtido pelo cálculo definido nesta Portaria.

Art. 4º Observados os critérios de cálculo estabelecidos nesta Portaria, a relação completa do número máximo de eCR admitido por Município será publicada no sítio eletrônico do DAB/SAS/MS, em www.saude.gov.br/dab.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3741, de 19 de janeiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.188172/2004-23

Operadora: SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C

LTDA

Registro: 365939

Auto de Infração n.º: 15.869 de 28/12/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, que fixou multa no valor de R\$ 28.380,00 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais) por infração ao artigo 17, parágrafo 4º da Lei 9656/98 c/c artigo 34, ambos da Lei 9656/98 c/c artigo 88 c/c artigo 10, inciso II c/c artigo 9º, inciso II, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A chefe substituta do NÚCLEO.MG - NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.012508/2011-41	SOSAÚDE ASSIS- TÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926.	03.550.445/0001-33	Deix. de inf. à ANS, nos prazos prev. na legil., o reaj. aplic. em 03/11, no perc. de 50%, nas mensal. do contr. colet. Emp. firmado c/ a emp. Visiontel Telec. Inform. e Eletric. Ltda, produto 447050/03-8, s/ obst. empr., apólice 5296.(Art.20, caput, da Lei 9656/98 c/c art.13 da RN 171/08)	ADVERTÊNCIA

GLICIANY D. SOARES DE BRITO E SILVA

DESPACHO DO CHEFE
Em 8 de agosto de 2011

Nº 2.360 -
Processo 25779.013324/2010-07

O Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 07, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

Ao representante legal da empresa VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.684.507/0001-01, com último endereço conhecido na ANS na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2684, Bairro Bento Ferreira, Vitória, Espírito Santo - ES da lavratura do auto de infração nº 53322 na data de 08/08/2011, pela constatação da conduta: prevista no artigo 77 da RN 124/2006, ao deixar de garantir cobertura obrigatória, do procedimento denominado ultra sonografia da tireóide, no dia 12 de julho de 2011, em favor da beneficiária Srª R.C.P, titular do Plano de Saúde VitaSaude B, Enfermaria, em decorrência da ausência de prestadores na sua rede credenciada para atender seus beneficiários., infringindo o seguinte dispositivo legal: artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS Minas Gerais, situado à Rua Paraíba, 330- sala 1104 - 11º andar - Belo Horizonte - MG, CEP 30.130-917.

GLICIANY D. SOARES DE BRITO E SILVA
Substituta

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 4 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.000474/2011-83	UNIMED GUARARAPES CO- OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	43200 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 11 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.011388/2011-04	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deix. de cumprir as obrigs. prevs. nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO



DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.004292/2011-81	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.619032/2011-30	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "c" da Lei 9.656).	Anulação do AI 41.056 - Arquivamento
	33902.333006/2011-17	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deix. de garantir adaptação do contrato da beneficiária. (Art.35, CAPUT da Lei 9.656)	Advertência
	33902.589213/2011-24	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de oferecer plano na modalidade individual. (Art.25 da Lei 9.656).	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.126749/2010-51	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória (Art.12, V "b" da Lei 9.656)	Anulação do AI 47.214 - Arquivamento
	33902.494580/2011-41	SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO CIRURGICA	343676.	33.721.226/0001-30	Deix. de gar. o custeio de despesas de alimentação d acomodação p/ acompanhante durante o período de internação (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art. 18, VII, "b" da RN nº 211/2010).	Anulação do AI 41.051 - Arquivamento
	33902.489591/2011-17	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir reembolso integral. (Art.25 da Lei 9.656).	Anulação do AI 41.110 - Arquivamento

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.004662/2011-61	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA.	346870.	89.890.172/0001-91	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, I, d, da Lei 9.656 c/c Art.2º, V da CONSU 08).	18000 (DEZOITO MIL REAIS)
	25785.006442/2011-71	CENTRO MEDICO SAO LEOPOLDO LTDA	355241.	88.153.739/0001-84	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, I, d, da Lei 9.656 c/c Art.2º, V da CONSU 08).	12000 (DOZE MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 218, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, Portaria nº 1417, de 20 de setembro de 2011;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o resultado da inspeção realizada na Empresa no período de 09 a 10/11/2011, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e implantes dos seguintes produtos, fabricados por BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. - CNPJ 58.526.047/0001-73, localizada da Rua Luiz Pengo, 145, 1º Distrito Industrial, Município de Jaú (SP), por não atender às exigências regulamentares desta Agência:

Produto	Lote	Data Fabricação
CABEÇA BIPOLAR INTERFERENCIA 0 39 MM	VF62425	02/07/09
CABEÇA BIPOLAR (ANEL TRAVA) 44 MM	VF62565	14/07/09
CABEÇA BIPOLAR (ANEL TRAVA) 42 MM	VF62426	14/07/09
CABEÇA BIPOLAR (INTERFERENCIA) 51 MM	VF62511	21/07/09
CABEÇA BIPOLAR (INTERFERENCIA) 51 MM	VF62570	21/07/09
CABEÇA BIPOLAR (INTERFERENCIA) 53 MM	VF62585	21/07/09
CABEÇA BIPOLAR (ANEL TRAVA) 52 MM	VF62597	04/08/09
HASTE BIOLOCKING TIBIA 9 X 300 MM	UG55447	14/11/08
HASTE BIOLOCKING FEMORAL 10 X 360 MM	UG55438	26/11/08
HASTE BIOLOCKING TIBIAL 9 X 320 MM	UJ57480	12/12/08
HASTE BIOLOCKING FEMUR 9 X 420 MM	UH56060	12/12/08
HASTE BIOLOCKING FEMORAL 9 X 460 MM	UG55436	12/12/08
HASTE BIOLOCKING TIBIA 9 X 300 MM	UI56325	16/12/08
HASTE BIOLOCKING FEMUR 9 X 460 MM	UG55437	17/12/08
HASTE BIOLOCKING FEMUR 9 X 360 MM	UI56319	19/12/08
HASTE BIOLOCKING TIBIA 9 X 360 MM	UI56328	30/12/08
HASTE BIOLOCKING FEMORAL 9 X 420 MM	UJ57304	06/01/09
HASTE BIOLOCKING TIBIA 9 X 320 MM	UJ57308	07/01/09
HASTE BIOLOCKING FEMORAL 9 X 360 MM	UJ57303	08/01/09
HASTE BIOLOCKING TIBIA 9 X 300 MM	UJ57479	09/01/09
HASTE BIOLOCKING FEMUR 9 X 380 MM	UI56320	09/01/09
HASTE BIOLOCKING FEMORAL 9 X 400 MM	UE53118	09/01/09
HASTE BIOLOCKING TIBIA 9.0 X 280 MM	UJ57370	20/01/09
HASTE BIOLOCKING FEMORAL 9 X 360 MM	UJ57466	02/02/09



HASTE BIOLOCKING TIBIAL 9 X 280 MM	UK58346	03/02/09
HASTE BIOLOCKING TIBIA 9.0 X 340 MM	UG55450	10/02/09
HASTE BIOLOCKING TIBIA 9 X 340 MM	UJ57371	05/03/09
HASTE BIOLOCKING TIBIA 9 X 340 MM	UJ57481	10/03/09
HASTE BIOLOCKING TIBIAL 09 X 320 MM	VE61550	02/06/09
HASTE BIOLOCKING FEMORAL 9 X 380 MM	VE61525	09/06/09
HASTE BIOLOCKING TIBIA Ø 9 X 360 MM	UJ57482	02/07/09
HASTE BIOLOCKING TIBIAL 9 X 320 MM	VF62607	20/07/09
HASTE BIOLOCKING FEMORAL 9 X 320 MM	VF62135	20/07/09
HASTE BIOLOCKING FEMORAL 09 X 360 MM	VF62101	27/07/09
HASTE BIOLOCKING FEMORAL 9 X 380 MM	VE61770	12/08/09
Haste Biolocking Tibia Ø9,0 x 340 mm de comprimento	VC60372	17/11/09
SP2 (Fêmur) Ø10 x 420 mm de comprimento	VG62939	24/02/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 400 mm de comprimento	TML10091	12/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 380 mm de comprimento	TML10013	12/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 380 mm de comprimento	TML10052	12/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 360 mm de comprimento	TML10015	12/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 400 mm de comprimento	TML10050	12/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 360 mm de comprimento	TML10014	12/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 340 mm de comprimento	TML10019	13/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 440 mm de comprimento	TML10051	14/04/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 340 mm de comprimento	TML10026	14/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 280 mm de comprimento	TML10039	14/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 280 mm de comprimento	TML10029	14/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 300 mm de comprimento	TML10016	14/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 280 mm de comprimento	TML10048	14/04/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 280 mm de comprimento	TML10049	15/04/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 340 mm de comprimento	TML10046	16/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 380 mm de comprimento	TML10032	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 400 mm de comprimento	TML10088	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 440 mm de comprimento	TML10090	19/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 340 mm de comprimento	TML10041	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 420 mm de comprimento	TML10079	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 340 mm de comprimento	TML10054	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 400 mm de comprimento	TML10033	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 380 mm de comprimento	TML10082	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 400 mm de comprimento	TML10034	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 420 mm de comprimento	TML10027	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 420 mm de comprimento	TML10035	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 380 mm de comprimento	TML10087	19/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 360 mm de comprimento	TML10038	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 420 mm de comprimento	TML10030	19/04/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 400 mm de comprimento	TML10055	19/04/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 320 mm de comprimento	TML10043	20/04/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 360 mm de comprimento	TML10037	20/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 360 mm de comprimento	TML10045	20/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 320 mm de comprimento	TML10044	20/04/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 360 mm de comprimento	TML10076	22/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 380 mm de comprimento	TML10031	22/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 360 mm de comprimento	TML10086	22/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 340 mm de comprimento	TML10053	22/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 340 mm de comprimento	TML10028	22/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 420 mm de comprimento	TML10057	22/04/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 360 mm de comprimento	TML10056	22/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 420 mm de comprimento	TML10089	22/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 380 mm de comprimento	TML10092	22/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 360 mm de comprimento	TML10054	23/04/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 380 mm de comprimento	TML10077	23/04/10
SP2 (Fêmur) Ø13 x 380 mm de comprimento	TML10021	23/04/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 340 mm de comprimento	TML10097	23/04/10
SP2 (Fêmur) Ø13 x 360 mm de comprimento	TML10020	23/04/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 400 mm de comprimento	TML10078	23/04/10
SP2 (Fêmur) Ø13 x 400 mm de comprimento	TML10022	23/04/10
SP2 (Fêmur) Ø13 x 440 mm de comprimento	TML10024	26/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 360 mm de comprimento	TML10081	26/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 320 mm de comprimento	TML10042	27/04/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 300 mm de comprimento	TML10093	27/04/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 340 mm de comprimento	TML10067	27/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 300 mm de comprimento	TML10018	27/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 340 mm de comprimento	TML10062	27/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 320 mm de comprimento	TML10036	27/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 340 mm de comprimento	TML10040	27/04/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 360 mm de comprimento	TML10068	27/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 340 mm de comprimento	TML10047	27/04/10
SP2 (Fêmur) Ø13 x 420 mm de comprimento	TML10023	27/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 320 mm de comprimento	TML10061	28/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 360 mm de comprimento	TML10063	28/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 340 mm de comprimento	TML10080	28/04/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 320 mm de comprimento	TML10066	28/04/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 420 mm de comprimento	TML10083	29/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 280 mm de comprimento	TML10059	30/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 320 mm de comprimento	TML10071	30/04/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 300 mm de comprimento	TML10065	30/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 340 mm de comprimento	TML10072	30/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 300 mm de comprimento	TML10060	30/04/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 400 mm de comprimento	TML10105	30/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 280 mm de comprimento	TML10069	30/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 360 mm de comprimento	TML10073	30/04/10
SP2 (Fêmur) Ø13 x 460 mm de comprimento	TML10025	30/04/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 320 mm de comprimento	TML10100	30/04/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 320 mm de comprimento	TML10084	30/04/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 280 mm de comprimento	TML10099	04/05/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 320 mm de comprimento	TML10074	04/05/10
SP2 (Fêmur) Ø11 x 320 mm de comprimento	TML10098	10/05/10
SP2 (Fêmur) Ø12 x 380 mm de comprimento	TML10104	10/05/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 380 mm de comprimento	TML10106	11/05/10
SP2 (Tibia) Ø09 x 340 mm de comprimento	TML10107	11/05/10
SP2 (Fêmur) Ø10 x 340 mm de comprimento	TML10075	12/05/10
SP2 (Tibia) Ø10 x 340 mm de comprimento	TML10108	12/05/10
SP2 (Tibia) Ø11 x 300 mm de comprimento	TML10109	12/05/10
Haste Biolocking Fêmur Ø9,0 x 380 mm de comprimento	WD69197	02/06/10
Haste Biolocking Umero Ø7,5 x 220 mm de comprimento	WE69584	30/08/10
Prótese de Thompson Ø externo 41mm x 50mm altura da cabeça	WD68963	17/05/10
Prótese de Thompson Ø externo 41mm x 50mm altura da cabeça	VI64537	02/10/09
Prótese de Thompson Ø externo 42mm x 51mm altura da cabeça	VJ65473	30/11/09
Prótese de Thompson Ø externo 44mm x 53mm altura da cabeça	VK65914	08/12/09
Prótese Moore Ø da cabeça 41mm x 50mm altura	VI64398	08/12/09
Prótese de Thompson Ø externo 41mm x 50mm altura da cabeça	VI64387	28/01/10



Prótese de Thompson Ø externo 41mm x 50mm altura da cabeça	VL66511	28/01/10
Placa Oblíqua 'F.B.' 3,5 direita de 5 furos por 3 furos	WE69335	13/07/10
Placa Oblíqua 'F.B.' 3,5 direita de 5 furos por 4 furos	WF70789	22/07/10
Placa Oblíqua 'F.B.' 3,5 esquerda de 5 furos por 3 furos	WE69334	23/07/10
Placa Oblíqua 'F.B.' 3,5 esquerda de 5 furos por 4 furos	WJ73579	11/10/10
BKSIII COMPONENTE TIBIAL P/ REVISÃO MÉDIO	VA59044	10/03/09
BKSIII COMPONENTE TIBIAL P/ REVISÃO PEQUENO	VB60283	20/05/09
BKSII COMPONENTE TIBIAL 64mm	VB59926	12/03/09
PINO DE SCHANZ 4.8 X 200 MM	VB60135	03/03/09
PINO DE SCHANZ 4.8 X 200 MM	VB60141	05/03/09
PINO DE SCHANZ 4.8 X 200 MM	VB60138	10/03/09
PINO DE SCHANZ 4.8 X 200 MM	VB60139	19/03/09
PINO DE SCHANZ 4.8 X 200 MM	VB60137	19/03/09
PINO DE SCHANZ 4.8 X 200 MM	VB60140	19/03/09
PINO DE SCHANZ 4.8 X 200 MM	VB60136	19/03/09
FIO DE STEINMANN 3.5 X 300 MM	VA59251	29/01/09
HASTE DE ENDER 3.5 X 280 MM	UL58687	03/03/09
HASTE DE ENDER 3.5 X 250 MM	UL58685	03/03/09
HASTE DE ENDER 3.5 X 280 MM	UL58686	03/03/09
HASTE DE ENDER 3.5 X 310 MM	VB60295	03/03/09
HASTE DE ENDER 3.5 X 360 MM	UL58688	04/03/09
HASTE DE ENDER 3.5 X 340 MM	VA59021	06/03/09
HASTE DE ENDER 3.5 X 310 MM	VB60125	03/07/09
Haste de Ender Ø3,5mm x 230mm de comp.	TF45216	23/09/10
Haste de Ender Ø3,5mm x 260mm de comp.	TF45219	26/01/11

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa promova o recolhimento do remanescente existente no mercado, dos produtos/lotos identificados no art. 1º.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções-RE n.ºs 2.334, de 30 de maio de 2011 e 3.216, de 22 de julho de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 219, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 1417, de 20 de setembro de 2011;

considerando os artigos 6º e 7º, ambos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal n.º 4072.00/2009, constatando que o produto EQUIPO MACROGOTAS PARA INFUSÃO DE MEDICAMENTOS apresenta desvio de qualidade quanto ao ensaio de Aspecto, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso do produto EQUIPO MACROGOTAS PARA INFUSÃO DE MEDICAMENTOS, lote 8B13, fabricado pela empresa Angiplast Private Limited, localizada na Índia e importado pela empresa LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.568.655/0001-61, com endereço na Avenida Gupê, n.º 10767, Galpão 20, Bloco IV - Jardim Belval, Barueri - SP, por se constatar desvio de qualidade no produto citado.

Art. 2º Determinar o Recolhimento do lote 8B13 do produto EQUIPO MACROGOTAS PARA INFUSÃO DE MEDICAMENTOS, importado pela empresa LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 220, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 1417, de 20 de setembro de 2011;

considerando o art. 7º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado de recolhimento voluntário feito pela Empresa, motivado pela identificação de deficiências na garantia de esterilidade por parte da empresa terceirizada Ben Venue Laboratories - BVL, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC n.º 55/2005, dos lotes abaixo identificados, referentes ao medicamento VELCADE (bortezomibe) pó liofilizado injetável, fabricado por JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ 51.780.468/0001-87, estabelecido na Rua Gerivatiba, 207, Butantã, São Paulo/SP, em decorrência de deficiências na garantia de esterilidade do produto:

Produto	Lote	Validade
Velcade 1mg	AEZTA01	30/4/2012
Velcade 1mg	AEZTA03	30/4/2012
Velcade 1mg	AEZTA04	30/4/2012
Velcade 1mg	AEZTA05	30/4/2012
Velcade 3,5mg	ACZX601	28/2/2012
Velcade 3,5mg	AGZSE00	30/6/2012
Velcade 3,5mg	AGZSE01	30/6/2012
Velcade 3,5mg	AGZSH00	30/6/2012

Velcade 3,5mg	AIZV401	31/8/2012
Velcade 3,5mg	BAZS100	30/12/2012
Velcade 3,5mg	BAZS101	30/12/2012
Velcade 3,5mg	BAZS102	30/12/2012
Velcade 3,5mg	BAZS103	30/12/2012
Velcade 3,5mg	BDZS300	30/3/2013

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição e o comércio das unidades do produto citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

GERÊNCIA GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DA GERENTE-GERAL

Em 24 de janeiro de 2012

A Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria n.º 05, de 05 de outubro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25351.392402/2005-93 - AIS:467793/05-5 (1023/05) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

25351.450474/2005-62 - AIS:541314/05-1 (903/05) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,

DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA
25351.374230/2005-76 - AIS:445369/05-7 (1079/05) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

EMPRENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
25351.451120/2005-35 - AIS:542165/05-9 (1254/05) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,

EMS S/A
25351.070767/2005-60 - AIS:084063/05-7 (844/04) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

FARMACIA YPIRANGA LTDA
25351.451033/2005-88 - AIS:542050/05-4 (1119/05) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Advertência
MILLER INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA

25351.384752/2005-86 - AIS:458242/05-0 (1499/05) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

LTDA
25351.090652/2005-91 - AIS:107567/05-5 (120/04) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

LTDA
25351.175293/2005-41 - AIS:207310/05-2 (349/05) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

SUPLAN LABORATORIO DE SUPLEMENTOS ALIMEN-

TARES LTDA
25351.123742/2005-76 - AIS:146869/05-3 (662/05) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.

PATRICIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI
p/Delegação de Competência

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de janeiro de 2012.

Ref.: Processo n.º 25000.176493/2006-82

Interessado: D. LUCA DROGARIA LTDA ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS n.º 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa D'Luca Drogaria LTDA, CNPJ n.º 07.798.882/0001-21, localizada em Belo Horizonte - MG., do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.213300/2008-43

Interessado: RUFATO E JORA LTDA ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS n.º 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa RUFATO E JORA LTDA ME, CNPJ n.º 53.384.996/0001-42, localizada na Rua Coronel José Aleixo da Silva Passos, n.º 46, Centro, Brodowski - SP, CEP: 14.340-000, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.026003/2009-41

Interessado: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA IRMÃ DULCE LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa ORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA IRMÃ DULCE LTDA, CNPJ nº 02.879.565/0001-16, localizada à Rua Coronel Estevam, Nº 1292, Alecrim, CEP: 59031000 - Natal/RN, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.158207/2006-05

Interessado: DROGA MELLO LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGA MELLO LTDA, CNPJ: 23.954.233/0001-29, localizada na Avenida Doutor Lisboa, nº 272, Centro, Pouso Alegre-MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.228084/2007-50

Interessado: SALVIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Sálvio Aparecido de Oliveira ME, CNPJ: 37.320.579/0001-80, localizada na Avenida Bernardo Sayão, nº1571, centro, Colinas do Tocantins, TO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.096988/2006-29

Interessado: HELIO AMILTO JECZMIONSKI & CIA LTDA - FARMACIA XAVIER

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Hélio Amilto Jeczmiński & Cia Ltda., Farmácia Xavier CNPJ 79.168.324/0001-93, localizada na Avenida General Carlos Cavalcanti nº 2500, Bairro de Uvaranas, no município de Ponta Grossa no Estado do Paraná., do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.064460/2006-91

Interessado: DROGARIA CACHOEIRO LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Drogeria Cachoeiro Ltda., CNPJ nº 27.468.313/0001-25, localizada na Praça Visconde de Matuzinhos, nº 17, Bairro Guandu - Cachoeiro de Itapemirim/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.111518/2007-83

Interessado: REFERENCIA COM. DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Referência Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ 08.608.354/0001-25, localizada na Rua Sineval Fortes nº 147, no município de Paranavai, Estado do Paraná., do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA



**ENVIO
ELETRÔNICO
DE
MATÉRIAS**

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação. Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente! Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 77, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.050753/2010-85, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ITAJAÍ VISTORIA LTDA - ME, CNPJ - 12.587.493/0001-97, situada no Município de Itajaí - SC, na Rua Stringari, 187 - São João, CEP 88.305-110, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itajaí e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Biguaçu e Piçarras no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
10	53000.012880/10	Associação Rádio Comunitária Terra Nova FM	Nova Olinda/TO
11	53000.059821/05	Associação de Comunicação e Cultura de Formoso	Formoso/GO
12	53000.045354/09	Associação Cultural e Comunitária Charrua	Charrua/RS
13	53000.029480/09	Associação Comunitária Educativa de Juramento - ACEJU	Juramento/MG
14	53000.027787/07	Associação Rádio Comunitária Cidade Alta	Alta Floresta/MT
15	53000.013195/10	Associação Comunitária dos Moradores de Aroazes - ASCOMAR	Aroazes/PI
16	53000.005103/10	Associação Comunitária, Cultural e Artísticas de Paranavaí - ACAP	Paranavaí/PR
17	53000.054894/10	Associação Umarajó de Radiodifusão Comunitária	Augusto Correia/PA
18	53000.062120/10	Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Piçarra	Piçarra/PA
19	53000.036691/09	Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Carmópolis	Carmópolis/SE
20	53000.031755/11	Associação Comunitária Delta do Jacuí	São Jerônimo/RS
25	53000.073357/06	Instituto Regaldo Milbradt	Boracéia/SP
26	53000.063456/06	Associação Comunitária e Escola de Rádio Galeão FM (ACERG)	Rio de Janeiro/RJ
27	53000.058390/05	Associação Comunitária de Radiodifusão de Talismã	Talismã/TO
36	53770.000829/99	Associação Ambientalista de Preservação da Reserva de Poços das Antas	Silva Jardim/RJ
37	53000.022206/11	Associação Cultural de Desenvolvimento Social Gauramense - ACDESGA	Gaurama/RS
38	53000.027907/09	Associação de Radiodifusão Comunitária de São José do Inhacorá	São José do Inhacorá/RS

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 17 de junho de 2011

Nº 4.763 -
Processo nº 53563.001445/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/RN, CNPJ/MF nº 33.000.118/0016-55, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), no setor 10 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pela Superintendente de Universalização, consubstanciada no Despacho nº 1.423/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 13 de novembro de 2007, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 607, realizada em 19 de maio de 2011, conhecer, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 252/2011-GCJR, de 26 de abril de 2011.

Em 12 de setembro de 2011

Nº 7.501 -
Processo nº 53500.011761/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração e o Pedido de Desistência apresentados pela TELECOMUNICAÇÕES

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Revoga atos normativos editados em data anterior à criação da Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no inciso I do art. 214, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 989, de 11 de setembro de 1974, nº 122, de 2 de julho de 1982, nº 215, de 31 de agosto de 1987, nº 138, de 15 de junho de 1988, nº 26, de 29 de janeiro de 1991, nº 1.267, de 31 de agosto de 1993, nº 1.534, nº 1.535, nº 1.536, nº 1.537, nº 1.538, nº 1.539, nº 1.540, nº 1.541, nº 1.542, todas de 4 de novembro de 1996 e nº 263, de 7 de maio de 1997.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 683/2011-GCJR, de 2 de setembro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 490, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 28/01/2012 a 29/01/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 501, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA, CNPJ nº 03.476.876/0001-05 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, no período de 25/01/2012 a 25/01/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 503, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA, CNPJ nº 03.476.876/0001-05 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, no período de 25/01/2012 a 25/01/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 504, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar TELEVISAO BAHIA LTDA, CNPJ nº 13.425.269/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 25/01/2012 a 29/01/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 489, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.001918/12. PERSPECTIVA COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Vera Cruz/RS - Canal 239. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 500, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário, à VIVO S.A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de outubro de 2011

Nº 9.212/2011/PBCPA/PBCP/SPB -
Ref.: PADO nº 53500.029064/2009 - Resolve ARQUIVAR o presente PADO, sem a imposição de sanção à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, em razão da ausência de indícios de descumprimento de obrigação à Lei Geral de Telecomunicações, ao Contrato de Concessão e à regulamentação setorial.

Em 23 de janeiro de 2012

Nº 677/2012/PBCPD/PBCP/SPB -
Ref.: PA nº 53500.028887/2011 - Resolve: ANUIR previamente a alteração contratual da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, de forma a prever a criação de filiais nas cidades de Santos, no Estado de São Paulo e Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, nos seguintes endereços, respectivamente: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 347, Macuco, CEP 11.015-203 - Santos/SP e Rua Treze de Maio, 925, Bairro São Paulo, CEP 35.030-765 - Governador Valadares/MG e (ii) NOTIFICAR a interessada.

Nº 668/2012/PBCPD/PBCP/SPB - Ref.: PA n.º 53500.026411/2011 - Resolve: ANUIR previamente a alteração contratual da CGB VOIP INFORMÁTICA E COMUNICACÃO LTDA., CNPJ/MF nº 07.716.753/0001-47, de forma a prever o que segue: a) alteração da Razão Social, que passa a ser TELECOM 65 LTDA.; b) alteração do endereço da Sede, que passa a ser AVENIDA PAULISTA, 1079, 7º ANDAR, CEP: 01311-200, SÃO PAULO/SP; c) alteração do administrador da empresa, que passa a ser o sócio TOM RAFFEL e d) criação de filiais discriminadas a seguir: FILIAL RIO DE JANEIRO: Estrada dos Bandeirantes, nº 6.929, Bairro Curicica Jacapaguá, CEP: 22780-085, Rio de Janeiro/RJ; FILIAL DISTRITO FEDERAL: SBS - Quadra 02, Bloco "E", nº 12, sala 206, Edifício Prime, Asa Sul, CEP: 70070-120, Brasília/DF; FILIAL CAMPO GRANDE: Rua Olavo Bilac, nº 20, Bairro Vila Carvalho, CEP: 79005-090, Campo Grande/MS; FILIAL CUIABÁ: Rua Comandante Costa, nº 1.519, 2º andar, sala 01, Bairro Centro Sul, CEP: 78020-400, Cuiabá/MT; FILIAL CURITIBA: Rua XV de Novembro nº 297, 7º andar, Conj 708, Bairro Centro, CEP: 80020-310, Curitiba/PR; FILIAL FORTALEZA: Avenida Pontes Vieira, nº 1.091, sala 06, Bairro São João do Tauape, CEP: 60130-241, Fortaleza/CE; FILIAL GOIÂNIA: Avenida Oeste n.º 319, sala 14, Setor Aeroporto, CEP: 74075-110, Goiânia/GO; FILIAL MACEIÓ: Rua Guedes Gondin, nº 128, 2º andar, sala 03, Bairro Centro, CEP: 57020-260, Maceió/AL; FILIAL MANAUS: Avenida Duque de Caxias, nº 1.514, sala 03, Praça 14 de Janeiro, Bairro Centro, CEP: 69020-140, Manaus/AM; FILIAL PALMAS: Quadra 104, Norte, Avenida JK, Lote 39 A, 1º andar, sala 05 A, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-014, Palmas/TO; FILIAL PORTO ALEGRE: Rua Piauí, nº 183, Bairro Santa Maria Goretti, CEP: 91030-320, Porto Alegre/RS; FILIAL PORTO VELHO: Rua Júlio Castilho, nº 730, 1º andar, sala 01, Bairro Olaria, CEP: 76801-238, Porto Velho/RO; FILIAL RECIFE: Rua João Ivo da Silva, nº 323, 1º andar, sala 01, Bairro Madalena, CEP: 50720-100, Recife/PE; FILIAL SÃO LUÍS: Avenida Borborema, nº 22, sala 01, Quadra 18, Bairro Calhau, CEP: 65071-360, São Luís/MA; FILIAL MINAS GERAIS: Avenida Contorno, nº 6.594, 16º e 17º andares, Bairro Lourdes, CEP: 30110-044, Belo Horizonte/MG; FILIAL BELÉM: Travessa Nove de Janeiro, nº 2.275, Loja B, Bairro São Brás, CEP: 66060-585, Belém/PA; FILIAL FLORIANÓPOLIS: Avenida Rio Branco, nº 404, Torre II, sala 1208, Bairro Centro, CEP: 88015-200, Florianópolis/SC; FILIAL SALVADOR: Avenida Tancredo Neves, nº 450, 16º andar, Bairro Caminho das Árvores, CEP: 41820-020, Salvador/BA; FILIAL VITÓRIA: Leilão da Silva, nº 141, sala 307, Bairro Lourdes, Bairro Vitória, CEP: 29052-110, Vitória/ES; e ii) NOTIFICAR a interessada.

ROBERTO PINTO MARTINS

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no arts. 3º e 5º do Decreto nº 7.523, de 8 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia somente autorizará mudança de combustível em empreendimentos de geração, solicitada nos termos da Portaria MME nº 649, de 13 de dezembro de 2011, cujo valor do Custo Variável Unitário - CVU de Referência, calculado com base no combustível requerido, seja inferior ou igual:

I - ao CVU de Referência calculado com base no combustível vigente;

II - à R\$ 115,00/MWh para empreendimentos que solicitarem autorização para operarem a partir de gás natural em ciclo combinado; e

III - à R\$ 150,00/MWh para empreendimentos que solicitarem autorização para operarem a partir de gás natural em ciclo aberto.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Portaria e na Portaria MME nº 7, de 5 de janeiro de 2012, nos exercícios de 2011 e 2012:

I - a Taxa de Câmbio de Referência calculada com base na cotação média do mês de outubro de 2011, publicada pela Empresa de Pesquisa Energética EPE, em Informe Técnico específico na Internet, no sítio - www.epe.gov.br; e

II - o Preço de Referência do Combustível - Pr será estimado com base em projeções de combustíveis equivalentes, no cenário de referência publicado pela Energy Information Administration - EIA no relatório International Energy Outlook - 2011, sendo o valor de Pr publicado pela EPE, em Informe Técnico específico na Internet, no sítio - www.epe.gov.br.

§ 2º No caso de reagrupamento de usinas termelétricas, considerar-se-á, para efeitos do disposto no inciso I do caput, como CVU de Referência do combustível atual o menor valor obtido por meio da aplicação das Fórmulas I e II definidas no art. 2º, § 1º, da Portaria MME nº 7, de 2012, nas referidas usinas.

Art. 2º O CCEAR de empreendimento com mudança de combustível autorizada será aditado de modo a adequar o critério de reajuste do CVU do novo combustível, conforme dispõe a Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007.

Art. 3º As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se aos requerimentos de mudança de combustível protocolados na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia até a data de 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2012, somente será autorizada a mudança para adoção dos seguintes combustíveis:

I - gás natural em ciclo combinado; e

II - gás natural em ciclo aberto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 20 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, e o que consta no Processo nº 00000.706298/1972-12, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de prorrogação do prazo de concessão da UHE Jurumirim, com potência de 48 MW, situada no Rio Piranga, Município de Guaraciaba, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 81.582, de 19 de abril de 1978, e transferida para Novelis do Brasil Ltda. pelo Despacho ANEEL nº 718, de 20 de junho de 2005.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL adotar as providências que se fizerem necessárias em decorrência da extinção da concessão de que trata esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 3.298 de 17 de janeiro de 2012, Publicada no D.O.U de 25/01/2012, pag. 69, Seção 1, nº 18, onde se lê: "RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.298, DE 17 DE JANEIRO DE 2011", leia-se: "RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.298, DE 17 DE JANEIRO DE 2012".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de janeiro de 2012

Nº 253 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, no Processo nº. 48500.007118/2010-34 e nos termos da documentação encaminhada pela empresa ELETROWIND S.A., CNPJ sob o nº 04.495.703/0001-99, Protocolo nº. 48513.041646/2011-00 resolve: I - Alterar de 30.000 kW para 25.300 kW a potência instalada da Usina Eólica Tanque Novo, localizada no Município de Casa Nova, no Estado da Bahia, registrada pelo Despacho de Registro de Requerimento de Outorga nº 101/2011.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de janeiro de 2012

Nº 237 - Processo nº 48500.006445/2011-50. Interessado: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. Decisão: Autorizar a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico de duas linhas de transmissão de energia elétrica, sendo que uma delas conectará o seccionamento da LT João Neiva - Linhares (circuitos 1 e 2), de propriedade da requerente, à Subestação Linhares 230/138 kV, de propriedade de Furnas Centrais Elétricas S.A. e de outra que conectará a Subestação Linhares 138 kV, de propriedade da requerente, à Subestação Linhares 230/138 kV, de propriedade de Furnas Centrais Elétricas S.A., cada uma com uma extensão aproximada de 4,5 km, localizadas no Município de Linhares, no Estado do Espírito Santo. A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de janeiro de 2012

Nº 252 - Processo nº 48500.000306/2006-11. Interessados: Agentes do setor elétrico. Decisão: publicar o Valor Anual de Referência - VR

para os anos de 2013 e 2014, respectivamente nos valores de R\$ 129,51/MWh (cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos por megawatt-hora), base setembro de 2008, e R\$ 97,61/MWh (noventa e sete reais e sessenta e um centavos por megawatt-hora), base agosto de 2011. A íntegra deste Despacho está disponível nos autos e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de janeiro de 2012

Nº 254 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos Arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Resolução Normativa nº. 444, de 26 de outubro de 2001, na Portaria MME nº 170, de 04 de fevereiro de 1987, no Contrato de Concessão nº 002/2004, de 11 de novembro de 2004, e o que consta do processo nº 48500.005677/2011-91, resolve: I - anuir com as minutas dos Instrumentos Particulares de Contratos de Concessão de Direito de Uso Oneroso, referentes aos ofícios OF/P/199/2011 e OF/P/200/2011, a serem firmados entre a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (Cedente) e as empresas vencedoras na licitação pública na modalidade concorrência, nas condições apresentadas nas minutas constantes do processo e de acordo com as Declarações de Responsabilidade da Concessionária da Usina Hidrelétrica para Fins de Cessão de Uso a Terceiro de Terrenos situados nas áreas de concessão, assinadas pela cedente.

Nº 255 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28 e 28-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.000243/2012-85, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis, pela Goiás Transmissão S.A., até o limite de 35,69% da receita líquida, no período de 2013 a 2031, para constituição de garantia ao Contrato de Financiamento nº 21/00785-3 celebrado com o Banco do Brasil S.A., com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO, no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo intervenientes as empresas Furnas Centrais Elétricas S.A., J. Malucelli Energia S.A. e Desenvix Energias Renováveis S.A., para aplicação na implantação e exploração do Lote "A" Leilão ANEEL nº 005/2009, composto por (i) Linha de Transmissão Rio Verde Norte - Trindade, Circuito Duplo, em 500 kV, (ii) Linha de Transmissão Trindade - Xavantes, Circuito Duplo, em 230 kV, (iii) Linha de Transmissão Trindade - Carajás, Circuito Simples, em 230 kV, e (iv) Subestação Trindade, 500/230 kV; II - ressaltar que é de responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; e III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de janeiro de 2012

Nº 256 - Processo: 48500.005727/2011-30.

i) não aceitar os Estudos de Inventário hidrelétrico do rio Barra Grande, localizado na sub-bacia 64, no Estado do Paraná, apresentados pela empresa GRX Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.195.142/0001-05, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998. ii) facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 48/2012-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até 4/5/2012.

Nº 257 - Processo nº 48500.005191/2010-71.

I - Aceitar os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da UHE Ercilândia, situada no rio Piquiri, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná no Estado Paraná, apresentados pelas empresas BE - Empresa de Estudos Energéticos S/A e Desenvix Energias Renováveis S.A., inscritas no CNPJ sob os nos. 09.144.378/0001-33 e 00.622.416/0001-41, respectivamente.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 189, de 20 de janeiro de 2012, publicado no DO de 23/01/2012, Seção 1, página: 58, onde se lê: "Despacho 1.764, de 26 de abril de 2011", leia-se: "Despacho 3.688, de 29 de setembro de 2009".


AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
**DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**
AUTORIZAÇÃO Nº 34, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 07, de 13 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.000537/2012-60, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa OGX Petróleo e Gás Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.926.302/0001-05, situada na Praça Mahatma Gandhi, n.º 14, 15 a 19 andar, Parte, Bairro Centro, no município do Rio de Janeiro - RJ, autorizada a exercer a atividade de exportação de petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de exportação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 35, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Bitzer Compressores Ltda., com endereço na Avenida João Paulo Abla, n.º 777, Bairro Jardim da Glória, no município de Cotia - SP, inscrita no CNPJ n.º 68.870.997/0001-74, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados Industriais, conforme processo n.º 48610.009574/2000-16.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados Industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 36, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP n.º 312, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo n.º 48610.011264/2011-06, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Dinaco Importação e Comércio S/A., com endereço na Rua do Ouvidor, n.º 50, 9º e 10º andares, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, e inscrição no CNPJ n.º 33.424.730/0001-79, autorizada a exercer a atividade de importação de solventes.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de solventes.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 37, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.000483/2006-94, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 03.980.754/0003-05, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a operar as instalações localizadas na Rodovia Alexandre Balbo - SP 328, km 327+940m - Anel Viário Contorno Norte - Ribeirão Preto - SP - CEP 14057-800

As instalações são constituídas pelos tanques verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 10.309,29 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	13,32	14,49	1.891,49	ETANOL HIDRATADO
2	13,31	14,53	1.886,40	ETANOL ANIDRO
3	13,34	11,46	1.475,90	OLEO DIESEL
4	13,34	11,49	1.470,63	OLEO DIESEL
5	13,34	9,97	1.267,86	GASOLINA A
6	13,34	9,95	1.268,46	ETANOL HIDRATADO
7	8,59	10,03	524,14	GASOLINA A
8	8,59	10,04	524,41	B100

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A presente Autorização tem validade até 25 de junho de 2012, devendo a interessada apresentar nova licença de operação, emitida pela CETESB, para ser concedida nova Autorização de Operação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 38, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 07, de 13 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.000536/2012-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa OGX Campos Petróleo e Gas S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.969.225/0001-77, situada na Praia do Flamengo, n.º 154, 4 andar, Parte, Bairro Flamengo, no município do Rio de Janeiro - RJ, autorizada a exercer a atividade de exportação de petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de exportação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de janeiro de 2012

Nº 79 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alínea "g", do art. 19, da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro n.º 311 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a POLAND QUÍMICA LTDA., com inscrição no CNPJ sob o n.º 00.060.586/0001-80, pelas razões constantes do Processo Administrativo n.º 48610.006726/2011-65.

Nº 80 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.004775/2003-53, torna público o cancelamento do registro n.º 200 e a revogação do Despacho ANP n.º 1.020/2003, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U. em 24/10/2003, da Digigraf Distribuidora Comércio e Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 54.472.956/0001-15, situada na Rua Soares de Avelar, n.º 894, Vila Guarani, São Paulo/SP - CEP 04306-020, a pedido da empresa.

Nº 81 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MT0096643	ANDRESON DE OLIVEIRA GONCALVES	01.515.585/0001-45	VARZEA GRANDE	MT	48610.007188/2011-26
PR/SP0106365	AUTO POSTO BANDEIRANTES MG LTDA.	46.401.451/0001-31	MOGI GUACU	SP	48610.016751/2011-57
PR/SP0107102	AUTO POSTO CENTER PARK DE ITAPETININGA LTDA	14.706.407/0001-43	ITAPETININGA	SP	48610.000693/2012-21
PR/SP0107071	AUTO POSTO SJT DE SAO PAULO LTDA.	14.793.093/0001-63	SAO PAULO	SP	48610.000575/2012-12
PR/TO0106999	AUTO POSTO TATICO LTDA.	00.759.613/0001-07	ARAGUAINA	TO	48610.000679/2012-27
PR/SP0107000	CENTRO AUTOMOTIVO THERMAS LTDA.	12.711.873/0001-91	AGUAS DE SANTA BARBARA	SP	48610.000677/2012-38
PR/RS0107070	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MINEIRO LTDA.	01.958.174/0003-96	BUTIA	RS	48610.000665/2012-11
PR/AM0107122	DAT COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	01.647.520/0007-49	MANAUS	AM	48610.000681/2012-04
PR/AM0107108	EDNILSON AUGUSTO DE QUEIROZ ME	13.391.311/0001-70	ITACOATIARA	AM	48610.000687/2012-73
PR/MG0107105	EME SANTOS LTDA	18.010.801/0002-84	ITAPECERICA	MG	48610.000669/2012-91
PR/MG0106986	GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BOM DESPACHO LTDA	13.721.927/0001-62	BOM DESPACHO	MG	48610.000706/2012-61
PR/PA0107103	J.G.COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.712.975/0001-57	IGARAPE-ACU	PA	48610.000686/2012-29

PR/RN0107104	K G REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	13.978.521/0001-60	NATAL	RN	48610.000670/2012-16
PR/GO0107107	MASCARENHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	14.311.101/0001-98	SANTA HELENA DE GOIAS	GO	48610.000668/2012-47
PR/GO0104285	MENDONÇA & MELO AUTO POSTO LTDA	11.308.928/0001-54	MORRINHOS	GO	48610.014416/2011-14
PR/BA0107106	POSTO BEIRA RIO DE XIQUÉXIQUE LTDA	14.787.405/0001-26	XIQUE-XIQUE	BA	48610.000671/2012-61
PR/SP0106982	POSTO DA BARRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	14.790.850/0001-45	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.000703/2012-28
PR/RN0106998	POSTO DE COMBUSTÍVEL PALMEIRENSE LTDA	05.140.795/0002-38	JAPI	RN	48610.000675/2012-49
PR/SP0106962	POSTO DE SERVIÇOS FLEX LTDA	08.851.839/0001-45	GARÇA	SP	48610.000585/2012-58
PR/SC0106248	POSTO NAVEL LTDA	14.588.824/0001-39	NAVEGANTES	SC	48610.016366/2011-18
PR/PA0107062	POSTO SANTA CLARA II LTDA	09.173.891/0001-52	TAILÂNDIA	PA	48610.000692/2012-86
SP0175797	REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA	45.694.437/0011-82	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.008518/2004-71
PR/MT0107068	SALDANHA & TAFAREL LTDA. - ME	13.955.456/0001-57	SANTO ANTONIO DO LESTE	MT	48610.000664/2012-69
PR/MT0098283	TAMAPAR COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME	10.597.691/0001-06	ARAPUTANGA	MT	48610.008834/2011-72
PR/RN0105393	TEIXEIRA & JALES LTDA	13.190.056/0001-06	MESSIAS TARGINO	RN	48610.015336/2011-86

Nº 82 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na alínea c, do inciso I, do art. 30, da Portaria ANP n.º 18, de 19 de junho de 2009, e no que consta do processo n.º 48610.005157/2007-54, torna público o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, a pedido da interessada, da empresa Tecnalub Comércio e Indústria de Produtos de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.895.209/0001-00, localizada à Rua Ary Barroso, n.º 203, Qd C, Lt 5, Parque Duque - Duque de Caxias/RJ. Fica cancelada a Autorização n.º 41, publicada no Diário Oficial da União em 31 de Janeiro de 2008.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 2/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

880.092/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA
880.097/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA
880.098/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA
880.101/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA
880.102/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA
880.486/2011-SILVINHO MENDES DA SILVA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa - não cumprimento de exigência(122)

880.269/2011-CLAITON SERGIO DE SOUZA
880.333/2011-IRINEU MOLON
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.241/2011-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO
BARBOSA-OF. Nº1278/2011
880.336/2011-HILCE PINHO ASSIS-OF. Nº1167/2011
880.435/2011-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. Nº1276/2011
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

880.181/2005-STAR GROUP MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
005.988/1963-SANTA CLAUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA- NOT Nº06/2011-RS
2.352.055,83 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos)
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

880.066/2004-VALE S A- Cessionário:MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.094.570/0001-77- Alvará nº9.226/2006
880.158/2007-VALE S A- Cessionário:MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.094.570/0001-77- Alvará nº9.306/2010
880.312/2008-ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA- Cessionário:NILDA DAS GRAÇAS DE JESUS MINERADORA ME- CPF ou CNPJ 13.047.075/0001-70- Alvará nº786/2010
880.313/2008-ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA- Cessionário:NILDA DAS GRAÇAS DE JESUS MINERADORA ME- CPF ou CNPJ 13.047.075/0001-70- Alvará nº787/2010
880.314/2008-ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA- Cessionário:NILDA DAS GRAÇAS DE JESUS MINERADORA ME- CPF ou CNPJ 13.047.075/0001-70- Alvará nº788/2010
880.315/2008-ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA- Cessionário:NILDA DAS GRAÇAS DE JESUS MINERADORA ME- CPF ou CNPJ 13.047.075/0001-70- Alvará nº793/2010
880.316/2008-ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA- Cessionário:NILDA DAS GRAÇAS DE JESUS MINERADORA ME- CPF ou CNPJ 13.047.075/0001-70- Alvará nº789/2010
880.900/2008-VALE S A- Cessionário:MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.094.570/0001-77- Alvará nº3.834/2010
880.036/2009-EISNER FRANCISCO DA SILVA CUNHA- Cessionário:JOÃO FILHO SOARES BRANDÃO- CPF ou CNPJ 600.446.242-04- Alvará nº10.100/2011
880.310/2011-ECOSERVI PESQUISA, EXPLORAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO MINERAL LTDA ME- Cessionário:PMB PROJETOS MINERÁRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 14.096.684/0001-81- Alvará nº12.264/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.781/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA -Alvará Nº5478/2011

880.783/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA -Alvará Nº7096/2009
880.785/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA -Alvará Nº7097/2009
880.786/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA -Alvará Nº7098/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

880.060/2011-LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS-Registro de Licença nº53/2011 de 07/12/2011-Vencimento em 31/12/2012
880.261/2011-EVANDRO RIBEIRO-Registro de Licença nº56/2011 de 27/12/2011-Vencimento em 24/02/2012
880.289/2011-ITACAL ITACOATIARA CACÁRIOS LTDA-Registro de Licença nº54/2011 de 19/12/2011-Vencimento em 28/04/2012
880.346/2011-FRANCISCO GERALDO LOPES-Registro de Licença nº52/2011 de 28/10/2011-Vencimento em 01/12/2011
880.474/2011-CELSON HOLANDA DOS REIS-Registro de Licença nº55/2011 de 19/12/2011-Vencimento em 10/08/2012
880.477/2011-DANIEL ISRAEL DO AMARAL-Registro de Licença nº57/2011 de 28/12/2011-Vencimento em 01/11/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

880.517/2011-MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

880.044/2008-CERAMICA RIO NEGRO LTDA- Registro de Licença No.:382/2009 - Vencimento em 17/11/2013
880.667/2008-JOSÉ TADEU DE SOUZA TELES- Registro de Licença No.:408/2009 - Vencimento em 14/12/2012
880.001/2009-SANTA FÉ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS EM BLOCO LTDA ME- Registro de Licença No.:403/2009 - Vencimento em 19/05/2012
880.080/2010-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA MACEDO LTDA- Registro de Licença No.:063/2010 - Vencimento em 05/12/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

880.891/2008-JOSÉ BENTO DA SILVA- Cessionário:ANTÔNIO CARLOS DUARTE ALECRIM- CNPJ 074.445.322-49- Registro de Licença nº399/2009- Vencimento da Licença: 09/06/2018

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 15/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

896.498/2010-RONILDO RODRIGUES DE SOUZA- DOU de 22/08/2011
896.501/2010-TRASCOL-TRATORES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA- DOU de 20/04/2011
896.503/2010-MINERAÇÃO MACHADO LTDA- DOU de 22/08/2011
896.504/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA- DOU de 20/04/2011
896.506/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA- DOU de 20/04/2011

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 36/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

862.666/2011-COOPERATIVA DOS PEQUENOS MINERADORES DE CAVALCANTE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.808/2010-CAMPOS AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº086/2012
862.229/2011-10 M GROUP PARTICIPAÇÕES S.A.-OF. Nº122/2012
862.229/2011-10 M GROUP PARTICIPAÇÕES S.A.-OF. Nº1879/2011
862.310/2011-CAMPOS AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº2081/2011
862.354/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA-OF. Nº1912/2011
862.371/2011-WILMA DIVINA LOPES DA SILVA-OF. Nº2080/2011
862.423/2011-AZER DUARTE DE MELO-OF. Nº085/2012
862.452/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº068/2012
862.454/2011-MICAEL REIS DUARTE-OF. Nº067/2012
862.488/2011-CAMPINORTE MINERAÇÃO S.A-OF. Nº2077/2011
862.549/2011-FLAVIO CESAR POSTAL-OF. Nº056/2012
862.564/2011-LYNCE NAVEIRA E SILVA-OF. Nº058/2012
862.579/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº057/2012
862.580/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº057/2012
862.583/2011-BRASIL DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº083/2012
862.584/2011-BRASIL DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº083/2011
862.615/2011-BRASIL DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº090/2012
862.617/2011-BRASIL DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº090/2012
862.621/2011-BRASIL DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº090/2012
862.640/2011-JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO-OF. Nº105/2012
862.667/2011-MAURO LUCIO DIAS RESENDE-OF. Nº106/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
862.502/2011-DANILO DE FREITAS MARTINS MARIANO-OF. Nº89/2012
862.684/2011-CERAMICA L N-OF. Nº84/2012

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 7/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.061/2010-MINERAÇÃO MARACANÃ LTDA.
806.467/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.470/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.473/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.479/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.



806.480/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.482/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.489/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.491/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.492/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.497/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.503/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.508/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.516/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.530/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.532/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.538/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 806.080/2010-CERÂMICA BARÃO LTDA ME-Registro de Licença nº001/2012 de 19 DE JANEIRO DE 2012-Vencimento em 10 DE MARÇO DE 2025
 806.664/2010-CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA-Registro de Licença nº002/2012 de 20 DE JANEIRO DE 2012-Vencimento em 26 DE AGOSTO DE 2020

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 42/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 830.130/1988-ULTRACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº03/12-ERPM
 830.144/1990-ELISEU ANGELO TOGNI-OF. Nº09/12-ERPM
 833.695/1994-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. Nº002/12-ERPC
 834.812/1995-JOSÉ CÉSAR RAIMUNDO-OF. Nº004/12-ERPC

833.655/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-OF. Nº007/12-ERPC
 833.656/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-OF. Nº008/12-ERPC
 830.758/2004-RAULINO TEÓFILO DE PAIVA-OF. Nº01/12-ERPM
 831.292/2004-AREAL SANTA RITA LTDA-OF. Nº006/12-ERPC
 833.625/2004-PORTO SEGURO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº04/12-ERPM
 830.849/2005-MINERAÇÃO JCJL-OF. Nº003/12-ERPC
 831.724/2005-PEDRO EMILIO RUIZ BALDE-OF. Nº38/12-FISC
 833.251/2005-AREAL SANTA RITA LTDA-OF. Nº009/12-ERPC
 830.631/2006-JOÃO POLATI FILHO-OF. Nº6719/11-FISC
 833.407/2006-ALTACIR DE OLIVEIRA BARROS-OF. Nº14/12-FISC
 832.229/2007-VINICIUS LEONARDO SILVA-OF. Nº001/12-ESCGV
 833.287/2007-AREAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA ME-OF. Nº001/12-ERPC
 834.621/2007-REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA-OF. Nº6631/11-FISC
 830.299/2008-HAMILTON HOMEM DE REZENDE-OF. Nº6720/11-FISC
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 005.550/1957-COMPANHIA GERAL DE MINAS-OF. Nº005/12-ERPC

RELAÇÃO Nº 43/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
 Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
 830.758/2004-RAULINO TEÓFILO DE PAIVA- AI Nº01/12-ERPM
 833.625/2004-PORTO SEGURO CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº02/12-ERPM
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 831.080/2006-ATX EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS , IMOBILIARIS E AGROPECUARIOS LTDA- Cessionário:HEMATITE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.513.080/0001-68- Alvará nº88/08

833.278/2007-ATX EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS , IMOBILIARIS E AGROPECUARIOS LTDA- Cessionário:HEMATITE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.513.080/0001-68- Alvará nº11735/07
 831.334/2009-ATX EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS , IMOBILIARIS E AGROPECUARIOS LTDA- Cessionário:HEMATITE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.513.080/0001-68- Alvará nº14149/09
 831.416/2009-ATX EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS , IMOBILIARIS E AGROPECUARIOS LTDA- Cessionário:HEMATITE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.513.080/0001-68- Alvará nº3662/10
 833.003/2010-MANOEL DE MATOS JUNIOR- Cessionário:MINERAÇÃO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - ME-CPF ou CNPJ 01.569.667/0001-72- Alvará nº3096/11
 830.142/2011-MINERAÇÃO MOULIN EXPORT LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO CÓRREGO FLORESTA LTDA ME-CPF ou CNPJ 13.959.118/0001-93- Alvará nº9995/11
 Fase de Requerimento de Lavra
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
 830.908/1980-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Alvará nº6399/06 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56
 832.214/1987-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Alvará nº6399/06 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
 833.007/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-OF. Nº2927/11-DGTM
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
 816.797/1971-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF. Nº56/12-DGTM

RELAÇÃO Nº 50/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
 833.950/2006-ABÍLIO PEREIRA DE MENDONÇA FILHO-OF. Nº10/12-ERPM

CELSO LUIZ GARCIA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2012(*)

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos § 2º e 3º do art. 3º, do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, e na Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 406, de 30 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria nº 10, de 15 de março de 2011, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO FLORENCE

ANEXO I

	R\$ 1,00
	ATÉ DEZ
SECRETARIA EXECUTIVA	417.000
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	174.360
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ACRE	31.965
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE ALAGOAS	9.658
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAPA	10.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS	67.164
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA BAHIA	23.371
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ	101.907
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	39.362
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS	15.205
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MARANHÃO	25.451
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO	106.713
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO SUL	18.973
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	59.049
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARÁ	53.351
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA PARAIBA	39.883
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ	48.624
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	35.225
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PIAUÍ	34.006
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	16.345
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	23.636

ANEXO II

R\$ 1,00

	ATÉ DEZ
GABINETE DO MINISTRO	1.369.250
CONSULTORIA JURÍDICA	60.000
SECRETARIA EXECUTIVA	8.155.450
SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO	622.314
SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR	1.350.000
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	723.378
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL	98.000
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	11.179.688
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO ACRE	61.076
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE ALAGOAS	51.306
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO AMAPÁ	90.691
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO AMAZONAS	81.391
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DA BAHIA	129.536
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO CEARÁ	39.889
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	64.247
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE GOIÁS	66.876
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO MARANHÃO	47.800
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO MATO GROSSO	44.138
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO MATO GROSSO SUL	74.993
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	62.193
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO PARÁ	86.849
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DA PARAIBA	55.710
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO PARANÁ	41.340
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	100.382
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO PIAUÍ	41.051
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	45.910
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	57.435
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	72.502

DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE RONDÔNIA	63.245
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE RORAIMA	76.381
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	52.637
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE SÃO PAULO	58.317
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO SERGIPE	35.648
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO TOCANTINS	33.479
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ACRE	987.773
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE ALAGOAS	812.365
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAPÁ	538.282
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS	1.120.634
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA BAHIA	3.034.484
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ	1.437.432
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	509.290
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS	1.223.561
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MARANHÃO	2.672.233
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO	2.259.619
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO SUL	1.438.551
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	1.081.733
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARÁ	1.873.398
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA PARAIBA	1.116.949
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ	1.280.979
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	2.014.524

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PIAUI	1.232.348
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	821.039
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	993.400
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	948.507
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA	1.077.527
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RORAIMA	621.066
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	631.571
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	861.148
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO SERGIPE	838.225
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO TOCANTINS	1.188.787
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SANTAREM/PA	1.877.381
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM MARABÁ/PA	2.125.888
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO MÉDIO SÃO FRANCISCO/PE	882.182
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	1.562.022
TOTAL	64.256.000

Inclui as demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 12, de 17-1-2012, Seção 1, págs. 52 e 53, com incorreção do original.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Approva a Tabela de Preços dos Serviços da Junta Comercial do Distrito Federal, do Departamento Nacional de Registro do Comércio e os valores do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 2056, de 19 de agosto de 1983, no art. 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no art. 89 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, CONSIDERANDO o dispositivo nos artigos 3º e 5º do IN/DNRC nº 119, de 9 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo desta Portaria, a Tabela de Preços dos Serviços da Junta Comercial do Distrito Federal, do Departamento Nacional de Registro do Comércio e dos valores do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 178, de 23 de setembro de 2009.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

ATOS INTEGRANTES DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Ordem	ATOS	PREÇO				
		(2)	Normal	MEI	ME	EPP
01	EMPRESÁRIO (até 4 vias)	P	20,00	20,00	20,00	20,00
	Inscrição: Alteração e Extinção	I	20,00	20,00	20,00	20,00
	01.1 Por via adicional		20,00	20,00	20,00	10,00
02	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI (1)	P	34,00	-	34,00	34,00
	Ato Constitutivo, Alteração do Ato Constitutivo, Decisão do Titular, Desconstituição.	I	34,00	-	34,00	34,00
	02.1 Por via adicional		10,00	-	10,00	10,00
03	SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, EXCETO AS POR AÇÕES (1)	P	34,00	-	34,00	34,00
	Contrato Social, Alteração Contratual, Ata de Reunião de Sócios, Ata de Assembleia de Sócios, Documento Substitutivo da Ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios, Distrato Social.	I	34,00	-	34,00	34,00
	03.1 Por via adicional		10,00	-	10,00	10,00
04	SOCIEDADES POR AÇÕES E EMPRESA PÚBLICA (1)	P	64,00	-	-	-
	Ato Constitutivo, Ata de AGO, Ata de AGE, Ata de AGO/AGE, Ata de Assembleia Geral de Fusão, Cisão, Incorporação, Transformação e Liquidação, Ata de Assembleia de Debenturistas, Ata de Assembleia Especial, Ata de Reunião de Conselho de Administração, Ata de Reunião de Diretoria.	I	64,00	-	-	-
	04.1 Por via adicional		10,00	-	-	-
05	COOPERATIVA (1)	P	64,00	-	-	-
	Ato constitutivo, Ata de AGO, Ata de AGE, Ata de AGO/AGE, Ata de Reunião de Conselho de Administração, Ata de Reunião de Diretoria	I	64,00	-	-	-
	05.1 Por via adicional		10,00	-	-	-
06	FILIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA (1)	P	64,00	-	-	-
	Abertura de filial autorizada a funcionar no País, Modificações posteriores à autorização, Nacionalização, Cancelamento de autorização.	I	64,00	-	-	-
	06.1 Por via adicional		10,00	-	-	-
07	CONSÓRCIO E GRUPO DE SOCIEDADES (1)	P	64,00	-	-	-
	Registro, Alteração, Cancelamento.	I	64,00	-	-	-
	07.1 Por via adicional		10,00	-	-	-
08	PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL (1)	P	22,00	-	-	-
	Registro, Alteração e Cancelamento de Proteção ao Nome Empresarial de empresário, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e cooperativa em unidade da federação diferente daquela em que se localiza a sede.	I	22,00	-	22,00	22,00
	08.1 Por via adicional		10,00	-	-	-



Ordem	ATOS	PREÇO				
		(2)	Normal	MEI	ME	EPP
	SERVIÇOS PRESTADOS PELAS JUNTAS COMERCIAIS					
09	DOCUMENTOS DE ARQUIVAMENTO OBRIGATÓRIO OU DE INTERESSE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA/EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA/ EMPRESÁRIO/ SÓCIO/ LEILOEIRO/ TRADUTOR PÚBLICO/ ADMINISTRADOR DE ARMAZEM GERAL (1)	P	22,00	-	22,00	22,00
	Procuração, Emancipação, Instrumento de Nomeação, Renúncia e Destituição de Administrador, Nomeação e Destituição de Gerente por Representante ou Assistente, Declaração de Exclusividade, Alvará, Publicação ou anotação de publicação de ato de sociedade, empresa individual de responsabilidade limitada ou de empresário, Ata de Reunião de Conselho Fiscal, Acordo de Acionistas ou Cotistas, atos já arquivados em uma Junta Comercial e levados a arquivamento em outra Junta Comercial para abertura, alteração, transferência ou extinção de filial de sociedade, Comunicação de Funcionamento, Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades, Balanço Patrimonial e ou Balanço de Resultado Econômico, pacto ou declaração antenupcial de empresário, título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, sentença de decretação ou de homologação de separação judicial do empresário e de homologação de ato de reconciliação; contrato de alienação, usufruto ou arrendamento de estabelecimento, documentos de interesse de Leiloeiro, Tradutor Público e Intérprete Comercial, Administrador de Armazém-Geral, e outros atos.	I	22,00	-	22,00	22,00
	09.1 Por via adicional		22,00	-	22,00	22,00
10	TRADUTOR PÚBLICO/ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL		10,00	-	10,00	10,00
	10.1 Matrícula	P	25,00	-	-	-
		I	25,00	-	-	-
	10.2 Pedido de Transferência de Matrícula	P	18,00	-	-	-
		I	18,00	-	-	-
	10.3 Cancelamento de Matrícula	P	18,00	-	-	-
		I	18,00	-	-	-
	10.4 Inclusão de Novos Idiomas à Matrícula de Tradutor e Intérprete Comercial	P	18,00	-	-	-
		I	18,00	-	-	-
	10.5 Nomeação "ad hoc" de Tradutor e Intérprete Comercial	P	18,00	-	-	-
		I	18,00	-	-	-
11	LEILOEIRO					
	11.1 Matrícula	P	25,00	-	-	-
		I	25,00	-	-	-
	11.2 Cancelamento de Matrícula	P	18,00	-	-	-
		I	18,00	-	-	-
		I	18,00	-	-	-
12	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	P	18,00	-	-	-
		I	18,00	-	-	-
13	RECURSO AO PLENÁRIO	P	25,00	-	-	-
		I	25,00	-	-	-
14	PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL IDÊNTICO OU SEMELHANTE	P	isento	-	-	-
		I	isento	-	-	-

Ordem	ATOS	PREÇO				
		(2)	Normal	MEI	ME	EPP
	SERVIÇOS PRESTADOS PELAS JUNTAS COMERCIAIS					
15	CONSULTA A DOCUMENTOS - Por ato arquivado	P	10,00	10,00	10,00	10,00
		I	10,00	10,00	10,00	10,00
16	CERTIDOES					
	16.1 Certidão Simplificada	P	10,00	10,00	10,00	10,00
		I	10,00	10,00	10,00	10,00
	16.1.1- Por via adicional	P	10,00	10,00	10,00	10,00
		I	10,00	10,00	10,00	10,00
	16.1.2 - Adicional por remessa via postal		10,00	10,00	10,00	10,00
	16.2 Certidão de Inteiro Teor (por ato arquivado)					
	16.2.1 - Empresário	P	10,00	10,00	10,00	10,00
		I	10,00	10,00	10,00	10,00
	16.2.2 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI	P	20,00	-	20,00	20,00
		I	20,00	-	20,00	20,00
	16.2.3 - Sociedades Empresárias, exceto as por ações	P	20,00	-	20,00	20,00
		I	20,00	-	20,00	20,00
	16.2.4 - Sociedades por Ações, Empresa Pública	P	27,00	-	-	-
		I	27,00	-	-	-
	16.2.5 - Cooperativa	P	27,00	-	-	-
		I	27,00	-	-	-
	16.2.6 - Filial de Empresa Estrangeira	P	27,00	-	-	-
		I	27,00	-	-	-
	16.2.7 - Consórcio	P	27,00	-	-	-
		I	27,00	-	-	-
	16.2.8 - Grupo de Sociedades	P	27,00	-	-	-
		I	27,00	-	-	-
	16.2.9 - Adicional por remessa via postal (por pedido de até 3 certidões)		27,00			
	16.3 Certidão Específica (inclusive relação de livros autenticados - por folha)	P	10,00	-	10,00	10,00
		I	10,00	-	10,00	10,00
	16.3.1- Por via adicional	P	10,00	-	10,00	10,00
		I	10,00	-	10,00	10,00
	16.3.2 - Adicional por remessa via postal		10,00		10,00	10,00
17	AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DE EMPRESÁRIO, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COOPERATIVA E DE LEILOEIRO/TRADUTOR PÚBLICO/ADMINISTRADOR DE ARMAZEM GERAL		10,00	-	10,00	10,00
	A autenticação dos livros "Registro de Tradução", dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais é isenta de pagamento de preço.	-	10,00	-	-	-
	17.1 -	-	-	-	-	-
	17.2 -	-	-	-	-	-
	17.3 -	-	-	-	-	-
	17.4 -	-	-	-	-	-
18	EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL		19,00	-	-	-
19	TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO					
	No caso de transformação de registro de empresário em sociedade e vice-versa ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa cobrar-se-á por processo e, em se tratando de sociedades, cobrar-se-á pela natureza do tipo jurídico anterior.					
	Incorporação, fusão e cisão serão cobradas por ato, de acordo com a natureza das sociedades envolvidas.					
20	REGISTRO DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES					
	20.1 Escritura de Emissão de Debêntures		64,00	-	-	-
	20.2 Aditamento de Escritura de Emissão de Debêntures		64,00	-	-	-

Ordem	ATOS	PREÇO				
		(2)	Normal	MEI	ME	EPP
	SERVIÇOS PRESTADOS PELAS JUNTAS COMERCIAIS					
21	SERVIÇOS INTEGRADOS COM OUTRAS JUNTAS COMERCIAIS Serviços a serem cobrados pela Junta Comercial, sem prejuízo da cobrança do preço tabelado para o serviço pela Junta Comercial executora.					
	21.1 Abertura, alteração ou extinção de filial		-	-	-	-
	21.1.1 - Adicional por remessa via postal		-	-	-	-
	21.2 Proteção ao nome empresarial, sua alteração ou extinção		-	-	-	-
	21.2.1 - Adicional por remessa via postal		-	-	-	-
	21.3 Transferência de sede para outra Unidade da Federação		-	-	-	-
	21.3.1 - Adicional por remessa via postal		-	-	-	-
	21.4 Arquivamento de outros atos		-	-	-	-
	21.4.1 - Adicional por remessa via postal		-	-	-	-
22	INFORMAÇÕES CADASTRAIS - CADASTRO ESTADUAL DE EMPRESAS MERCANTIS Segundo orçamentos e tabela de preços própria, aprovada pela Junta Comercial.					
	22.1 Informações fornecidas através de relatórios em papel, meio magnético ou CD		10,00	10,00	10,00	10,00
	22.2 Prestação contínua de informações (assinatura), mediante acesso eletrônico		1,80	1,80	1,80	1,80
	22.3 Prestação de informações mediante acesso eletrônico.		10,00	10,00	10,00	10,00
23	DIVULGAÇÃO					
	23.1 Revistas, periódicos, publicações diversas, informações em mídia eletrônica e outros assemelhados. Segundo tabela de preços própria, aprovada pela Junta Comercial		-	-	-	-

(1) Os preços correspondem a um número de vias de documento definido pela Junta Comercial.

(2) P: atendimento presencial; I: atendimento via Internet.

ATOS INTEGRANTES DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DO REGISTRO PÚBLICO
DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Ordem	ATOS	PREÇO
01	EMPRESA ESTRANGEIRA	
	1.1 - Autorização para funcionar no País	240,00
	1.2 - Nacionalização	175,00
	1.3 - Alteração (modificações posteriores à autorização)	160,00
	1.4 - Cancelamento de Autorização	160,00
02	RECURSO AO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	125,00
03	INFORMAÇÕES CADASTRAIS - CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS MERCANTIS - CNESegundo orçamentos e tabela de preços própria, aprovada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio.	
	3.1 - Informações fornecidas através de relatórios em papel, meio magnético ou CD-ROM.	-
	3.2 - Prestação contínua de informações (assinatura), mediante acesso eletrônico	-
	3.3 - Prestação de informações mediante acesso eletrônico.....	-

NOTAS: (1) Os recolhimentos relativos ao DNRC devem ser efetuados através de DARF, sob o código 6621.

ANEXO II

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS MERCANTIS (1)

	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO
01 -	EMPRESÁRIO	10,00
	01.1 - Inscrição	
	01.2 - Alteração	10,00
	Inclui casos relacionados à sede, tais como: alteração de nome empresarial (código de evento: 020); alteração de dados (exceto nome empresarial) (código de evento: 021); alteração de dados e de nome empresarial (código de evento: 022); transferência de sede para outra UF (código de evento: 038); inscrição de transferência de sede de outra UF (código de evento: 039); transformação (código de evento 046); rratificação (código de evento: 048); reativação (código de evento: 052); autorização de transferência de titularidade por sucessão (código de evento 961). Exclui casos relacionados a filiais: abertura (constam do item próprio 01.3, abaixo); alteração (códigos de evento: 024, 027, 030 e 033); transferência (códigos de evento: 036 e 037) e extinção de filial (códigos de evento: 025, 028, 031 e 034).	
	01.3 - Abertura de Filial (códigos de evento: 023, 029 e 032)	10,00
02 -	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVA	21,00
	02.1 - Constituição	
	Contrato Social, Ato Constitutivo, Ata de Assembleia Geral de Constituição, Convenção de Grupo.	
	02.2 - Alteração	21,00
	Alteração Contratual, Alteração de Ato Constitutivo, Ata de AGO, Ata de AGE, Ata de AGO/AGE, Ata de Assembléia Geral de Fusão, Cisão, Incorporação e Transformação, Ata de Reunião de Conselho de Administração, Alteração de Convenção de Grupo.	21,00
	02.3 - Abertura de Filial (códigos de evento: 023, 029 e 032).....	10,00
03 -	PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL	15,00
	Registro e Alteração de Proteção ao Nome Empresarial de empresário, empresa individual de responsabilidade limitada e de sociedade empresária em unidade da federação diferente daquela em que se localiza a sede	

NOTAS: (1) Os recolhimentos relativos ao CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS MERCANTIS devem ser efetuados através de DARF, sob o código 6621.



SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Os lápis de grafite e lápis de cor caracterizados como lápis de madeira com diâmetro de 7 a 8 mm, classificados na NCM 9609.10.00, a serem exportados pela empresa Something New Stationery & Gift Co., Ltd., não cumprem com as condições necessárias para serem considerados originários de Taipé Chinês.

Art. 2º Estão excluídos do escopo de aplicação da medida os lápis com mina grafite de papel reciclado, lápis 'carpinteiro', lápis profissional para desenho e crayons, lápis borracha, lápis para maquiagem, lápis para marcar couro, lápis de cera, lápis para marcar textos.

Art. 3º As licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto em questão, do referido exportador, da referida origem, serão indeferidas, tendo em vista a conclusão do processo de verificação e controle de origem realizado pelo Departamento de Negociações Internacionais.

TATIANA LACERDA PRAZERES

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário do Desenvolvimento da Produção-Substituto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB, que será definido pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância desta, recomendamos ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2027-7097 e e-mail: cegi-ce@mdic.gov.br.

NILTON SACENCO KORNIEZUK

ANEXO

PROPOSTA Nº 083/2011 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2012 (QUE REVOGOU A PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT Nº 254, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010), QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO.

1) Incluir os arts. 6º, 7º, e 8º, renumerando os demais, conforme redação a seguir:

"Art. 6º Para as câmeras fotográficas digitais profissionais, fica dispensado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos, desde que atendidas às condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo:

I - conjunto principal com chassi, subconjunto óptico e placa principal montada;

II - gabinete com teclas montadas e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, incluindo cabos e conectores, destinados à câmara de vídeo e conjunto de display integrado;

III - chassi plástico com conjunto flash embutido destinado a câmeras de vídeo de imagens fixas, com ou sem flash embutido.

§ 1º As dispensas das montagens dos módulos e subconjuntos ficam restritas à produção anual de 60.000 unidades.

§ 2º As dispensas das montagens dos módulos e subconjuntos estarão condicionadas à apresentação, por parte da empresa interessada, de cronograma de investimentos detalhado necessários à fabricação das câmeras fotográficas profissionais após o período de dispensa de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O cronograma a que se refere o § 2º deverá ser encaminhado à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta Portaria Interministerial que, por sua vez, deverá analisá-lo para efeito de acompanhamento e fiscalização do PPB.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de investimentos a que se refere o § 2º acarretará a perda dos incentivos fiscais para a produção correspondente ao período em tela."

"Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2013, a empresa fabricante das câmeras fotográficas digitais profissionais deverá utilizar cartões de memória (ou cartões de memória flash), DRAM, cartões SD e micro SD (Secure Digital Card ou SD Card), quando aplicável, produzidos conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos em percentuais não inferiores a 30% (trinta por cento), tomando-se por base a produção de câmeras fotográficas digitais profissionais realizada no ano calendário."

"Art. 8º Entende-se por câmeras fotográficas digitais profissionais as que apresentam as seguintes características:

I - são dotadas de mecanismos internos compostos por jogo de lentes, prismas e espelhos para visualizar e capturar a imagem;

II - possuem controle da entrada de luz feita pela abertura do diafragma e pela velocidade do obturador, possibilitando ajuste de foco e zoom na própria lente;

III - são dotadas de lentes intercambiáveis (podem ser trocadas)."

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Tornar sem efeito a PUBLICAÇÃO da CONSULTA PÚBLICA Nº 01, datada de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 75, de 25/01/2012.

NILTON SACENCO KORNIEZUK
Substituto

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2012, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Nº 5 - Outorgar à Hy Brazil Energia S.A., rio José Pedro, Municípios de Chalé e Durandé/Minas Gerais, aproveitamento hidrelétrico (CGH Palmeiras).

Nº 12 - Alterar, por erro material, o Artigo 1º da Resolução nº 551, de 11 de dezembro, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 2006, Seção I, fl. 108, que passa a ter as seguintes redações:

"Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução nº 416, de 26 de setembro de 2005,"

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

Nº 11 - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 17/01/2012, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21/11/2001, e na Resolução nº 194, de 16/09/2002, resolveu:

Emitir, em favor da Prefeitura Municipal de Jandaia, CNPJ nº 02.879.138/0001-38, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente à barragem Capivari, Município de Jandaia/Goiás, irrigação e regularização de vazões.

O inteiro teor da Resolução, e seus anexos encontram-se disponíveis no site www.ana.gov.br

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir outorga preventiva a:

Bioenergética Vale do Paracatu S.A, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar a:

Nº 3 - Denis Dias Nunes, Arroio São Miguel, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 6 - JM Terraplanagem e Construções Ltda., rio Jequitinhonha, Municípios de Serro e Diamantina/Minas Gerais, indústria.

Nº 7 - Valdir Jandreí Marholt, Reservatório da UHE e Itaipu (rio Paraná), Município de Pato Bragado/Paraná, irrigação.

Nº 8 - Idacir Luiz Santin, ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

Nº 9 - Normelio Rosa, Reservatório da UHE de Itaipu (rio Paraná), Município de Santa Helena/Paraná, irrigação.

Nº 10 - Renato Amaral, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12/12/2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar:

Nº 15 - Construtora Vale do Rio Preto Ltda.- Fan Construtora, rio Itabapoana, Município de Porciúncula/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 16 - LS AS Moreira Areial, rio Itabapoana, Município de Itabapoana/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 17 - Extração de Areia Santa Mônica Ltda. - Porto de Areia Santa Mônica, Reservatório da UHE de Marimondo (rio Grande), Município de Fronteira/Minas Gerais, mineração.

Nº 18 - Joelma de Moraes Cardoso Fernandes ME, rio das Antas, Município de Monte Sião/Minas Gerais, mineração.

Nº 19 - Jucelino Martins da Cunha, rio Araguaia, Município de Xambioá/Tocantins, mineração.

Nº 20 - Ianne dos Passos Castro Nunes, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 21 - Celidone Luiz Tenório Barboza de Deus, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itapirica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 22 - Nahor Luz de Faria Júnior, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 23 - Consórcio GDK & Sinopec, rio Preto, Município de Espera Feliz/Minas Gerais, indústria.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e conforme o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, resolveu:

Art. 1º Estabelecer para o Ministério da Saúde, conforme disposto no Anexo a esta Portaria, o valor máximo a ser despendido no 1º e 2º semestres de 2012, no âmbito dos Hospitais vinculados àquele Ministério, com o Adicional de Plantão Hospitalar - APH, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 1º Do valor semestral a que se refere o caput deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos Hospitais vinculados ao Ministério da Saúde no período em que for despendido o recurso estabelecido.

§ 2º O Ministério da Saúde estabelecerá quantitativos máximos de plantões e de horas de prestação de serviço extraordinário por unidade hospitalar sob sua supervisão, compatíveis com o valor máximo fixado no caput para cada semestre.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do APH deverão se comportar dentro dos limites das dotações orçamentárias de "Pessoal e Encargos Sociais" consignadas ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM 2012

Em R\$

PERÍODO	VALOR MÁXIMO A SER DESPENDIDO POR SEMESTRE*
I SEMESTRE DE 2012	33.000.000,00
II SEMESTRE DE 2012	33.000.000,00

(*) Do limite estabelecido por semestre deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos Hospitais vinculados ao Ministério da Saúde no período em que for despendido o recurso.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE
Em 26 de dezembro de 2011

Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº 1316/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro de alteração estatutária ao Sindicato do Comércio Varejista de São Borja - SINDILOJAS, Processo nº 46218.002212/2009-23, CNPJ: 92.889.021/0001-28 para representar a categoria Econômica integrante 2º Grupo - comércio varejista, com exceção das categorias econômicas: "comércio varejista de gêneros alimentícios"; "comércio varejista de veículos"; "comércio varejista de peças e acessórios para veículos"; "comércio de vendedores ambulantes"; "comércio varejista dos feirantes"; "estabelecimentos de serviços funerários"; "comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico"; "comércio varejista de produtos farmacêuticos"; "empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos"; "comércio varejista de derivados de petróleo"; "empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo"; e "transportador-revendedor-retalista de óleo diesel, óleo combustível e querosene" com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Garruchos, Itaquí, Itacurubi, Maçambará, São Borja - RS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - as empresas que desenvolvem atividades de venda à varejo de combustíveis minerais, gasolina, álcool, querosene ou similar; de lubrificantes; e de gás combustível automotivo (gás natural veicular - GNV) nos municípios de Garruchos, Itaquí, Itacurubi, Maçambará, São Borja - RS da representação do Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul - SULPETRO, Processo nº 46000.000070/2002-39, CNPJ: 92.946.334/0001-70, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Em 23 de janeiro de 2012

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 0018/2012/DICNES/CGRS/SRT, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Governador Mangabeira, BA, Processo nº 46204.012720/2010-11, CNPJ: 11.415.508/0001-77, para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, dos órgãos, das empresas e entidades fundacionais da administração direta e indireta, com abrangência Municipal e base territorial no município de Governador Mangabeira - BA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, dos órgãos, das empresas e entidades fundacionais da administração direta e indireta no município de Governador Mangabeira - BA da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 23 de janeiro de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46256.003058/2009-51
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália - SRT/SP
CNPJ	48.189.591/0001-13
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1315/2011/DICNES/CGRS/SRT

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46211.002599/2010-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de carbonita/MG
CNPJ	20.213.930/0001-30
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Carbonita-MG

Categoria Profissional dos Trabalhadores(as) Rurais, Empregados(as) Rurais e Agricultores Familiares, ativos(as) e aposentados. São considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas e os aposentados(as) rurais.

Processo	46222.006237/2010-71
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Capitão Poço/PA
CNPJ	05.099.973/0001-43
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Capitão Poço/PA

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura, extrativismo rural; Os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados e assentadas, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46220.006454/2010-81
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lacerdópolis - SC.
CNPJ	82.781.741/0001-11
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Lacerdópolis/SC

Categoria Profissional - Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, na ativa e aposentados e aposentadas.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Pedido de Alteração Estatutária.

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46218.001584/2011-57
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Farmacêuticas, Plásticas e Químicas de Santa Cruz do Sul e Região do Vale do Rio Pardo e do Taquari.
CNPJ	03.198.704/0001-09
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Arroio do Meio, Bom Retiro do Sul, Encantado, Estrela, Lajeado, Paverama, Roca Sales, Santa Cruz do Sul, Taquari, Teutônia e Venâncio Aires-RS.

Categoria Profissional-Trabalhadores que Exercem suas atividades profissionais em indústrias de fabricação de produtos farmacêuticos, químicos e plásticos na produção de remédios, tintas e colas, thinner, solventes, tanino, contra-fortes, gelatinas adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 35746.000403-91, resolve:

Art. 1º - Homologar alteração do Plano de Cargos e Salários da COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.006001/2011-35, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do IATE CLUBE DE SANTA CATARINA VELEIROS DA ILHA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

**PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.003828/2009-72, resolve:

Art. 1º - Homologar alteração do Plano de Cargos e Salários da UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 2.349, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 724-ANTAQ e da Resolução nº 1.950-ANTAQ à Empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002389/2010-91 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 307ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 724-ANTAQ e da Resolução nº 1.950-ANTAQ, ambos de 27 de janeiro de 2011 e publicados no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2011, à empresa CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 84.098.383/0001-72, com sede na rua Zebu, nº 201, Colônia Oliveira Machado, Manaus-AM, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.352, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Arquiva o Processo Administrativo Contencioso Nº 50304.000935/2011-19.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50304.000935/2011-19 e tendo em vista o que foi deliberado na 307ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo administrativo contencioso nº 50304.000935/2011-19, instaurado em desfavor do Suape Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, tendo em vista que a exploração da atividade objeto do Contrato nº 017/2005, tem-se em área fora do Porto Organizado de SUAPE, e ainda, na espécie, entendendo que a atividade desenvolvida pela empresa Pedreira do Brasil S/A não guarda relação com as operações portuárias de que trata a Lei nº 8.630/1993, portanto, não havendo incidência do disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.233/2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.353, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 585-ANTAQ, da Empresa R V Consult Transportes e Logística.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.001210/2009-03 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 585-ANTAQ, de 15 de setembro de 2009, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.354, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 781-ANTAQ, da Empresa A. A. dos Santos Pereira Transporte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.002167/2011-18 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 781-ANTAQ, de 18 de agosto de 2011, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de inclusão de nova embarcação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.355, DE 23 DE JANEIRO DE 2012.

Adita o Termo de Autorização nº 473-ANTAQ, da Empresa Cunha Transporte Marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001100/2008-01 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 473-ANTAQ, de 16 de setembro de 2008, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 473,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do Processo nº 50301.001100/2008-01 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 473 - ANTAQ, de 16 de setembro de 2008, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa CUNHA TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA-ME., CNPJ nº 09.219.082/0001-34, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Aristides Pedro de Castro, nº 227, Jardim Veleiros, Bertioiga - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 585,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2009**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.001210/2009-03 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 585-ANTAQ, de 18 de setembro de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa R V CONSULT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 05.366.444/0001-69, doravante denominada Autorizada, com sede à Av. Lauro de Gusmão Silveira, 479, Jardim São Geraldo, Guarulhos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral na BACIA AMAZÔNICA, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

III - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IV - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 781,
DE 18 DE AGOSTO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo nº 50306.002167/2011-18 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 781-ANTAQ, de 18 de agosto de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresária A. A. DOS SANTOS PEREIRA TRANSPORTE ME, CNPJ nº 10.828.997/0001-26, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua 24 de Outubro nº 1.047 - Sala B, Centro, Santarém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Belém-PA e Manaus-AM.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço ocorrerá conforme os seguintes esquemas operacionais apresentados pela empresária:

a) Embarcação LIBERTY STAR:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA MANAUS-AM A BELÉM-PA):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	6ª feira	13:00	Parintins-AM	Sábado	08:00
Parintins-AM	Sábado	08:20	Juruti-PA	Sábado	14:00
Juruti-PA	Sábado	14:20	Obidos-PA	Sábado	18:00
Obidos-PA	Sábado	18:40	Santarém-PA	Domingo	02:00
Santarém-PA	Domingo	12:00	Monte Alegre-PA	Domingo	17:30
Monte Alegre-PA	Domingo	18:00	Prainha-PA	Domingo	22:00
Prainha-PA	Domingo	22:20	Almeirim-PA	2ª feira	03:30
Almeirim-PA	2ª feira	04:00	Gurupá-PA	2ª feira	09:00
Gurupá-PA	2ª feira	09:20	Breves-PA	2ª feira	21:30
Breves-PA	2ª feira	22:00	Belém-PA	3ª feira	12:00

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA BELÉM-PA A MANAUS-AM):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Belém-PA	6ª feira	19:00	Breves-PA	Sábado	09:00
Breves-PA	Sábado	09:30	Gurupá-PA	Sábado	22:00
Gurupá-PA	Sábado	22:30	Almeirim-PA	Domingo	06:00
Almeirim-PA	Domingo	06:30	Prainha-PA	Domingo	14:00
Prainha-PA	Domingo	14:30	Monte Alegre-PA	Domingo	19:00
Monte Alegre-PA	Domingo	19:30	Santarém-PA	2ª feira	04:00
Santarém-PA	2ª feira	14:00	Obidos-PA	2ª feira	22:00
Obidos-PA	2ª feira	22:30	Juruti-PA	3ª feira	05:00
Juruti-PA	3ª feira	05:30	Parintins-AM	3ª feira	12:00
Parintins-AM	3ª feira	12:30	Manaus-AM	4ª feira	23:00

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA BELÉM-PA A MANAUS-AM):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	3ª feira	15:00	Parintins-AM	4ª feira	08:00
Parintins-AM	4ª feira	08:20	Juruti-PA	4ª feira	14:00
Juruti-PA	4ª feira	14:20	Obidos-PA	4ª feira	18:00
Obidos-PA	4ª feira	18:40	Santarém-PA	5ª feira	02:00
Santarém-PA	5ª feira	12:00	Monte Alegre-PA	5ª feira	17:30
Monte Alegre-PA	5ª feira	18:00	Prainha-PA	5ª feira	22:00
Prainha-PA	5ª feira	22:30	Almeirim-PA	6ª feira	03:30
Almeirim-PA	6ª feira	04:00	Gurupá-PA	6ª feira	09:00
Gurupá-PA	6ª feira	09:20	Breves-PA	6ª feira	21:30
Breves-PA	6ª feira	22:00	Belém-PA	Sábado	12:00
Belém-PA	3ª feira	19:00	Breves-PA	4ª feira	09:00
Breves-PA	4ª feira	09:30	Gurupá-PA	4ª feira	22:00
Gurupá-PA	4ª feira	22:30	Almeirim-PA	5ª feira	06:00
Almeirim-PA	5ª feira	06:30	Prainha-PA	5ª feira	14:00
Prainha-PA	5ª feira	14:30	Monte Alegre-PA	5ª feira	19:00
Monte Alegre-PA	5ª feira	19:30	Santarém-PA	6ª feira	04:00
Santarém-PA	6ª feira	14:00	Obidos-PA	6ª feira	22:00
Obidos-PA	6ª feira	22:30	Juruti-PA	Sábado	05:00
Juruti-PA	Sábado	05:30	Parintins-AM	Sábado	12:00
Parintins-AM	Sábado	12:30	Manaus	Domingo	23:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.000269/2010-11, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 008/2004-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, à empresa argentina --- CRUCERO DEL NORTE S.R.L. referente à operação da linha Córdoba (AR) - São Paulo (BR), com tráfego pelo ponto fronteiriço de Puerto Iguazú / Foz do Iguazú - Ponte Internacional Presidente Tancredo Neves, utilizando veículo tipo convencional.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31/12/2012, com base Nota S.S.T.A. nº 5987 e Resolução nº 45/10, da Secretaria de Transporte do Ministério de Planificación Federal, Inversión Pública y Servicios da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.138515/2004-19, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº.001/2004-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República da Argentina e a República Federativa do Brasil, à empresa argentina CRUCERO DEL NORTE S.R.L. referente à operação da linha semiurbana Paso de los Libres (AR) - Uruguaiiana (BR), com tráfego pela Ponte Internacional Agustín P. Justo / Getúlio Vargas.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31/12/2012, com base Nota S.S.T.A. nº 5987 e Resolução nº 45/10, da Secretaria de Transporte do Ministério de Planificación Federal, Inversión Pública y Servicios da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.210731/2004-71, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº. 001/2005-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República da Argentina e a República Federativa do Brasil, à empresa argentina CRUCERO DEL NORTE S.R.L. referente à operação da linha semiurbana Puerto Iguazú (AR) - Foz do Iguazú (BR) - Vila Portes, com tráfego pela Ponte Internacional Tancredo Neves.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31/12/2012, com base Nota S.S.T.A. nº 5987 e Resolução nº 45/10, da Secretaria de Transporte do Ministério de Planificación Federal, Inversión Pública y Servicios da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.000368/2008-71, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 013/2008-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, à empresa argentina DERUDDER HERMANOS S.R.L. (FLECHABUS), referente à operação da linha internacional Córdoba (AR) - Bañeário Camboriú (BR), pelo ponto fronteiriço de Paso de los Libres (AR)/Uruguaiiana (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31/12/2012, com base na Nota S.S.T.A. nº 5987 e Resolução nº 45/10, da Secretaria de Transporte do Ministério de Planificación Federal, Inversión Pública y Servicios da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.076176/2005-92, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 001/2006-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, à empresa argentina SITA S.R.L. referente à operação da linha internacional Córdoba (AR) - Bañeário Camboriú (BR) pelo ponto fronteiriço de Paso de los Libres (AR) - Uruguaiiana (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31/12/2012, com base na NOTA S.S.T.A. nº 5987 e Resolução nº 45/10, expedida pela Secretaria de Transporte do Ministério de Planificación Federal, Inversión Pública y Servicios da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.042318/2006-07, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 009/2006-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, à empresa argentina SITA S.R.L. referente à operação da linha internacional Córdoba (AR) - São Paulo (BR) pelo ponto fronteiriço de Puerto Iguazú (AR)/Foz do Iguazú (BR) - Ponte Internacional Tancredo Neves, utilizando veículo tipo convencional.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31/12/2012, com base na Nota S.S.T.A. nº 5987 e Resolução nº 45/10, expedida pela Secretaria de Transporte do Ministério de Planificación Federal, Inversión Pública y Servicios da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 42, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 18/01/2012,

Onde se lê: "Nos artigos 3º e 4º - 01 de fevereiro de 2012,"
 Leia-se: "Nos artigos 3º e 4º - 01 de maio de 2012,"



Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, e o artigo 29, inciso XXIX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público os demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, que compõem o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Conselho Nacional do Ministério Público, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, conforme anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")				R\$ milhares
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)				
Recursos Ordinários (00)	26.716	4.001		22.715
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	26.716	4.001		22.715
TOTAL (III) = (I + II)	26.716	4.001		22.715

FONTE: SIAFI

ANEXO II
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")					R\$ milhares
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR Liquidados e Não Pagos Empenhados e Não Liquidados De Exercícios AnterioresDo Exercício	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)					
Recursos Ordinários (00)	1	4.000	15.445		22.715
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1	4.000	15.445		22.715
TOTAL (III) = (I + II)	1	4.000	15.445		22.715

FONTE: SIAFI

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral em exercício
SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 964 Data:24/01/2012 Hora:11:28
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000060/2012-74
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP
PROCESSO N.º 0.00.000.001660/2011-79;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;

ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO AMAZONAS, BEM COMO O EXCESSO DE PRAZO PARA IMPETRAR A AÇÃO CIVIL.

REQUERENTE: SIGILOSO;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS.

DECISÃO

(...)Contudo, de acordo com os §§ 2.º e 3.º, do art. 39, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, "não serão conhecidas pelo Conselho petições, representações ou notícias em que o autor não esteja qualificado mediante a declaração de nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ e a apresentação de cópia dos respectivos

documentos" (grifou-se) e "as petições encaminhadas por meio eletrônico ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidas", o que não foi observado pelo Requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito, observado o manto do sigilo que protege quaisquer informações que digam respeito ao Requerente.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

ACÓRDÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO n.º
0.00.000.001032/2009-79

RELATOR POR SUBSTITUIÇÃO: Conselheiro Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

REQUERIDO: José Arturo Inunes Bobadilla Garcia
ADVOGADOS: André L. Borges Netto - OAB/MS 5.788
Karina Góis Gadelha Aguiar - OAB/DF 20.272

EMENTA: REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE DE AVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TRAMITAVA NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES CORRESPONDENTES PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Processo de remoção compulsória avocado por impossibilidade de julgamento pelo órgão correspondente do Ministério Público Estadual, em razão do impedimento ou suspeição da maioria de seus membros. Possibilidade.

2. Quebra da garantia da inamovibilidade. Matéria com autorização constitucional. Prevalência do interesse público. Necessidade e oportunidade de intervenção da Administração.

3. Exercício regular da ampla defesa e contraditório observados. Rejeição das preliminares. Exercício pleno de direitos constitucionalmente assegurados.

4. A remoção compulsória não é pena disciplinar e, também, não pode ser efeito de aplicação de pena. O exame dos fatos deve realçar a repercussão social e a necessidade da intervenção da Administração. Fatos graves nas relações profissionais e sociais, devidamente caracterizados e objetivamente apurados.

5. Determinação para remoção, por interesse público da Promotoria de Justiça de origem e imediata designação a outra Promotoria de Justiça, vaga e de igual entrância à Promotoria de Justiça de origem. Procedência do Pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria dos votos, conhecer e julgar procedente o presente procedimento de remoção compulsória, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR,
Relator
Substituto

ACÓRDÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RP/ PROCESSO N.º: 0.00.000.001855/2010-38

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: SANDRA MARIA CABRAL MIRANDA BARROS RAMALHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE AÇÕES RETALIADORAS POR PARTE DE GRUPO POLÍTICO INTERESSADO EM MITIGAR A ATUAÇÃO DO PARQUET. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. PROVÁVEL ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO E INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA SINDICAR CONDUTAS DE PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA AO CONHECIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ACOMPANHAMENTO PELA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO EM FACE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE OMISSÃO EM VISTA DOS FATOS NARRADOS NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. EFETIVA ATUAÇÃO DO CHEFE DO PARQUET AMAZONENSE, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL DETERMINAR A CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA DO MP NA COMARCA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA.

1. Representação para Preservação da Autonomia do Ministério Público cumulada com Representação por Inércia ou Excesso de Prazo. Compatibilidade de procedimentos.

2. Possíveis práticas abusivas perpetradas por grupo político prejudicado pela atuação de Promotora de Justiça, sob a suposta coordenação de advogado. Os documentos carreados pela requerente sugerem uma ação organizada, possivelmente capitaneada por advogado para questionar, judicial e administrativamente, a atuação do membro do parquet amazonense em diversos feitos. Apresentação de 146 representações contra a representante do parquet amazonense. Eventual abuso do direito de ação.

3. O órgão nacional de controle não tem atribuição para apreciar faltas disciplinares, desvios de conduta ou posturas processuais abusivas por parte de advogados. Competência do órgão disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei Federal n. 8.906/1994.

4. Não comprovação de omissão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas frente ao caso. Constatação de atuação efetiva da Instituição na apreciação dos feitos e representações relativas aos fatos submetidas à Procuradoria-Geral de Justiça. Improcedência da alegação.

5. Não conhecimento da alegação de inércia da administração do parquet amazonense em providenciar imóvel apartado do fórum para funcionamento do órgão local do MP/AM. A Administração do Ministério Público convive com limitações orçamentárias de toda ordem, o que, por vezes, impossibilita a construção de sede própria em todas as comarcas do Estado. Discricionariedade administrativa. Em que pese a grave situação demonstrada nos autos, não há dúvidas que as prioridades, no universo estadual, devem ser decididas pela própria Administração Superior, com base na realidade local. Conveniência e oportunidade.

6. Arquivamento da Representação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, com encaminhamento ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e acompanhamento pela Comissão para a Preservação da Autonomia e Defesa de Prerrogativas do Ministério Público deste Conselho Nacional.

ACÓRDÃO

O Plenário da do Conselho Nacional do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do relator com os acréscimos do voto do Conselheiro Nacional Almino Afonso, para que também a Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público acompanhe a tramitação dos procedimentos eventualmente adotados em relação ao caso concreto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim acolheu o Plenário a sugestão do Conselheiro Nacional Mário Bonsaglia no sentido de que a Comissão

de Preservação de Autonomia e Defesa das Prerrogativas, em caráter prioritário delibere sobre a necessidade de se fazer presente na sede da Comarca de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, para averiguar "in loco" a questão. Finalmente, determinou o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, ainda, que seja, em caráter de urgência expedidos os ofícios correspondentes pelo seu Presidente, nos termos do voto do relator, ao Conselho Federal da OAB.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 17 DE JANEIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001767/2011-

17

RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ MELO FRANCO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Forte em tais fundamentos, não havendo imputação de fato que configure infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário e o reclamante.

E o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 17 de janeiro de 2011

LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 60/62 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2012

TITO SOUZA DO AMARAL
Corregedor Nacional do Ministério Público
Em exercício

DECISÃO DE 17 DE JANEIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.0000004/2012-30

RECLAMANTE: ERIBERTO DA COSTA NEVES
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (...)

Assim, a considerar que se trata dos mesmos fatos, e a considerar que esta Corregedoria Nacional ao analisá-los já firmou entendimento quanto à inexistência de infração disciplinar, opinamos pelo arquivamento desta RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Brasília, 17 de janeiro de 2012

LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 166/177 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2012

TITO SOUZA DO AMARAL
Corregedor Nacional do Ministério Público
Em exercício

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001095/2011-52

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMFP n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil Público - ICP, com vistas à apuração de irregularidades no Edital n.º 002/2011, de 29 de junho de 2011, referente à seleção simplificada para cadastramento de professor mediador (tutor) à distância para o curso de Licenciatura em Pedagogia, realizado pelo Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Expedir recomendação à UFPB para a anulação do certame.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi atuado, no âmbito da Procuradoria da República em Bragança Paulista, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.028.000044/2011-59, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIDIFUSÃO NO MUNICÍPIO DE ATIBAIA-SP"

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.028.000044/2011-59 como Inquérito Civil, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação, conforme disposto nos artigos 4º e 9º, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas

funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi atuado, no âmbito da Procuradoria da República em Bragança Paulista, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.028.000047/2011-92, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS EM ATENDIMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE"

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.028.000047/2011-92 como Inquérito Civil, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação, conforme disposto nos artigos 4º e 9º, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000498/2011-65, a partir do protocolo de atendimento TD 184/2011 (PRM-BNU-SC-00007406/2011), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) ao médico prescritor, requisitando informações sobre a medicação prescrita e quadro clínico da paciente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.002.000062/2007-80, Assunto: Regularização do acesso secundário ao município de Pinhalzinho - Km 580 da BR 282 no Estado de Santa Catarina. 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos no art. 129, inc.II, da Constituição Federal, incluídos os dos consumidores, nos termos do art. VII, alínea "c" da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a Constituição Federativa do Brasil de 1988, estabelece em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, e a segurança, entre outros;

Considerando que em 16 de janeiro de 2006 foi realizada reunião com a presença do Chefe da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal e do representante da Cooperativa Regional Itaipú, a fim de serem adotadas medidas para garantir a segurança dos motoristas que trafegam no acesso secundário à cidade de Pinhalzinho-SC, localizado na BR 282, Km 580, principalmente durante a realização de eventos;



4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000006/2011-11, que notifica a omissão por parte do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, na efetiva fiscalização do aterro de lixo no município de Campo Mourão/PR;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000006/2011-11, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000006/2011-11, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000005/2011-69, que visa a apurar condutas e atividades lesivas ao aterro sanitário do município de Campo Mourão/PR;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000005/2011-69, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000005/2011-69, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 93, DE 26 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Coordenador Cível desta PR/AM encaminhou ao 2º Ofício Cível os documentos com cópia em anexo, dando conta de, dentre outros fatos que se inserem na esfera de atribuições dos Ofícios que tratam de patrimônio público (regularização fundiária) e criminais, da ocorrência de supostas ocupações irregulares em áreas de unidades de conservação e aprovações de planos de manejo (autorizações de desmatamento) concedidas pelo IPAAM em locais insertos em projeto de assentamento para reforma agrária;

CONSIDERANDO que há notícia de uma área que estaria sendo negociada pela Sra. Hilce Pinho Assis dentro da RESEX Guariba, uma das UCs que compõem o Mosaico de Apuí, assim como notícia de que a Sra. Hilce possuiaria 02 ou 03 APAT's localizadas na AM 174, km 90, sentido Novo Aripuanã-Apuí, dentro da RDS do Juma; e

CONSIDERANDO que existe também planilha demonstrando 02 processos que tramitariam no IPAAM, para aprovação de manejo florestal em nome de Antônio Carlos Resende, em áreas inteiramente inseridas no PAE Aripuanã-Guariba, supostamente sem titulação do INCRA ou ITEAM;

Resolve Instaurar Inquérito Civil Público para, sob sua presidência, e com fundamento no art. 4º, caput, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto possíveis irregularidades na regularização fundiária e aprovação de planos de manejo florestal, em áreas de unidades de conservação que compõem o Mosaico de Apuí, e em áreas do PAE Aripuanã-Guariba. Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - À Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) expeça-se ofício ao CEUC e ICMBio, requisitando informações a respeito dos fatos acima narrados, especialmente sobre uma área que estaria sendo negociada pela Sra. Hilce Pinho Assis dentro da RESEX Guariba, uma das UCs que compõem o Mosaico de Apuí, assim como sobre a existência de 02 ou 03 APAT's, em nome da mesma pessoa, localizadas na AM 174, km 90, sentido Novo Aripuanã-Apuí, dentro da RDS do Juma;

b) expeça-se ofício ao INCRA e ITEAM requisitando informações a respeito dos fatos acima narrados, especialmente sobre a suposta aprovação de manejo florestal em nome de Antônio Carlos Resende, em áreas inteiramente inseridas no PAE Aripuanã-Guariba;

c) expeça-se Ofício ao IPAAM requisitando informações a respeito dos fatos acima narrados, especialmente sobre:

c.1.) a suposta existência de 02 ou 03 APAT's, em nome de Hilce Pinho Assis, localizadas na AM 174, km 90, sentido Novo Aripuanã-Apuí, dentro da RDS do Juma. Requisite-se, ainda, a remessa de cópias integrais, inclusive por meio digital, de quaisquer procedimentos administrativos acaso existentes acerca dos presentes fatos ; e

c.2.) a suposta aprovação de manejo florestal em nome de Antônio Carlos Resende, em áreas inteiramente inseridas no PAE Aripuanã-Guariba, supostamente sem titulação do INCRA ou ITEAM. Requisite-se, ainda, a remessa de cópias integrais, inclusive por meio digital, de quaisquer procedimentos administrativos acaso existentes acerca dos presentes fatos.

Prazo para as requisições: 10 dias úteis

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 114, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação, contendo cópia do Procedimento Administrativo Preparatório nº 78/2006 da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres (GEAP nº 001123-01/2006), encaminhado pelo ofício nº 2064/2010/GAB/PJG do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso (fl. 04), que apura o desmatamento de 60 (sessenta) hectares de vegetação nativa, sem autorização, na região da Comunidade Santana, na Fazenda Sete Estrelas, município de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Considerando, ainda, que o DNIT estava regularizando tal trecho de acesso ao município, por meio de obras de melhoramentos físicos e operacionais para correção de segmento crítico na rodovia, as quais seriam concluídas até o segundo semestre do ano passado;

Considerando que entre os dias 25 e 28 de janeiro de 2012 se realizará na cidade mais uma edição da "Itaipu Rural Show", sendo que o acesso ao parque da feira se dá pela BR 282, no Km 580.

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público)

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar o andamento da regularização do acesso secundário ao Município de Pinhalzinho, no Km 580 da BR 282, no Estado de Santa Catarina, procedendo-se:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) Oficie-se ao DNIT, com urgência, requisitando informações atualizadas acerca do andamento das obras no local, haja vista que o prazo para conclusão destas estava previsto para o fim do ano de 2011.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acasos ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000498/2011-65, a partir do protocolo de atendimento TD 184/2011 (PRM-BNU-SC-00007406/2011), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) ao médico prescritor, requisitando informações sobre a medicação prescrita e quadro clínico da paciente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002184/2011-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência, em tese, de recusa, por parte de hospital, em permitir que gestante tenha um acompanhante durante o parto.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

- CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de danos ambientais, provocado pelo desmatamento de 60 (sessenta) hectares de vegetação nativa, sem autorização, na região da Comunidade Santana, na Fazenda Sete Estrelas, município de Cáceres/MT, tendo como responsável JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham;

II - oficie-se ao Superintendente do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado do Mato Grosso, encaminhando cópia do auto de infração de fls. 11-13, e solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Fazenda Sete Estrelas, no município de Cáceres/MT, está em área de domínio da União Federal, encaminhando a documentação pertinente;

III - oficie-se ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cáceres/MT, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do registro (matrícula) do imóvel sito denominado "Fazenda Sete Estrelas", no município de Cáceres/MT;

IV - comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 134, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000201.2011.01.005/7 - 303, instaurado a partir de denúncia anônima formulada à Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, e posteriormente encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na empregabilidade de trabalhadores estrangeiros sem a devida obediência à lei 6.815/80 e aos ditames do Conselho Nacional de Imigração;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000201.2011.01.005/7 - 303, em face de ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.035, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa EVENTUM PLANEJAMENTO LTDA, está sendo objeto de Representação pelas seguintes razões: atividades e operações insalubres; condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; EPI e EPC - Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva; Instalações Elétricas; Proteção contra Incêndios; desvio de função; jornada de trabalho e pagamentos não contabilizados;

DETERMINA, em 4.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000627.2011.08.000/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

ROBERTO RUY RUTOWITCZ NETTO

PORTARIA Nº 1.042, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que o SR. ANTONIO DE ARAÚJO NETO - ANTONIO CAPIXABA, está sendo objeto de investigação em relação a Trabalho análogo a escravo e servidão por dívida;

DETERMINA, em 8.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000223.2011.08.000/5, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

ROBERTO RUY RUTOWITCZ NETTO

PORTARIA Nº 1.053, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que o Sr. ELIEL RODRIGUES COSTA foi objeto de Representação por: atividades e operações insalubres e perigosas;

DETERMINA, em 11.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000719.2011.08.000/7, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO

PORTARIA Nº 1.054, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011.

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que o Sr. J. B. MATIAS foi objeto de Representação por: atividades e operações insalubres e perigosas;

#TEX DETERMINA, em 11.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000716.2011.08.000/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO

PORTARIA Nº 1.090, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa FORT FRUIT LTDA., foi objeto de Representação por: jornada extraordinária em desacordo com a lei; intervalo intrajornada; trabalho noturno; outras hipóteses de irregularidades relacionadas com a remuneração ou benefícios (não pagamento de horas extras) CTPS e registro de empregados;

DETERMINA, em 24.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001083.2011.08.000/5, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Raquel Pinto Trindade, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

REJANE DE BARROS MEIRELES ALVES

PORTARIA Nº 1.102, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa ELITE COMÉRCIO E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA., está sendo objeto de investigação em relação a Liberdade e Organização Sindical: Negociação Coletiva;

DETERMINA, em 7.12.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000468.2011.08.000/2, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

PORTARIA Nº 1.103, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 000954.2011.08.000/0
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: ZONA SUL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

OBJETOS: - Jornada extraordinária em desacordo com a lei;
- FGTS e Contribuições previdenciárias;
- atraso ou não ocorrência do pagamento;
- não pagamento integral das horas extras e de retroativo referente ao reajuste salarial 2010/2011 com data base de agosto/2010.

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para apuração dos fatos denunciados.

REJANE DE BARROS MEIRELES ALVES

PORTARIA Nº 1.128, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001635.2011.08.000/8
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A

OBJETOS: - Jornada de Trabalho
Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei
A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.129, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001625.2011.08.000/6
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: CONSTRUTORA ESECE LTDA.
OBJETOS: - Remuneração e Benefícios
Atraso ou não Ocorrência do Pagamento
Décimo Terceiro Salário

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO



PORTARIA Nº 1.130, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001624.2011.08.000/6
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM
OBJETOS: - Remuneração e Benefícios
Atraso ou não Ocorrência do Pagamento
A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.131, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001626.2011.08.000/7
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: M C ALVES - COLCHÕES VARIEDADES
OBJETOS: - Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho
- Desvio de Função
- Jornada de Trabalho
- Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei
- Décimo Terceiro Salário
- Pagamentos não Contabilizados

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.132, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001634.2011.08.000/2
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: SUSHI EXPRESSO
OBJETOS: - Remuneração e Benefícios
- Vale-Transporte

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.133, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001631.2011.08.000/6
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: 0140 UNIVERSAL NAVEGAÇÃO LTDA. - NAVIO ALMIRANTE DO MAR
OBJETOS: - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva
- CTPS e Registro de Empregados
- Jornada de Trabalho
- Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei
- Atraso ou não Ocorrência do Pagamento

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.141, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001674.2011.08.000/8
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: DATA CORPORATION
OBJETOS: - CTPS e Registro de Empregados
- Jornada de Trabalho
- Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei
- Descanso Semanal
- Feriados

Salário Mínimo Nacional Normativo ou Profissional
A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001678.2011.08.000/0
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: MADEIREIRA KRICARE LTDA.
OBJETOS: - CTPS e Registro de Empregados
- Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.143, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001679.2011.08.000/5
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: SANTOS BESSA & CIA. LTDA. - SUPERMERCADO ALMIRANTE

OBJETOS: - Atraso ou não Ocorrência do Pagamento
- Contracheques Assinados com Data Retroativa

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.144, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001677.2011.08.000/4
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: PLANURB LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, INTERMEDIÇÃO LTDA.
OBJETOS: - Atraso ou não Ocorrência do Pagamento
- Décimo Terceiro Salário

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.145, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001658.2011.08.000/0
DENUNCIANTE : SINDESC
DENUNCIADO/INQUIRIDO: HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA
OBJETOS: - Descanso e Intervalos
- Férias

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.146, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001676.2011.08.000/9
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: L SALES SERVIÇOS LTDA. - ME
OBJETOS: - Administrador cobra taxa de candidatos a empregos para efetivar contratação

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.147, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001662.2011.08.000/0
DENUNCIANTE : DISQUE-DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA META
OBJETOS: - Atraso ou não Ocorrência do Pagamento
- Empregados Obrigados a Aceitar Parcelamento do Pagamento de Férias

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.148, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001666.2011.08.000/8
DENUNCIANTE : DISQUE DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: SERTOPLAN SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E PLANEJAMENTO
OBJETOS: - Remuneração e Benefícios
- Atraso ou não Ocorrência do Pagamento
- Décimo Terceiro Salário

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.150, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001469.2011.08.000/4
DENUNCIANTE : 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
DENUNCIADO/INQUIRIDO (S) : CBB - COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM
SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
OBJETOS: - Trabalho na Administração Pública
- Desvirtuamento da Intermediação de mão de obra ou da Terceirização de Serviços

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciado.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.151, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001675.2011.08.000/3
DENUNCIANTE : TRT/8ª REGIÃO
DENUNCIADO/INQUIRIDO: AMARO J A MIRANDA
OBJETOS: - Seguro Desemprego

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciado.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.152, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001667.2011.08.000/8
DENUNCIANTE : DISQUE-DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: AGRO INDUSTRIAL SANTO EXPEDITO LTDA. - ME
OBJETOS: - Empregado que se recusa a trabalhar aos sábados recebe advertência verbal

- Descanso e intervalos
- Feriados
- Descontos Indevidos
- Gerente não repassa atestados ao proprietário

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciado.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.153, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001644.2011.08.000/9
DENUNCIANTE : PRT 3ª REGIÃO
DENUNCIADO/INQUIRIDO: BANCO RURAL S/A
OBJETOS: - Jornada de Trabalho

- Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei
- Não Pagamento de Horas Extras

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciado.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.154, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 001646.2011.08.000/0
DENUNCIANTE : DISQUE-DENÚNCIA
DENUNCIADO/INQUIRIDO: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
OBJETOS: - Atraso ou não Ocorrência do Pagamento
- Décimo Terceiro Salário
- Vale-Transporte

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a ocorrência de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciado.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

A Procuradora do Trabalho da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá/PA - PRT 8ª Região, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República de 1988; art. 6º, VIII e 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); art. 8º, § 1º, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria a Representação (REP) nº 000007.2012.08.002/2 em face de DISTRIBUIDORA SAMARA, em razão de denúncia versando sobre irregularidades trabalhistas inerentes à falta do registro do contrato de trabalho na CTPS do empregados, pagamento de salário inferior ao mínimo legal, não pagamento de férias, 13º salário, e ainda trabalho proibido de menores, que em sendo constatadas podem revelar lesão a direitos sociais e individuais indisponíveis assegurados aos trabalhadores vinculados à referida fazenda (coletivos) e de tantos outros que venham a ela se vincular (difusos);

Determina, em 12 de janeiro de 2012, em Marabá/PA: 1) Instauração, sob sua presidência, de Inquérito Civil para solução dos fatos narrados acima; 2) Designação da Servidora Waltney Pantoja de Brito, analista processual, para secretariar os trabalhos neste IC; 3) Afiação desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público, bem como a remessa de cópia para publicação.

BRUNA BONFANTE

PORTARIA Nº 47, 18 DE JANEIRO DE 2012

A Procuradora do Trabalho da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá/PA - PRT 8ª Região, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República de 1988; art. 6º, VIII e 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); art. 8º, § 1º, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que foi instaurada nesta Procuradoria a Representação (REP) nº 000004.2012.08.002/8 em face do LABORATÓRIO DE EXAMES OCUPACIONAIS - IMPA, em razão de denúncia versando sobre irregularidades trabalhistas relacionadas a jornada de trabalho, pagamento de horas extras e atraso de pagamento de salários, que em sendo constatadas podem revelar lesão a direitos fundamentais e sociais assegurados aos trabalhadores vinculados à referida fazenda (coletivos) e de tantos outros que venham a ela se vincular (difusos);

Determina, em 12 de janeiro de 2012, em Marabá/PA: 1) Instauração, sob sua presidência, de Inquérito Civil para solução dos fatos narrados acima; 2) Designação da Servidora Waltney Pantoja de Brito, analista processual, para secretariar os trabalhos neste IC; 3) Afiação desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público, bem como a remessa de cópia para publicação.

BRUNA BONFANTE

PORTARIA Nº 60, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

PROCESSO Nº 000056.2012.08.000/4
DENUNCIANTE : INSS
DENUNCIADO/INQUIRIDO (S): - LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
OBJETOS: - Atividades e Operações Insalubres

- EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que há notícia de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima na Denúncia/Inquirida; considerando que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE determinar, a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciado.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 74, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Procurador do Trabalho da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá/PA - PRT 8ª Região, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República de 1988; art. 6º, VIII e 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); art. 8º, § 1º, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria a Representação (REP) nº 000027.2012.08.002/9 em face de FAZENDA DO NELSON, em razão de notícia de fato sigiloso informando possível violação de direitos trabalhistas, na medida em que a representada estaria proporcionando as seus empregados condições de trabalho análogas à escravidão como a falta de alojamentos adequados, de instalações sanitárias e de água potável e, considerando-se a necessidade de averiguação dos fatos denunciado,

Determina, em 22 de novembro de 2011, em Marabá/PA: 1) Instauração, sob sua presidência, do Inquérito Civil (IC) nº 00027.2012.08.002/9, para solução dos fatos narrados acima; 2) Designação da Servidora Santana de Nazaré Guimarães Nunes, analista processual, para secretariar os trabalhos neste IC; 3) Afiação desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público, bem como a remessa de cópia para publicação.

MARCELO CASTAGNA TRAVASSOS DE OLIVEIRA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000001.2012.20.001/7, bem como da apreciação prévia proferida na mesma às fls. 06/07.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, cujo tema é: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; 09. TEMAS GERAIS; 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória); 09.02. ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO; 09.02.01. Desvio de Função; 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.02. Jornada de Trabalho; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS; 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento; 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da SHELDOMARKS COSTA CUNHA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

ATO Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que dispõe o art. 78, §4º, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), resolve:

Art. 1º O demonstrativo do saldo remanescente das autorizações para admissão de pessoal contidas no Anexo V da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual de 2011 -, no âmbito do Senado Federal, é o constante do Anexo deste Ato.

Art. 2º O saldo remanescente de que trata o art. 1º poderá ser utilizado no exercício de 2012, desde que comprovada a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senador JOSÉ SARNEY



ANEXO

Demonstrativo dos saldos remanescentes das autorizações para admissão de pessoal
(artigo 78, §4º, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias)

CARGOS VAGOS	EXERCÍCIO DE 2011		
	Quantitativo autorizado no Anexo V da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2011)	Quantitativo de Cargos Providos em 2011	Saldo remanescente para o exercício de 2012
Consultor Legislativo	199	0	115
Advogado do Senado Federal		8	
Analista Legislativo		63	
Técnico Legislativo		13	
Total		84	

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.71.95.021726-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAUSTINO RIBEIRO DE VARGAS
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI - OAB: RS-50209
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisada duas questões, a saber: a) documentos hábeis a instruir pedido de reconhecimento de atividade rúrcula; e, b) o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício (DIB).

No que diz respeito à primeira questão (início de prova material para comprovar a atividade rural), verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7475-PR, em Incidente de Uniformização que teve sua admissibilidade recentemente confirmada em decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por Antonia Daniel, com fundamento no art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais fundamentada no enunciado nº 34, que assim dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Alega a requerente dissídio jurisprudencial com julgados deste Sodalício, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de carência, desde que a prova testemunhal seja apta a ampliar sua eficácia probatória.

Submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o presente incidente foi admitido.

É o relatório.
Caracterizada, em princípio, a divergência interpretativa, admito o processamento deste incidente de uniformização.
(...)"

No que se refere ao termo "a quo" da fixação do benefício, a matéria já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEFs ns. 2007.51.64.001823-7/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, julgados com as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

"PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.51.52.007566-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA CASCALHO PEIREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização determinou o sobrestamento do feito por verificar, dentre outras, que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.51.52.007566-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA CASCALHO PEIREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DECISÃO

O Relator deste processo determinou o sobrestamento do feito por verificar, dentre outras, que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.63.000278-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLER FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO".

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.53.000052-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO JOAQUIM
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - OAB: PR-16798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503048-90.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO BELARMINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a discussão relativa "...à obrigação de o ente público fornecer medicamentos que não aqueles previstos na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.102.457, afeto à Primeira Seção como representativo da controvérsia, conforme decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no referido recurso.

À sua vez, a matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.471, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509453-77.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA VITÓRIA ROCHA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: RAISSA DE SENA XAVIER - OAB: PB-11170

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516097-40.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZA MARIA APOLONIO SOARES
PROC./ADV.: RENATO DE MOURA SOARES - OAB: CE-15968

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RÚIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a)

JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.53.001476-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMIR ALVES COLAÇO
PROC./ADV.: MARILDE DE MATOS KNEBEL OAB: SC-10662

PROCESSO: 2009.72.51.004131-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON LUIZ BROCKVELD
PROC./ADV.: PEDRO ROBERTO DONEL OAB: SC-11888

PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND
OAB: SC-1232

PROCESSO: 2010.72.56.002938-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOI FONSECA CAMARGO
PROC./ADV.: EVALDO LUIZ MORAES OAB: SC-17583
As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial..."

Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2012.



PROCESSO: 2009.71.58.003550-1
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 REQUERENTE: JOÃO SCHMIDT
 PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS
 33.075
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500712-84.2008.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
 RA
 PROC./ADV.: OTACILIA DE FÁTIMA CORREIA - OAB:
 SE-2566

PROCESSO: 0503316-81.2009.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CLARICE FREIRE
 PROC./ADV.: ANA ANGELICA COSTA ARAGÃO - OAB:
 SE-1543

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.112.557/MG, este afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008

do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.002756-8
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 REQUERENTE: ALEXANDRE DELLINGHAUSEN RI-
 BEIRO

PROC./ADV.: MARCELO SELHORST - OAB: RS-70 896
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.71.65.002967-0
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL

REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IRACEMA DUTRA MULLER
 PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD - OAB: RS-
 43386

PROCESSO: 2009.72.59.001034-5
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
 TARINA

REQUERENTE: CLEBERSON JOSÉ DA SILVA
 PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA - OAB:
 SC 12.374

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.70.53.001335-2
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JOSE NOVAIS

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA -
 OAB: PR-16802

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.72.50.009789-6
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
 TARINA

REQUERENTE: JOEL BUENO OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.71.52.002756-8
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL

REQUERENTE: ALEXANDRE DELLINGHAUSEN RI-
 BEIRO

PROC./ADV.: MARCELO SELHORST - OAB: RS-70 896
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500783-44.2007.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: SAMUEL MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505932-25.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: IVANETO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-
 TANA -OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0513441-13.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: DIOGENES CORREIA MOREIRA

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES -
 OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0500525-35.2010.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DE ARAÚ-
 JO OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 962.379/RS, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505018-60.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANA LUCIA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500478-37.2010.4.05.8402
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCA JUDITE DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
 OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0506477-16.2006.4.05.8400, da relatoria Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.
 2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: "2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entrementes, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurada especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91".

3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultora). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgado dos Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia 19/12/2011 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no sítio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (<http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf>) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014985-73.2005.4.03.6306
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

PROCESSO: 0500525-35.2010.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: CE-20417
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0500626-43.2008.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): RITA GOMES DE SOUZA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 PROCESSO: 0510149-16.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSÉ ALEXSANDRO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0513845-26.2008.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: SEVERINA HERCULANO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 09:53 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0009780-50.2010.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RAURIZ DE MELO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0017150-17.2009.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: EVÁNDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ANDRESA DANTAS MAQUINÉ
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público



PROCESSO: 0018062-14.2009.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: ALONSO JOSE DE MELO
 PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ANDRESA DANTAS MAQUINÉ
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 2005.34.00.754768-0
 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: RIEDES RESENDE
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2006.33.00.724400-0
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ALICE SANTANA DA SILVA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2006.38.00.713310-9
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ISABEL DE ALMEIDA FARIA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2007.38.00.714302-8
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): NEUSA NIRCE DE MAGALHÃES
PAES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - **DPU**
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
LIMA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2007.38.00.720041-5
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO BENTA PEREIRA
 PROC./ADV.: ANDERSON COELHO PEREIRA
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2007.38.00.727276-1
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERENTE: JOAQUIM NAZARIO DA ROSA
 PROC./ADV.: EDUARDO ROSA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
VES
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2007.38.00.733130-2
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): APARECIDA CANDIDA DE SOUZA
 PROC./ADV.: PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERMACEDO COSTA
RA DE
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2007.38.00.735142-4
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES LOPES GOMES
MES
 PROC./ADV.: JULIO CESAR DA SILVA
 PROC./ADV.: WAGNER DIAS SILVA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2007.38.00.735152-7
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DANIEL NOGUEIRA
 PROC./ADV.: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
VES
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.38.00.725368-0
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA ALZIRA MEDEIROS SANTOS
TOS
 PROC./ADV.: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.70.51.006825-0
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ELUCINDA RUTH BITTENCOURT
BORRERO
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.71.58.013145-5
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: DERCILIO GONÇALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
LIMA
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.71.95.006851-5
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ALDEMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RA
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.72.59.000742-1
 ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária de Santa Catarina
 REQUERENTE: ALICE IRENA LECHNER
 PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERMACEDO COSTA
RA DE
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2009.38.00.704150-9
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES
DES
 PROC./ADV.: LÍVIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2009.38.00.705420-7
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CLOTILDES BARBOSA MEDEIROS
 PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:
 Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Regional, correspondente ao Terceiro Quadrimestre de 2011, nos termos do inciso III e parágrafo único do artigo 54, e do § 2º do artigo 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ Milhares	
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	26.400	-	
Pessoal Ativo			
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)			
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)			
	24.563	-	

Demais Despesas com Pessoal Ativo	24.563	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.837	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionista	1.837	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	4.210	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	2.393	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.817	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	22.190	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		22.190

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹		558.706.387
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,003972
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,007835	43.775
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,007443	41.585
FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE		

¹Valor referente à Portaria STN nº 30, de 18/01/2012.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

⊕ Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64:

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011**

LRP, Art. 48 - Anexo VII	R\$ Milhares	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	22.190	0,003972
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	43.775	0,007835
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	41.585	0,007443

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

R\$ Milhares		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respeccivos	2.032	2.032

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011**

RGF - Anexo V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")				R\$ Milhares	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRI-GACOES FINAN-CEIRAS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA	(a)	(b)
	(a)	(b)	(c) = (a - b)		
0151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-
0100 - Recursos Ordinários	2.046	14	2.032		
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	-	-	-	-	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	-
0196 - Doações de Pessoas Físicas Instituições Publ. e Priv. Nac	-	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-
0388 - Remuneração das Disponib. do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-
Recursos não submetidos à classificação por Fonte de Recurso	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	2.046	14	2.032		
TOTAL (III) = (I + II)	2.046	14	2.032		

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹
FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

Nota: ¹ A disponibilidade de caixa do RPPS esta comprometida com o Passivo Atuarial

**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011**

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R\$ Milhares						
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCE- LADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pa- gos (Processados)		Empenhados e Não Li- quidados (Não-Processados)			
	De Exercí- cios Anterior- es	Do Exercí- cio	De Exercí- cios Anterior- es	Do Exercí- cio		
0151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-

0100 - Recursos Ordinários	14	-0	1	2.032	2.032	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	-	-	-	-	-	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	-	-
0196 - Doações de Pessoas Físicas Instituições Publ. e Priv. Nac	-	-	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-
0388 - Remuneração das Disponib. Do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	14	0	1	2.032	2.032	-
TOTAL (III) = (I+II)	14	0	1	2.032	2.032	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	-	-	-	-	-	-
FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE						

Nota: ¹ A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial. Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente do Tribunal

DILMA CÉLIA DE OLIVEIRA PIMENTA
Diretora-Geral
Em exercício

DILMA CÉLIA DE OLIVEIRA PIMENTA
Gestor Financeiro

HELTON DE ALBUQUERQUE ANDRADE
Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 12.475, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 54, e §2 do art.55 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve:

Art.1 Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 3º Quadrimestre de 2011, na forma de seus anexos.

Art.2 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RGF - ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea a) R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	92.105	1.710
Pessoal Ativo	75.804	1.710
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	75.804	1.710
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.301	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	16.301	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1o do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1o do art.19 da LRF) (II)	18.924	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	3.814	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.110	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	73.180	1.710
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV)= (III + III b)	74.890	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V) I		558.706.387
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)* 100		0,013404
LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - <%> 0,026841		149.962
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - <%> 0,025499		142.465

Fonte: SIAFI e COFIC/SOF/TSE.

¹ Valores referentes à Portaria STN nº 30 de 18/01/2012.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão



segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

JÚLIA PASSINHO MAIA
Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Em exercício

MARCOS ANTÔNIO BARREIROS LEÃO
Secretário de Controle Interno e Auditoria

GLEYDSON ANDRÉ DA SILVA LIMA
Diretor-Geral
Substituto

RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RGF - Anexo V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") R\$ Milhares

ATIVO	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras (b)	Disponibilidade de Caixa Líquida (c) = (a - b)
0151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	1	1	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1	1	-
0100 - Recursos Ordinários	17.382	741	16.641
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	219	219	0
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	41	-	41
0190 - Recursos Diversos	13	3	10
0196 - Doações de Pessoas Físicas Instituições Publ. e Priv. Nac	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	0	0	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	464	12	452
0388 - Remuneração das Disponib. do Tesouro Nacional	-	-	-
Recursos não submetidos à classificação por Fonte de Recurso	52	52	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	18.172	1.028	17.144
TOTAL (III) = (I + II)	18.173	1.029	17.144

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	1	1	-
---	---	---	---

Fonte: SIAFI e COFIC/SOF/TSE.

Nota: ¹ A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial

JÚLIA PASSINHO MAIA
Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Em exercício

MARCOS ANTÔNIO BARREIROS LEÃO
Secretário de Controle Interno e Auditoria

GLEYDSON ANDRÉ DA SILVA LIMA
Diretor-Geral
Substituto

RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal

ANEXO III

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RGF, Anexo VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R\$ Milhares

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCR. POR INSUFIC. FINANC.)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
0151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-

0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seguridade Social Servidor	1	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1	-	-	-	-	-
0100 - Recursos Ordinários	66	36	639	16.744	16.641	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	-	-	219	-	0	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	41	-
0190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	10	-
196 - Doações de Pessoas Físicas Instituições Publ. e Priv. Nac.	-	-	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	0	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-
0388 - Remuneração das Disponib. do Tesouro Nacional	-	-	-	359	452	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	67	36	858	17.103	17.144	-
TOTAL (III) = (I + II)	68	36	858	17.103	17.144	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	1	-	-	-	-	-

Fonte: SIAFI e COFIC/SOF/TSE.

Nota: ¹ A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

JÚLIA PASSINHO MAIA
Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Em exercício

MARCOS ANTÔNIO BARREIROS LEÃO
Secretário de Controle Interno e Auditoria

GLEYDSON ANDRÉ DA SILVA LIMA
Diretor-Geral
Substituto

RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal

ANEXO IV

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011.
LRF, art.48 - Anexo VII R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	74.890	0,013404
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	149.962	0,026841
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	142.465	0,025499

Fonte: SIAFI e COFIC/SOF/TSE.

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor apurado nos demonstrativos respectivos	17.103	17.144

Fonte: SIAFI e COFIC/SOF/TSE.

JÚLIA PASSINHO MAIA
Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Em exercício

MARCOS ANTÔNIO BARREIROS LEÃO
Secretário de Controle Interno e Auditoria

GLEYDSON ANDRÉ DA SILVA LIMA
Diretor-Geral
Substituto

RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
PORTARIA Nº 140, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao 3º quadrimestre de 2011, constituído dos seguintes Demonstrativos: Despesa com Pessoal, Disponibilidade de Caixa, Restos a Pagar e Simplificado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (JAN A DEZ/2011)	
	LIQ. (a)	INSCRITAS EM RESTOS PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	87.018	15
Pessoal Ativo	74.459	0
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	74.459	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.559	15
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativos e Pensionistas	12.559	15
Outras Desp. de Pessoal decorrente de cont. de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	17.290	15
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.818	15
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.472	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	69.728	0
DESPESA TOTOAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	-	69.728
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹	558.706.387	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,012480	
LIMITE MÁXIMO (Inciso I, II e III do art. 20 da LRF) - % 0,026622	148.739	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - % 0,025291	141.302	

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

¹Valor referente à Portaria STN nº 30, de 18/01/2012

Nota:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento

do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011
RGF - ANEXO V (LRF, Art. 55, Inciso III, alínea "a") Em Milhares

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FISCALIS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
0151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-
0100 - Recursos Ordinários	3.565	711	2.854
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	3	3	-

0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	-	-	-
0196 - Doações de Pessoas Físicas Instituições Publ. e Priv. Nac.	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. Exercícios Anteriores.	-	-	-
0388 - Remuneração das disponib. do Tesouro Nacional	-	-	-
Recursos não submetidos à classificação por Fonte de Recurso	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	3.569	715	2.854
TOTAL (III) = (I+ II)	3.569	715	2.854
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	-	-	-

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

¹ A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011
RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, Inc. III, alínea "b") Em Milhares

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIB. DE CAIXA LIQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUFIC. FINANC.)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
0151-Contrib. Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	-	-	-	-	-	-
0153 - Contrib. para Financ. da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-
0156- Contrib. Plano Seguridade Social do Servidor	-	-	-	-	-	-
0169 -Contrib. Patronal p/ Plano Seg. Social do Servidor	-	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.	-	-	-	-	-	-
0374 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-
0100-Recursos Ordinários	-	0	711	2.854	2.854	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	-	-	3	-	-	-
0150- Rec. Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	-	-
0190 -Recursos Diversos	-	-	-	-	-	-
0196-Doações de Pessoas Físicas Instituições Publ. e Priv. Nac.	-	-	-	-	-	-
0300-Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-
0350 - Rec. Não fin. Diret. Arrec.- Exerc. Ant.	-	-	-	-	-	-
0388 Remuneração das disponib. do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	-	0	715	2.854	2.854	-
TOTAL (III) = (I+II)	-	0	715	2.854	2.854	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	-	-	-	-	-	-



Fonte: FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

¹ A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO/2011

LRF, art. 48 - Anexo VII Em Milhares

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	69.729	0,012480
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	148.739	0,026622
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	141.302	0,025291

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSC. EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	2.854	2.854

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Gestor Financeiro
Substituto

MARIA FABRÍCIA BRITO CAMPELO
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria
Substituta

SILVANI MAIA RESENDE SANTANA
Diretora Geral

Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA P Nº 12, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve: Tornar Público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo.

Des. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO I (LRF, ART. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	152.569	-
Pessoal Ativo	123.153	-
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais Com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	123.153	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	29.416	-
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais Com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	29.416	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do Art. 19 da LRF) (II)	30.117	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	1.205	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	28.912	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	122.452	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	122.452	122.452

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹	558.706.387
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,021917
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,044719
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,042483

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

¹Valor referente à Portaria STN nº 30, de 18/01/2012.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ Milhares

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
0151 - Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-

0100 - Recursos Ordinários	29.700	653	29.047
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	-	-	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	1.121	-	1.121
0190 - Recursos Diversos	-	-	-
0196 - Doações de Pessoas Físicas Instituições Publ. e Priv. Nac.	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-
0388 - Remuneração das Disponib. Do Tesouro Nacional	-	-	-
Recursos não submetidos à classificação por Fonte de Recurso	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	30.821	653	30.168
TOTAL (III) = (I + II)	30.821	653	30.168
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	-	-	-

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

Nota: ¹A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

ANEXO III

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
0151 - Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-
0100 - Recursos Ordinários	-	472	155	29.047	29.047	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	-	-	-	-	-	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	1.121	-
0190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	-	-
0196 - Doações de Pessoas Físicas Instituições Publ. e Priv. Nac.	-	-	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-
0388 - Remuneração das Disponib. Do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-	472	155	29.047	30.168	-
TOTAL (III) = (I + II)	-	472	155	29.047	30.168	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	-	-	-	-	-	-

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

Nota: ¹A Disponibilidae de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

ANEXO IV

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

LRF, Art. 48 - Anexo VII

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	122.452	0,021917
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	249.848	0,044719
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	237.355	0,042483

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor apurado nos Demonstrativos Respectivos	29.047	30.168

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

Des. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA
 Presidente do Tribunal

MARIA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS
 Diretora-Geral
 Substituta

FRANCISCO ALEXANDRE B. KAUSCH
 Gestor Financeiro

TALITA MARIA MACHADO PORTO
 Controle Interno



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2011, na forma constante dos anexos.

Des. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO /2011
ANEXO À PORTARIA TRT-GP Nº 004/2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ mil

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS JAN A DEZ/2011		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	478.643	314	478.957
Pessoal Ativo	354.994	94	355.089
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	3	0	3
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta (2))	0	0	0
Demais despesas com Pessoal Ativo	354.991	94	355.086
Pessoal Inativo e Pensionistas	123.649	220	123.868
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0	0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	123.649	220	123.868
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	131.546	229	131.776
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	3	0	3
Despesas de Exercícios Anteriores	13.156	50	13.206
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	118.387	180	118.567
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	347.097	85	347.181
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			558.706.387
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP sobre a RCL (V) = (III e IV) * 100	0,062125%	0,000015%	0,062140%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,152620%			852.698
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,144989%			810.063

FONTE: SIAFI e SERVIÇO DE CONTABILIDADE/SOF/TRT 6ª REGIÃO

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Foram pagos, R\$ 426.765 (em milhares) e R\$ 2.626 (em milhares) referentes a Precatórios da Administração Direta e Sentenças Judiciais de Pequeno Valor, respectivamente, na UO 71103.

3) No período foi pago o valor de R\$ 347 (em milhares) a título de Precatórios da Administração Indireta (Destques).

4) Houve, no período de janeiro a dezembro de 2011, cancelamento de RAP não processados referente ao Grupo de Despesa 1 no valor de R\$ 1.359 (em milhares).

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Presidente do Tribunal

JOÃO ANDRÉ PEGADO
Diretor-Geral
Substituto

FLÁVIO ROMERO MENDES DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

PAULO EDUARDO SILVA DE ABREU
Diretor da Secretaria de Auditoria e Controle Interno
Substituto

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO /2011
ANEXO À PORTARIA TRT-GP Nº 004/2012
RGF - Anexo V(LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$ mil

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras (b)	Disponibilidade de Caixa Líquida (c)=(a-b)
69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor	180	0	180
Total dos Recursos Vinculados (I)	180	0	180
00 - Recursos Ordinários (2)	14.369	51	14.319
Total dos Recursos Não Vinculados (II)	14.369	51	14.319
Total (III) = (I+II)	14.549	51	14.498
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	180		180

FONTE: SIAFI e SERVIÇO DE CONTABILIDADE/SOF/TRT 6ª REGIÃO

Notas:

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o passivo atuarial.

(2) O valor total da coluna "Obrigações Financeiras" é composto por: R\$ 49 (em milhares) referentes a Depósitos e Cauções e R\$ 2 (em milhares) referentes à fatura do Cartão Corporativo.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Presidente do Tribunal

JOÃO ANDRÉ PEGADO
Diretor-Geral
Substituto

FLÁVIO ROMERO MENDES DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

PAULO EDUARDO SILVA DE ABREU
Diretor da Secretaria de Auditoria e Controle Interno
Substituto

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO /2011
ANEXO À PORTARIA TRT-GP Nº 004/2012
RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R\$ mil

Destinação de Recursos	Restos a Pagar				Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar e Não Processados do Exercício)	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor				180	180	
Total dos Recursos Vinculados (I)				180	180	
00 - Recursos Ordinários			1.200	13.119	14.319	
Total dos Recursos Não Vinculados (II)			1.200	13.119	14.319	
Total (III) = (I + II)			1.200	13.299	14.498	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				180	180	

FONTE: SIAFI e SERVIÇO DE CONTABILIDADE/SOF/TRT 6ª REGIÃO

Notas:

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o passivo atuarial.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Presidente do Tribunal

JOÃO ANDRÉ PEGADO
Diretor-Geral
Substituto

FLÁVIO ROMERO MENDES DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

PAULO EDUARDO SILVA DE ABREU
Diretor da Secretaria de Auditoria e Controle Interno
Substituto

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO
 DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO /2011
 ANEXO À PORTARIA TRT-GP Nº 004/2012
 LRF, art. 48 - Anexo VII Em mil

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	347.181	0,062140
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,152620%>	852.698	0,152620
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,144989%>	810.063	0,144989

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
	NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	
Valor Total	13.299	14.498

FONTE: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo dos Restos a Pagar e SERVIÇO DE CONTABILIDADE/SOF/TRT 6ª REGIÃO

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS Presidente do Tribunal
JOÃO ANDRÉ PEGADO Diretor-Geral Substituto
FLÁVIO ROMERO MENDES DE OLIVEIRA Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças
PAULO EDUARDO SILVA DE ABREU Diretor da Secretaria de Auditoria e Controle Interno Substituto

12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O DESEMBARGADOR-VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 54, II, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000, resolve

Art. 1º. Emitir o Relatório de Gestão Fiscal, com demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, bem como demonstrativos da disponibilidade de caixa, dos restos a pagar e simplificado do relatório de gestão fiscal, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011.

Art. 2º. O Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, será publicado na forma do disposto no § 2º do artigo 54 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	R\$ Milhares		
	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		Total
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	444.683	1.092	445.775
Pessoal Ativo	356.510	738	357.248
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	110	0	110
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais Despesas com Pessoal Ativo	356.400	738	357.138
Pessoal Inativo e Pensionistas	88.173	354	88.527
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	463	0	463
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	87.710	354	88.064
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	111.964	792	112.756
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	145	0	145
Despesas de Exercícios Anteriores	28.466	619	29.085
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	83.353	173	83.526
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	332.719	300	333.019

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			558.706.387
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100	0,059552%	0,000054%	0,059605%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,125105%		698.970
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,118850%		664.021

FONTE: SIAFI 2011 e Serviço de Orçamento e Finanças
 Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 312.622,85.
- Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 29.068.711,89 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R\$ 53.992,07.
- Despesa Liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R\$ 201.206,45.
- Do montante de R\$ 3.890.368,66, inscrito em restos a pagar em 31.12.2010, foi cancelado o valor de R\$ 47.887,32 no exercício corrente.

Des. GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
 Presidente do Tribunal em exercício

NEZITA MARIA HAWERROTH WIGGERS
 Diretora-Geral da Secretaria

SANDRO BELTRAME
 Diretor da Secretaria Administrativa

SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
 Assessor de Controle Interno

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO/2011

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI		R\$ Milhares	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR		EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)		
	Liquidados e Não Pagos	Empenhados e Não Liquidados	
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)		173	173
RECURSO ORDINÁRIO		1.002	11.217
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)		1.002	11.217
TOTAL (III) = (I + II)		1.002	11.390

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES! 173

FONTE: SIAFI 2011

Nota: 'A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Des. GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
 Presidente do Tribunal em exercício

NEZITA MARIA HAWERROTH WIGGERS
 Diretora-Geral da Secretaria

SANDRO BELTRAME
 Diretor da Secretaria Administrativa

SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
 Assessor de Controle Interno



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011

LRf. art. 48 - Anexo VII	Milhares	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	333.019	0,059605
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,125105%	698.970	0,125105
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,118850%	664.021	0,118850
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	11.390	11.390

FONTE: SIAFI 2011

Des. GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
Presidente do Tribunal em exercício

NEZITA MARIA HAWERROTH WIGGERS
Diretora-Geral da Secretaria

SANDRO BELTRAME
Diretor da Secretaria Administrativa

SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
Assessor de Controle Interno

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")	R\$ mil		
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
CONTRIB PATRONAL PLANO SEGURIDADE SOC.SERVIDORES	173	0,00	173
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	173	0	173
RECURSO ORDINÁRIO	12.219	1.002	11.217
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	12.219	1.002	11.217
TOTAL (III) = (I + II)	12.392	1.002	11.390
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	173	0,00	0

FONTE: SIAFI 2011 - Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras
Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Des. GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
Presidente do Tribunal em exercício

NEZITA MARIA HAWERROTH WIGGERS
Diretora-Geral da Secretaria

SANDRO BELTRAME
Diretor da Secretaria Administrativa

SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
Assessor de Controle Interno

15ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:
Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. RENATO BURATTO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ Mil		
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	890.940	2.277	893.217
Pessoal Ativo	735.124	2.199	737.323

Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0	0
Sentenças Judiciais Com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais Despesas com Pessoal Ativo	735.124	2.199	737.323
Pessoal Inativo e Pensionistas	155.816	78	155.894
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0	0
Sentenças Judiciais Com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	155.816	78	155.894
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	182.296	1.555	183.851
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores	45.758	1.555	47.313
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	136.538	0	136.538
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	708.644	722	709.366

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			558.706.387
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV) * 100	0,126837%	0,000129%	0,126966%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,219360%		1.225.578
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,208392%		1.164.299

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e SECIN/TRT 15ª Região

Notas:

1.Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2.No atendimento ao disposto no item 9.6 do Acórdão nº 2097/2011 - TCU - Plenário, não foram incluídas:

a)Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), sendo despesa liquidada R\$ 9.588 mil e despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados R\$ 410 mil.

b)Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), sendo despesa liquidada R\$ 4.051 mil.

3.Conforme determinação contida no Acórdão 346/2006 Plenário do TCU não foi incluído o valor de R\$ 3.095 mil referente a "Precatórios da Administração Indireta".

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")	R\$ Mil		
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor			
169 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social Servidor			-
			-
			-
			-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-
100 - Recursos Ordinários	15.858	243	15.615
127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	3.243	665	2.578
181 - Recursos de Convênios	10.260	-	10.260
			-
			-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	29.361	908	28.453
TOTAL (III) = (I + II)	29.361	908	28.453
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹			-

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e SECIN/TRT 15ª Região

NOTA: ¹ A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO a DEZEMBRO/2011

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ Mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)	Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não inscritos por insuficiência financeira)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
156-Contribuição Plano de Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-
169-Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-
100 - Recursos Ordinários	5	237	91	15.524	15.615	-
127 - Custas e Emolumentos-Poder Judiciário	-	665	-	2.577	2.578	-
181-Recursos de Convênios	-	-	-	9.335	10.260	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	5	902	91	27.436	28.453	-
TOTAL (III) = (I + II)	5	902	91	27.436	28.453	-
REGIME PRÓ-PRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e SECIN/TRT 15ª Região

NOTA: ¹ A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO a DEZEMBRO/2011

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	709.366	0,126966
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) <0,219360%>	1.225.578	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) <0,208392%>	1.164.299	

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	27.527	28.453

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo dos Restos a Pagar

IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO
Ordenadora de Despesas com Pessoal
Substituta

EVANDRO LUIZ MICHELON
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa

MARCO ANTONIO FERNANDES
Resp. p/Controle Interno

Des. RENATO BURATTO
Presidente do Tribunal

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Processo nº 1046-33.2011.5.15.0895 PA. Contrato nº 84/11. Contratada: Clarity Sistemas de Energia Ltda. Em 24/01/2012.

Considerando a informação da área técnica, à fl. 90 dos presentes autos, no sentido de que o certame realizado com o objetivo de contratar a execução dos serviços de manutenção nos equipamentos que compõem os grupos motores e geradores já foi homologado, e com fundamento nos artigos 78, XII e 79, I, da Lei nº 8666/93, proceda-se a sua rescisão a partir do início da vigência do novo contrato firmado com o mesmo objeto.

EVANDRO LUIZ MICHELON

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

